



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.....	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	26
1ªSECAM - Pautas	26
1ªSECAM - Atas	26
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	74
2ªSECAM - Pautas	74
2ªSECAM - Atas	74
2ªSECAM - Acórdãos	74
ATOS DE RELATORIA.....	76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	78
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	79
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	85
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	90
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	91
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	91
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	91
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	91
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	91
Auditora MURYEL HEY	91
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	92
CORREGEDORIA-GERAL	92
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	92
OUIDORIA DE CONTAS	92
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	92
ATOS DIVERSOS	92
Resenhas de Distribuição	92
Editais.....	93
Despachos.....	93
Informações.....	97
Atos de Alerta Municipais	97
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	97
ATOS NORMATIVOS	97
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	97
GP - Despachos	97
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	98
GP - Portarias.....	98
LICITAÇÕES E CONTRATOS	98
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024.....	99
Tribunal Pleno.....	99
Primeira Câmara.....	99
Segunda Câmara.....	99
Corregedoria-Geral.....	99
Ministério Público de Contas.....	99
Conselheiros – Diretores de Gabinete	99
Auditores – Coordenadores de Gabinete	99
Inspetorias de Controle Externo.....	99
Administrativo	99

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29,
EM 23 DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (23/08/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do quórum. Também ausente o Conselheiro Augustinho Zucchi, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. Ausentes ainda os Conselheiros Substitutos Lívio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto, por motivos previamente justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, referente a Sessão realizada no dia 16 de agosto de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 499907/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 501340/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 552549/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o

processo nº 273879/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 499907/23 (Homologação), 436590/23 (Aprovação), 436948/23 (Aprovação), 437197/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 501340/23 (Homologação de Cautelar), 182873/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 552549/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 436590/23, de Convênio e Congêneres, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou “pela Aprovação”, sendo aprovado por unanimidade. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, fez a seguinte manifestação “apenas Senhor Presidente, não conheço essas instituições, elas são instituições autônomas, são vinculadas às instituições universitárias?”. O Senhor Presidente respondeu “são associações civis, de organização da sociedade civil, que são os observatórios sociais. Aliás, Conselheiro Mauricio, foi interessante, que tomei conhecimento da existência do primeiro observatório social do Brasil, em Maringá, numa palestra no Rio de Janeiro a mais de 10, 15 anos atrás e a partir desse momento se desdobraram essas ações, em vários estados, inclusive nos municípios do estado do Paraná. É só para incentivar e dar apoio ao controle social. Em relação as universidades, que Vossa Excelência mencionou, quero informar a Vossa Excelência e ao Plenário, que está em andamento, várias tratativas com as universidades estaduais, federais e institutos tecnológicos para fazer o plano de fiscalização social em conjunto e encaminharei a Vossas Excelências. Vamos trabalhar com controle de obras inacabadas no estado do Paraná, junto com o CREA, com a capacitação, inclusive, dos universitários para fazer esse acompanhamento em conjunto com o Tribunal”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva com a palavra “junto à minha curiosidade, meus aplausos. Excelente iniciativa”. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi adiado o julgamento do processo nº 273879/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 692652/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 289779/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 85280/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva, bem como dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e trinta minutos (30min), do dia vinte e três do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (23/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (30/08/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-120900/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2656/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macro-rugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia científicos. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspetoria competente. Encaminhamentos.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de inconformidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.

De acordo com a unidade, “As irregularidades tratadas na presente Tomada de Contas Extraordinária foram constatadas a partir da definição das linhas de investigação para fiscalização da condução do processo de entrega das concessões rodoviárias[1] ao poder público federal”, então prevista para “novembro de 2021, nos termos do Convênio de Delegação nº 006/96”. Prossegue: “Considerando que, dentre outras obrigações, é dever do Estado do Paraná reverter à União, ao final do prazo da concessão, todos os bens que lhe foram transferidos em decorrência do citado

convênio, assim como dos bens que a ele forem vinculados, a verificação das condições das rodovias mostra-se relevante”.

Segundo a Inspeção, agentes do DER/PR tiveram ciência da inconformidade inicialmente referida, mas não foram aplicadas as sanções previstas em contrato à concessionária responsável pelos trechos.

Assim, a unidade descreve como achado de fiscalização a “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”, apresentando a respectiva matriz de responsabilidade.

Em razão do exposto, a 3ª ICE propõe que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, e que se determine ao DER “que efetue a aplicação das sanções previstas em contrato e exija a reparação das pistas de modo a cumprir as especificações fixadas no PER.[2]” e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos”, além de encaminhamentos.[3]

Considerando que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária se refere a fatos ocorridos em 2018, quando o DER/PR se encontrava sob fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, remeti os autos, preliminarmente, à referida Inspeção, para as informações que reputasse pertinentes (Despacho 349/21, peça 14). A 4ª ICE informou, em síntese, que os fatos descritos pela 3ª ICE na peça inaugural são similares àqueles noticiados pela primeira nos autos 385897/20, que inicialmente tramitaram como homologação de recomendações levada a efeito pelo Acórdão 2151/20-TP e atualmente constituem tomada de contas extraordinária em andamento sob relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ao mesmo tempo, a 4ª Inspeção observou que o presente feito trata de fatos verificados no âmbito do programa de concessões do DER/PR, ao passo que a referida tomada de contas se refere programa e subprograma distintos, o Programa Estadual de recuperação e Conservação de Estradas Pavimentadas (PERC) e a Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento (CREMEP), respectivamente. A Inspeção registrou, ainda, que são distintas também as condutas tipificadas nos achados de fiscalização presentes em ambos os processos em cotejo: “Enquanto a Auditoria do CREMEP aponta que não foram realizados os ensaios de avaliação da condição de rugosidade superficial (para medição do HS e VRD), o presente processo reporta a ausência de aplicação de sanções diante da inobservância dos limites admitidos para esses parâmetros” (Informação 17/21, peça 16).

Os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção para anexação do Programa de Exploração Rodoviária (PER), documento mencionado na peça inicial e que passou a constar da peça 20 dos autos.

Diante das distinções, bem delineadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, entre os objetos do presente feito e da Tomada de Contas Extraordinária 385897/20, não verifiquei causa de prevenção (Despacho 748/21, peça 21).

Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos irregulares – com especial afronta ao disposto no PER, item 1.1.4.4.[4] e nas Normas do DNIT 031/2006-ES[5] e 035/2018-ES,[6] bem como ao item 6, “e”, [7] da Cláusula LVII, do Contrato n.º 075/1997[8] –, determinei o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno (Despacho 748/21, peça 21), e a citação do DER e dos agentes indicados como responsáveis.

A 3ª ICE assim descreveu as defesas apresentadas (Instrução 17/22, peça 63):

2.1 – RAMIREZ COLODEL F. PEREIRA e HAMILTON LUIZ BOING

Os agentes apresentaram suas razões de contraditório com idêntico teor (peças 35 e 39)[9], alegando, em síntese, que:

Quanto à ausência de desconformidades

I. Conforme o contido no Programa de Exploração Rodoviária (PER), no item 1.1. Padrões Técnicos, subitem 1.1.4.4. Condições de Segurança, resta explícito que as condições estabelecidas são de caráter provisório e até a oficialização de normas nacionais ou do DER (peça 35 – fls. 2/4);

II. Em 2016 foi editada a Ordem de Serviço nº 008/2016 pelo Diretor Geral do DER/PR com o objetivo de regulamentar critérios para avaliação de condições de aderência do pavimento das rodovias do Anel de Integração do Paraná, por meio de equipamentos de grande produtividade, substituindo as anteriores que, conforme consta no PER, eram provisórias (peça 35 – fl. 4);

III. A OS nº 008/2016 determina critério objetivo para aceitação de uma obra quanto às condições de segurança, determinando que a classificação do IFI é obtida por meio de equipamento de grande produtividade, uma vez que o PER considera os parâmetros de Altura de Areia (HS) e de micro rugosidade obtido com pêndulo britânico como de “caráter provisório” até a edição de normatização pelo DER (peça 35 – fl. 5);

IV. A conduta do agente está amparada pela OS nº 008/2016, sendo descabida a imputação de qualquer omissão (peça 35 – fl. 5);

V. Transcrevem trecho da peça 03 indicando que o próprio TCE constatou que o Manual de Gerenciamento de Concessão não previu critério objetivo de fiscalização de parâmetros de segurança do pavimento, sendo que conforme argumentos anteriores, tal critério objetivo só foi estabelecido com a edição da OS nº 008/2016 (peça 35 – fls. 5/6);

VI. Destacam a afirmação contida na Informação nº 1490/2019, fl. 7, do protocolo nº 15.943.959-3 (Anexo 4 da TCE): “Há que se observar, no entanto, que a Ordem de Serviço N.º 008/2016-DG possibilitou a utilização de equipamento de alta produtividade para determinação da resistência à derrapagem através do índice IFI – ‘International Friction Index’, índice que combina os índices de macro e micro textura (que nos métodos do DNIT são medidos pela mancha de areia e pêndulo britânico). Tal combinação permite que, mesmo que algum dos dois parâmetros individualmente não se enquadre nos índices previstos, em conjunto atendam o referido índice.” Acrescenta que fica novamente evidenciada a aplicabilidade da OS nº 008/2016-DG como critério de verificação e fiscalização das condições de aderência do pavimento das rodovias do Anel de Integração (peça 35 – fl. 6);

VII. Não há que se falar em conduta omissa e/ou favorecimento da concessionária por não aplicação de penalidades previstas no contrato de concessão, uma vez que a equipe de fiscalização agiu de maneira totalmente objetiva no tocante à fiscalização de critérios de segurança previstos na OS nº 008/2016, editada por determinação expressa do PER (peça 35 – fl. 7);

Quanto à motivação da conduta

VIII. O PER dispõe, quanto às condições de segurança do pavimento em rodovias concedidas, que “Especial atenção deverá ser conferida à definição dos tipos de revestimento a adotar para a pista de rolamento, de forma que as condições de aderência pneumático-pavimento sejam as melhores possíveis (...)”. Fica evidente o

intuito do PER em garantir que as condições de aderência pneumático-pavimento garantam a segurança dos usuários da via. Nesse sentido, observando-se o Protocolo 15.267.061-3 (Anexo 4 da TCE), é notória a boa fé e preocupação da equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais em comunicar à Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários, bem como à Diretoria de Operações do DER/PR sobre questões relativas à adoção por parte da concessionária, de solução de camada final de rolamento com pavimento de elevada aderência, o qual, em que pese a elevada rugosidade superficial, aumentam as condições de aderência pneumático-pavimento (peça 35 – fl. 8);

IX. Por meio do Ofício nº 956/2018-CCP Campos Gerais, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais encaminha à Diretoria do DER constatações e solicita orientações quanto ao procedimento a ser adotado, relativo a soluções de pavimento que estavam sendo aplicadas pela concessionária, uma vez que pavimentos de elevada rugosidade superficial que estavam sendo utilizados pela concessionária garantem melhores condições de aderência pneumático-pavimento aos usuários da via (peça 35 – fl. 8);

X. Conforme se observa na Informação nº 942/2018 do protocolo 15.267.061-3 (Anexo 4 da TCE), a Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários do DER/PR (CCPR/DER) apresenta entendimento de que a solução de pavimento utilizada pela concessionária poderia ser utilizada, e que aquela Coordenadoria iria propor ao Diretor Geral do DER a não restrição de soluções de camada de rolamento de rodovias de pavimentos que venham a beneficiar o usuário (maior aderência) (peça 35 – fl. 8);

XI. Fica assim demonstrada a preocupação dos técnicos do DER/PR em buscar soluções que visem aumentar a segurança dos usuários que trafegam pelas rodovias do Anel de Integração do Estado do Paraná, contrariando argumento do TCE, que supõe possível omissão dos agentes públicos do DER/PR na fiscalização de questões de aderência do pavimento (peça 35 – fls. 8/9);

XII. A 3ª Inspeção de Controle Externo sugere, na TCE em tela, que a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais causou dano aos usuários da via, relativo a desconforto, “em especial pelo excesso de ruído percebido no interior dos veículos”. Ante ao argumento utilizado pelo TCE, não fica claro qual foi o critério técnico objetivo e a metodologia utilizada para determinar o “excesso de ruído percebido no interior do veículo”, bem como qual seria o limite máximo de “ruído no interior do veículo” admissível. Desta forma, a defesa técnica relativa ao argumento utilizado para caracterizar o dano ao usuário fica comprometida (peça 35 – fl. 9);

XIII. O ensaio de Altura de Areia está correlacionado com a aderência pneumático-pavimento e não com nível de ruído. Por este motivo, não é válida a argumentação do TCE de que a fiscalização do DER/PR trouxe dano ao usuário por desconforto (peça 35 – fl. 9);

XIV. Há que se considerar, no entanto, que a fiscalização do DER/PR lavrou Autos de Infração em diversos segmentos de rodovias do lote 5, inclusive em segmentos que foram alvo de fiscalização do TCE, por questões relativas ao parâmetro objetivo do IRI estar em desacordo com os parâmetros do PER. A lavratura de tais Autos de Infração, que isoladamente geraram multas na ordem de R\$ 22.283.100,00, além da necessidade de a concessionária refazer serviços e alterar soluções de pavimento, foi informada ao TCE em procedimento preliminar à Tomada de Contas Extraordinária, inclusive sendo citado pelo TCE na presente Tomada de Contas (peça 35 – fl. 10);

Quanto à ausência de dolo na conduta do agente

XV. A sanção imputada ao agente, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, tem como elemento subjetivo a presença do dolo, ou seja, restar demonstrada a real intenção na prática da conduta prejudicial. Cita os Acórdãos nº 1329/2021 e nº 1281/2021 do TCE/PR (peça 35 – fl. 11);

XVI. Não parece apropriado se falar em omissão por parte da fiscalização do DER/PR, tampouco em possível favorecimento à concessionária, tendo em vista que a Superintendência Regional Campos Gerais lavrou, a partir de 2019 até a data do protocolo da petição, 2.231 Autos de Infração/Termos de Registros de Ocorrência em desfavor da Concessionária Rodonorte por descumprimento de padrões contratuais e/ou prestação de serviço inadequado (peça 35 – fl. 12).

[...]

2.2 – AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI e ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

Os agentes apresentaram suas razões de contraditório (peça 37), alegando, em síntese, que:

Quanto à limitação da responsabilidade no tempo

I. Devem ser levados em consideração os períodos nos quais os gestores figuraram como Administradores Públicos: Amauri Medeiros Cavalcanti ocupou o cargo de Diretor de Operações no período de 19/04/2018 a 04/10/2018 e Roberto Abagge dos Santos ocupou o cargo de Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários no período de 01/01/2015 a 26/09/2018 (peça 37 – fl. 3);

Quanto ao protocolo nº 15.267.061-3

II. A limitação de responsabilidade dos peticionantes deve se restringir aos atos administrativos praticados no protocolo nº 15.267.061-3 (BR 373 do Km 171+800 ao 183+500) até as datas que deixaram os cargos (peça 37 – fl. 4);

III. A Equipe Técnica Local (ETL), tendo detectado valores de altura de areia (HS) superiores aos permitidos no PER, encaminhou ofício (0032-2018) à Superintendência Regional Campos Gerais, com sugestão de encaminhamento à CCPR-DOP/DER para análise, considerando que “as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários...”, e que “as obras em andamento referem-se à manutenção prevista para o ano corrente (2018), o que possibilitaria possíveis intervenções no sentido de adequá-las aos padrões previsto no PER, se essa fora orientação daquela Coordenadoria” (peça 37 – fl. 5);

IV. A ETL considerou que “as condições observadas ofereciam melhores condições de segurança aos usuários” (peça 37 – fl. 5);

V. Trazem cópia do ofício encaminhado pela Superintendência Regional à CCPR, solicitando a respectiva análise, com as mesmas considerações proferidas pela ETL, anteriormente, e consideram “importante registrar que desde instrução inicial do protocolo de fiscalização da solução, adotou-se a segurança como premissa essencial na análise da solução” (peça 37 – fl. 6);

Quanto à Informação nº 942/2018

VI. A Informação nº 942/2018 levou em consideração a opinião técnica de que “as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários traduzidos pelo aumento das condições de aderência pneumático-pavimento”, além das demais previsões no PER (peça 37 – fl. 7);

VII. Considerando a informação da ETL de que as condições observadas ofereciam

melhores condições de segurança aos usuários e, adicionalmente, o contido no item 1.1.4.4 do PER, houve o seguinte entendimento expresso na Informação nº 942/2018: “Os pavimentos com texturas porosas referem-se a Camadas Porosas de Atrito, com índice de vazios de até 25%, onde os ensaios de mancha de areia fornecem valores acima de 1,20 mm, conforme citado no PER, mas em nosso entendimento, a excepcionalidade acima, se refere também ao tratamento superficial com cimento asfáltico de petróleo, que voltou a ser empregado no meio rodoviário, após o advento de novos equipamentos, que é o caso em questão, tanto é que estamos propondo para apreciação do Sr. Diretor Geral, alteração no PER, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos, que venham a beneficiar o usuário.” (peça 37 – fl. 7);

VIII. O objetivo dos peticionantes era de que a solução que estava sendo adotada, de pavimentação asfáltica com Tratamento Superficial Duplo (que é um revestimento delgado de textura porosa), poderia se enquadrar na excepcionalidade prevista no item 1.1.4.4 do PER, tendo em vista ser mais seguro aos usuários (peça 37 – fls. 7/8);

IX. Os peticionantes emitiram a informação com supedâneo nos seguintes motivos: expressa excepcionalidade do PER; segurança dos usuários; o trecho da BR-373 está inserido no perímetro urbano de Ponta Grossa (Avenida Souza Naves); existe uma grande quantidade de acessos à rodovia pelas propriedades lineares (frenagens e paradas bruscas); intensa circulação de pedestres ou ciclistas (aderência, frenagens e paradas bruscas); presença de lombadas e cruzamentos em nível de rodovia (aderência, frenagens e paradas bruscas); e elevado índice de acidentes nesse trecho (peça 37 – fls. 8/9);

X. Os peticionantes entenderam que o Tratamento Superficial voltou a ser empregado no meio rodoviário após o advento de novos equipamentos e que as condições de macro rugosidade aferidas pelo ensaio de mancha de areia (que não avalia o conforto do pavimento) poderiam não se limitar em seu valor superior previsto no PER. Uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada pelo Sr. Diretor Geral do DER/PR, pois houve aumento da segurança dos veículos (aderência e frenagem) e caso houvesse sua concordância, o PER poderia ser revisado somente em benefício ao usuário (peça 37 – fl. 9);

XI. Enquanto os peticionantes ocupavam seus cargos, o protocolo nº 15.267.061-3 não retornou com novas informações quanto ao acompanhamento das condições de conforto e segurança do trecho e, portanto, não era possível eventual atuação da concessionária antes da resolução do caso, situação que também não impediria a aplicação das multas e/ou refazimento dos serviços em momento posterior. Dessa forma, não houve omissão ou descaso por parte dos peticionantes, pois o protocolo contendo os resultados somente foi a eles encaminhado no dia 25/06/2018 e a Informação nº 942/2018 foi elaborada em 02/07/2018 (peça 37 – fl. 9);

XII. A Informação não aventa a possibilidade de excluir os níveis de conforto dos usuários previstos no PER, pois o seu valor de referência é medido por intermédio do IRI e não pelo ensaio de mancha de areia. Ou seja, mesmo com os valores superiores de aderência da macro rugosidade não possuiria o condão de desobrigar a concessionária de atender o PER nos demais parâmetros, como o conforto (peça 37 – fl. 10);

Quanto ao PER/ Contrato de Concessão / Legislação

XIII. Não houve decisão por parte dos peticionantes, mas sim indicação, com supedâneo na informação da ETL, de que a solução aumenta o nível de segurança dos veículos e estaria se propondo ao Sr. Diretor Geral que, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, procedesse à análise e decisão quanto à nova solução, com necessária alteração do PER. Dessa forma, não houve omissão dos peticionantes, mas sim proposta de se avaliar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário, decorrente da evolução tecnológica e excepcionalidade do contrato de concessão (peça 37 – fls. 10/11);

XIV. A Informação nº 942/2018, além de fundamentada no PER, também possui previsão legal, correspondente à prestação de serviços adequados aos usuários, onde resta expressamente previsto o item segurança como essencial, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 (peça 37 – fl. 11);

Quanto à alteração da solução e outras concessões

XV. A adoção de uma solução de revestimento delgado de textura porosa, conforme prevê o item 1.1.4.4 do PER, aumenta as condições de aderência pneu-pavimento, reduzindo as distâncias de frenagem, além de outros fatores como a redução do efeito spray e da aquaplanagem, aumentando consideravelmente a segurança dos usuários da rodovia (peça 37 – fl. 11);

XVI. A Informação nº 942/2018 deixou expressa a proposição ao Sr. Diretor Geral e a necessidade de alteração no PER (caso o mesmo concordasse com o proposto), não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário (peça 37 – fl. 12);

XVII. A solução de pavimentação utilizada pela Concessionária não é novidade no ramo das concessões rodoviárias, sendo que a ANTT vem adotando a extrapolação do limite superior do parâmetro de altura de areia, para as camadas porosas de atrito, citando vários editais que supostamente contêm tal flexibilização, sem anexar cópias dos editais que comprovem tais afirmações, na tentativa de argumentar que “a solução tecnológica também vem sendo utilizada em outras concessões, objetivando a segurança dos usuários” (peça 37 – fl. 12);

Quanto às condições de conforto da rodovia – IRI

XVIII. Conforme consta no protocolo nº 15.267.061-3, a situação encartada na tomada de contas extraordinária foi averiguada pela ETL no momento da execução do pavimento, na data de 11/05/2018 (peça 37 – fl. 13);

XIX. A macro rugosidade é um indicador de segurança da rodovia, o qual mede a capacidade da superfície do pavimento de drenar a água confinada entre o pneu e o pavimento, sendo também um indicador da condição de aderência entre pneu e pavimento, avaliado pelo Método da Mancha de Areia e o resultado desse método de avaliação é expresso em Altura de Areia (HS), em mm. Portanto, a macro rugosidade não é um indicador das condições de conforto da rodovia (peça 37 – fl. 14);

XX. O protocolo nº 15.267.061-3 não continha informações relativas às condições de conforto da rodovia, que são aferidas por medição da irregularidade longitudinal – IRI, relacionado aos aspectos funcionais da rodovia, conforme expressamente prevê o item 1.1.4.2 do PER. Portanto, não poderia ser aplicada penalidade naquele momento (peça 37 – fls. 14/15);

XXI. Ainda em relação ao protocolo nº 15.267.061-3, nos exatos termos do PER – item 1.1.4.4., ao longo do período de concessão, as condições de macro rugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem seriam verificadas somente três meses após a liberação ao tráfego, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes e, anualmente,

a verificação das condições de aderência seria procedida pelo emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal. A verificação anual das condições de aderência procedida por meio do emprego de equipamentos de grande produtividade foi regulada pelo DER apenas em 2016, por meio da Ordem de Serviço n.º 008/2016-DER/DG (peça 37 – fl. 15);

XXII. Na data em que o protocolo nº 15.267.061-3, cadastrado em 29/06/2018, chegou ao conhecimento da CCPR, as intervenções relacionadas à manutenção da BR-373, km 171+800 ao km 183+500 ainda estavam em andamento, sendo que o material anexado correspondia ao dia da execução, desconsiderando o prazo de três meses previsto no PER. Portanto, não poderia ensejar a eventual aplicação de sanções naquele momento (peça 37 – fl. 16);

XXIII. O peticionante Roberto Abagge dos Santos atuou na CCPR até a data de 26/09/2018, razão pela qual não teve a oportunidade de acompanhar os demais ensaios que foram realizados, tampouco lhe foi cientificado se a solução de pavimentação que estava sendo aplicada estaria causando desconforto aos usuários da rodovia. Além disso, o Sr. Roberto, na qualidade de Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários empreendeu todos os esforços necessários, dentro de suas obrigações legais dispostas no Decreto nº 4.475/2005. Dessa forma, além de não haver qualquer ofensa à norma legal, o caso em apreço se caracteriza como inexigibilidade de conduta diversa (peça 37 – fls. 17/18);

XXIV. Dessa forma, não poderiam os peticionantes, naquele momento e dentro de suas competências legais, prestarem orientação no sentido de se aplicar sanções à concessionária com os documentos que instruíam até então o protocolo, por expressa previsão no PER de que o referido ensaio deveria ser realizado somente após 3 (três) meses da liberação ao tráfego na rodovia (peça 37 – fl. 18);

XXV. A autuação (auto de infração) em desconformidade com o PER levaria à sua improcedência, pois os documentos carreados ao protocolo não permitiam que os PETICIONANTES agissem de maneira diversa (peça 37 – fl. 18);

Quanto às normas de pavimentação aplicáveis

XXVI. Impugna-se a utilização das Normas do DNIT 031/2006-ES e 035/2018-ES, pois somente são aplicadas a Concreto Asfáltico e Microrrevestimento Asfáltico, respectivamente, não se aplicando aos Tratamentos Superficiais, que possuem norma própria, Norma 147/2012-ES, que não estabelece parâmetros para as condições de segurança a serem avaliadas pelo valor de altura de areia (peça 37 – fls. 18/19);

Quanto à aplicação da LINDB

XXVII. De acordo com a Lei nº 13.655/2018 (LINDB), o dolo ou erro grosseiro ou culpa grave deve ser comprovada no julgamento das contas para aplicação de sanção, sendo que os peticionantes não se enquadram em nenhuma hipótese de responsabilização pessoal pelos atos praticados, pois não se enquadram na gravidade passível de sanção, tampouco geraram danos para a Administração Pública (peça 37 – fls. 19/21);

XXVIII. Os peticionantes não se eximiram de adotar providências quando a situação foi enviada pelo muticitado protocolo. Acrescentam que os documentos e subsídios que instruíram o protocolo foram analisados e despachados conforme previsão legal e contratual. E que não possuíam outros documentos na instrução do protocolo, de forma que não lhes era possível conduta diversa (peça 37 – fl. 20);

XXIX. Também não foram responsáveis pelo eventual arquivamento do protocolo ou os atos contínuos de sua tramitação. A informação era expressa de que a solução aumentaria a segurança, mas tal situação não tem o condão de afastar eventual aplicação de penalidade à concessionária, mas tão somente de ser debatido e analisado previamente o tema, especialmente dentre as funções regimentais dos peticionantes: a) Diretor de Operações; e b) Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários (peça 37 – fl. 21);

XXX. Os peticionantes emitiram opinião técnica e legal, baseada em expressa previsão no PER. E deixaram claro que para atendimento da solução, deveria ser analisada eventual alteração do PER, sem que isso isentasse a concessionária de atendimento aos outros requisitos do PER, que não eram objeto do protocolo (peça 37 – fl. 21);

XXXI. Por fim, requerem que a interpretação de normas sobre gestão pública seja pautada na ótica do gestor, ou seja, considerando os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas daquela matéria, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (peça 37 – fl. 21).

[...]

2.3 – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER apresentou suas razões de contraditório também em nome de Hamilton Luiz Boing e Roberto Abagge dos Santos (peça 41), alegando, em síntese, que:

Quanto à ausência de atos ilícitos realizados por Roberto Abagge dos Santos

I. Quando foi emitida a Informação nº 942/2018, constante do protocolo 15.267.061-3, pela CCPR, levou-se em consideração a opinião técnica de que “as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários traduzidos pelo aumento das condições de aderência pneumático-pavimento”, contida tanto no Ofício n.º 956/2018 – C.C.P. – Campos Gerais, da Superintendência Regional Campos Gerais, quanto no Ofício nº 0832-2018, da ETL (peça 41 – fl. 2);

II. O entendimento expresso na Informação nº 942/2018 levou em conta que as condições observadas ofereciam melhores condições de segurança aos usuários e o contido no item 1.1.4.4. do PER. Acrescentam que o entendimento foi no sentido de que a solução que estava sendo adotada nos serviços de manutenção da BR-373, do km 171+800 ao km 183+500, de pavimentação asfáltica com Tratamento Superficial Duplo, que é um revestimento delgado de textura porosa, poderia se enquadrar na excepcionalidade prevista no item 1.1.4.4. do PER, considerando que esse trecho da BR-373 está inserido no perímetro urbano de Ponta Grossa, conhecido como Avenida Souza Naves, onde existe uma grande quantidade de acessos à rodovia pelas propriedades lindeiras, intensa circulação de pedestres e ciclistas, presença de lombadas e cruzamentos em nível da rodovia, o que contribui para um elevado índice de acidentes nesse trecho (peça 41 – fl. 3);

III. As Normas do DNIT 031/2006-ES e 035/2018-ES, citadas no presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, são referentes a Concreto Asfáltico e Microrrevestimento asfáltico, respectivamente, e não se aplicam aos Tratamentos Superficiais (peça 41 – fl. 4);

IV. A adoção de uma solução de revestimento delgado de textura porosa, conforme

prevê o item 1.1.4.4. do PER, aumenta as condições de aderência pneuapavimento, reduzindo as distâncias de frenagem, além de outros fatores como a redução do efeito spray e da aquaplanagem, aumentando a segurança dos usuários (peça 41 – fl. 4);

V. Também foi colocado na Informação nº 942/2018 que estaria sendo proposto para apreciação do Sr. Diretor Geral, alteração no PER, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário (peça 41 – fl. 5);

VI. A ANTT, que é uma referência em fiscalização de concessões rodoviárias, admite que o limite máximo de altura de areia seja dispensável para camadas porosas de atrito, citando editais que supostamente estariam flexibilizando a referida exigência, sem anexar cópias (peça 41 – fls. 5/6);

VII. A macrotextura é um indicador das condições de segurança da rodovia e não um indicador das condições de conforto da rodovia. As condições de conforto da rodovia são aferidas por meio da medição da irregularidade longitudinal, relacionado aos aspectos funcionais da rodovia, conforme prevê o PER item 1.1.4.2 (peça 41 – fl. 6);

VIII. O item 1.1.4.4 do PER divide a verificação das condições de segurança em duas fases: a) Na seleção e dosagem de misturas betuminosas; e b) No acompanhamento das condições de variação da aderência ao longo do período de Concessão, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes (peça 41 – fl. 7);

IX. A verificação de tais condições ocorreria três meses após a liberação ao tráfego, mediante plano de amostragem a ser aprovado pelo DER ou anualmente, por meio do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal; fato que impediria a eventual aplicação de sanções naquele momento, porque os ensaios constantes do protocolo nº 15.267.061-3 foram realizados antes do prazo estabelecido (peça 41 – fl. 8);

X. O tema foi regulado pelo DER apenas em 2016, por meio da Ordem de Serviço n.º 008/2016-DER/DG. Assim, a partir da edição da referida ordem, o acompanhamento das condições de segurança ao longo do período de concessão poderia ser realizado com base nessa regulamentação (peça 41 – fl. 9);

XI. O Sr. Roberto Abagge dos Santos atuou na CCPR até 26/09/2018 e não teve a oportunidade de acompanhar demais ensaios que foram realizados e nem saber se a solução de pavimentação que estava sendo aplicada teria um desempenho satisfatório (peça 41 – fl. 9);

Quanto à ausência de atos ilícitos realizados por Hamilton Luiz Boing

XII. Conforme o contido no Programa de Exploração Rodoviário (PER), no item 1.1. Padrões Técnicos, subitem 1.1.4.4. Condições de Segurança, resta explícito que as condições estabelecidas são de caráter provisório e até a oficialização de normas nacionais ou do DER (peça 41 – fls. 10/11);

XIII. Em 2016 foi editada a Ordem de Serviço nº 008/2016 pelo Diretor Geral do DER/PR com o objetivo de regulamentar critérios para avaliação de condições de aderência do pavimento das rodovias do Anel de Integração do Paraná, por meio de equipamentos de grande produtividade, substituindo as anteriores que, conforme consta no PER, eram provisórias (peça 41 – fl. 12);

XIV. A OS nº 008/2016 determina critério objetivo para aceitação de uma obra quanto a condições de segurança, determinando que a classificação do IFI é obtida por meio de equipamento de grande produtividade, uma vez que o PER considera os parâmetros de Altura de Areia (HS) e de micro rugosidade obtido com pêndulo britânico como de “caráter provisório” até a edição de normatização pelo DER (peça 41 – fl. 13);

XV. A conduta do agente está amparada pela OS nº 008/2016, sendo descabida a imputação de qualquer omissão (peça 41 – fl. 14);

XVI. Transcreve trecho da peça 03 indicando que o próprio TCE constatou que o Manual de Gerenciamento de Concessão não previu critério objetivo de fiscalização de parâmetros de segurança do pavimento, sendo que conforme argumentos anteriores, tal critério objetivo só foi estabelecido com a edição da OS nº 008/2016 (peça 41 – fl. 14);

XVII. Destacam a afirmação contida na Informação nº 1490/2019, fl. 7, do protocolo nº 15.943.959-3 (Anexo 4 da TCE): “Há que se observar, no entanto, que a Ordem de Serviço N.º 008/2016-DG possibilitou a utilização de equipamento de alta produtividade para determinação da resistência à derrapagem através do índice IFI – ‘International Friction Index’, índice que combina os índices de macro e micro textura (que nos métodos do DNIT são medidos pela mancha de areia e pêndulo britânico). Tal combinação permite que, mesmo que algum dos dois parâmetros individualmente não se enquadre nos índices previstos, em conjunto atendam o referido índice.” Acrescenta que fica novamente evidenciada a aplicabilidade da OS nº 008/2016-DG como critério de verificação e fiscalização das condições de aderência do pavimento das rodovias do Anel de Integração (peça 41 – fl. 15);

XVIII. Não há que se falar em conduta omissa e/ou favorecimento da concessionária por não aplicação de penalidades previstas no contrato de concessão, uma vez que a equipe de fiscalização agiu de maneira totalmente objetiva no tocante à fiscalização de critérios de segurança previstos na OS nº 008/2016, editada por determinação expressa do PER (peça 41 – fl. 17);

Quanto à motivação da conduta de Hamilton Luiz Boing

XIX. O PER dispõe, quanto às condições de segurança do pavimento em rodovias concedidas, que “Especial atenção deverá ser conferida à definição dos tipos de revestimento a adotar para a pista de rolamento, de forma que as condições de aderência pneumático-pavimento sejam as melhores possíveis (...)”. Fica evidente o intuito do PER em garantir que as condições de aderência pneumático-pavimento garantam a segurança dos usuários da via. Nesse sentido, observando-se o Protocolo 15.267.061-3 (Anexo 4 da TCE), é notória a boa fé e preocupação da equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais em comunicar à Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários, bem como à Diretoria de Operações do DER/PR sobre questões relativas à adoção por parte da concessionária, de solução de camada final de rolamento com pavimento de elevada aderência, o qual, em que pese a elevada rugosidade superficial, aumentam as condições de aderência pneumático-pavimento (peça 41 – fl. 18);

XX. Por meio do Ofício nº 956/2018-CCP Campos Gerais, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais encaminha à Diretoria do DER constatações e solicita orientações quanto a procedimento a ser adotado, relativo a soluções de pavimento que estavam sendo aplicadas pela concessionária, uma vez que pavimentos de elevada rugosidade superficial que estavam sendo utilizados pela concessionária garantem melhores condições de aderência pneumático-pavimento aos usuários da via (peça 41 – fl. 18);

XXI. Conforme se observa na Informação nº 942/2018 do protocolo 15.267.061-3

(Anexo 4 da TCE), a Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários do DER/PR (CCPR/DER) apresenta entendimento de que a solução de pavimento utilizada pela concessionária poderia ser utilizada, e que aquela Coordenadoria iria propor ao Diretor Geral do DER a não restrição de soluções de camada de rolamento de rodovias de pavimentos que venham a beneficiar o usuário (maior aderência) (peça 41 – fl. 19);

XXII. Fica assim demonstrada a preocupação dos técnicos do DER/PR em buscar soluções que visem aumentar a segurança dos usuários que trafegam pelas rodovias do Anel de Integração do Estado do Paraná, contrariando argumento do TCE, que supõe possível omissão dos agentes públicos do DER/PR na fiscalização de questões de aderência do pavimento (peça 41 – fl. 19);

XXIII. A 3ª Inspeção de Controle Externo sugere, na TCE em tela, que a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais causou dano aos usuários da via, relativo a desconforto, “em especial pelo excesso de ruído percebido no interior dos veículos”. Ante ao argumento utilizado pelo TCE, não fica claro qual foi o critério técnico objetivo e a metodologia utilizada para determinar o “excesso de ruído percebido no interior do veículo”, bem como qual seria o limite máximo de “ruído no interior do veículo” admissível. Desta forma, a defesa técnica relativa ao argumento utilizado para caracterizar o dano ao usuário fica comprometida (peça 41 – fl. 19);

XXIV. O ensaio de Altura de Areia está correlacionado com a aderência pneumático-pavimento e não com nível de ruído. Por este motivo, não é válida a argumentação do TCE de que a fiscalização do DER/PR trouxe dano ao usuário por desconforto (peça 41 – fl. 20);

XXV. Há que se considerar, no entanto, que a fiscalização do DER/PR lavrou Autos de Infração em diversos segmentos de rodovias do lote 5, inclusive em segmentos que foram alvo de fiscalização do TCE, por questões relativas ao parâmetro objetivo do IRI estar em desacordo com os parâmetros do PER. A lavratura de tais Autos de Infração, que isoladamente geraram multas na ordem de R\$ 22.283.100,00, além da necessidade de a concessionária refazer serviços e alterar soluções de pavimento, foi informada ao TCE em procedimento preliminar à Tomada de Contas Extraordinária, inclusive sendo citado pelo TCE na presente Tomada de Contas (peça 41 – fl. 20).

Analisadas as defesas, a 3ª Inspeção concluiu ter sido caracterizado o apontamento contido na peça inaugural, reiterando a sua proposta no sentido de que o Tribunal aplique multa aos responsáveis, expeça determinação ao DER e proceda ao encaminhamento da decisão às demais instâncias competentes para atuar, relativamente à questão posta (Instrução 17/22, peça 63).

Quanto à responsabilização, a unidade alterou parcialmente o seu posicionamento inicial, circunscrevendo-a aos agentes que exerciam, ao tempo dos fatos, as atribuições de diretor de Operações e de Coordenador de Concessões e Pedagiamento Rodoviário, nomeadamente os srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos, propondo a aplicação de multa administrativa, individualmente a cada qual. Por outro lado, opinou pelo afastamento da responsabilidade do gerente de Obras e Serviços da Superintendência Regional dos Campos Gerais (fiscal do contrato do Lote 5) e do superintendente regional dos Campos Gerais – respectivamente, Ramirez Colodel Figueiredo Pereira e Hamilton Luiz Boing –, por considerar que não incorreram em erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas aderiu ao opinativo técnico (Parecer 265/22, peça 65).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise técnica apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo relativamente às defesas apresentadas por Ramirez Colodel Figueiredo Pereira e Hamilton Luiz Boing foi a seguinte (Instrução 17/22, peça 63):

Quanto à ausência de desconformidades

Os agentes afirmam (itens i, ii, iii e iv) que os parâmetros de altura de areia (HS) e valor de resistência à derrapagem VRD foram estabelecidos provisoriamente pelo PER, no início dos contratos, a serem acompanhados ao longo da concessão, para a verificação das misturas asfálticas a serem aplicadas nas rodovias, e que seriam futuramente regulados por norma nacional ou do próprio DER/PR que viessem a ser editadas. O mesmo deveria acontecer para que fossem estabelecidas formas de estimativa dos mesmos parâmetros, com a utilização de equipamentos de grande produtividade, para verificações anuais das condições de aderência e derrapagem. Relatam, também, que tais parâmetros provisórios foram substituídos pelo IFI, por meio da OS nº 008/2016-DG, e suas condutas estariam amparadas por norma vigente, sendo descabida a imputação de qualquer omissão.

Esses argumentos já foram comentados na “Análise da Manifestação do Gestor” (peça 03 – fl. 9), ainda na inicial desta TCE. Vale reprimir, daquela análise, que a OS nº 008/2016-DG não revogou a obrigatoriedade de o contratado manter as condições de atrito e de aderência das pistas de rolamento dentro dos limites estabelecidos no PER, item 1.1.4.4. Pelo contrário, ao regulamentar a utilização de equipamentos de grande produtividade para a verificação desses parâmetros, com base no IFI, que é calculado utilizando leituras de micro e macro rugosidade das pistas, forneceu a possibilidade de utilização de ferramenta que facilita a estimativa dessas condições de maneira ampla, como prevê o PER.

Importante destacar que o índice IFI só pode ter alguma serventia à fiscalização do contrato de concessões em tela, se os parâmetros de micro e de macro rugosidade a ele associados estiverem dentro dos limites estabelecidos pelo PER, item 1.1.4.4, como já discutido no APA 13947 (peça 10 – Anexo 7).

Assim, a OS nº 008/2016-DG, em que pesem suas deficiências já discutidas no APA 13947 (peça 10 – Anexo 7), é mais um facilitador para que se identifiquem segmentos com características de não atendimento aos parâmetros, e se promovam avaliações mais detalhadas nos locais nos quais haja algum indicio de desconformidade com o PER, visando às correções, quando for o caso.

Ou seja, repise-se, a edição da OS nº 008/2016-DG não revogou os parâmetros de atrito e de aderência previstos originalmente no PER, que continuam em vigor, devendo ser observados quaisquer que sejam os meios utilizados para sua medição. Para dirimir dúvidas quanto à interpretação do PER, vale analisar a redação do item 1.1.4.4: Especial atenção deverá ser conferida à definição dos tipos de revestimento a adotar para a pista de rolamento, de forma que as condições de aderência pneumático-pavimento sejam as melhores possíveis, não vindo a comprometer a segurança do usuário. São especificadas as seguintes condições:

- Na seleção e dosagem de misturas betuminosas[10]

- em caráter provisório e até a oficialização de normas nacionais ou do DER a respeito do tema, especificam-se as seguintes condições mínimas para as misturas betuminosas destinadas à camada de rolamento, quando ensaiadas em amostras moldadas em laboratório com equipamento do tipo roda rolante ou,

preferencialmente, em panos experimentais executados na pista:

- condições de macro-rugosidade asseguradas por valor de “altura de areia” (HS) na faixa de 0,60 a 1,20 mm;
- condições de atrito longitudinal, avaliadas através do “pêndulo britânico”, expressas por “valor de resistência à derrapagem” situado no intervalo 47 a 75.

– excepcionalmente, em extensões sujeitas a condições pluviométricas intensas, conjugadas a aspectos geométricos menos favoráveis em planta e perfil e à incidência de acidentes atribuíveis a problemas de aderência, a Concessionária poderá adotar solução de revestimento delgado de textura porosa; para essa finalidade, é recomendável o emprego de asfaltos polimerizados, visando a maior durabilidade da camada.

Ou seja, em 1996 foram especificados provisoriamente, no PER, parâmetros de macro-rugosidade (medida por altura de areia – HS) e de atrito longitudinal (medido por pêndulo britânico – VRD), até que se oficializassem normas nacionais ou do DER para esses índices. No entanto, o DNIT estabeleceu tais parâmetros na sua norma DNIT 031/2006 ES[11], de forma que os parâmetros de HS e VRD já não eram mais provisórios desde 2006.

Segue o item 1.1.4.4 do PER, dispondo que:

- No acompanhamento das condições de variação da aderência ao longo do período de Concessão, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes

– as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem serão verificadas pelos mesmos procedimentos na pista, três meses após a liberação ao tráfego, mediante plano de amostragem a ser aprovado pelo DER;

– anualmente, será procedida a verificação das condições de aderência através do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal; o tema será regulado por normalização de âmbito nacional ou por instrução editada pelo DER. (não está sublinhado no original)

Então, as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal (HS e VRD) especificadas para a fase de dosagem deveriam ser verificadas pelos mesmos procedimentos (altura de areia e Pêndulo Britânico) na pista, após três meses da entrega de cada obra, mediante plano de amostragem a ser aprovado pelo DER/PR. Isto não foi feito pelo DER/PR.

E restava ainda a regulação do emprego de equipamentos de medição de grande produtividade para verificação anual, o que, segundo o DER/PR, teria sido resolvido somente em 2016, por meio da OS nº 008/2016-DG.

Portanto, há equívoco da defesa ao acreditar que seriam provisórios os parâmetros de HS e VRD, e igual equívoco em supor que a regulação do uso de equipamentos de grande produtividade (para estimativa de coeficiente de atrito transversal e longitudinal), viria a revogar os parâmetros de altura de areia e de resistência à derrapagem. Isto porque são coisas diferentes. Existem os parâmetros de HS e VRD, que podem ser medidos pontualmente (na aprovação das misturas asfálticas e 3 meses após a entrega) por métodos de altura de areia e de Pêndulo Britânico; e existem as estimativas anuais desses mesmos parâmetros a serem obtidas por meio de equipamentos de grande produtividade. A obtenção dessas estimativas anuais foi regulada, com exclusividade para as concessões rodoviárias do Paraná, pelo DER/PR, por meio da OS nº 008/2006, em que pesem suas deficiências já discutidas no APA 13947 (peça 10 – Anexo 7).

Assim, os agentes demonstram ter agido, num primeiro momento, pautados pelo comando estabelecido no PER, uma vez que, durante a execução da obra da BR 373, ao perceber a excessiva rugosidade da camada de rolamento, procederam exames de altura de areia para verificar a macro-rugosidade. Além disso, os agentes não utilizaram equipamentos de grande produtividade para aferir o que preconizava a OS nº 008/2016, quando lhes chamou a atenção a excessiva rugosidade daquele trecho.

Então os defendentes tinham consciência de que os parâmetros de HS e de VRD fixados no PER estavam em vigor, razão pela qual não prospera sua afirmativa de que sua conduta está amparada por norma vigente, fazendo referência à OS nº 008/2016 DG.

Os agentes alegam também que o próprio TCE constatou que o Manual de Gerenciamento de Concessão não previu critério objetivo de fiscalização de parâmetros de segurança do pavimento (item v), o que não procede, pois a afirmação correta é que o “item 1.1.4.4 (Condições de Segurança) do PER não está listado como parâmetro a ser fiscalizado rotineiramente”. Ou seja, os parâmetros objetivos sempre existiram, mas não foram usados rotineiramente pelo DER/PR.

Os agentes afirmam que os critérios de verificação das condições de segurança à derrapagem devem ser exclusivamente aqueles previstos na OS nº 008/2016-DG, agora citando a afirmação contida na Informação nº 1490/2019, fl. 7, do protocolo nº 15.943.959-3[12] (item vi).

No entanto, apesar de os signatários daquela informação afirmarem que “Tal combinação permite que, mesmo que algum dos dois parâmetros individualmente não se enquadre nos índices previstos, em conjunto atendam o referido índice,” trata-se de uma opinião que contradiz a explanação trazida na Informação nº 1377/2020[13], em resposta ao APA 13947, que dispõe justamente o oposto, como pode ser visto na imagem do texto a seguir:

Os ensaios para o IFI fizeram frente aos métodos mais usuais que possuem suas aplicações executadas pontualmente em forma amostral. Como a malha fiscalizada possui vasta extensão (7.090 km/faixa), a metodologia do IFI permitiu dentro de um contexto de quantidade de resultados e aprimoramento do processo, optar por equipamento mais produtivo, possibilitando assim analisar anualmente as condições das rodovias concessionadas.

Neste contexto, considera-se a referida Ordem de Serviço, como um procedimento de avaliação paralelo aos critérios já estabelecidos no PER, sendo estes o “valor de resistência à derrapagem” e “altura de areia HS”, os quais permaneceram com seus métodos avaliativos, devendo sempre atender os resultados preconizados no PER.

Portanto, nesta perspectiva, o IFI não é substitutivo, e sim um parâmetro que funciona concomitantemente aos demais, destinado especificamente à avaliação longitudinal da rodovia, a qual deveria ser realizada anualmente para o controle das condições de aderência nas rodovias principais e a cada dois anos nos trechos rodoviários de acesso.

Em que pese a contradição de opiniões entre os agentes do DER/PR quanto a este tema, de fato, conforme já demonstrado anteriormente (na discussão dos itens I a IV acima), a metodologia trazida pela OS nº 008/2016 é destinada à estimativa das condições de micro e de macro rugosidade, a ser obtida anualmente, por meio de equipamentos de grande produtividade, e não existe, nem mesmo no texto da referida Ordem de Serviço, nenhum comando que revogue os parâmetros fixados no PER. Então não procede afirmação dos defendentes de que “o parâmetro de aderência que deveria ser levado em consideração na fiscalização do Anel de Integração do Estado do Paraná a partir de 2016, é a Ordem de Serviço 008/2016”.

Interessante observar o relato de que a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR levou em consideração, como parâmetro de aderência, a OS nº 008/2016-DG, apesar de, como já foi demonstrado, a própria fiscalização ter partido de ensaio de altura de areia (ao seu ver não vigente em 2018), para suscitar dúvida quanto à extrapolação dos limites de HS, na camada de rolamento da BR 373, naquele mesmo ano[14] (dois anos após a edição da OS nº 008/2016).

Os agentes também alegam que não há que se falar em conduta omissa e/ou favorecimento da concessionária por não aplicação de penalidades previstas no contrato de concessão, uma vez que a equipe de fiscalização agiu de maneira totalmente objetiva no tocante à fiscalização de critérios de segurança previstos na OS nº 008/2016, editada por determinação expressa do PER (item VII).

Nota-se que os agentes fazem alusão aos critérios objetivos e que “os fiscais da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR em seus atos fiscalizatórios agiram de maneira totalmente objetiva, ao aplicar a Ordem de Serviço 008/2016-DG”, na intenção de contrapor a afirmação do TCE/PR, contida na página 10, da peça 3, desta TCE, mas que não tem relação com a utilização dos parâmetros de forma objetiva, e sim quanto à opção do DER/PR de aplicar sanções a apenas uma irregularidade, quando duas ocorreram simultaneamente, conforme se pode ver na transcrição a seguir:

Apesar de o DER/PR ter aplicado multas por descumprimento do parâmetro relacionado ao IRI nos trechos nos quais houve aplicação de TSD e em outros segmentos citados na resposta do órgão, isso não modifica a conduta omissiva proporcionada pela não aplicação de sanções à concessionária pelo descumprimento de outro parâmetro estabelecido no PER 1.1.4.4. Isto porque trata-se de indicadores de diferentes condições.

O IRI diz respeito às variações do perfil longitudinal da superfície da pista e mede, em palavras simples, as ondulações que os veículos enfrentam ao trafegar pela via. O aumento dos valores do IRI ao longo do tempo aponta a deterioração gradual que ocorre no pavimento, e tem relação com quantidade de defeitos e com a vida útil da rodovia. Por outro lado, as condições de aderência, medidas pela macro e micro rugosidade, previstas no item 1.1.4.4, do PER, dizem respeito à resistência à derrapagem dos veículos, e não tem relação com o IRI, nem com suas causas.

Então, seria esperado do órgão que aplicasse as sanções nos dois casos, mesmo que simultaneamente. O fato em questão não tem relação com o conceito de razoabilidade, e não cabe ao DER/PR, no momento de propor a sanção, fazer interpretações de cunho subjetivo, frente aos parâmetros objetivamente definidos no contrato. (não está sublinhado no original)

Portanto, esse argumento também não prospera.

Quanto à motivação da conduta

Os agentes alegam que fica evidente o intuito do PER em garantir que as condições de aderência pneumático-pavimento garantam a segurança dos usuários da via. Acrescentam que, observando-se o Protocolo nº 15.267.061-3 (Anexo 4 da TCE), é notória a boa fé e preocupação da equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais em comunicar à Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários, bem como à Diretoria de Operações do DER/PR, sobre questões relativas à adoção por parte da concessionária, de solução de camada final de rolamento com pavimento de elevada aderência, o qual, em que pese a elevada rugosidade superficial, aumentam as condições de aderência pneumático-pavimento (item VIII).

Informam também que, por meio do Ofício nº 956/2018-CCP Campos Gerais, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais encaminha à Diretoria do DER constatações e solicita orientações quanto a procedimento a ser adotado, relativo a soluções de pavimento que estavam sendo aplicadas pela concessionária, uma vez que pavimentos de elevada rugosidade superficial que estavam sendo utilizados pela concessionária garantem melhores condições de aderência pneumático-pavimento aos usuários da via (item IX). E acrescentam que fica assim demonstrada a preocupação dos técnicos do DER/PR em buscar soluções que visem aumentar a segurança dos usuários que trafegam pelas rodovias do Anel de Integração do Estado do Paraná, contrariando argumento do TCE, que supõe possível omissão dos agentes públicos do DER/PR na fiscalização de questões de aderência do pavimento (item X).

Relatam, ainda, que, em resposta, por meio da Informação nº 942/2018 do protocolo nº 15.267.061-3 (Anexo 4 da TCE), a Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários do DER/PR (CCPR/DER) apresenta entendimento de que a solução de pavimento utilizada pela concessionária poderia ser utilizada, e que aquela Coordenadoria iria propor ao Diretor Geral do DER a não restrição de soluções de camada de rolamento de rodovias de pavimentos que venham a beneficiar o usuário (maior aderência) (item XI).

No entanto, a suposta “autorização” não existe na referida resposta da CCPR. Conforme se pode ler na imagem daquele texto, trazida a seguir, o que os signatários da Informação nº 942/2018 fazem é dizer que estariam “propondo para apreciação do Sr. Diretor Geral, alteração no PER, não se limitando seu valor superior o ensaio de mancha de areia (...)”:

Os pavimentos com texturas porosas referem-se a Camadas Porosas de Atrito, com índice de vazios de até 25%, onde os ensaios de mancha de areia fornecem valores acima de 1,20 mm, conforme citado no PER, mas em nosso entendimento, a excepcionalidade acima, se refere também ao tratamento superficial com cimento asfáltico de petróleo, que voltou a ser empregado no meio rodoviário, após o advento de novos equipamentos, que é o caso em questão, tanto é que estamos propondo para apreciação do Sr. Diretor Geral, alteração no PER, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos, que venham a beneficiar o usuário.

Assim, se a CCPR estaria propondo alteração do PER, para modificar a exigência do parâmetro de altura de areia, é porque o item 1.1.4.4 do PER estava em vigor. O fato é que, apesar de os agentes terem verificado a extrapolação do parâmetro de altura de areia na BR 373, ainda em obras, ao receberem a resposta da CCPR, que não continha orientação objetiva, optaram por não advertir ou sancionar a Concessionária pela prática da irregularidade, o que configura omissão de seu dever. Não prosperam, então, os argumentos de defesa sob esse aspecto.

Outro argumento dos agentes é no sentido de que a 3ª ICE sugere que a equipe de fiscalização da Superintendência Regional Campos Gerais causou dano aos usuários da via, relativo ao desconforto, “em especial pelo excesso de ruído percebido no interior dos veículos”. Ante ao argumento utilizado pelo TCE, não fica claro qual foi o critério técnico objetivo e a metodologia utilizada para determinar o “excesso de ruído percebido no interior do veículo”, bem como qual seria o limite máximo de “ruído no interior do veículo” admissível. Desta forma, a defesa técnica relativa ao argumento utilizado para caracterizar o dano ao usuário fica comprometida (item XII). Acrescentam que o ensaio de Altura de Areia está correlacionado com a aderência pneumático-pavimento e não com nível de ruído. Por este motivo, não é válida a argumentação do TCE de que a fiscalização do DER/PR trouxe dano ao usuário por desconforto (item XIII).

De fato, não foi mensurado objetivamente o nível de ruído observado no interior do veículo, tampouco foram identificados limites previamente estabelecidos. Embora os efeitos sonoros do emprego de camada de rolamento muito rugosa sejam inquestionáveis e prejudiquem o conforto dos usuários, não há como aferir o dano objetivamente, no presente caso, restando prejudicada a sua mensuração.

Os agentes também aduzem que deve ser considerado que a fiscalização do DER/PR lavrou Autos de Infração em diversos segmentos de rodovias do lote 5, inclusive em segmentos que foram alvo de fiscalização do TCE, por questões relativas ao parâmetro objetivo do IRI estar em desacordo com os parâmetros do PER. A lavratura de tais Autos de Infração, que isoladamente geraram multas na ordem de R\$ 22.283.100,00, além da necessidade de a concessionária refazer serviços e alterar soluções de pavimento, foi informada ao TCE em procedimento preliminar à Tomada de Contas Extraordinária, inclusive sendo citado pelo TCE na presente Tomada de Contas (item XIV).

Porém, essa questão já foi discutida na inicial (peça 3 – fl. 10), mantendo-se o mesmo entendimento, no sentido de que, apesar de o DER/PR ter aplicado multas por descumprimento do parâmetro relacionado ao IRI nos trechos nos quais houve aplicação de TSD e em outros segmentos citados na resposta do órgão, isso não modifica a conduta omissiva proporcionada pela não aplicação de sanções à concessionária pelo descumprimento de outro parâmetro estabelecido no PER 1.1.4.4. Isto porque se tratam de indicadores de diferentes condições.

Quanto à ausência de dolo na conduta do agente

Os agentes alegam que a sanção a eles imputada, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, tem como elemento subjetivo a presença do dolo, ou seja, restar demonstrada a real intenção na prática da conduta prejudicial. Citam os Acórdãos nº 1329/2021 e nº 1281/2021 do TCE/PR (item XV).

No entanto, essa alegação não procede, conforme se conclui da leitura da própria redação do dispositivo: “As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos (...)”.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme se verifica no trecho do Acórdão transcrito a seguir:

Acórdão nº 62/2020

(...) diversamente do alegado pelos recorrentes, não se exige dolo ou má-fé para a configuração da responsabilidade do agente que tenha dado causa, sendo suficiente a constatação do elemento subjetivo “culpa”, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, afastando-se, assim, a responsabilidade meramente objetiva.

Conforme bem ressaltou a decisão recorrida, “os erros materiais decorrentes de culpa devem ser objeto de reconhecimento de inexecução contratual, ainda que parcial, e da determinação de reparação ou então, de ressarcimento dos danos aferidos”, sendo suficiente para a aplicação da multa administrativa, no caso concreto, a negligência na fiscalização da obra pelos agentes municipais responsáveis, conforme passo a expor.

(TCE/PR – Tribunal Pleno)

Os agentes afirmam, ainda, que não parece apropriado se falar em omissão por parte da fiscalização do DER/PR, tampouco em possível favorecimento à concessionária, tendo em vista que a Superintendência Regional Campos Gerais lavrou, a partir de 2019 até a data do protocolo da petição, 2.231 Autos de Infração/Termos de Registros de Ocorrência em desfavor da Concessionária Rodonorte por descumprimento de padrões contratuais e/ou prestação de serviço inadequado (item XVI).

Quanto a esse argumento, conforme já esclarecido acima, cabe esclarecer que a lavratura desses Autos de Infração pelo descumprimento do parâmetro relacionado ao IRI não modifica a conduta omissiva proporcionada pela não aplicação de sanções à concessionária pelo descumprimento de outro parâmetro estabelecido no PER 1.1.4.4, tendo em vista se tratar de indicadores de diferentes condições.

No entanto, a conduta omissiva por eles praticada, no caso em análise, tem base em erro grosseiro, uma vez que as normas vigentes a serem seguidas eram de seu conhecimento e não foram utilizadas. A motivação, de fato é desconhecida, mas a omissão está documentalmente comprovada.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB é claro ao estabelecer que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Assim, não se trata de haver ou não dolo, mas sim da prática de erro grosseiro, o que impõe a aplicação de sanção aos agentes.

Por outro lado, há que se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme previsto no art. 22 da LINDB. No caso em tela e diante da defesa destes agentes e do contido na peça 37, e nas contradições de interpretação quanto ao uso da OS nº 008/2016-DG existentes no DER/PR[15], a resposta enviada pela CCPR/DO/DER-PR não continha solução ou comando objetivo que pudesse orientar os agentes na aplicação ou não de sanções, o que se constitui em obstáculo ou dificuldade para a tomada de decisão por parte da fiscalização.

É de se considerar, também, que poderia haver, em tese, dificuldades aos fiscais em insistir na consulta à CCPR/DO/DER-PR, por questões de hierarquia funcional, buscando resposta objetiva, ou que tenham sofrido dificuldades na interpretação do texto da resposta, fatos estes que podem tê-los induzido a tomar as decisões que tomaram.

Não é possível, portanto, diante dos novos argumentos apresentados, afirmar com segurança que houve erro grosseiro, ou seja, que o dano poderia ser evitado por pessoa com diligência abaixo do normal, e que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias da fiscalização desse contrato de concessão. Assim, não se pode garantir que o erro dos agentes tenha decorrido de uma grave inobservância de um dever de cuidado.

Portanto, na opinião desta Unidade Técnica, fica afastada a hipótese de ocorrência de erro grosseiro e, consequentemente, a necessidade de aplicação das sanções constantes da Matriz de Responsabilidades (item 4.1) da peça 3 – fls. 13/17, aos agentes Ramirez Colodel F. Pereira e Hamilton Luiz Boing. (Grifos no original.) Já a análise técnica acerca das defesas apresentadas por Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos foi dada nos seguintes termos (Instrução 17/22, peça 63):

Quanto à limitação da responsabilidade no tempo

Os agentes afirmam que devem ser levados em consideração os períodos nos quais os gestores figuraram como Administradores Públicos: Amauri Medeiros Cavalcanti ocupou o cargo de Diretor de Operações no período de 19/04/2018 a 04/10/2018 e Roberto Abagge dos Santos ocupou o cargo de Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários no período de 01/01/2015 a 26/09/2018 (item i).

De fato, assiste razão aos agentes, tanto que essas datas foram efetivamente consideradas na presente TCE (peça 03 – fls. 17/21), em especial quanto ao Protocolo nº 15.267.061-3, datado de 29/06/2018, que foi encaminhado em resposta à Superintendência Regional Campos Gerais, em 06/06/2018. No entanto, vale observar que seus atos, no presente caso, tiveram repercussão nas tomadas de decisão por parte da fiscalização, mesmo após seus desligamentos dos respectivos cargos, como se verá adiante.

Quanto ao protocolo nº 15.267.061-3

Os agentes sustentam que a limitação de responsabilidade dos peticionantes deve se restringir aos atos administrativos praticados no protocolo nº 15.267.061-3 até as datas que deixaram os cargos (item ii). Porém, conforme já esclarecido no parágrafo anterior, essa limitação de responsabilidade foi considerada na peça 03 da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Outro argumento apresentado pelos agentes é que a Equipe Técnica Local (ETL), tendo detectado valores de altura de areia (HS) superiores aos permitidos no PER, encaminhou ofício (0032-2018) à Superintendência Regional Campos Gerais, com sugestão de encaminhamento à CCPR-DOP/DER para análise, considerando que “as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários...”; e que “as obras em andamento referem-se à manutenção prevista para o ano corrente (2018), o que possibilitaria possíveis intervenções no sentido de adequá-las aos padrões previstos no PER, se essa fora orientação daquela Coordenadoria” (item iii). Acrescentam que a ETL considerou que “as condições observadas ofereciam melhores condições de segurança aos usuários” (item iv).

Nota-se, das afirmações apresentadas, que o Ofício nº 0032/2018 reconhece expressamente que as condições observadas nos ensaios estavam acima das previstas no PER e acrescenta que a obra estava em curso, o que possibilitaria intervenções para ajustá-la aos padrões. Mesmo assim, os agentes limitaram-se a considerar a informação de que as condições empregadas ofereciam melhor segurança aos usuários, desconsiderando o restante do conteúdo do ofício.

Portanto, apesar de os peticionantes alegarem que a ETL destacava a segurança dos usuários, o que se percebe da leitura do Ofício nº 0032-2018 é que não há peso maior para a suposta preocupação, e que havia igual preocupação com a necessidade de adequação da solução aos parâmetros estabelecidos no PER, pois a obra ainda estava em execução.

Os agentes trazem cópia do ofício encaminhado pela Superintendência Regional à CCPR, solicitando a respectiva análise, com as mesmas considerações proferidas pela ETL, anteriormente, e consideram “importante registrar que desde instrução inicial do protocolo de fiscalização da solução, adotou-se a segurança como premissa essencial na análise da solução” (item v).

Essa afirmação não prospera, pois o que se lê, de fato, é que a fiscalização alertou para o descumprimento das condições de segurança, estabelecidos no item 1.1.4.4 do PER, e solicitou orientações para resolver o problema, visto que a obra estava em andamento.

Quanto à Informação nº 942/2018

Os agentes sustentam que a Informação nº 942/2018 levou em consideração a opinião técnica de que “as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários traduzidos pelo aumento das condições de aderência pneumático-pavimento”, além das demais previsões no PER (item vi). Acrescentam que consideraram a informação da ETL de que as condições observadas ofereciam melhores condições de segurança aos usuários e, adicionalmente, o contido no item 1.1.4.4 do PER (item vii).

Em relação a esses argumentos, é interessante observar que os agentes se apegam a uma opinião técnica particular da ETL, que não contém qualquer demonstração formal que lhe dê suporte, para emitir a sua decisão.

Cabe ressaltar que o PER definiu os critérios que deveriam ser observados pelas concessionárias para garantir a segurança aos usuários. O emprego de outros critérios por mera liberalidade da concessionária pode gerar, o que de fato ocorreu, reflexos em outras searas, como o desconforto em relação ao ruído causado pela rodovia. Portanto, a alteração de regras previstas no PER precisariam ter sido antecedidas de estudos suficientes para evitar situações como essa.

Os agentes afirmam, ainda, que o objetivo dos peticionantes era de que a solução que estava sendo adotada, de pavimentação asfáltica com Tratamento Superficial Duplo (que é um revestimento delgado de textura porosa), poderia se enquadrar na excepcionalidade prevista no item 1.1.4.4 do PER, tendo em vista ser mais seguro aos usuários (item viii).

Porém, o item 1.1.4.4 do PER dispõe que “excepcionalmente, em extensões sujeitas a condições pluviométricas intensas, conjugadas a aspectos geométricos menos favoráveis em planta e perfil e à incidência de acidentes atribuíveis a problemas de aderência, a Concessionária poderá adotar solução de revestimento delgado de textura porosa; para essa finalidade, é recomendável o emprego de asfaltos polimerizados, visando a maior durabilidade da camada”.

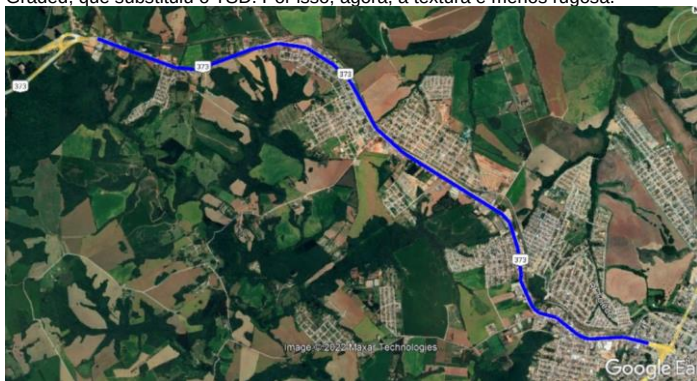
Nota-se que nenhuma das três condicionantes que ensejariam tal excepcionalidade foi demonstrada. Pelo contrário, a maior parte do segmento em questão (na BR 373) está no perímetro urbano de Ponta Grossa, e é composto por relevo

predominantemente plano, com geometria em retas e curvas suaves, e com velocidade máxima de 60 km/h. Não há comprovação de fatores climáticos desfavoráveis, como chuvas em excesso e, tampouco, de elevada quantidade de acidentes. Então não existe a suposta excepcionalidade alegada pelos agentes. Os agentes acrescentam (item ix) àquelas exceções, outros itens, supostamente encontrados no segmento em questão, novamente sem anexar qualquer evidência ou estudo.

As fotografias a seguir demonstram os aspectos daquele local, que comprovam não haver evidentes demandas por aplicação de pavimentação diferente da usual para o respectivo segmento:



Km 175, da BR 373, sentido norte. Em 2022, o segmento está revestido com Gap Graded, que substituiu o TSD. Por isso, agora, a textura é menos rugosa.



BR 373, entre os Km 171+800 e 183+500, inserida em região urbana e com curvas suaves.

Então, ao contrário do que pretende a defesa, não está comprovado que a solução que estava sendo adotada encontrava justificativa no PER para que fosse excepcionalmente aceita, e que tivesse como principal premissa a segurança dos usuários.

Os agentes entendem que o Tratamento Superficial voltou a ser empregado no meio rodoviário após o advento de novos equipamentos e que as condições de macro rugosidade aferidas pelo ensaio de mancha de areia (que não avalia o conforto do pavimento) poderiam não se limitar em seu valor superior previsto no PER. Segundo eles, uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada pelo Sr. Diretor Geral do DER/PR, pois houve aumento da segurança dos veículos (aderência e frenagem) e caso houvesse sua concordância, o PER poderia ser revisado somente em benefício ao usuário (item x).

A observação de que o TSD estaria sendo empregado atualmente no meio rodoviário pouco justifica seu emprego no caso em questão, pois se trata de camada final de durabilidade inferior a oito anos (o que não atende ao estabelecido no PER); e não é indicada para rodovias com volume de tráfego tão elevado. Tal fato está evidenciado em detalhes no Protocolo nº 369373-21, em trâmite neste TCE-PR.

Vale destaque que, neste ponto de sua defesa, os agentes afirmam que uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada pelo Diretor Geral e, caso houvesse sua concordância, o PER poderia ser revisado. Ora, se havia a necessidade de ser proposta alteração do PER para que a solução em TSD pudesse ser utilizada pela concessionária, é porque havia, de fato, a irregularidade e os agentes sabiam disso.

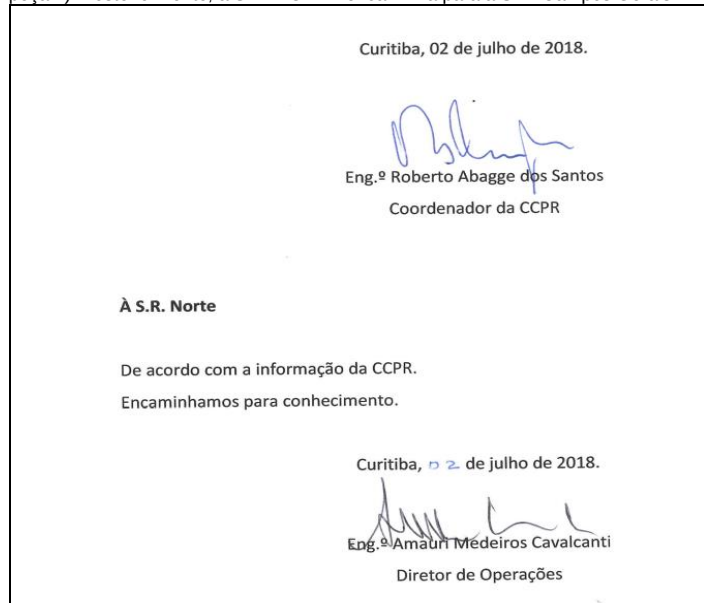
Também é importante ter em mente que os agentes tinham sob seu comando toda a estrutura de assessoria técnica terceirizada pelo DER/PR, bem como o corpo técnico da Diretoria de Operações do órgão, capaz de lhes oferecer todos os dados necessários e o conhecimento do estado da arte da pavimentação. Isso demonstra ser injustificável que tenham se pautado somente pela singela informação fornecida pela ETL, quanto ao suposto aumento da segurança dos usuários na formulação de sua resposta à Superintendência regional, que não estava acompanhada de qualquer estudo técnico que lhe desse suporte.

Ainda mais, o texto da referida resposta não tem um comando objetivo, nem oferece solução para a dúvida levantada pelos fiscais de campo, e apenas cita que “uma proposição de alteração do PER poderia ser analisada”. E nada foi encaminhado nesse sentido, tampouco alguma solução objetiva à fiscalização. Ainda, na peça 37, página 10, parágrafo 34, os agentes corroboram não terem tomado decisão por sua parte, na resposta enviada à S.R. Campos Gerais.

Os agentes afirmam que enquanto ocupavam seus cargos, o protocolo nº 15.267.061-3 não retornou com novas informações quanto ao acompanhamento das condições de conforto e segurança do trecho e, portanto, não era possível eventual autuação da concessionária antes da resolução do caso, situação que também não impediria a aplicação das multas e/ou refazimento dos serviços em momento posterior. Dessa forma, não houve omissão ou descaso por parte dos peticionantes,

pois o protocolo contendo os resultados somente foi a eles encaminhado no dia 25/06/2018 e a Informação nº 942/2018 foi elaborada em 02/07/2018 (item xi). Todavia, não existe naquele protocolo nenhum despacho, de autoria dos agentes, no sentido de que fosse devolvido à CCPR/DO/DER-PR, tampouco que fosse tomada qualquer decisão.

Ao final da informação nº 942/2018, consta o despacho do Diretor de Operações que a encaminha para a S.R. NORTE meramente "para conhecimento", como se vê na imagem a seguir, extraída das páginas 10 do Protocolo nº 15.267.061-3 (Anexo 4 – peça 7). Posteriormente, a S.R. NORTE encaminha para a S.R. Campos Gerais.



Diante dessas constatações, é impossível aceitar que não tenha havido omissão por parte dos petionantes, pois, conforme previsão expressa no art. 39, III, do Decreto nº 4.475 de 14/02/2005, compete à Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários "a orientação às Superintendências Regionais nos serviços de concessões e pedágios".

Outro argumento dos agentes é no sentido de que a Informação não aventa a possibilidade de excluir os níveis de conforto dos usuários previstos no PER, pois o seu valor de referência é medido por intermédio do IRI e não pelo ensaio de mancha de areia. Ou seja, mesmo com os valores superiores de aderência da macro rugosidade não possuiria o condão de desobrigar a concessionária de atender o PER nos demais parâmetros, como o conforto (item xii).

No entanto, em nenhum momento a presente TCE sugere que a informação nº 942/2018 tenha avertido excluir os níveis de conforto dos usuários. O que aconteceu foi que, em decorrência da solução adotada pela Concessionária e tolerada pelo DER/PR, ocorreu o aumento do nível de ruído no interior dos veículos, de modo que proporcionou desconforto aos usuários.

Não procede a afirmativa de que os níveis de conforto do usuário devam ser medidos pelo IRI. Isto porque não existe qualquer norma ou comando nos contratos ou no PER que preconize medição do nível de conforto de uma rodovia exclusivamente pela aferição do IRI. Interessante observar que o conceito de conforto depende de diversos fatores, dentre eles a irregularidade longitudinal (IRI), mas também o ruído provocado pelo contato dos pneus com a superfície, os níveis de serviço da via (quantidade de veículos circulando, em relação à capacidade da rodovia), as interrupções de tráfego, lentidão nas praças de pedágio, entre outros.

Quanto ao PER/ Contrato de Concessão / Legislação

Os agentes sustentam que não houve decisão de sua parte, mas sim indicação, com supedâneo na informação da ETL, de que a solução aumenta o nível de segurança dos veículos e estaria se propondo ao Sr. Diretor Geral que, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, procedesse à análise e decisão quanto à nova solução, com necessária alteração do PER. Dessa forma, não houve omissão dos petionantes, mas sim proposta de se avaliar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário, decorrente da evolução tecnológica e excepcionalidade do contrato de concessão (item xiii).

No entanto, os agentes não trouxeram evidências de que tenha havido tal propositura ao Diretor Geral, de forma que a omissão no cumprimento de suas obrigações está configurada claramente, pois houve descumprimento de uma obrigação elementar dos cargos que ocupavam. Além disso, deixaram de encaminhar a referida proposição de alteração do PER, o que agrega outra conduta omissiva.

Acrescentam que a Informação nº 942/2018, além de fundamentada no PER, também possui previsão legal, correspondente à prestação de serviços adequados aos usuários, onde resta expressamente previsto o item segurança como essencial, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 (item xiv).

De fato, o dispositivo legal mencionado pelos agentes[16] dispõe que o serviço adequado é aquele que satisfaz, entre outras, as condições de segurança. Porém, em nenhum momento essa Unidade Técnica afirmou o contrário. O objeto do APA foi justamente a identificação de pistas de rolamento com macro rugosidade (HS) e micro rugosidade (VRD) acima dos limites permitidos contratualmente, em contrariedade ao disposto no PER e nas Normas do DNIT, sem que tenha havido a aplicação de multa prevista no Contrato nº 075/1997.

Quanto à alteração da solução em outras concessões

Os agentes alegam que a adoção de uma solução de revestimento delgado de textura porosa, conforme prevê o item 1.1.4.4 do PER, aumenta as condições de aderência pneu-pavimento, reduzindo as distâncias de frenagem, além de outros fatores como a redução do efeito spray e da aquaplanagem, aumentando consideravelmente a segurança dos usuários da rodovia (item xv).

Realmente, o item 1.1.4.4 do PER dispõe que a Concessionária poderá adotar solução de revestimento delgado de textura porosa para garantir maior segurança. No entanto, essa possibilidade está prevista como exceção para extensões sujeitas

a condições pluviométricas intensas, conjugadas a aspectos geométricos menos favoráveis em planta e perfil e à incidência de acidentes atribuíveis a problemas de aderência, o que não se enquadra no caso em tela.

Conforme já esclarecido acima, a maior parte do segmento em questão (na BR 373) está no perímetro urbano de Ponta Grossa, e é composto por relevo predominantemente plano, com geometria em retas e curvas suaves, e com velocidade máxima de 60 km/h. Não há comprovação de fatores climáticos desfavoráveis, como chuvas em excesso e, tampouco, de elevada quantidade de acidentes. Então não existe a suposta excepcionalidade alegada pelos agentes.

Os agentes aduzem que a Informação nº 942/2018 deixou expressa a proposição ao Sr. Diretor Geral e a necessidade de alteração no PER (caso o mesmo concordasse com o proposto), não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos que venham a beneficiar o usuário (item xvi).

No entanto, novamente cabe ressaltar que, embora aleguem repetidamente que iriam propor ao Sr. Diretor Geral a alteração no PER, os agentes não trouxeram evidências de que tenha realmente havido tal propositura.

Outro argumento que merece ser refutado é o de que a solução de pavimentação utilizada pela Concessionária não é novidade no ramo das concessões rodoviárias, sendo que a ANTT vem adotando a extrapolação do limite superior do parâmetro de altura de areia, para as camadas porosas de atrito, citando vários editais que supostamente contêm tal flexibilização, sem anexar cópias dos editais que comprovem tais afirmações, na tentativa de argumentar que "a solução tecnológica também vem sendo utilizada em outras concessões, objetivando a segurança dos usuários" (item xvii).

Porém, nenhuma evidência dessas afirmativas foi anexada aos autos, o que não permite análise sobre esses fatos. Por outro ângulo, é irrelevante tal informação, mesmo que seja verdadeira, para discussão da presente TCE, pois o fato de outra entidade estar adotando uma solução não prevista no contrato em tela, não convalida os atos praticados pelos agentes e, tampouco, modifica os parâmetros estabelecidos contratualmente.

Quanto às condições de conforto da rodovia – IRI

Os agentes afirmam que, conforme consta no protocolo nº 15.267.061-3, a situação encartada na Tomada de Contas Extraordinária foi averiguada pela ETL no momento da execução do pavimento, na data de 11/05/2018 (item xviii). Acrescentam que a macro-rugosidade é um indicador de segurança da rodovia, o qual mede a capacidade da superfície do pavimento de drenar a água confinada entre o pneu e o pavimento, sendo também um indicador da condição de aderência entre pneu e pavimento, avaliado pelo Método da Mancha de Areia e o resultado desse método de avaliação é expresso em Altura de Areia (HS), em mm. Portanto, a macro-rugosidade não é um indicador das condições de conforto da rodovia (item xix).

Alegam, ainda, que o protocolo nº 15.267.061-3 não continha informações relativas às condições de conforto da rodovia, que são aferidas por medição da irregularidade longitudinal – IRI, relacionado aos aspectos funcionais da rodovia, conforme expressamente prevê o item 1.1.4.2 do PER. Portanto, não poderia ser aplicada penalidade naquele momento (item xx).

Nota-se que os defendentes voltam a insistir na tese de que a aferição do conforto dos usuários se mede pela verificação do IRI, exclusivamente, e citam o PER, que dispõe que "As condições funcionais das faixas de rolamento serão aquilatadas a partir da medição da irregularidade longitudinal, (...)". No entanto, tal interpretação é completamente equivocada.

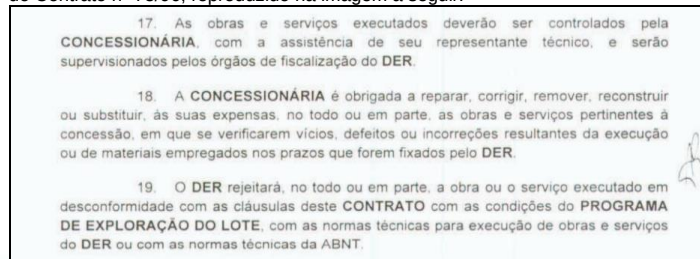
Conforme já foi esclarecido acima, o conforto dos usuários está afeto a diversos fatores e não só à irregularidade longitudinal e não há qualquer norma ou dispositivo nos contratos que estabeleça o IRI como medidor exclusivo do conforto. Além disso, o termo "funcionais" nada tem de relação com a definição de "conforto", visto que o primeiro se relaciona com a eficácia de um sistema, para obter o máximo das suas capacidades, para ser prático e útil; enquanto o segundo está afeto ao bem-estar material e comodidades, de acordo com os conceitos estabelecidos nos dicionários da língua portuguesa.

Diante desse esclarecimento, percebe-se que é inócua a observação trazida pela defesa relatando que o protocolo nº 15.267.061-3, quando enviado aos petionantes, não era instruído com as condições de conforto dos usuários (metodologia IRI), até mesmo porque não é objeto do APA a medição da regularidade longitudinal.

Acrescentam os agentes, ainda em relação ao protocolo nº 15.267.061-3, nos exatos termos do PER – item 1.1.4.4, que ao longo do período de concessão, as condições de macro rugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem seriam verificadas somente três meses após a liberação ao tráfego, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes e, anualmente, a verificação das condições de aderência seria procedida pelo emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal. A verificação anual das condições de aderência procedida por meio do emprego de equipamentos de grande produtividade foi regulada pelo DER apenas em 2016, por meio da Ordem de Serviço nº 008/2016-DER/DG (item xxi).

Desnecessário repetir o que já foi esclarecido acima, mas relembrando da conduta omissiva dos agentes, a dúvida gerada pela fiscalização da S.R. Campos Gerais tem relação com a adoção, pela concessionária, de uma solução de pavimento que estava visivelmente em desconformidade com o PER, e que alertava para a possibilidade de adequação da obra, que ainda estava em execução.

Assim, a verificação pontual de altura de areia (HS) foi utilizada para embasar o questionamento da fiscalização quanto à aceitação ou não daquela solução que, naquele momento, poderia atender ao estabelecido na Cláusula LXV, itens 17 a 19, do Contrato nº 75/96, reproduzido na imagem a seguir:



A execução de obra em desconformidade com as cláusulas do contrato era exatamente a situação em curso, e a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto à realização de obra em andamento, a tempo de exigir correções. No entanto, a CCPR/DO/DER-PR omitiu-se em solucionar a questão, permitindo tacitamente a continuidade da infração por parte da concessionária, e transferindo a responsabilidade pela decisão para a fiscalização de campo. A CCPR/DO/DER-PR deveria ter tomado atitude diversa do que fez, e proporcionado uma resposta objetiva à fiscalização da S.R. Campos Gerais.

Os agentes afirmam que na data em que o protocolo nº 15.267.061-3, cadastrado em 29/06/2018, chegou ao conhecimento da CCPR, as intervenções relacionadas à manutenção da BR-373, km 171+800 ao km 183+500, ainda estavam em andamento, sendo que o material anexado correspondia ao dia da execução, desconsiderando o prazo de três meses previsto no PER. Portanto, não poderia ensejar a eventual aplicação de sanções naquele momento (item xxii).

Em relação a esse ponto, cabe esclarecer que, ainda que naquela data não fosse possível a aplicação de penalidade, caberia aos agentes notificar a Concessionária para regularizar as intervenções, conforme o previsto no PER. Porém, além de não terem procedido dessa forma, também não houve a aplicação de penalidades após o decurso dos três meses, quando já era cabível.

O peticionante Roberto Abagge dos Santos alega que atuou na CCPR até a data de 26/09/2018, razão pela qual não teve a oportunidade de acompanhar os demais ensaios que foram realizados, tampouco lhe foi identificado se a solução de pavimentação que estava sendo aplicada estaria causando desconforto aos usuários da rodovia. Além disso, o Sr. Roberto, na qualidade de Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários empreendeu todos os esforços necessários, dentro de suas obrigações legais dispostas no Decreto nº 4.475/2005. Dessa forma, além de não haver qualquer ofensa à norma legal, o caso em apreço se caracteriza como inexistência de conduta diversa (item xxiii).

Porém, a questão de o Sr. Roberto não ter sido identificado acerca do desconforto aos usuários, causado pela solução de pavimentação que estava sendo aplicada, não é relevante para o presente processo. O objeto do APA é justamente o fato de o agente ter sido expressamente identificado do descumprimento do PER quanto aos limites de macro e micro rugosidade. O desconforto causado aos usuários, em especial pelo excesso de ruído percebido no interior dos veículos, foi apontado como efeito da condição identificada.

Também não há que se falar em inexistência de conduta diversa, como pretende o agente. O Sr. Roberto emitiu a Informação nº 942/2018, constante do protocolo 15.267.061-3, demonstrando ter conhecimento de que haviam sido constatados valores superiores aos especificados no PER nos ensaios de mancha de areia realizados em serviços de manutenção da BR 373.

No entanto, em vez de adotar as medidas cabíveis em relação à concessionária pelo descumprimento do PER, considerou que a “excepcionalidade” das medições de HS do trecho em questão se referiam à utilização de Tratamento Superficial com Cimento Asfáltico de Petróleo e que, por este motivo, estaria propondo para apreciação do Diretor Geral do DER uma alteração do PER, para que tais valores não se limitassem aos parâmetros do contrato, fato que até o momento não se concretizou.

Dessa forma, em que pese ter conhecimento da irregularidade, bem como o dever de fiscalizar o contrato, deixou de agir no sentido de orientar pelo cumprimento dos padrões contratuais vigentes (PER item 1.1.4.4), e pela aplicação de sanções pertinentes ao caso (Cláusula LVII, item 6.e, do contrato 075/1997), e, uma vez possuindo conhecimentos técnicos de engenharia e das especificações e exigências contratuais envolvidas nesta questão, sua conduta configura cometimento de erro grosseiro.

Os agentes aduzem, ainda, que não poderiam, naquele momento e dentro de suas competências legais, prestarem orientação no sentido de se aplicar sanções à concessionária com os documentos que instruíam até então o protocolo, por expressa previsão no PER de que o referido ensaio deveria ser realizado somente após 3 (três) meses da liberação ao tráfego na rodovia (item xxiv). Os agentes também alegam que atuação (auto de infração) em desconformidade com o PER levaria à sua improcedência, pois os documentos carreados ao protocolo não permitiam que os peticionantes agissem de maneira diversa (item xxv).

Em relação a essa alegação, já foi esclarecido acima que, ainda que naquela data não fosse possível a aplicação de penalidade, caberia aos agentes notificar a Concessionária para regularizar as intervenções, conforme o previsto no PER. Porém, além de não terem procedido dessa forma, também não houve a aplicação de penalidades após o decurso dos três meses, quando já era cabível.

Quanto às normas de pavimentação aplicáveis

Os agentes impugnaram a utilização das Normas do DNIT 031/2006-ES e 035/2018-ES, pois somente são aplicadas a Concreto Asfáltico e Microrrevestimento Asfáltico, respectivamente, não se aplicando aos Tratamentos Superficiais, que possuem norma própria, Norma 147/2012-ES, que não estabelece parâmetros para as condições de segurança a serem avaliadas pelo valor de altura de areia (item xxvi). No entanto, o PER determina que os parâmetros estabelecidos (HS entre 0,6 cm e 1,2 cm) devem ser obedecidos para a camada de rolamento das rodovias, não importando qual a solução de pavimentação utilizada. De acordo com o item 1.1.4.4: “(...) especificam-se as seguintes condições mínimas para as misturas betuminosas destinadas à camada de rolamento, (...)” (não está sublinhado no original).

Então, não prospera a pretensão da defesa de impugnar o uso das referidas normas, porque elas servem para medir a altura de areia para qualquer pavimento, e o dispositivo que preconiza os limites a serem cumpridos é o PER.

Quanto à aplicação da LINDB

Os agentes alegam que, de acordo com a Lei nº 13.655/2018 (LINDB), o dolo ou erro grosseiro ou culpa grave deve ser comprovada no julgamento das contas para aplicação de sanção, sendo que os peticionantes não se enquadram em nenhuma hipótese de responsabilização pessoal pelos atos praticados, pois não se enquadram na gravidade passível de sanção, tampouco geraram danos para a Administração Pública (item xxvii).

Porém, ao contrário do que afirmam os agentes, restou devidamente comprovado que, em que pese terem conhecimento da irregularidade, bem como o dever de fiscalizar o contrato, deixaram de agir no sentido de orientar pelo cumprimento dos padrões contratuais vigentes (PER item 1.1.4.4), e pela aplicação de sanções pertinentes ao caso (Cláusula LVII, item 6.e, do contrato 075/1997), e, uma vez possuindo conhecimentos técnicos de engenharia e das especificações e exigências contratuais envolvidas nesta questão, sua conduta configura cometimento de erro grosseiro.

Os agentes afirmam que não se eximiram de adotar providências quando a situação foi enviada pelo muticidatado protocolo. Acrescentam que os documentos e subsídios que instruíram o protocolo foram analisados e despachados conforme previsão legal e contratual. E que não possuíam outros documentos na instrução do protocolo, de forma que não lhes era possível conduta diversa (item xxviii).

A afirmação dos agentes não prospera. Cabe esclarecer novamente que era sim possível conduta diversa. A conduta esperada dos responsáveis pela fiscalização do contrato era justamente orientar que fosse exigido da Concessionária o cumprimento das disposições contratuais vigentes.

Também alegam que não foram responsáveis pelo eventual arquivamento do protocolo ou os atos contínuos de sua tramitação. A informação era expressa de que a solução aumentaria a segurança, mas tal situação não tem o condão de afastar eventual aplicação de penalidade à concessionária, mas tão somente de ser debatido e analisado previamente o tema, especialmente dentre as funções regimentais dos peticionantes: a) Diretor de Operações; e b) Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários (item xxix).

No entanto, embora não tenham sido responsáveis pelo arquivamento do protocolo, ao emitirem a Informação nº 942/2018 sem orientar objetivamente a SR Norte e Campos Gerais com relação à aplicação das normas vigentes do PER, foram responsáveis pelos atos que suscitaram a Informação. Além disso, apesar de terem sinalizado que iriam propor para apreciação do Diretor Geral do DER uma alteração do PER, não comprovaram que efetivamente providenciaram essa proposição.

Com essa conduta, acabaram gerando à SR Norte e Campos Gerais a falsa impressão de que haveria alteração do PER, regularizando a atuação da Concessionária.

Os agentes ainda afirmam que emitiram opinião técnica e legal, baseada em expressa previsão no PER. E deixaram claro que para atendimento da solução, deveria ser analisada eventual alteração do PER, sem que isso isentasse a concessionária de atendimento aos outros requisitos do PER, que não eram objeto do protocolo (item xxx).

Porém, não se pode considerar que a opinião dos agentes foi baseada em expressa previsão do PER. Até porque os próprios agentes declararam que iriam sugerir mudança nos parâmetros previstos no PER.

Por fim, requerem os agentes que a interpretação de normas sobre gestão pública seja pautada na ótica do gestor, ou seja, considerando os obstáculos, dificuldades reais e exigências das políticas públicas daquela matéria, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (item xxxi).

Não se vislumbra, especificamente em relação à conduta dos agentes, obstáculos ou dificuldades reais que pudessem justificar a falta de orientação objetiva com relação a critérios definidos expressamente no PER, bem como em relação às sanções cabíveis, pois eles possuíam atribuições funcionais e posições hierárquicas e todo o assessoramento técnico do DER necessárias e suficientes para a realização de seus atos e tomada de decisões.

Diante da análise de todas as argumentações trazidas pelos agentes em sua defesa, esta Unidade Técnica mantém sua conclusão de que houve conduta omissiva, configurando erro grosseiro, pois eles poderiam ter adotado conduta diversa, caso cumprissem sua obrigação de orientar objetivamente a fiscalização na solução do problema. Ainda mais, não encaminharam a proposição de alteração do PER ao Diretor Geral, e devolveram o processo à S.R. Campos Gerais, sem qualquer orientação, deixando para os fiscais a decisão quanto à aceitação ou não da irregularidade visualizada em campo.

Vale acrescentar que a conduta omissiva praticada pelos agentes, referente ao Protocolo nº 15.267.061-3 teve repercussão na interpretação dos limites de macro rugosidade a serem empregados nos demais trechos citados nesta TCE, uma vez que abriu o precedente para resolução similar em qualquer outro trecho no qual estivesse sendo aplicado o mesmo tipo de revestimento pela concessionária. (Grifos no original.)

Por fim, eis a análise sobre a resposta do DER (Instrução 17/22, peça 63):

Quanto à manifestação apresentada pelo DER, juntamente com os outros dois agentes, cabe esclarecer que a defesa de Roberto Abagge dos Santos repete todos os argumentos já relacionados e debatidos no item 2.2 desta peça, não havendo comentários adicionais que possam modificar a opinião desta Unidade Técnica.

Em relação à defesa de Hamilton Luiz Boing, trata-se de cópia idêntica do texto da peça 39, cujos argumentos já foram discutidos no item 2.1, acima, não havendo comentários adicionais.

Pois bem. Em que pese a inaugural proposta de instauração de tomada de contas extraordinária indique como seu único objeto a irregularidade descrita como “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”, entendo que uma adequada apreciação da questão por este Tribunal demanda que esse ponto seja cindido em, pelo menos, dois aspectos.

O primeiro é de caráter técnico, da área de engenharia, e diz respeito à definição dos parâmetros para avaliação das condições de aderência e de atrito das rodovias aplicáveis ao tempo dos fatos, ou seja, a partir de junho de 2018.

O segundo aspecto, por sua vez, consiste na omissão, propriamente dita, dos agentes do DER que, segundo a inspetoria, não promoveram medidas sancionatórias contra a contratada, após terem sido identificados da desconformidade dos parâmetros dos pavimentos das rodovias.

A análise dos autos, notadamente das peças de defesa, revela que a principal discussão a respeito do primeiro dos tópicos acima delimitados consiste em definir se a Ordem de Serviço n.º 008/2016-DER/DG, de 15/06/2016, tornou inaplicável o Programa de Exploração Rodoviária (PER), relativamente às condições especificadas para a seleção e a dosagem de misturas betuminosas do revestimento da pista de rolamento, com a finalidade de que a aderência fosse a melhor possível, garantindo a segurança do usuário. Tais condições são as seguintes: condições de macro-rugosidade asseguradas por valor de “altura de areia” (HS) na faixa de 0,60 a 1,20 mm; condições de atrito longitudinal, avaliadas através do “pêndulo britânico”, expressas por “valor de resistência à derrapagem” situado no intervalo 47 a 75 (item 1.1.4.4 do PER).

Em síntese, a 3ª Inspeção de Controle Externo sustenta que o PER se manteve sempre aplicável e que a referida ordem de serviço do DER apenas adicionou um novo índice, denominado IFI (International Friction Index ou Índice Internacional de Atrito/Derrapagem), para avaliação das condições de atrito e de derrapagem nas

rodovias, sem afastar os parâmetros estabelecidos no PER.

Os agentes do DER que figuram como parte no feito, por sua vez, defendem que as regras do PER eram, conforme previa a própria normativa, provisórias, vigorando até a superveniência de normas editadas pelo DER – no caso, a referida Ordem de Serviço n.º 008/2016-DER/DG.

Previamente à autuação da presente tomada de contas extraordinária, esse tema foi objeto específico do Aparentamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 13947, diverso daquele que deu origem ao presente expediente (APA n.º 14820). Aquele procedimento analisou o achado “A Ordem de Serviço n.º 008/2016/DG/DER-PR está em desacordo com as normas técnicas pertinentes” e foi concluído anteriormente à proposição desta tomada de contas, tendo resultado na expedição das seguintes orientações técnicas (peça 10):

Diante dos resultados de medições de macro e micro textura que consideram apenas os valores de IFI previstos na OS nº 008/2016, sem observar os limites estabelecidos pelo contrato e pelas normas do DNIT, distorcem a realidade das condições de segurança à derrapagem dos pavimentos, em desacordo com o contido no Programa de Exploração Rodoviária – PER, item 1.1.4.4, na Norma DNIT 031/2006 ES, na Norma DNIT 035/2018 ES, na Norma ASTM E 1960 7 (2015) e na Publicação IPR 720/2006 – DNIT (Págs. 107 a 109), o que ocorreu em razão de utilização equivocada do texto contido no manual do DNIT, orienta-se ao DER que:

a) adote medidas efetivas para que as obras e os serviços de pavimentação das rodovias concessionadas atendam aos parâmetros fixados no Programa de Exploração Rodoviária – PER para a avaliação das condições de aderência e atrito dos pavimentos, que são o Valor de Resistência à Derrapagem (VRD) e a Altura de Areia (HS), aplicando, no caso de descumprimento dos parâmetros contratuais, as sanções pertinentes;

b) considere aceitáveis os índices de IFI “Ótimo” e “Bom” somente se os parâmetros de VRD e de HS satisfizessem as condições estabelecidas no item 1.1.4.4, para o mesmo segmento em análise;

c) Não se abstenha de verificar, por amostragem, o atendimento aos parâmetros de VRD e de HS nos pavimentos das rodovias concessionadas, a qualquer tempo ou quando a leitura dos relatórios de condições de aderência sugerirem indícios de medições discrepantes de micro e macrorrugosidade, obtidas com equipamentos de grande produtividade;

d) Utilize versões atualizadas das normas ASTM, sempre que for necessário harmonizar os valores obtidos com a utilização de equipamentos de grande produtividade com os valores que seriam obtidos com a utilização de equipamentos estáticos previstos no PER, para as condições de aderência.

Essas orientações pautaram-se na seguinte análise técnica, elaborada pela 3ª ICE no segundo semestre de 2020, compreendendo já a resposta do DER no procedimento (peça 10):

Da análise da manifestação do auditado, conclui-se que a CCPR:

Não discorda do Aparentamento Preliminar de Auditoria nº 13947, em especial que o índice IFI, introduzido por meio da OS nº 008/2016, não substitui os parâmetros estabelecidos no PER para a avaliação das condições de aderência e de atrito dos pavimentos, que são o Valor de Resistência à Derrapagem (VRD) e a Altura de Areia (HS), que devem continuar a ser observados;

Entende que, em que pese o fato de as concessionárias terem optado por utilizar apenas os resultados do IFI, utilizando-se apenas da tabela encartada na OS nº 008/2016, isso não elimina a necessidade de atendimento dos demais parâmetros estabelecidos no PER, que tratam do mesmo assunto, que são os limites para o “Valor de Resistência à Derrapagem - VRD” e a “Altura de Areia - HS”;

E conclui que tal Ordem de Serviço “traz condições as quais, em princípio, prejudicam a perfeita interpretação/execução do contrato”, e informa que a CCPR dará início a estudos visando a sua revisão ou sua revogação, se necessário.

Por outro lado, ficou esclarecido que a OS nº 008/2016 não revogou os parâmetros estabelecidos no PER, para o mesmo tema. De fato, é esperado que a combinação dos índices de VRD e de HS, caso se encontrem nos intervalos estabelecidos pelo PER, conduzam à obtenção de índices de IFI entre “Ótimo” e “Bom”, como determina a ordem de serviço. No entanto, o contrário não é verdadeiro. É possível que a obtenção de índices de IFI tidos como “Ótimo” ou “Bom” sejam fruto da combinação de leituras de VRD e de HS fora dos limites determinados pelo PER, e que não satisfizessem as condições de segurança à derrapagem estabelecidas em contrato. Em outras palavras, a obtenção de IFI classificado como “Ótimo ou bom” não significa necessariamente que existe o atendimento às condições de atrito e aderência que confirmam a segurança à derrapagem estabelecida em contrato.

Portanto, é possível a utilização da OS nº 008/2016, desde que continuem sendo obedecidos os demais parâmetros constantes do PER, necessariamente.

Então, diante da resposta trazida pela CCPR/DER-PR, esta equipe de auditoria conclui que existe concordância quanto ao apontamento levantado e que a entidade se manifesta favoravelmente à harmonização do problema, por adequação da interpretação da referida Ordem de Serviço ou mesmo por sua revogação, caso necessário, com vistas a garantir a correta atendimento dos padrões estabelecidos em contrato.

Note-se que a própria resposta apresentada pelo DER no APA n.º 13947 manifestou entendimento convergente ao da inspetoria (peça 64).

A 3ª ICE apresenta uma análise acurada da questão em sua Instrução 17/22 (peça 63), já transcrita nesta fundamentação. Destaco os excertos a seguir:

Ou seja, em 1996 foram especificados provisoriamente, no PER, parâmetros de macro-rugosidade (medida por altura de areia – HS) e de atrito longitudinal (medido por pêndulo britânico – VRD), até que se oficializassem normas nacionais ou do DER para esses índices. No entanto, o DNIT estabeleceu tais parâmetros na sua norma DNIT 031/2006 ES[17], de forma que os parâmetros de HS e VRD já não eram mais provisórios desde 2006.

[...]

Então, as condições de macro-rugosidade e atrito longitudinal (HS e VRD) especificadas para a fase de dosagem deveriam ser verificadas pelos mesmos procedimentos (altura de areia e Pêndulo Britânico) na pista, após três meses da entrega de cada obra, mediante plano de amostragem a ser aprovado pelo DER/PR. Isto não foi feito pelo DER/PR.

E restava ainda a regulação do emprego de equipamentos de medição de grande produtividade para verificação anual, o que, segundo o DER/PR, teria sido resolvido somente em 2016, por meio da OS nº 008/2016-DG.

Portanto, há equívoco da defesa ao acreditar que seriam provisórios os parâmetros de HS e VRD, e igual equívoco em supor que a regulação do uso de equipamentos

de grande produtividade (para estimativa de coeficiente de atrito transversal e longitudinal), viria a revogar os parâmetros de altura de areia e de resistência a derrapagem. Isto porque são coisas diferentes. Existem os parâmetros de HS e VRD, que podem ser medidos pontualmente (na aprovação das misturas asfálticas e 3 meses após a entrega) por métodos de altura de areia e de Pêndulo Britânico; e existem as estimativas anuais desses mesmos parâmetros a serem obtidas por meio de equipamentos de grande produtividade. A obtenção dessas estimativas anuais foi regulada, com exclusividade para as concessões rodoviárias do Paraná, pelo DER/PR, por meio da OS nº 008/2006, em que pesem suas deficiências já discutidas no APA 13947 (peça 10 – Anexo 7).

Para além da extensa exposição de razões técnicas contidas na instrução (bem como no APA 13947), ênfase que a irregularidade em questão tem relação direta com a garantia da vida e da sua segurança dos usuários das rodovias. O item 1.1.4.4. do PER dispõe expressamente sobre condições de segurança do usuário. Também por essa razão, entendo que a interpretação das normas em tela que se mostra mais adequada, ou seja, tendente ao resguardo dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, neste caso, é aquela defendida pela 3ª ICE, na medida em que afasta a desconsideração dos parâmetros previstos no PER.

Assim, considero que, com efeito, os parâmetros previstos no PER eram aplicáveis ao tempo dos fatos, como sustenta a peça inicial. Portanto, havia, de fato, uma situação de irregularidade, constatada à época, em junho de 2018.

Resulta dessa conclusão, inclusive, a pertinência da proposta da 3ª Inspeção no sentido de “Determinar ao DER/PR que efetue a aplicação das sanções previstas em contrato e exija a reparação das pistas de modo a cumprir as especificações fixadas no PER, e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos”. Evidentemente, as providências a serem adotadas pelo DER, tendentes à adoção das medidas corretivas e punitivas, deverão se dar mediante processo administrativo apropriado, observado o devido processo legal.

Resta apreciar, na sequência, o segundo ponto em que, a meu ver, se desdobra o objeto da presente tomada de contas extraordinária, ou seja, a omissão, propriamente dita, dos agentes do DER que, segundo a inspetoria, não promoveram medidas sancionatórias contra a contratada, após terem sido cientificados da desconformidade dos parâmetros dos pavimentos das rodovias.

Para o fim de racionalização da apreciação desse ponto, observo primeiramente que a própria inspetoria proponente da tomada de contas extraordinária, após a apreciação das defesas, concluiu, diversamente do seu entendimento inicial, não ter se configurado a responsabilidade do gerente de Obras e Serviços da Superintendência Regional dos Campos Gerais (fiscal do contrato do Lote 5) e do superintendente regional dos Campos Gerais – srs. Ramirez Colodel Figueiredo Pereira e Hamilton Luiz Boing, respectivamente –, por considerar que não incorreram em erro grosseiro, a despeito de não terem adotado providências eficazes tendentes à penalização da contratada em função da falha na execução contratual.

Segundo a unidade,

No caso em tela e diante da defesa destes agentes e do contido na peça 37, e nas contradições de interpretação quanto ao uso da OS nº 008/2016-DG existentes no DER/PR[18], a resposta enviada pela CCPR/DO/DER-PR não continha solução ou comando objetivo que pudesse orientar os agentes na aplicação ou não de sanções, o que se constitui em obstáculo ou dificuldade para a tomada de decisão por parte da fiscalização. (Instrução 17/22-3ICE, peça 63, p. 15)

As ponderações da 3ª Inspeção sobre a questão me parecem pertinentes e suficientes, de modo que entendo desnecessário me alongar na apreciação das condutas dos aludidos agentes, especificamente.

Por outro lado, o segmento técnico mantém a sua proposta de responsabilização do diretor de Operações e do Coordenador de Concessões e Pedagiamento Rodoviário, nomeadamente os srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos, com sua penalização por meio de multa administrativa.

Com efeito, tais agentes praticaram omissão que configura irregularidade, ensejando a penalização proposta.

Conforme já demonstrado, as regras do PER a respeito das condições de atrito e aderência das pistas eram aplicáveis ao tempo dos fatos.

O Protocolo n.º 15.267.061-3 (peça 7) demonstra que o coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários e o diretor de Operações tiveram ciência da inobservância de tais regras, mas não tomaram qualquer providência, corretiva ou punitiva, a respeito do fato, sobre o qual o sr. Roberto Abagge dos Santos teceu, na ocasião, as seguintes considerações (Informação 942/2018, peça 7 destes autos, p. 9), com as quais o sr. Amauri Medeiros Cavalcanti anuiu:

Os pavimentos com texturas porosas referem-se a Camadas Porosas de Atrito, com índice de vazios de até 25%, onde os ensaios de mancha de areia fornecem valores acima de 1,20 mm, conforme citado no PER, mas em nosso entendimento, a excepcionalidade acima, se refere também ao tratamento superficial com cimento asfáltico de petróleo, que voltou a ser empregado no meio rodoviário, após o advento de novos equipamentos, que é o caso em questão, tanto é que estamos propondo para apreciação do Sr. Diretor Geral, alteração no PER, não se limitando em seu valor superior o ensaio de mancha de areia, para atender e possibilitar o emprego de revestimentos, que venham a beneficiar o usuário. (Grifo nosso)

Não está demonstrado nos autos que a mencionada proposta de alteração do PER tenha sido apresentada ao diretor geral do DER ou mesmo que a sua elaboração tenha sido iniciada, por iniciativa dos agentes em questão.

A única medida adotada foi o envio, para conhecimento, das considerações acima transcritas em resposta à Superintendência Regional dos Campos Gerais, que informara a inobservância da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários (CCPR). Ou seja, houve apenas um feedback, mas não a emissão de uma orientação ou a adoção de providências, de qualquer tipo, visando agir sobre a situação constatada.

Está claramente caracterizada, portanto, a omissão noticiada pela 3ª Inspeção de Controle Externo por meio desta tomada de contas. Destaque-se que, como bem observa o segmento técnico, competência à Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários “a orientação às Superintendências Regionais nos serviços de concessões e pedágios”, conforme previsão expressa no art. 39, III, do Decreto nº 4.475 de 14/02/2005.

Os argumentos de defesa, por sua vez, não prosperam.

Os agentes se manifestaram no expediente específico do DER sobre o tema (Protocolo n.º 15.267.061-3, à peça 7) em 02/07/2018, por meio da Informação 942/2018, e permaneceram nos respectivos cargos até 26/09/2018 (Roberto) e 04/10/2018 (Amauri), segundo informações contidas na própria peça de defesa (peça

37). Não há nos autos qualquer elemento que leve à conclusão de que esse tempo foi insuficiente para provocar a adoção das medidas corretivas ou punitivas devidas. O fato de o Ofício 0832/2018 do Consórcio Esteio-Consuelo afirmar “Que as condições observadas nos ensaios, muito embora estejam acima das previstas no PER, oferecem melhores condições de segurança aos usuários traduzidos pelo aumento das condições de aderência pneumático-pavimento” (peça 7, p. 3) não afasta a irregularidade ora apreciada. Era necessário, no mínimo, que essa justificativa fosse objeto de análise técnica pelo DER, a fim de que, na sequência, os agentes competentes decidissem acerca da efetiva realização de modificações no PER (ou de sua interpretação) ou no contrato, conforme se mostrasse necessário.

A defesa argumenta, ainda, que a manifestação, acima transcrita, de Roberto e Amauri se baseou nos seguintes motivos:

a) expressa excepcionalidade do PER;

b) segurança dos usuários;

c) o trecho da BR-373 está inserido no perímetro urbano de Ponta Grossa (Avenida Souza Naves);

d) existem uma grande quantidade de acessos à rodovia pelas propriedades lindeiras (frenagens e paradas bruscas);

e) intensa circulação de pedestres ou ciclistas (aderência, frenagens e paradas bruscas);

f) presença de lombadas e cruzamentos em nível da rodovia (aderência, frenagens e paradas bruscas); e

g) elevado índice de acidentes nesse trecho. (Peça 37, p. 8-9)

Primeiramente, chama atenção o fato de que a Informação 942/2018 não discorre sobre nenhum desses aspectos. Ou seja, trata-se de motivação que, a posteriori, foi apresentada a fim de justificar a conduta dos agentes.

O item “a” refere-se à aplicabilidade do PER, já abordada anteriormente nesta fundamentação. Ademais, a Informação 942/2018 afirma que seria proposta ao diretor geral do DER a alteração do PER. Ora, se o PER já não fosse aplicável, esse trecho da informação não faria qualquer sentido, o que confirma que os signatários da informação tinham plena compreensão de que a inconformidade existia.

Quanto aos demais aspectos listados pela defesa, deveriam ter sido, como exposto anteriormente, devidamente explicitados e tecnicamente analisados em procedimento próprio do DER, a fim de que as medidas cabíveis fossem adotadas na sequência. O mesmo raciocínio se aplica às alegações de defesa a respeito da adoção de diferentes soluções técnicas em outras concessões. Sem a correspondente análise técnica, tornam-se argumentos que carecem de embasamento.

A afirmação, contida na peça de defesa, de que “enquanto os PETICIONANTES a) Diretor de Operações - 04/10/2018; e b) Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários - 26/09/2018 ocupavam seus cargos, o protocolo nº 15.267.061-3 não retornou com novas informações quanto ao acompanhamento das condições de conforto e segurança do trecho” (peça 37, p. 9) não merece acolhimento, porquanto inexistente comprovação de que essas novas informações tenham sido solicitadas pelos agentes.

As alegações de defesa acerca da manutenção das condições de conforto da via, por sua vez, em nada modificam a análise sobre a irregularidade que é objeto do feito, relativa essencialmente ao descumprimento do PER e à omissão dos agentes competentes após a ciência desse fato. Como destaca a inspetoria,

O objeto do APA é justamente o fato de o agente ter sido expressamente cientificado do descumprimento do PER quanto aos limites de macro e micro rugosidade. O desconforto causado aos usuários, em especial pelo excesso de ruído percebido no interior dos veículos, foi apontado como efeito da condição identificada. (Peça 63, p. 33) A discussão promovida pela defesa acerca da aplicabilidade, ao caso, de normas do DNIT mencionadas pela 3ª Inspeção também não tem qualquer efeito sobre a caracterização da irregularidade ou sobre a delimitação de responsabilidades, porquanto os parâmetros a serem adotados, indicados na presente tomada de contas, estavam explícita, direta e nominalmente fixados no PER.

As alegações de defesa acerca da inexistência de erro grosseiro e da impossibilidade adoção de conduta diversa também não prosperam. Conforme demonstra o Protocolo nº 15.267.061-3 (peça 7), a irregularidade na execução das obras foi devidamente comunicada aos agentes, os quais, por sua vez, afirmaram que estavam propondo ao diretor geral do DER a alteração do PER, providência esta que não foi comprovada nos presentes autos. O fato de o coordenador da CCPR e o diretor de Operações entenderem haver razões técnicas que eventualmente permitissem ao diretor geral alterar o PER ou fixar uma interpretação acerca de sua aplicação não justifica que eles próprios tenham deixado de agir, face à comunicação de uma inconformidade técnica na execução contratual à luz dos parâmetros existentes; pelo contrário, torna patente que era necessário que a Administração se debruçasse sobre o fato e tomasse uma decisão adequada sobre a questão posta, o que não foi feito. Note-se que a atuação do coordenador da CCPR e do diretor de Operações não pode ser equiparada àquela do gerente de Obras e Serviços da Superintendência Regional dos Campos Gerais (fiscal do contrato do Lote 5) e do superintendente regional dos Campos Gerais. Ramirez Colodel Figueiredo Pereira e Hamilton Luiz Boing, ainda que tenham se limitado a reproduzir, no Ofício nº 956/2018 – C.C.P. – Campos Gerais, o que já havia constado do Ofício nº 0832/2018 do Consórcio Esteio-Consuelo, deram andamento ao expediente que versava sobre a inconformidade, consignando que cabia à CCPR orientar a superintendência regional sobre “possíveis intervenções no sentido de” adequar as obras “aos padrões previstos no PER” (peça 7, p. 2). Roberto Abbage dos Santos e Amauri Medeiros Cavalcanti, por sua vez, registraram que estavam propondo ao diretor geral a alteração do PER, o que não se demonstrou, como já explicitado.

No mais, adoto como razões de decidir a manifestação técnica consubstanciada na Instrução nº 17/22 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que analisou, com propriedade e minudência, o objeto da tomada de contas, inclusive à luz das razões de defesa apresentadas.

Por fim, observo que a 3ª ICE propôs o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual – aduzindo que as irregularidades apontadas podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa –, bem como (a) à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná, (b) à Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE), (c) ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal, (d) à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária, (e) à Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), responsável pelo estudo técnico e modelagem

das novas concessões rodoviárias, e (f) à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

Considerando que, em tese, o conteúdo dos presentes autos pode ser pertinente à atuação dessas instâncias, acolho a proposta do segmento técnico.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato nº 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [19] e 16, inciso III, alínea “b”, [20] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”.

II. Por determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, [21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, [22] individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos.

IV. Pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. [23]

V. Por dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal.

VI. Pela comunicação desta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

a) Ministério Público Estadual;

b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);

g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), decorrente dos trabalhos de fiscalização das atividades do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), em razão de desconformidades dos parâmetros de macro (método altura média da mancha de areia, Hauty on Sable – HS) e microrrugosidade (método valor de resistência à derrapagem – VRD) para os pavimentos das rodovias BR-277, BR-376 e BR-373, entre Curitiba e a região de Ponta Grossa, sem que tenham sido aplicadas multas contratuais às concessionárias por parte do DER/PR, situação que contraria o disposto no Programa de Exploração Rodoviária (PER), item 1.1.4.4, e nas Normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) 031/2006-ES e 035/2018- ES, bem como o item 6, “e”, da Cláusula LVII, do Contrato n. 075/1997.

Segundo a 3ª ICE, “[d]esde o início dos trabalhos, constatações visuais já apresentavam fortes indícios de existir desconformidade em relação a estes parâmetros em grandes extensões das rodovias [...]”.

Da análise das informações fornecidas pelo DER/PR, ficou evidenciado que os limites estabelecidos pelo PER foram descumpridos sem a devida aplicação de sanção pela autarquia em desfavor da concessionária.

O leito rodoviário das rodovias BR-277, BR-376 e BR-373 é elemento constitutivo dos bens públicos que foram transferidos pela União ao estado do Paraná mediante o Convênio 006/96.

Nesse instrumento, consta o dever de reverter à União, ao final do período de vigência da transferência, todos os bens com a devida conformidade de condições e características técnicas. As impropriedades na qualidade do pavimento têm potencial de repercutir em lesão ao erário estadual.

A obrigação pela manutenção da conformidade técnica das pistas de rolamento, dever das concessionárias sob fiscalização do Estado, foi descumprida diante da leniente fiscalização, resultando na necessidade de se restabelecer a qualidade básica do leito rodoviário, seja com recursos próprios da Administração, seja por meio de exigência em desfavor das concessionárias da época.

Em qualquer caso, há potencial prejuízo ao erário, que só pode ser considerado sanado após a devida apuração e reparação.

Desse modo, a 3ª ICE propôs o julgamento das contas dos agentes como irregulares, com a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005, a expedição da determinação ao DER/PR para que aplicasse as sanções contratuais e exigisse a reparação das pistas e a comunicação do inteiro teor do processo à Comissão de recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Empresa de Planejamento e Logística (EPL) e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do Tribunal de Contas da União (TCU).

O Relator propôs voto pela procedência da tomada de contas extraordinária, acolhendo a proposta da unidade técnica. Entretanto, para o adequado exercício da competência do art. 75, II, da Constituição do Estado do Paraná, proponho determinações adicionais a fim de apurar o dano ao erário.

Desse modo, divirjo do voto do relator para, acolhendo o seu inteiro teor, propor acréscimos, nos termos da fundamentação a seguir.

Considerando que incumbe ao Estado do Paraná, nos termos do Convênio 006/96

firmado com a União, a conservação dos bens patrimoniais conforme a Cláusula Quarta, item 1, do instrumento, sob pena de indenizações, na forma da Cláusula Décima-Segunda, § 1º, que resultariam em prejuízo ao erário estadual, concluo que o modo adequado para a continuidade da fiscalização a respeito dessas irregularidades deve ser a instauração de tomada de contas extraordinária. O procedimento deve ter o Estado do Paraná e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) como interessados, além dos titulares da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) do período: José Richa Filho (1º/01/2015 a 06/04/2018); Abelardo Luiz Lupion Mello (17/04/2018 a 31/12/2018); João Luiz Zampieri (1º/01/2019 a 03/02/2019); Sandro Alex Cruz de Oliveira (04/02/2019 a 31/03/2022 e atual secretário desde 12/04/2023); e Fernando Furiatti Sabóia (1º/04/2022 a 12/04/2023).

O marco inicial dos atos irregulares, 15 de junho de 2016, é a data da edição, pelo DER/PR, da Ordem de Serviço 008/2016, da qual, nos termos do Aparentamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 13947 da 3ª ICE, emana a impropriedade que enseja lesão ao erário concretizada nas obras com índices subnormais realizadas pela concessionária de rodovias no final de 2018.

Também devem ser incluídas como interessadas na tomada de contas extraordinária a ser instaurada a concessionária CCR RodoNorte (CCR RDN), CNPJ 02.221.531/0001-30 e sua controladora CCR S.A., CNPJ 02.846.056/0001-97, beneficiadas pela impropriedade relativa aos serviços prestados que produziram resultados subnormais.

Por fim, deve integrar o polo dos interessados o Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR) e seus diretores no período, Nelson Leal Junior (11/01/2013 a 22/02/2018, que também foi o signatário da Ordem de Serviço 008/2016); Paulo Montes Luz (22/02/2018 a 19/04/2018); Paulo Tadeu Dziedricki (19/04/2018 a 02/01/2019); João Alfredo Zampieri (02/01/2019 a 21/08/2019); e Fernando Furiatti Sabóia (atual diretor desde 21/08/2019).

A responsabilidade do Estado do Paraná, da SEIL e do DER/PR bem como dos secretários de Estado e diretores-gerais decorre da má-gestão do patrimônio público imobiliário sob a tutela direta ou indireta desses administradores.

A citação dos agentes se destina a assegurar a ampla defesa e o contraditório na atividade de apuração da ocorrência de culpa pessoal por ação ou omissão, da culpa decorrente da escolha de prepostos sem a adequada qualificação para as funções e da insuficiente fiscalização da atividade administrativa dos subordinados e das concessionárias e, ainda, por erro grosseiro ou dolo.

A tomada de contas extraordinária tem o escopo de apurar o dano e atribuir a devida responsabilidade pela reparação dos atos ilegais e antieconômicos dos quais resultaram o dano, conforme art. 236, IV, do Regimento Interno do TCE-PR.

Uma vez que a presente tomada de contas extraordinária (n. 120900/21) se encontra instruída, com a devida delimitação da responsabilidade e das sanções pessoais decorrentes das irregularidades apuradas, proponho que seja julgada nos termos do voto do relator, com o acréscimo da determinação de que seja instaurada nova tomada de contas extraordinária para apuração complementar.

Nesses termos, VOTO para acrescentar ao dispositivo a determinação de abertura da tomada de contas extraordinária com a finalidade específica de apurar o dano ao erário decorrente da ineficiência das obras rodoviárias, irregularidade constatada no presente feito.

A tomada de contas extraordinária a ser instaurada incluirá, como interessados, o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) e os titulares no período, José Richa Filho (1º/01/2015 a 06/04/2018); Abelardo Luiz Lupion Mello (17/04/2018 a 31/12/2018); João Luiz Zampieri (1º/01/2019 a 03/02/2019); Sandro Alex Cruz de Oliveira (04/02/2019 a 31/03/2022 e atual secretário desde 12/04/2023); e Fernando Furiatti Sabóia (1º/04/2022 a 12/04/2023); o Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR); e seus diretores no período, Nelson Leal Junior (11/01/2013 a 22/02/2018); Paulo Montes Luz (22/02/2018 a 19/04/2018); Paulo Tadeu Dziedricki (19/04/2018 a 02/01/2019); João Alfredo Zampieri (02/01/2019 a 21/08/2019); e Fernando Furiatti Sabóia (atual diretor desde 21/08/2019); e a concessionária CCR RodoNorte (CCR RDN), CNPJ 02.221.531/0001-30; e sua controladora CCR S.A., CNPJ 02.846.056/0001-97, beneficiadas pela impropriedade.

Nos termos do entendimento exposto pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares durante o julgamento que deu origem ao Acórdão 1.919/23 – Prejulgado 26, a fim de que não ocorra prejuízo à fiscalização, proponho que a instauração do novo processo ocorra imediatamente, sem aguardar o trânsito em julgado do presente acórdão, com vistas a garantir a eficiência da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

- Ministério Público Estadual;
- Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;
- Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);
- Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;
- Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);
- Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Secretário MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Programa de Concessões de Rodovias no Paraná foi implementado em novembro de 1997, com a outorga de concessão à iniciativa privada para a exploração de rodovias, mediante a cobrança de pedágio e a prestação de serviços de recuperação, melhoramentos, conservação, manutenção e aumento de capacidade, bem como, prestação de serviços aos usuários de rodovias. O chamado Anel de Integração, formado por aproximadamente 2,5 mil Km de rodovias, foi subdividido em trechos agrupados em 6 lotes, cada qual de responsabilidade de uma concessionária, por um período de 24 anos. Em 2021, portanto, encerram-se os 6 contratos de concessão, retornando ao poder concedente a administração das rodovias.

2. Programa de Exploração Rodoviária.

3. Consistentes em que se dá ciência dos autos ao Ministério Público Estadual (MPPR), à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná, à Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE), ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária, à Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL), responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias, e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

4. • condições de macro rugosidade asseguradas por valor de “altura de areia” (HS) na faixa de 0,60 a 1,20 mm;

• condições de atrito longitudinal, avaliadas através do “pêndulo britânico”, expressas por “valor de resistência à derrapagem” situado no intervalo 47 a 75.

5. d) Condições de segurança

O revestimento de concreto asfáltico acabado deve apresentar Valores de Resistência à Derrapagem – VDR ≥ 45 quando medido com o Pêndulo Britânico (ASTM E 303) e Altura de Areia – 1,20mm $\geq$ HS $\geq$ 0,60mm (NF P-98-216-7).

6. 7.3.3 Condições de segurança

As condições de segurança da camada de micro revestimento devem ser determinadas por meio de métodos para avaliação de resistência à derrapagem. O micro revestimento acabado deve apresentar Valor de Resistência à Derrapagem – VDR ≥ 50 , quando medido com o Pêndulo Britânico (ASTM E 303 – 2013), e o valor da Altura da Mancha de Areia (HS) pelo método ASTM E 965-15 deve ser: 0,30 mm $\leq$ HS $\leq$ 1,2 mm.

7.

6. Serão aplicadas, também, muitas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

[...]

e) nos trechos em que as condições de aderência não atendam aos limites definidos no PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO de cada lote, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente a 5 (cinco) URMs, por quilômetro ou fração, até que se cumpra o estabelecido

8. Disponível em http://www.der.pr.gov.br/sites/der/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/controlote05.pdf

9. Será utilizada a peça 35 como referência para indicar as páginas onde constaram os argumentos.

10. Exatamente a situação em que se encontrava a BR 373, na qual, no decorrer da obra a fiscalização detectou a desconformidade de ensaios de altura de areia.

11. d) Condições de segurança

O revestimento de concreto asfáltico acabado deve apresentar Valores de Resistência à Derrapagem – VDR ≥ 45 quando medido com o Pêndulo Britânico (ASTM E 303) e Altura de Areia – 1,20mm $\geq$ HS $\geq$ 0,60mm (NF P-98-216-7).

12. Peça 8 (Anexo 5) – fl. 2

13. Anexo da presente Instrução.

14. Protocolo nº 15.267.061-3 – Peça 7 (Anexo 4).

15. Informação nº 1.490/2019, página 2, do Anexo 5: “Tal combinação permite que, mesmo que algum dos dois parâmetros individualmente não se enquadre nos índices previstos, em conjunto atendam o referido índice”. E Informação nº 1.377/2020, página 2, Anexo da presente Instrução: “considera-se a referida Ordem de Serviço, como um procedimento de avaliação paralelo aos critérios já estabelecidos no PER, (...), os quais permaneceram com seus métodos avaliativos, devendo sempre atender os resultados preconizados no PER”.

16. Lei nº 8.987/1995

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

17. d) Condições de segurança

O revestimento de concreto asfáltico acabado deve apresentar Valores de Resistência à Derrapagem – VDR ≥ 45 quando medido com o Pêndulo Britânico (ASTM E 303) e Altura de Areia – 1,20mm ± Hs± 0,60mm (NF P-98-216-7).

18. Informação nº 1.490/2019, página 2, do Anexo 5: “Tal combinação permite que, mesmo que algum dos dois parâmetros individualmente não se enquadre nos índices previstos, em conjunto atendam o referido índice”. E Informação nº 1.377/2020, página 2, Anexo da presente Instrução: “considera-se a referida Ordem de Serviço, como um procedimento de avaliação paralelo aos critérios já estabelecidos no PER, (...), os quais permaneceram com seus métodos avaliativos, devendo sempre atender os resultados preconizados no PER”.

19. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2 ° Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

21. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

22. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

23. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-774710/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2657/23 - TRIBUNAL PLENO

Retificação do Acórdão nº 1273/23 – TP. Recurso de Revista. Não provimento. Erro material no “Relatório”, no qual constou número equivocado do Acórdão, cuja decisão estava sendo recorrida. Correção. Parágrafo único do Art. 471 do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Após o trânsito em julgado do Acórdão n. ° 1273/23 do Tribunal Pleno (peça 46), que conheceu o Recurso de Revista e negou-lhe provimento, em 27/06/2023 (conforme certidão à peça 49), foi realizada a inversão[1] dos processos, passando os autos originários[2] a tramitar como principal, pela Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

O então Relator encaminhou o processado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros. A Coordenadoria apontou então no seu Despacho 494/23 (peça 53) que constatou que “no item 1-RELATÓRIO, do Acórdão 1273/23 – Tribunal Pleno (peça 46), consta “Acórdão de Parecer Prévio n. ° 144/121 da Primeira Câmara”, porém a decisão recorrida é o Acórdão de Parecer Prévio nº 696/20 - Primeira Câmara (peça 31)”.

Diante dessa informação, o Relator determinou a inversão dos autos, passando a tramitar o processo n.º 774710/20 como principal, e o encaminhou ao meu Gabinete, para manifestação e adoção das providências que entender cabíveis quanto ao apontado pela unidade técnica.

Assim, regressou o feito a este Gabinete para a competente correção.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do que foi historiado, inclui o processo em pauta de julgamento para correção do erro material do texto do Relatório da decisão contida no Acórdão n. ° 1273/23 do Tribunal Pleno (peça 46), para que no Relatório onde está escrito “Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 144/121 da Primeira Câmara (peça 31)” leia-se “Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 696/20 da Primeira Câmara (peça 31)”

3. VOTO

Diante de todo exposto, nos termos do Parágrafo único[3], do artigo 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão n.º 1273/23, do Tribunal Pleno (peça 46), para que no Relatório onde está escrito “Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 144/121 da Primeira Câmara (peça 31)” leia-se “Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 696/20 da Primeira Câmara (peça 31)”.

Após o trânsito em julgado, siga o expediente à Diretoria de Protocolo, para que realize a inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - RETIFICAR o Acórdão n.º 1273/23, do Tribunal Pleno (peça 46), para que no Relatório onde está escrito “Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 144/121 da Primeira Câmara (peça 31)” leia-se “Trata-se de Recurso de Revista interposto por CEZAR GIBRAN JOHNSON diante do Acórdão de Parecer Prévio n. ° 696/20 da Primeira Câmara (peça 31)”;

II - após o trânsito em julgado, siga o expediente à Diretoria de Protocolo, para que realize a inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação 4456/23 – DP (peça 50)

2. Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de autos n. ° 204809/19.

3. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO Nº:-530240/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2658/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contratação por parte de Município de serviços típicos da Administração Pública. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelos Srs. Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho em face do Acórdão nº 1458/22-S2C[2], por meio do qual foram julgadas irregulares as contas extraordinariamente tomadas, em virtude de ter sido constatada, por parte do Município de Xambre, preterição de concurso público quanto ao exercício das atribuições da Procuradoria Municipal. Concluiu-se que houve terceirização indevida de serviços jurídicos, devido à contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., em afronta ao Prejulgado nº 6 e ao artigo 37, II[3], da Constituição Federal.

Mediante aludido Acórdão, aos ora recorrentes foram aplicadas as seguintes sanções:

Ao Sr. Lucas Campanholi[4]:

I) restituição parcial dos valores despendidos no Contrato nº 85/2013, em montante a ser atualizado em sede de liquidação, calculado a partir da diferença entre o valor pago à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., e a remuneração fixada em lei para o cargo de advogado efetivo, no mesmo período;

II) multa do artigo 87, IV, “g”[5] da LC nº 113/2005, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 85/2013, em infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ao artigo 39[6] da Constituição Estadual e ao Prejulgado nº 6.

Ao Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho[7]:

I) restituição parcial dos valores despendidos no Contrato nº 80/2017, em montante a ser atualizado em sede de liquidação, calculado a partir da diferença entre o valor pago à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., e a remuneração fixada em lei para o cargo de advogado efetivo, no mesmo período;

II) multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, por ter autorizado a celebração do Contrato nº 80/2017, em infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ao artigo 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 6.

Ainda, foi aplicada a multa do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, individualmente à Sra. Eliana Rodrigues Vieira, ao Sr. Paulo Cesar de Sousa e à Sra. Cleci Terebino, por terem, em suma, emitido pareceres jurídicos contrários à legislação de regência. Requereu-se o provimento do recurso a fim de que as contas sejam julgadas regulares, com o afastamento de todas as multas administrativas impostas.

Mediante o Despacho nº 775/22-GCFAMG[8], foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4509/22-CGM[9], opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1243/22-5PC[10]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De plano, ressalto que acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à avaliação de que o presente recurso comporta apenas parcial conhecimento. Como bem destacado pela unidade técnica[11]:

In casu, dentre os pleitos formulados pelos recorrentes está o pedido de afastamento das sanções impostas mediante o aresto vergastado às senhoras Cleci Terebino e Eliana Rodrigues Vieira e ao senhor Paulo César de Sousa. Com a devida vênia, os recorrentes não possuem legitimidade e interesse para pleitear a desconstituição de tais sanções, de cunho personalíssimo, impostas por esta Casa a terceiros.

Neste prisma, verifica-se a legitimidade das partes e o devido interesse recursal apenas no que diz respeito aos pedidos: (a) de julgamento pela regularidade do objeto e (b) de afastamento das sanções impostas aos ex-gestores municipais Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho.

Desse modo, ausentes a legitimidade e o interesse em recorrer dos ex-gestores municipais Lucas Campanholi e Waldemar dos Santos Ribeiro Filho em relação às sanções aplicadas a Eliana Rodrigues Vieira, a Paulo Cesar de Sousa e a Cleci Terebino, não conheço do recurso, apenas nesse ponto.

Em sede preliminar, os recorrentes argumentaram, em síntese, que houve ofensa à coisa julgada, pois a contratação da empresa TDB/VIA foi debatida por ocasião do julgamento das prestações de contas do Município de Xambre referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (julgadas regulares com ressalvas), tendo ficado consignado que os serviços foram efetivamente prestados; que a coisa julgada não pode ser rescindida por via transversa, mediante Tomada de Contas Extraordinária instaurada posteriormente.

No mérito, aduziram, em suma, que a ofensa ao Prejulgado nº 6 pode ser convertida em ressalva; que foi realizado concurso público para admissão de advogado, sendo que a nomeação e posse do Sr. Rafael Rossato de Carvalho no cargo de advogado efetivo ocorreu em 24/06/2015; que, portanto, a preterição de concurso público diria

respeito somente ao mandato de Lucas Campanholi (gestão 2013-2016); que a imputação não se aplica ao Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (gestão 2017-2020), pois havia advogado concursado durante sua gestão; que, quando da apreciação das contas de 2013, 2014 e 2015 do Município, houve debate a respeito da necessidade de advogado concursado; que, quanto ao Contrato nº 85/2013, este Tribunal já teria assentado que não houve danos ao erário e/ou extrapolação da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado; que, comparando-se os valores despendidos com a empresa TDB/VIA e com o advogado concursado, conclui-se que inexistiu ressarcimento a ser efetuado; que a contratação da empresa resultou em economia para o erário; que devem ser respeitados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança; que o Supremo Tribunal Federal entende que o Município não é obrigado a manter Procuradoria própria, conflitando o Prejulgado nº 6 com a jurisprudência da Suprema Corte; que a Lei nº 14.133/2021 não mais exige que os serviços de natureza técnica ostentem a característica da singularidade; que a Lei nº 14.039/2020 reconhece a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados; que a multa decorrente da celebração do Contrato nº 80/2017 também não deve prosperar, pois o Município possuía advogado concursado desde 2015; que a contratação da empresa TDB/VIA serviu para o patrocínio de processos do Município e PREVIX perante o TCE-PR.

Pois bem.

Quanto ao argumento de que a terceirização sob exame já foi julgada anteriormente, fato é que, quando da apreciação das contas do Município de Xambrê referentes a 2013, 2014 e 2015, esta Corte se deparou com a temática.

Ocorre que, nos respectivos processos de prestação de contas, esta Casa examinou a situação encontrada em cada um daqueles exercícios financeiros. Porém, não firmou o entendimento de que a terceirização seria regular, ou de que estava em conformidade com o Prejulgado nº 6. As conclusões sobre inexistência de danos ao erário e as conversões em ressalva foram circunstanciais, na medida em que se analisavam diversos outros aspectos relacionados à gestão municipal, além da terceirização indevida.

Releva notar que o objeto daqueles processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal é diverso do constante na presente Tomada de Contas Extraordinária, em que se intenta analisar aludida contratação na integralidade de seu período.

Nesse tom, coadunado com o entendimento exposto no Acórdão guerreado:

Preliminarmente, esclareça-se que o fato de a violação ao Prejulgado nº 6 não ter sido causa de reprovação das contas anuais do Município não afasta a possibilidade de exame específico da matéria em sede de tomada de contas. A apuração da violação de suas premissas exige aferir que a contratação terceirizada não tenha objetivado atender questões que comprovadamente exijam notória especialização, com demonstrada singularidade do objeto ou, que se trate de demanda de alta complexidade, nos quais tal modalidade de contratação é permitida inclusive pela via direta, mediante procedimento simplificado.

Sendo assim, não merece guarida a tese preliminar de que há ofensa à coisa julgada, a qual supostamente estaria sendo rescindida por “via transversa”. Denota-se que inexistiu decisão anterior a gerar suposta coisa julgada. A única decisão que foi proferida acerca da integralidade da contratação é aquela de que ora se recorre.

Alegou-se que o apontamento de preterição de concurso público não se aplica ao Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (gestor de 2017 a 2020), pois existia advogado concursado atuando no Município durante seu mandato.

Sem razão, contudo. O fato de existir no quadro de pessoal da municipalidade um advogado efetivo apenas robustece o entendimento de que a terceirização verificada, de serviços nitidamente típicos da Administração Pública, foi irregular e desnecessária.

Percebe-se que a contratação em tela se deu em afronta ao que disciplina o artigo 37, II, da Carta Magna; ou seja, o Município optou pela prestação de serviços de uma empresa, em detrimento da observância do princípio da investidura.

A respeito da alegação de que inexistiu ressarcimento a ser efetuado, vez que a contratação não teria gerado prejuízos ao erário e não houve extrapolação da remuneração prevista ou paga ao advogado efetivo, deve-se atentar para o que dispôs o Acórdão combatido:

A irregularidade apurada, em que pese não enseje a determinação de restituição integral de valores, uma vez que evidenciada a prestação de serviços pela empresa contratada, enseja a restituição da diferença de valores apurada acima do valor da remuneração prevista para o cargo efetivo de advogado municipal. [...]

Os valores a serem ressarcidos, de acordo com o período de gestão respectiva, deverão ser apurados em sede de liquidação de decisão, na qual deverão ser contrastados os pagamentos efetivamente procedidos em favor da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. durante o período analisado neste feito – inteira vigência do contrato firmado em 2013 e do contrato firmado em 2017 –, e os valores previstos para o cargo de advogado, nos termos da legislação municipal.

Denota-se que eventual dano suportado pelos cofres públicos, se porventura tiver ocorrido, ainda não foi quantificado. No Acórdão não se mensurou qualquer montante. Todos os valores comparativos referentes aos períodos de contratação serão verificados no momento de liquidação da decisão. Portanto, insurgências no sentido da desnecessidade de restituição de quantias devem ser apresentadas na fase própria, de liquidação.

Contudo, mesmo que existam valores a serem ressarcidos, a ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 restou demonstrada nos autos.

Os recorrentes sustentam que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Município não tem obrigação de manter Procuradoria própria, de modo que o Prejulgado nº 6 estaria em conflito com decisões da Suprema Corte.

A irrisignação não deve prosperar. Efetivamente não há previsão constitucional que obrigue os Municípios a criarem Órgão de advocacia pública; todavia, não é este o cerne da questão, e sim a imprópria terceirização ocorrida. Em relação à jurisprudência citada na peça recursal, concordo com a unidade técnica[12] no sentido de que:

A indigitada jurisprudência, pautada no princípio da autonomia municipal, entretanto, não indica que os serviços típicos das Procuradorias possam ser porventura efetuados por terceiros, o que ocorreu no presente expediente, mas simplesmente que a organização administrativa do corpo jurídico municipal pode divergir da estrutura prevista para os demais entes da Federação.

Cumprido destacar, ainda, que o STF assentou o entendimento de que os procuradores municipais devem ser reconhecidos como integrantes das funções essenciais à justiça[13]. Aduziu-se no recurso que os serviços prestados por advogados possuem natureza

técnica e singular, nos termos da Lei nº 14.039/20:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nesse ponto, o Acórdão recorrido esclareceu de forma precisa:

[...] a alteração promovida pela Lei 14.039/2020 no Estatuto da OAB tão somente reconhece a “natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”, o que não torna todos os serviços jurídicos sujeitos a contratação na forma do artigo 13 da Lei 8.666/93. Efetivamente, todos os serviços de cunho jurídico devem ser prestados necessariamente por advogados regularmente qualificados e inscritos nos quadros da OAB, como o devem ser os advogados de carreira pública, contratados nos termos prescritos no artigo 37, II, da Constituição Federal.”

O Contrato nº 85/2013 possuía como objeto “serviços de assessoria e consultoria para o sistema de controle interno, acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná”. Já o objeto do Contrato nº 80/2017 era a “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, para atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, adoção de medidas de contenção e redução da despesa municipal”.

A generalidade dos objetos contratuais é evidente; os serviços não apontam especificidades. Infe-re-se, também nesse aspecto, que foi imprópria a terceirização dos serviços jurídicos.

Ademais, considerando que a contratação se deu sob à égide da Lei nº 8.666/93, irrelevante para o deslinde do feito a linha argumentativa exposta no sentido de que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) não mais exige que os serviços de natureza técnica detenham a característica da singularidade.

Diante desse cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu pelo desprovisionamento do presente recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos da fundamentação, VOTO:

I - pelo não conhecimento do Recurso de Revista apenas quanto às sanções aplicadas a Eliana Rodrigues Vieira, Paulo Cesar de Sousa e Cleci Terebino;

II - pelo conhecimento do Recurso de Revista quanto às demais razões recursais e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1458/22-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às sanções aplicadas a Eliana Rodrigues Vieira, Paulo Cesar de Sousa e Cleci Terebino;

II - Conhecer do Recurso de Revista quanto às demais razões recursais e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1458/22-S2C.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 137/140.

2. Peça 132.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Prefeito Municipal de 2013 a 2016.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

7. Prefeito Municipal de 2017 a 2020.

8. Peça 141.

9. Peça 147.

10. Peça 148.

11. Instrução nº 4509/22-CGM, peça 147.

12. Instrução nº 4509/22-CGM, peça 147.

13. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO.

SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as denominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. [...] 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. g.n. (RE 663696, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julg. 28/02/2019, DJe-183, DIV. 21-08-2019, PUBLIC 22-08-2019).

14. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-687890/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LEIA DA SILVA

REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2659/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Diárias. Exercícios 2014 e 2015. Regularidade com ressalva e aplicação de multas. Manifestações uniformes pelo não provimento. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior em face do Acórdão nº 2266/18 – STP[1] (peça 52), que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o Acórdão nº 2829/17-S1C[2] (peça 38), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária.[3] para efeito de julgar regular com ressalvas as contas do Município de Wenceslau Braz referente à concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015 ao ora recorrente, então prefeito, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, em razão da não observância aos arts. 3º, §1º e 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2622/13.

Insurge-se o recorrente contra a sanção pecuniária que lhe foi imposta em razão da inobservância das formalidades previstas nos arts. 3º, §1º e 4º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2622/13 na concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015. O recurso foi recebido pelo Despacho 1987/18-GCNB (peça 56).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo não provimento dos recursos (peças 75 e 76).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso.

A controvérsia refere-se à concessão de diárias ao prefeito, totalizando R\$ 64.120,00, nos exercícios de 2014 e 2015, sem o cumprimento das exigências contidas no art. 3º, §1º e no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 2622/13, abaixo transcritos: Art. 1º - Ficam fixados os valores das diárias para deslocamento, a serviço, para cidades do interior e para a capital deste Estado, e capital de outros Estados, dos Servidores Públicos, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Município de Wenceslau Braz, compreendendo os custos das despesas de viagens, alimentação e/ou estadias, incluindo os dias de ida e de volta, nos termos das tabelas anexas, as quais ficam fazendo parte integrantes desta Lei.

(...)

Art. 3º. As diárias serão concedidas em forma de adiantamento de valores ao servidor autorizado, mediante requisição do interessado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O ato de concessão da diária será emitido após a autorização do Prefeito ou de alguém por ele designado, devendo conter o nome do beneficiário, o motivo da viagem, o período de afastamento, o destino, a quantidade de diárias e o valor.

§ 2º Havendo urgência, devidamente justificada, a concessão da diária será concedida ao interessado sem autorização e sem o cumprimento dos requisitos dispostos no parágrafo anterior.

§ 3º Em qualquer caso, o interessado deverá, dentro de 3 (três) dias úteis, a contar de seu retorno, prestar contas, devidamente documentadas.

§ 4º O beneficiário, ao prestar contas, restituirá os valores recebidos, no caso de haver cancelamento ou retorno antecipado da viagem, bem como será ressarcido se houver ampliação do deslocamento, previamente justificado e autorizado.

§ 5º Na hipótese de o interessado não prestar contas ou não restituir as diárias recebidas, quando for o caso, no prazo assinado no § 3º deste artigo, os respectivos valores serão descontados em folha de pagamento, acrescidos de juros e correção monetária.

§ 6º Fica expressamente proibida, a utilização de veículos particulares para a realização de viagens de interesse do Município de Wenceslau Braz.

Art. 4º O Poder Executivo implantará controle de deslocamento a serviço e a respectiva prestação de contas dos servidores públicos beneficiados pelas diárias.

Parágrafo único. O beneficiário da diária, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar de seu retorno, deverá apresentar, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor recebido, os seguintes documentos:

I - atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento ou viagem que motivou a viagem, ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária.

II - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento. - destaquei

Conforme relatado, o Acórdão 2829/17-S1C (peça 38), mantido em sede de recurso de revista, julgou as contas regulares com ressalva e afastou a sugestão de devolução dos valores recebidos:

No presente caso, o período de afastamento do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior para fora da sede municipal se mostra razoável, tendo em vista a natureza de seu cargo, uma vez que foi de 25% dos dias úteis do exercício de 2014 e 36% dos dias úteis do exercício financeiro de 2015, conforme apontou a COFIM.

Também pesa a seu favor a presunção de que as viagens foram realizadas, tendo em vista que o cargo de prefeito municipal exige que o seu ocupante se desloque para outros municípios e capitais a fim de proteger os interesses municipais e

fomentar o seu desenvolvimento.

Além disso, não existem comprovações nos presentes autos de que as viagens não foram realizadas, nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais, do controlador interno ou do Poder Legislativo, pelo contrário, há afirmações do próprio controlador interno da realização das viagens.

Com a devida vênia, entendo que, no caso em exame, a conversão do apontamento em ressalva e o não acolhimento da sugestão de devolução de valores implica também o afastamento das multas administrativas, sendo suficiente, para esse efeito, a determinação para que o município implemente o devido controle de concessão de diárias.

Denota-se, da fundamentação do acórdão recorrido, que ocorreram falhas formais na concessão de algumas diárias, passíveis de ressalvas.

De acordo com o voto condutor, as viagens foram efetivamente realizadas, havendo a confirmação do próprio controle interno.

Portanto, discordando dos opinativos técnico e ministerial, entendo que as multas aplicadas ao recorrente poderão ser afastadas, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva e as determinações impostas pelo Acórdão nº 2829/17-S1C.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revisão, para efeito de afastar as multas aplicadas ao recorrente, mantido o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e determinações.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

4. Proposta de voto divergente DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Athayde Ferreira dos Santos Junior em face do Acórdão nº 2266/18 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso de revista, mantendo o Acórdão nº 2829/17-Primeira Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar regular com ressalvas as contas do Município de Wenceslau Braz referente à concessão de diárias nos exercícios de 2014 e 2015. Ao ora recorrente, então prefeito foram aplicadas duas multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não observância aos arts. 3º, §1º e 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2622/13 Recebido pelo Despacho 1987/18-GCNB (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pelo não provimento do recurso (peças 75 e 76).

O relator propôs VOTO no seguinte sentido:

PROPOSTA DE VOTO N.º: 412/23

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Diárias. Exercícios 2014 e 2015. Regularidade com ressalva e aplicação de multas. Manifestações uniformes pelo não provimento. Conhecimento e provimento.

(...)

3. DO VOTO Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso de revisão, para efeito de afastar as multas aplicadas ao recorrente, mantido o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e determinações. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros e acompanhamento. Curitiba, 12 de julho de 2023 IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

Divirjo do voto do relator por entender que assiste razão aos opinativos unânimes da exarados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não provimento do recurso.

Dos autos verifica-se que, a controvérsia refere-se à concessão de diárias ao prefeito, totalizando R\$ 64.120,00, nos exercícios de 2014 e 2015, sem o cumprimento das exigências contidas no art. 3º, §1º e no art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Municipal n. 2622/13.

A instrução processual é unânime ao recomendar o conhecimento do feito, por tempestivo, e, no seu mérito, pelo seu desprovimento, vez que a não aplicação da regra punitiva posta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.622/2013, cuja implantação estava a cargo do próprio recorrente, não exime o gestor municipal da prestação de contas correspondente.

Não prospera a alegação do recorrente que a decisão consubstanciada no Acórdão n. 2266/18 – Tribunal Pleno teria negado vigência a Lei Municipal n. 2.622/13, hipótese do art. 74, inc. III, o que de plano não verifico pois o Recurso de Revisão é um recurso de motivação vinculada, devendo se basear obrigatoriamente nos motivos predeterminados na Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Entendo que de acordo com o voto originário, não há comprovação de que as viagens foram efetivamente realizadas, não bastando a mera a confirmação do próprio controle interno.

Ademais a e a Lei Municipal n. 2.622/13, regulamenta a concessão de diárias aos servidores públicos municipais, incluindo expressamente o Prefeito e o Vice-Prefeito. Assim, inexistente razão ao recorrente, de modo que não é possível existir uma "interpretação diferenciada", que exclua o Prefeito Municipal do dever de prestar contas dos valores recebidos.

Na verdade, observo que o recorrente pretende rediscutir matéria já amplamente sopesada nos autos, divergindo da interpretação legal dada pela Corte aos fatos.

Pontua-se que a não aplicação da regra punitiva posta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.622/2013, cuja implantação estava a cargo do próprio recorrente, não exime o gestor municipal da prestação de contas correspondente.

Ante o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho o conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão n. 2829/17-S1C.

5. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Diante do exposto, divergindo do relator, proponho VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para efeito de afastar as multas aplicadas ao recorrente, mantido o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e determinações;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à CMEX para os

devidos registros e acompanhamento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) pelo não provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

3. Tomada de Contas Extraordinária decorre de Comunicação de Irregularidade instaurada em razão de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador n.º 792 e n.º 1573, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata-se de pagamento de diárias nos anos de 2014 e 2015.

PROCESSO Nº: 13391/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2660/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, rural e urbano. Supostas irregularidades: (i) exigência de capital social integralizado; (ii) divergência quanto à subcontratação; (iii) ausência de previsão de juros e multa por eventual atraso de pagamento por parte do ente contratante. Procedência parcial com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 131/2022 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, rural e urbano para alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, no município de São Mateus do Sul, PR, incluindo o serviço de monitores, totalizando 31 (trinta e um) rotas/itinerários, distribuídos em 07 (sete) lotes".

Extraí-se do edital que a sessão ocorreu em 16/01/23, pelo valor máximo de R\$ 4.810.090,80 (quatro milhões, oitocentos e dez mil, noventa reais e oitenta centavos). Alega o representante que o edital não disponibilizou "documento modelo de proposta escrita, constando as principais informações que devem ser atendidas, a fim de estabelecer paridade entre as propostas realizadas pelos participantes do certame". Também, aponta que a planilha de composição de custos fornecida pelo ente está "em desacordo com a realidade do mercado, não possuindo itens básicos" e que "não há qualquer justificativa para os valores obtidos, tais como as cotações realizadas, notas fiscais e documentos similares".

O requerente ainda questiona o prazo exíguo para apresentação de documentos pela licitante vencedora e a ausência de critérios que possibilitem sua prorrogação, bem como aduz que "não há qualquer especificação da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação devem ser atendidos pelo atestado de capacidade técnica" exigido no item 13.8.1.

Sobre a qualificação econômico-financeira, aduz que "o item 13.5.4 do Edital prevê que a empresa licitante deve comprovar capital social integralizado igual ou superior 10% (dez por cento) do valor total máximo do lote", porém, sustenta que a legislação dispõe sobre "a exigência apenas de capital social mínimo, sem a previsão de capital social integralizado".

Além disso, assevera que "o Edital exige apenas a apresentação de certidão negativa de pedido de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da pessoa jurídica, deixando de exigir a documentação relativa ao balanço patrimonial – essencial para a análise da saúde financeira das empresas participantes".

Em relação ao termo de referência, alega que a permissão de utilização de veículos com até 18 (dezoito) anos de uso causará prejuízos à segurança daqueles que utilizarão o transporte, sendo necessária a reforma do edital para limitar os veículos em até 10 (dez) anos de uso.

Aponta, também, a necessidade de sanar a contradição entre o item 27.9 e a minuta contratual, no que diz respeito à possibilidade de subcontratação, bem como de reformar a cláusula oitava da minuta contratual, que estipula a forma de pagamento dos serviços prestados, deixando de estabelecer juros e correção monetária por eventual atraso de pagamento por parte da Administração Pública.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Liminarmente, inaudita altera pars, a suspensão de todos os atos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 131/2022 (São Mateus do Sul), com a imediata suspensão da licitação diante dos flagrantes indícios de irregularidades na condução do certame e para evitar a contratação de empresa com certame eivado de vícios, com fulcro no art. 282, §1º do Regimento Interno;

b) No mérito, requer seja exercido o controle e fiscalização diante dos fatos narrados na presente Representação, isto é, em relação aos parâmetros de restrição de competitividade dispostos no Edital. Na hipótese de confirmação das alegações apresentadas, requer-se a anulação do instrumento convocatório e a adequações apontadas, em observância norteadores do processo licitatório.

Pelo Despacho n.º 93/23 (peça 15), o expediente foi parcialmente recebido quanto aos seguintes pontos: (a) item 13.5.4 do edital, o qual exige, como requisito de habilitação, "Capital social integralizado deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor Total máximo do Lote (...);" (b) eventual divergência quanto à

possibilidade de subcontratação; e (c) ausência de previsão de juros e multa por eventual atraso de pagamento por parte do ente contratante. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Fernanda Garcia Sardanha (prefeita municipal) e a Sra. Liliane Aparecida Franco Santa Ana (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1193/23 (peça 26), opinou pela procedência parcial da Representação, "com a expedição de determinação ao Município de São Mateus do Sul para que, em suas futuras licitações, fixe no instrumento convocatório as compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos no pagamento".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 263/23 (peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legacidade dos seguintes itens do edital do Pregão Eletrônico n.º 131/2022 do Município de São Mateus do Sul: (a) item 13.5.4 do edital, o qual exige, como requisito de habilitação, "Capital social integralizado deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor Total máximo do Lote (...);" (b) eventual divergência quanto à possibilidade de subcontratação; e (c) ausência de previsão de juros e multa por eventual atraso de pagamento por parte do ente contratante.

Quanto ao primeiro ponto, o representante alega que "o item 13.5.4 do Edital prevê que a empresa licitante deve comprovar capital social integralizado igual ou superior 10% (dez por cento) do valor total máximo do lote", porém, sustenta que a legislação dispõe sobre "a exigência apenas de capital social mínimo, sem a previsão de capital social integralizado".

Em manifestação, os representados aduziram que o capital social integralizado ou subscrito corresponde aos valores efetivamente pertencentes à entidade. Sustentaram que a previsão encontra amparo no artigo 31, §2º, da Lei n.º 8.666/93, inexistindo ilegalidade no edital.

Nesse ponto, entendo que a demanda merece procedência.

O item questionado apresenta a seguinte redação:

13.5.4) Capital social integralizado deverá ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor Total máximo do Lote, no caso da empresa ser vencedora de mais lotes, o mesmo deverá ser somatório, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais. E, no caso de sociedades por ações, deverão ser acompanhadas de documentos da eleição de seus administradores.

Embora os representados tenham defendido a legalidade da exigência de capital social como requisito de qualificação econômico-financeira, o ponto em análise diz respeito à previsão de capital social integralizado, que não tem previsão legal.

Nesse sentido, esta Corte já reputou irregular exigência de capital social integralizado em editais de licitação, nos termos do Acórdão n.º 1499/2018-STP[1]:

Novamente, ressalto que a Lei nº 8.666/1993 admite, como requisito de qualificação-econômica, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Contudo, não estabelece em nenhum momento a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da licitante.

Para corroborar tal argumentação, transcrevo adiante trechos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

E ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993.

E vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo.

Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

[...] Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto a necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital.

Acórdão 2882/2008 Plenário

Conforme exposto, entendo procedente a Representação também quanto a este ponto.

Da mesma forma, a jurisprudência do TCU:

Acórdão n.º 2326/2019 – Plenário TCU

9.6. da ciência à Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste/RO acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. a exigência de capital social mínimo integralizado (10%) como condição de habilitação econômico-financeira, identificada nos subitens 5.5 e 8.5.2 do edital, afronta o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 265/2017-Plenário, 1.944/2015 -Plenário, 2.329/2014 -2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara;

Acórdão nº 2372/2012 – 2º Câmara TCU

7. Quanto à exigência de apresentação de capital mínimo integralizado, ela exorbita os ditames da Lei 8.666/93, que não exige sua integralização. Ademais, a própria lei, em seu art. 31, § 2º, dá alternativas à administração para que seja comprovada a qualificação econômico-financeira dos licitantes, como a exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias.

Assim, diante da inserção de exigência sem previsão legal, em possível violação à competitividade do certame, resta procedente a Representação. Deixo, contudo, de aplicar sanção ao responsável, haja vista que a matéria não é pacífica, como destacou a CGM.

Em relação ao segundo ponto questionado, acerca da suposta divergência quanto à possibilidade de subcontratação, a demanda não merece prosperar.

A insurgência diz respeito aos seguintes dispositivos:

Edital

27.10) A subcontratação será permitida parcialmente, apenas a pessoas jurídicas enquadradas como ME/EPP, mediante a formalização e autorização prévia com anuência expressa do contratante;

Minuta do contrato

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO É vedado a subcontratação dos serviços do presente objeto.

Nesse aspecto, os representantes defenderam que a suposta divergência foi sanada em sede de resposta à impugnação ao edital, restando mantida a previsão editalícia quanto à possibilidade de subcontratação.

Assim, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a Representação neste item.

Por fim, o representante reputou irregular a ausência de previsão de juros e multa por eventual atraso de pagamento por parte do ente contratante.

Em manifestação, o município apresentou trecho da resposta à impugnação, nos termos abaixo (peça 24):

No que diz respeito à ausência da previsão de sanção face ao inadimplemento por parte exclusiva da Administração Pública, cumpre observar que a minuta do contrato de prestação de serviços, em sua Cláusula Oitava, estipula que “O pagamento será efetuado mensalmente em moeda brasileira corrente, em até 15 (quinze) dias úteis, após a emissão da nota fiscal de prestação de serviços, (...)”. Trata-se de cláusula contratual que, por si só, garante que a Contratada receberá do Município o pagamento pelo serviço prestado.

Inobstante tal esclarecimento, entende-se que “a Lei nº 8.666/93 é clara ao apontar a necessidade de se prever os critérios de atualização monetária, compensações financeiras e penalizações por atrasos nos editais e nos contratos administrativos”, conforme destacado pela unidade técnica. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Logo, diante da não previsão, no instrumento convocatório, de formalidade determinada em lei, julgo procedente a Representação neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Fernanda Garcia Sardanha, prefeita municipal signatária do edital.

Saliente-se que há precedentes diversos desta Corte nos quais houve a aplicação de sanção pela mesma impropriedade, tais como: Acórdão nº 3563/20-STP[2], o Acórdão nº 3944/20-STP[3] e o Acórdão nº 1847/19-STP[4].

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante da inserção de exigência no edital sem previsão legal, bem como da não previsão, no instrumento convocatório, de formalidade determinada em lei, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Fernanda Garcia Sardanha.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, diante da inserção de exigência no edital sem previsão legal, bem como da não previsão, no instrumento convocatório, de formalidade determinada em lei, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Fernanda Garcia Sardanha.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação da Lei 8.666/93 nº 835052/12. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. Processo nº 44689-6/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Processo nº 19887-6/20. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Acompanharam o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca não acompanharam o voto do Relator.

4. Processo nº 37885-4/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 64271/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANA CAROLINE COTERLI HANK, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, HUDSON MÁRCIO MORESCHI JUNIOR, LEONALDO CARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA, VANILSE DA SILVA POHL

ADVOGADO / PROCURADOR-HELENA MELO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, SARAH ABDUL BAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2661/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Prestação de serviços de transporte. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2022 do Município de Cascavel, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, incluindo motorista e ajudante, para realizar a distribuição (carregamento e descarregamento) de gêneros alimentícios para os diversos Programas que a Secretaria Municipal de Assistência Social atende”.

A abertura do certame ocorreu em 06/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 457.440,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais).

Informa a representante que a empresa vencedora, TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA., não está apta para executar o objeto, uma vez que não possui o RNTRC (REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS).

Aduz que apresentou recurso nesse ponto, o qual não foi provido, pelos seguintes fundamentos: “(i) que o registro RNTRC não teria sido previsto no Edital como documento de habilitação e por isso não haveria obrigatoriedade de apresentação; (ii) o registro RNTRC somente seria obrigatório para caminhões que façam transportes rodoviários, e no caso em tela o transporte ocorrerá dentro dos limites do município não transpondo aos municípios vizinhos, tampouco em rodovias, e por isso não haveria necessidade.”.

Sustenta que tal decisão está equivocada, pois violou os regramentos do edital e a própria legislação que trata da atividade de transporte rodoviário de cargas. Conclui que a “empresa vencedora não cumpre o requisito legal da regular inscrição no RNTRC, se mostrando desautorizada pelo órgão competente (ANTT) para executar o serviço licitado.”.

Diante disso, requer:

a) Recebimento e processamento da presente Representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) Concessão de medida liminar de modo a determinar a Prefeitura Municipal de Cascavel que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA EIRELI - EPP., bem como suspenda toda e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por serviços que vierem a ser prestados, e demais atos correlatos;

c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação da Representada, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;

d) No mérito, requer a procedência desta Representação de modo a declarar a irregularidade nos termos da fundamentação supra, bem como, aplicar as medidas e penalidades cabíveis, para ao final, reconhecer a nulidade do certame, com a consequente anulação dos atos posteriores a fase de credenciamento, ou, seja declarado frustrado o presente certame;

e) Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Pelo Despacho nº 138/23 (peça 12), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade da contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA. por meio do Pregão Eletrônico nº 02/2022 do Município de Cascavel e da alegada ausência de REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS (RNTRC) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Vanilse da Silva Pohl (Secretária de Planejamento e Gestão), o Sr. Hudson Marcio Moreschi Junior (Secretário Municipal de Assistência Social), o Sr. Emerson Marcante (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração), o Sr. Fernando Marcos Gea (Gerente da Divisão de Licitações) (signatários do edital), a Sra. Ana Caroline Coterli Hank (pregoeira) e a pessoa jurídica TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA EIRELI - EPP.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 28/30, 31/33 e 34/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3385/23 (peça 38), opinou pela “perda de objeto da Representação”, “Tendo em vista a efetiva apresentação do registro no órgão competente para a realização do transporte à peça 36 destes autos comprovando-se que a vencedora detém tal documento e consequentemente está apta para a realização do objeto do certame”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da demanda, diante da “posterior comprovação de saneamento da alegada impropriedade”, nos termos do Parecer nº 914/23 (peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, não assiste razão aos representantes ao alegar a ocorrência de preclusão, haja vista que o presente processo tem o rito estabelecido no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não se vinculando aos prazos previstos para impugnação dentro do próprio procedimento licitatório.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade da contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA. por meio do Pregão Eletrônico nº 02/2022 do Município de

Cascavel e da alegada ausência de REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS (RNTRC) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Em defesa, os representados demonstraram, em síntese, que a contratada atendeu a exigência questionada, apresentando o RNTRC antes do início dos trabalhos.

Nesse contexto, observa-se que, ainda que o RNTRC não tenha sido previsto no edital – o que não se questiona na presente demanda –, restou comprovado nos autos que a Administração solicitou sua juntada previamente à prestação dos serviços, confirmando a aptidão da empresa para o exercício da atividade (peça 33). Logo, não se vislumbra irregularidade na contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA.

A respeito, o parecer ministerial (peça 39):

(...) mesmo diante da impropriedade aventada, veja-se que houve seu saneamento, pois, conforme declarado pela empresa vencedora e pelo Município de Cascavel, em atendimento ao ofício que determinou o anexo do referido documento, houve a regularização do mencionado registro junto à ANTT (peças 33 e 36).

Deste modo, regularizada a questão, e inexistindo indícios que apontem a necessidade de anulação do certame, em razão da ausência de comprovação de sua mácula, esta Representação da Lei nº 8.666/1993 mostra-se improcedente.

Assim, julgo improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e negar procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-243058/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-DELICIO BRANCO BULKA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2662/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência editalícia supostamente restritiva. Ausência de irregularidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por S. R. ROMANELLI FILHO – EQUIPAMENTO RODOVIÁRIOS, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 128/2022[1] do Município de Sengés, que tem por objeto a aquisição de equipamentos pesados e veículos[2].

A parte representante relatou que apresentou impugnação ao edital, “apontando a absoluta irregularidade na exigência da Certificação SIL2 e irregularidades e direcionamento do certame”, haja vista que o descritivo do edital “tratava-se da exata transcrição do equipamento da empresa ROMANELLI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que foi a vencedora do certame”.

Informou que a impugnação foi indeferida com base na “discricionariedade” da Administração.

Sustentou que “a Certificação SIL, que refere-se somente a um indicador que torna quantificável a redução de riscos unicamente com relação a alguns equipamentos eletrônicos, é um certificado internacional”. Ainda, “não é o instrumento adequado para certificar o produto objeto do edital e restringe a participação de licitantes interessados, ainda que possam eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da eficiência e economicidade”.

Acrescentou que “não há na legislação pátria a exigência que as empresas do ramo em questão possuam tal selo em nenhum de seus produtos, até porque tal certificação internacional possui alto custo, o que, contrariando os princípios da licitação”.

Por meio do Despacho nº 365/23 (peça nº 19), determinei a manifestação preliminar do município e do pregoeiro, Sr. Delcio Branco Bulka, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 21/42 e nº 43/47.

Na sequência, por meio do Despacho nº 410/23-GCILB (peça nº 49), recebi o expediente para verificar a regularidade/legalidade da exigência de “certificado SIL2 dos comandos hidráulicos”. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 58 e nº 61.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3017/23 (peça nº 62), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 570/23-6PC (peça nº 63), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais representados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, haja vista que restou comprovado que a certificação SIL2 nos comandos hidráulicos, ponto do instrumento convocatório questionado neste expediente, não configurou ilegalidade.

Ao longo da instrução processual constatou-se que a aludida exigência se deu com o fim de garantir a aquisição de uma máquina com desempenho e qualidade adequados para atender ao Município de Sengés, bem como se verificou que as

empresas participantes do certame não são fabricantes dos comandos hidráulicos cuja certificação é exigida, mas apenas adquirem esses componentes de outros fabricantes do mercado que possuem tal certificação.

Em suma, verificou-se que a certificação SIL2 dos comandos hidráulicos não configura exigência passível de restringir a competitividade, uma vez que diversos fornecedores do mercado são capazes de atender a referida especificação.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 62, a qual adoto como razões de decidir no presente voto: [...] Em análise aos autos e considerando os esclarecimentos prestados pelo Município, verifica-se que a certificação SIL2 nos comandos hidráulicos, exigida no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 128/2022, visa assegurar eficiência e durabilidade dos componentes dos comandos respectivos, com a garantia de que no processo de fabricação foram utilizados componentes de qualidade e segurança, com quantificação de redução de riscos, tendo como base a norma internacional IEC/EM 61508, de aplicabilidade mundial.

Trata-se, portanto, de uma medida de segurança dos componentes, referente à probabilidade de um sistema desempenhar satisfatoriamente as suas funções, nas condições estabelecidas.

Como informado pelo Município, tanto a empresa representante como a empresa vencedora não são fabricantes dos comandos hidráulicos cuja certificação é exigida, mas apenas adquirem esses componentes de outros fabricantes do mercado que possuem tal certificação, como exemplo a Siemens, Bosch, Danfoss, Krones e Sensorpartners, inclusive grande parte dos maquinários de grande complexidade operacional através de comandos hidráulicos utilizam a certificação SIL2.

Verifica-se, assim, que a inserção da referida exigência no instrumento convocatório se deu com o fim de garantir a aquisição de uma máquina com desempenho e qualidade adequados para atender à Municipalidade.

O Princípio da Competitividade deve ser observado no sentido de não se permitir que sejam realizadas exigências de critérios técnicos exagerados que o limitem.

Entretanto, deve ser considerada a discricionariedade da Administração para impor exigências que melhor atendam ao objeto licitado e que não resultem em restrição à concorrência, desde que sejam devidamente justificadas, como no presente caso.

Dessa forma, o fato de a empresa representante não possuir produto que atenda as exigências contidas em edital, não é suficiente para caracterizar restrição à competitividade, tendo em vista a existência de diversos fornecedores capazes de atender a referida especificação, conforme já se posicionou esta Corte de Contas em outro processo de Representação da Lei nº 8.666/93:

“Já restou referenciado no Despacho n.º 418/2022, que as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

(...)

Em havendo a identificação da existência no mercado, como informa o ente municipal, de maquinários com modelos e marcas diversas, caracterizada está a possibilidade de participação de vários atores, inexistindo a restrição alegada, ainda que a representante não tenha podido participar. Dito de outra forma: não há que se falar em restrição à competitividade pela não participação de um eventual licitante, que não ostenta equipamento com as características necessárias à satisfação completa do interesse público que serviu de substrato à licitação.” (Acórdão n.º 2997/22 – TCE/PR) [...]

Ainda, como bem observado pelo órgão ministerial (peça nº 63), inexistem indícios de direcionamento ou ofensa à competitividade do certame, uma vez que “somente a empresa ora representante apresentou impugnação acerca da exigência da Certificação SIL2 dos comandos hidráulicos da usina de micropavimento asfáltico, não havendo demais questionamentos por outras empresas em pedido de esclarecimento ou impugnação”.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, e julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. A abertura do certame ocorreu em 10/01/2023.

2.

LOTE	OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL (R\$)	PRAZO (DIAS)
1	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2	1	420.000,00	120
2	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 4x2	1	550.000,00	120
3	COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO 4 X 2	1	145.000,00	120
4	USINA DE MICROPAVIMENTO ASFÁLTICO	1	987.936,79	120
5	RETROESCAVADORA 4x4	1	480.000,00	120
6	MÁQUINA REGADEIRA SOBRE RODAS	1	356.000,00	120
7	VASSOURA RECOLHEDORA	1	18.974,22	120
8	CAPINADORA	1	17.120,51	120
9	ROÇADORA HIDRÁULICA	1	21.597,10	120
10	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP	2	223.780,00	120

PROCESSO Nº: 466235/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2663/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 1005/23-GCILB.

1. Advoco os autos, determinando seu retorno ao meu Gabinete, para rever parte da decisão consubstanciada no Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), mediante a qual recebi parcialmente o expediente e indeferi o pleito cautelar formulado pela parte representante.

2. Consoante já relatado no aludido despacho, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi proposta pela empresa Plus Santé Emergências Médicas S/A, a qual noticiou supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 126/2022[1] do Município de Curitiba, que teve por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses”.

A representante insurgiu-se contra a classificação da licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, bem como apontou duas inconsistências no edital, a saber: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Em 25/07/2023, nos termos do Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), admiti o ingresso de terceiro interessado nos autos, bem como realizei o juízo de admissibilidade do feito, recebendo a Representação parcialmente, para apurar (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar formulado pela representante, por entender que a principal tese apresentada na Representação não havia sido admitida, o que supostamente enfraqueceria a plausibilidade do direito invocado na exordial.

O Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3032, do dia 31/07/2023, e, na sequência, encaminhado à Diretoria de Protocolo para início das diligências de citação – o que até o momento não ocorreu.

3. Revendo os autos, especialmente a documentação juntada pelas partes, entendo necessário reformar parcialmente o Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), modificando-o no que diz respeito ao indeferimento da tutela de urgência postulada pela reclamante.

Na ocasião do mencionado indeferimento, asseverei:

[...] 4. Derradeiramente, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

Consoante já exposto, a principal tese da Representação foi rechaçada e sofreu juízo de admissibilidade negativo e os demais pontos carecem de elementos probatórios, merecendo melhor análise por parte desta Corte. [...]

Contudo, revendo a decisão e valendo-me da minha faculdade de retratação de decisões interlocutórias, entendo que o indeferimento do pedido cautelar não reflete a melhor e mais justa medida de direito, haja vista que a tutela cautelar aos direitos, mediante provimentos provisórios, funda-se em juízo de cognição sumária.

Por outro lado, os “elementos probatórios” a que me referi na negativa da medida só poderão ser alcançados inequivocamente após a regular instrução processual, cuja análise se dará em caráter exauriente.

Do mesmo modo, verifico que para a concessão de medidas cautelares não é necessário que todos os pontos da Representação sejam admitidos e processados perante esta Corte, desde que as demais questões suscitadas pela parte interessada estejam aptas a demonstrar a relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Este também é o entendimento defendido pela melhor doutrina, segundo a qual a probabilidade do direito, ainda que mínima, é suficiente para concessão de tutela de urgência. Neste sentido, transcrevo trecho de Leonardo Carneiro da Cunha[2]:

[...] A tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”. Tanto na tutela provisória de urgência cautelar como na satisfativa devem estar presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os riscos variam, a depender de a medida ser cautelar ou satisfativa. A cautelar, que é medida temporária, visa a combater o perigo de infrutuosidade da tutela jurisdicional. Assim, quando houver risco ao resultado útil do processo, a medida a ser deferida é cautelar. (grifei)

Nesta perspectiva, e reexaminando os pontos que deram ensejo ao recebimento parcial da Representação, vislumbro que há risco na continuidade do certame, uma vez que os dados apresentados pela Administração em manifestação preliminar – especialmente os cálculos de horas de trabalho dos profissionais exigidos pelo edital – não foram suficientes para atestar que o objeto do edital será atendido de modo escorreito e sem interrupções.

Se efetivamente ocorrer, durante a execução do edital, a alegada impossibilidade de atender o escopo contratual com o número de profissionais socorristas previstos, a probabilidade de colapso na prestação da atividade é preocupante, com risco de

afetar diretamente a execução de serviço público essencial.

O mesmo deve ser dito sobre eventuais falhas na função de supervisor de sala de rádio, já que eventuais falhas nesta etapa da cadeia de prestação do serviço – seja por carência de profissionais ou ausências nas divisões de turnos previstas – pode afetar de modo contundente o desenvolvimento da atividade, com prejuízo direto aos usuários do serviço.

Nada obstante, destaco que o próprio ente licitante afirmou (peça nº 20) que para os ocupantes da função de supervisor de sala de rádio presumiu excedentes mensais que supostamente compensarão custos de adicionais noturnos não previstos no edital.

Data maxima venia, reputo imprudente acatar tal argumentação nesta fase processual. Em um certame de tal vulto e relevância, não é razoável que a entidade licitante opere apenas com presunções sem a devida comprovação de que a Administração não enfrentará futuros problemas e/ou questionamentos.

Para além disso, especialmente em contratos desta magnitude e valor, salutar que sejam previamente minimizadas quaisquer brechas para interrupções contratuais por eventual inexecutabilidade, o que inclui rigorosa avaliação da exequibilidade do contrato em todos os seus pontos.

Por todo exposto, e em vista da gravidade dos pontos acima apresentados, reconsidero o Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46) no que diz respeito ao indeferimento do pleito cautelar.

Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2022 do Município de Curitiba e contratos dele decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, conforme considerações já tecidas no item “3” desta decisão.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a manutenção de certa e correlato contrato sob condições de irregularidade pode causar grande prejuízo à Administração e aos destinatários finais do serviço público.

Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[3] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[4] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[5]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) § 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[6]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[7], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[8]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p.

30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênua ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantir deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLICITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUCTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[9]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[10]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da então Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREÇÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escoeimento cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Derradeiramente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº

113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Rever o Despacho nº 907/23-GCILB, reconsiderando o pleito de tutela de urgência formulado, para determinar cautelarmente ao Município de Curitiba, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspenda o Pregão Eletrônico nº 126/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

4.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Curitiba e a Sra. Noemi Eunice Xavier (Pregoeira), para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “4.1”, nos termos da fundamentação.

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo promover a citação dos interessados, conforme já determinado do Despacho nº 907/23-GCILB;

4.3. Após atendimento do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

5. Ultimadas as providências acima determinadas e decorridos os prazos de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1005/23 - GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022. O valor máximo é de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).

2. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda Pública em Juízo. 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 303-304.

3. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

4. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

5. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

6. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

7. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.

8. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

9. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

10. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2EENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ira>> Acesso em: 14 fev/2017.

PROCESSO Nº:-550490/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2664/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Medida cautelar. Suspensão da licitação e/ou de eventual contrato decorrente. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RODO SERVICE LTDA., concessionária Marcopolo S.A no Estado do Paraná, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira, que tem por objeto “o Registro de Preços para aquisição de Micro-ônibus para uso desta municipalidade”.

A abertura do certame ocorreu em 17/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

Aponta o representante as seguintes cláusulas restritivas de competitividade: “a) chassis de origem da concessionária e Carroceria Direto de Fábrica; b) DPM Dispositivo Móvel de Poltrona Conforme Portaria 205-2017; c) Comprimento para Carroceria até 9100 mm; d) Uma Porta de Serviço Tipo Pantográfica Normal, 01 Porta de Serviço Porta de Serviço Padrão, Dobradilha Normal; e) Para-Brisa Bipartido; f) Poltrona Individual com Uma Posição Inicial e Duas Reclinações com Deslocamento Longitudinal g) Alçapão no Teto: - Um de Emergência no Teto com Ventilador Acoplado, Ventilação Teto Passageiro:1 um Ventilador Acoplado no Alçapão e Nenhuma Cúpula de Ar Natural no Teto – Calefação; h) 4 Janelas de Emergência Lado Direito e Lado Esquerdo do Salão; i) Bagageiro Traseiro com Portinhola de Acesso Lateral”.

Aduz que apresentou impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual restou indeferida.

Sustenta que as exigências devem ser justificadas, bem como que tais cláusulas restringem a participação de interessados no certame, limitando o número de

fornecedores.

Diante disso, requer:

a) Seja deferida a medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Município de Ortigueira a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2023, até que este E. Tribunal delibere sobre o mérito desta Representação;

b) Sejam citados o Secretário de Saúde, Sr. Cleverton Donizete Soares, o qual julgou Impugnação apresentada, e o Prefeito, Sr. Ary Mattos, para, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Ortigueira para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas;

Pelo Despacho n.º 1049/23 (peça 12), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/17.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade das seguintes exigências previstas para o objeto contratado: a) chassis de origem da concessionária e Carroceria Direto de Fábrica; b) DPM Dispositivo Móvel de Poltrona Conforme Portaria 205-2017; c) Comprimento para Carroceria até 9100 mm; d) Uma Porta de Serviço Tipo Pantográfica Normal, 01 Porta de Serviço Porta de Serviço Padrão, Dobradilha Normal; e) Para-Brisa Bipartido; f) Poltrona Individual com Uma Posição Inicial e Duas Reclinações com Deslocamento Longitudinal g) Alçapão no Teto: - Um de Emergência no Teto com Ventilador Acoplado, Ventilação Teto Passageiro:1 um Ventilador Acoplado no Alçapão e Nenhuma Cúpula de Ar Natural no Teto – Calefação; h) 4 Janelas de Emergência Lado Direito e Lado Esquerdo do Salão; i) Bagageiro Traseiro com Portinhola de Acesso Lateral

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, observo, nesse juízo preliminar, que não foram apresentadas justificativas de ordem técnica e econômica que demonstrem a necessidade de todas as especificações acima, respaldadas em estudos, relatórios ou pareceres.

Cabe mencionar que não são vedadas exigências/especificações que garantam a necessária e a correta utilização do veículo no município contratante, mas sim aquelas excessivas que possam comprometer a competitividade e afastar a obtenção da oferta mais vantajosa à Administração, situação que pode ter ocorrido no caso em tela.

Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu:

ACÓRDÃO Nº 1190/20 – Tribunal Pleno[4]

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(...)

No caso concreto, observo que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar as exigências objurgadas, limitando-se o município a informar a impossibilidade de alteração do edital, diante de seu fornecimento pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Mesmo após questionados pela requerente no procedimento licitatório e nesta Representação, os interessados não buscaram maiores elementos técnicos para demonstrar a regularidade das previsões editalícias.

(sem grafos no original)

Assim, recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e a Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ary de Oliveira Mattos (prefeito), do Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e da Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

5) Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1102/23 – GILB.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 545452/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-207345/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACORDÃO Nº 2665/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.
Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange.
A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2021	270310/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2458/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 641/23 (peça 24), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 679/23 (peça 25).
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2023, dentro do prazo fixado pelo artigo 222 do Regimento Interno desta Corte[1]. Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados referentes aos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.
A unidade técnica não identificou qualquer restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
Assim, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Lange, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-262044/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACORDÃO Nº 2667/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, do exercício de 2022, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES.
O Fundo teve como orçamento final para o exercício o valor de R\$79.019.560,00.
O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 46). A fiscalização foi realizada tendo por base amostra formada a partir das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado, além de dados extraídos dos sistemas contábeis, corporativos e auxiliares utilizados pelo ente. Neste contexto, não foi registrado nenhum achado no Relatório.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 464/23 – peça 47) e concluiu pela regularidade.
O representante do Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise das unidades técnicas, também opinou pela regularidade das contas em exame, conforme Parecer n.º 535/23 – 6PC (peça 50).
É o suficiente relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].
A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 226796/22) foi julgada regular.

A 2ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao período fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Apesento meu voto no mesmo sentido, pela regularidade das contas.
3. VOTO
Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, do exercício de 2022, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, do exercício de 2022, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES;
II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 01.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3.

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:			
Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	29/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	21/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	13/01/2023	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-274824/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA LAZARIM
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2668/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Alexandre Almeida Webber.
A 7ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 32), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 490/23-CGE (peça 33), opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 569/23-3PC, peça 34).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].
Da mesma forma, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.
A 7ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022;
II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Prestação de contas relativa ao último exercício:				
Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	280170/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2809/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-278650/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GILBERTO GIACOIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS
AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2669/23 - TRIBUNAL PLENO

- Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Ministério Público do Paraná. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Procurador-Geral GILBERTO GIACOIA.
O Fundo teve como orçamento inicial para o exercício o valor de R\$65.000.000,00.
O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral (peça 27). A fiscalização não apresentou achados.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 417/23 – peça 28) e concluiu pela regularidade. Conforme Parecer n.º 170/23 – PGC (peça 29), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, considerando a percuente análise das unidades técnicas, não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas em exame.
É o suficiente relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].
Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].
A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 286969/22) foi julgada regular.
A 5ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao período fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.
No mesmo sentido apresento meu voto, pela regularidade das contas.
3. VOTO
Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Procurador-Geral GILBERTO GIACOIA.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Procurador-Geral GILBERTO GIACOIA;
II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Peça 01.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3.

Dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED:			
Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/09/2022*	29/07/2022	Dentro do Prazo
2º	30/09/2022	29/09/2022	Dentro do Prazo
3º	31/01/2023	27/01/2023	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-282436/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO:-JOSE JURHOSA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO
AMILTON THOMAZI, KATYANI OGURA DA SILVEIRA, MARIA CRISTINA
NAVARRO LINS PAUL, RONALDO BOSCO SOARES, TATIANA EMY SAIMI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2670/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de JOSE JURHOSA JUNIOR.

A 4ª Inspeetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 599/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 670/23-4PC, peça 23).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., referentes ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2021	286420/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1014/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

PROCESSO Nº:-282770/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

INTERESSADO:-MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2671/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de NEY LEPREVOST NETO e de ROGÉRIO HELIAS CARBONI.

A 1ª Inspeetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 26), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 523/23-CGE (peça 27), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 565/23-6PC, peça 28).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Da mesma forma, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 1ª Inspeetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o

arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referentes ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	285008/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	306/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-288043/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2672/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Exercício de 2022.

Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Luiz Fernando Prates de Oliveira.

A 4ª Inspeetoria de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 22), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos relativos ao exercício em exame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 500/23-CGE (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 766/23-2PC, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeetoria de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	286462/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2205/2022	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-289031/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, BRAULIO CESCO FLEURY, REINHOLD STEPHANES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2673/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de REINHOLD STEPHANES.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 24), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 491/23-CGE (peça 25), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 612/23-4PC, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 5ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Prestação de contas relativa ao último exercício:				
Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	259180/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-291664/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2674/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. EOL CUTIA. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça

21), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 529/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 600/23-7PC, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Quanto à formalização do SEI-CED, constatou-se o atendimento dos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACÓRDÃO Nº	SITUAÇÃO
2021	288147/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1020/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-291672/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2675/23 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de contas anual. Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A. Exercício de 2022. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de Carlos Frederico Pontual Moraes.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 21), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos relativamente ao exercício em exame.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 541/23-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 801/23-2PC, peça 23).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2023, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2]. Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015.

A 4ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Usina de Energia Eólica Maria Helena S/A, referentes ao exercício financeiro de 2022;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prestação de contas relativa ao último exercício:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	288171/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	1021/2023	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,

REALIZADA NO PERÍODO DE 21 A 24 DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (21/08/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria

da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 07 e 10 de agosto de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi devolvido o Processo nº 219828/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 326860/21, Revisão de Pensão, até do julgamento do processo nº 408846/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 962/23-GCJDMA. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou a inclusão em mesa da CERTIDÃO LIBERATÓRIA do Município de Bituruna, Processo nº 483903/23 e que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 858953/18, Tomada de Contas Extraordinária, na Diretoria Jurídica, conforme Despacho nº 908/23-GCMRMS; 660984/22, Tomada de Contas Extraordinária, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 1247/23-GCMRMS. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 358168/21, que trata de Revisão de Proventos, até decisão definitiva do Processo nº 651589/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 432/23- GACAK; 321680/21, Revisão de Pensão, até decisão definitiva do Processo nº 755392/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 433/23- GACAK; e 311815/22, Revisão de Proventos, até decisão definitiva do Processo nº 651317/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 434/23- GACAK. O Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 502479/23, Revisão de Pensão, até o julgamento do Ato de Pensão nº.º 489219/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 111/23-GAJMAN. Foram julgados os Processos nºs: 664021/21 (Retificação de acórdão), 486872/23 (Conhecimento e provimento), 219828/15 (Irregular com determinações), 225784/20 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multa ao gestor Evandro Marcelo da Silva e pela regularidade com ressalvas ao gestor Francisco Incencio Leite Neto), 133166/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 154813/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 170506/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *651906/10 (pelo reconhecimento da prescrição e de consequente prejudicialidade do julgamento de mérito), 201373/17 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 501286/23 (Indeferimento), 182485/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 164107/23 (Regular), 167793/23 (Regular), 183519/23 (Regular), 206110/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 69080/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 859666/18 (Arquivamento), 485457/22 (Encerramento), 601830/22 (Encerramento), 610472/22 (Encerramento), 330554/23 (Desprovimento dos embargos interpostos pelo MPC e Conhecimento e Provimento dos embargos interpostos pelo Sr. Josnei de Jesus Rosa), *353368/23 (Conhecimento e provimento – PVD IZL vencedora), *353414/23 (Conhecimento e provimento – PVD IZL vencedora), 483903/23 (Deferimento), 162387/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 163146/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 179913/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180458/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182531/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183538/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183899/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185255/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187800/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 190615/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 194190/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 262713/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 236708/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 178990/23 (Regular com ressalvas), 218916/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 38340/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 256619/18 (Registro), 460283/18 (Registro), 773306/18 (pela determinação ao Paranaapreviência de incorporação do TIDE), 458963/18 (Registro), 660901/20 (Registro), 586683/21 (Registro), 125590/22 (Registro com determinações), 181508/23 (Regular), 217359/23 (Regular), 282223/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 167109/10 (Regularidade das contas com ressalvas), 154939/15 (Regularidade das contas), 539164/15 (Registro), *246839/23 (Registro – PVD IZL vencedora), *356995/23 (Registro – PVD IZL vencedora), *367687/23 (Registro – PVD IZL vencedora), *376163/23 (Registro – PVD IZL vencedora), 400366/23 (Registro), *419725/23 (Registro – PVD IZL vencedora), *454628/23 (Registro – PVD IZL vencedora), *454873/23 (Registro – PVD IZL vencedora), 56164/21 (Registro), *118336/17 (Registro), 231501/22 (Registro), 204443/23 (Regular), 217383/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 741215/18 (Negativa de registro com determinações), 152362/23 (Regular), 216646/23 (Regular), 217774/23 (Regular), 285885/23 (Regular), 292350/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 275928/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *651906/10 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo reconhecimento da prescrição e de consequente prejudicialidade do julgamento de mérito (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela rejeição da preliminar da prescrição e parcialmente procedente a presente Tomada com julgamento pela regularidade com ressalva com aplicação de multa (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº *353368/23, de Embargos de Declaração da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento dos embargos e pelo não provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo Provimento dos Embargos para sua supressão, sem efeitos infringentes (voto vencedor),

acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *353414/23, de Embargos de Declaração da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento dos embargos e pelo não provimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo provimento dos embargos (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento dos Processos nºs: *246839/23, *356995/23, *367687/23, *376163/23, *419725/23, *454628/23, *454873/23, todos da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *118336/17 de Admissão de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Registro com determinação (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou voto divergindo da determinação de instauração de tomada de contas especial (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 201373/17 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, "Embora, por um lado, entenda que, com a conversão da irregularidade em ressalva, a condenação à devolução poderia até ser afastada (conforme Acórdão Nº 1472/22 - Segunda Câmara) e, por outro, que, em caso de sua manutenção, a hipótese seria de irregularidade das contas, por envolver dano ao erário (arts. 247, caput, e 248, III, do Regimento Interno), inclusive, com a condenação solidária do Prefeito pela devolução (conforme Prejulgado nº 5, Acórdão 1542/07, itens "a" e "c"), dadas as particularidades do caso, com o decurso de tempo e a devolução da maior parte dos recursos pelos gestores envolvidos, sendo de pouca monta o valor remanescente, excepcionalmente, não me oponho à solução apresentada pelo Ilustre Relator". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 182485/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, "Acompanho o voto do Ilustre Relator, embora divirja da sua motivação, em relação ao art. 42 da LRF, quanto à comparação do saldo negativo das disponibilidades com o total da receita do exercício. Entendo que a conversão em ressalva pode se dar em virtude do progresso observado na gestão, com a redução do déficit, de R\$ -2.524.521,67 em 2016, para R\$ -427.390,25 em 2020 (fl. 7 da peça 8), além da redução da disponibilidade negativa (para efeito do art. 42 da LRF), de R\$-3.758.222,30 (fl. 24 da peça 28 dos autos nº 25366/7-17) para R\$ -1.321.052,10 (fl. 20 da peça 8), nesse mesmo período". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 162387/21 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "Embora entenda que a irregularidade relativa a 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)' possa ser convertida em ressalva, deixo de apresentar divergência em virtude das decisões dos Acórdãos de Parecer Prévio 364/23 e 368/23, da última sessão virtual desta Câmara". Houve manifestação registrada na página de votação, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 183538/21 da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "Embora entenda que a irregularidade relativa a 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)' possa ser convertida em ressalva, deixo de apresentar divergência em virtude das decisões dos Acórdãos de Parecer Prévio 364/23 e 368/23, da última sessão virtual desta Câmara". Foram deferidos os pedidos de vista nos Processos nºs: 410572/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 187649/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 123564/02, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 177830/21, 379912/21 e 452676/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 194530/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 213003/10, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Permaneceram com nova audiência ao Ministério Público de Contas os Processos nºs: 388511/17 e 464293/17 da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e 488354/17 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram adiados os Processos nºs: 782132/18 (Adiado por alteração no quórum) e 237766/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 186042/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 715145/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 146260/15 (Adiado por pedido do relator), 182612/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 256616/21 (Adiado por pedido do relator), 570228/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi deferido o pedido de retirada de Pauta do Processo nº 353158/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que teve por justificativa: "equivoco na informação de inconsistência do SIAP (peça 45)". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou suspeição, durante a sessão, no julgamento do Processo nº 782132/18 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido adiado, para convocação de substituto para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente

encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatro e seis de setembro de dois mil e vinte e três, excepcionalmente com encerramento na quarta-feira, por conta do feriado do dia da Independência do Brasil em 07 de setembro, quinta-feira. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-219828/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI
ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2596/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade. Pagamento indevido de diárias. Ressarcimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 617/21 (peça 140), conclui que as contas estão irregulares, com ressarcimento de valores pelos agentes públicos indicados à fls. 70/71, em função dos seguintes itens:

- 1) "Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras" (fls. 10/21);
- 2) "Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais" (fls. 21/38);
- 3) "Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais" (fls. 38/40);
- 4) "Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município" (fls. 40/48);
- 5) "Concessão de diárias com finalidade genérica" (fls. 48/58);
- 6) "Ausência de solicitação de diário e de autorização do Presidente da Câmara" (fls. 58/66); e
- 7) "Ausência de comprovação de participação em evento" (fls. 66/67).

Ato contínuo, considerando que, conforme se depreendeu da análise da unidade técnica, alguns valores restaram pendentes de comprovação, muito embora os contraditórios afirmassem que foram ressarcidos, pelo Despacho nº 669/21 - GCIZL (peça 142), foram novamente intimados a Sra. SOELI TROCKI, a Sra. ERNA MULLER GOMES e o Sr. ELVIO SCHAFRANSKI, para que apresentassem defesa acerca do apontamento, constante da referida instrução.

Pela Instrução nº 183/23 (peça 168), a Coordenadoria de Gestão Municipal, frente às justificativas apresentadas e após tecer suas considerações, ratifica sua manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 79/23 (peça 169), corrobora parcialmente a manifestação técnica, pois entende "[...] possível considerar sanadas as pendências da Sra. Erna Muller Gomes, (...)."

Adicionalmente, o parquet reitera a necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, recomendando que, "[...] quando da fase de execução, a d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, a fim de se evitar bis in idem na execução e de se certificar se tais valores foram corretos e completamente recolhidos pelos responsáveis."

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial entende que o apontamento de irregularidade em relação à Sra. Erna Muller Gomes, com base no contraditório apresentado, pode ser considerado regular.

2.1. Pagamento indevido de diárias:

A análise inicial das contas, realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, considerou as contas regulares (peça 14).

Todavia, em face dos apontamentos do duto Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5472/16 (peça 19), ratificado pelo de nº 9803/16 (peça 23), referente ao suposto pagamento indevido de diárias, podendo alcançar o montante de R\$ 49.997,00, foi incluída, essa irregularidade, no escopo de análise das contas, em conformidade com a regra expressa do art. 5º da IN nº 103/2014[1], determinando-se, pelo despacho de nº 2264/16 - GCIZL (peça 24), o retorno dos autos à unidade técnica para que apresentasse a relação das diárias pagas no exercício de 2014, em desacordo com a legislação local, apontando os dispositivos normativos que teriam sido infringidos, os valores recebidos e os respectivos beneficiados, para fins de oportuna abertura de contraditório.

No entanto, preliminarmente, por meio da Informação nº 48/17 (peça 29), a coordenadoria sugeriu diligência à entidade, com vistas a obter os documentos que relacionou na referida informação, os quais "[...] possibilitariam certificar quais diárias teriam sido pagas em desacordo com a legislação", sugestão esta acolhida pelo Despacho nº 271/17 - GCIZL (peça 30).

Após manifestação do responsável, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2] - COFIM elaborou a Instrução nº 1923/17 (peça 60), sendo oportunizado e realizado o devido contraditório, resultando na Instrução nº 3259/19 (peça 67), que elencou os respectivos itens de irregularidade que restaram pendentes, com ressarcimento de valores, e indicação dos beneficiados.

Desta feita, por intermédio do Despacho nº 1359/19 - GCIZL (peça 69), foi

determinada a inclusão de todas as pessoas arroladas na instrução processual com valores a ressarcir e a respectiva citação, para apresentarem defesa acerca da irregularidade remanescente, sem prejuízo de que, querendo, desde já, alternativamente, procedessem ao ressarcimento do montante indicado para cada um, devidamente atualizado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nos contraditórios apresentados, exarou a Instrução nº 617/21 (peça 140), destacando, inicialmente, conforme quadro que abaixo reproduzo, para melhor vislumbre, o nome do beneficiado, item/valor a ressarir, número do Ofício de Contraditório e o número das peças das defesas encaminhadas, quando apresentadas:

Nome/Cargo	Item/Valor a ressarcir	Ofício de Contraditório	Defesa
Altamiro Scheffer/Presidente Câmara	Item 1 – R\$ 350,00 Item 2 – R\$ 5.005,00 Item 6 – R\$ 1.050,00 Total R\$ 6.405,00	Nº 3688/19 - DP	Peça 115 e 116
Angelo Kavighantanh Rufino/Vereador	Item 1 – R\$ 105,00 Item 2 – R\$ 2.450,00 Item 4 – R\$ 5.540,00 Total R\$ 8.095,00	Nº 3689/19 - DP-Devolvido Nº 4131/19 - DP	Não consta defesa
Edson Dombroski/Assessor Parlamentar CC	Item 1 – R\$ 280,00 Item 3 – R\$ 3.164,00 Item 4 – R\$ 280,00 Item 5 – R\$ 980,00 Item 6 – R\$ 840,00 Total R\$ 5.544,00	Nº 3690/19 - DP-Devolvido Nº 4132/19 - DP	Não consta defesa
Jose Luiz Wittmann/Vereador	Item 1 – R\$ 105,00 Item 2 – R\$ 2.905,00 Item 4 – R\$ 2.905,00 Item 5 – R\$ 2.100,00 Total R\$ 8.015,00	Nº 3691/19 - DP-Devolvido Nº 4133/19 - DP	Peça 127 e 130
Luiz Carlos Henkes/Assessor Legislativo CC	Item 1 – R\$ 280,00 Item 5 – R\$ 644,00 Total R\$ 924,00	Nº 3692/19 - DP-Devolvido Nº 4134/19 - DP	Peça 117 e 118
Leomar Caimi/Servidor Efetivo Contador	Item 1 – R\$ 84,00 Item 3 – R\$ 280,00 Item 7 – R\$ 840,00 Total R\$ 1.204,00	Nº 3693/19 - DP-Devolvido Nº 4135/19 - DP	Peça 119 a 126
Luis Carlos Dufek, Vereador.	Item 1 – R\$ 455,00 Item 2 – R\$ 3.010,00 Item 4 – R\$ 105,00 Total R\$ 3.570,00	Nº 3694/19 – DP – Devolvido Nº 4130/19 - DP	Não consta defesa
Elvio Schafranski/Vereador	Item 2 – R\$ 1.750,00 Item 4 – R\$ 1.050,00 Total R\$ 2.800,00	Nº 3695/19 - DP	Peça 90 e 91
Erna Muller Gomes/Vereadora	Item 2 – R\$ 350,00 Item 4 – R\$ 700,00 Total R\$ 1.050,00	Nº 3696/19 - DP	Peça 88 e 89
Gabriel da Veiga Espindola/Vereador	Item 2 – R\$ 1.750,00 Total R\$ 1.750,00	Nº 3697/19 - DP-Devolvido Nº 4136/19 - DP	Não consta defesa
Soeli Trocki/Vereadora	Item 2 – R\$ 105,00 Total R\$ 105,00	Nº 3698/19 - DP	Peça 96 e 97
João Maria Nogueira/Assessor Parlamentar CC	Item 3 – R\$ 168,00 Total R\$ 168,00	Nº 3699/19 - DP	Não consta defesa
Valdeci Galvagni/Vereador	Item 5 – R\$ 350,00 Total R\$ 350,00	Nº 3700/19 – DP-Devolvido Nº 4137/19 – DP	Não consta defesa
Total	R\$ 39.980,00		

2.1.1. Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras (fls. 10/21):

Para este apontamento, a coordenadoria detectou que foram realizados pagamentos “[...] a maior de 30% da diária com pernoite ou diárias com pernoite sem que tenha noite pernoidada”, contrariando o disposto no art. 1º, VII[3], da Resolução nº 05/2013, da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, juntada na peça 44.

Após análise dos contraditórios apresentados, o quadro abaixo transcrito demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 1.659,00 (fls. 21):

Empenho	Valor Recebido	Valor Recebido	Diferença	Beneficiário	Beneficiário/veador	Objeto	Local	Distância (km)	Tempo da viagem	Período
1362014	1.050,00	700,00	350,00	Albano Scheffer	Veador	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	250	entre 08:00 e 10:00	26 a 25/04/14
1362014	805,00	700,00	105,00	Angelo Xaygarrá Rufino	Veador	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	250	entre 9:30 e 10:30	26 a 25/04/14
142014	840,00	560,00	280,00	Edson Xavier Williams	Servidor Comissionado	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	250	entre 9:30 e 10:30	26 a 25/04/14
142014	805,00	700,00	105,00	João Luis Williams	Veador	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	250	entre 9:30 e 10:30	26 a 25/04/14
142014	840,00	560,00	280,00	Luiz Carlos Henriques	Servidor Comissionado	Seminário Público Legal - 22 a 25/04/14	Foz do Iguaçu	250	entre 9:30 e 10:30	26 a 25/04/14
612014	805,00	805,00	280,00	Albano Scheffer	Veador	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	360	nas 24	26 a 25/01/14
612014	644,00	644,00	-	Claudio Tadeu L. de Oliveira	Servidor Comissionado	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	360	nas 24	26 a 25/01/14
592014	644,00	644,00	-	Leomar Camil	Servidor Efetivo	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	360	nas 24	26 a 25/01/14
691014	644,00	644,00	-	Luiz Carlos Henriques	Servidor Comissionado	Seminário Comportamento e transparência	Curitiba	360	nas 24	26 a 25/01/14
142014	354,00	280,00	84,00	Leomar Camil	Servidor Efetivo	Itens fornecidos para avaliação da gestão pública	Guapirapava	120	entre 15 e 45 min	26 a 25/01/14
272014	560,00	560,00	-	Almei Mascari	Servidor Comissionado	Curso o papel da Assessoria Jurídica em Lei	Curitiba	360	nas 24	26 a 19/08/14
182014	805,00	700,00	455,00	Luiz Carlos Duffeck	Veador	Curso de Liderança Positiva	Cascavel	115	entre 15 e 30 min	26 a 09/05/14
TOTAL	8.806,00	7.147,00	1.659,00							

Da análise dos autos, entendo, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que alguns valores acima glosados podem ser excluídos, senão vejamos.

Em relação ao Sr. Altamiro Scheffer, ainda que os comprovantes apresentados não tenham sido suficientes para lastrear o montante a ele concedido, equivalente a três diárias, percebe-se que para participar do evento, cujo certificado de participação foi juntado à fls. 20 da peça 44, seriam necessárias, no mínimo, três diárias (pernoites), uma vez que, conforme se depreende do referido certificado, o período de realização do evento foi de 22 a 25 de abril de 2014.

Dentro desse raciocínio, os valores concedidos aos Srs. Angelo Kavigtanh (duas diárias + 30%), Edson Dombroski (três diárias), José Luiz Wittmann (duas diárias + 30%) e Luiz Carlos Henkes (três diárias), que participaram do mesmo evento, segundo se observa dos certificados juntados às fls. 42 (peça 47), 26 (peça 49), 40 (peça 54) e 13 (peça 57), respectivamente, se coadunam com o período de realização do evento.

Quanto ao Sr. Leomar Caiumi, acompanho a unidade técnica, pois se trata de curso de um dia, com carga horária de 7 horas (peça 55 – fls. 16), realizado no Município de Guarapuava, com duração de viagem de 1h e 45m, não se demonstrando necessário o acréscimo de 30% no valor da sua diária.

Em relação ao Sr. Luis Carlos Duffeck, que realizou curso no Município de Cascavel, distante 1h e 30m, nos dias 08 e 09/05/2014, com carga horária de 12 horas (peça 56 – fls. 21), entendendo cabível, nesse caso, a concessão de uma diária mais o acréscimo de 30% para o segundo dia, importando no valor de R\$ 455,00, fazendo com que devam ser ressarcidos aos cofres públicos o montante de R\$ 350,00, diferentemente do apontado pela coordenadoria no quadro acima.

Do exposto, portanto, restaram pendentes de regularização, com ressarcimento ao erário municipal, os valores concedidos ao Sr. Leomar Caimi, no montante de R\$ 84,00, e, ao Sr. Luis Carlos Duffeck, no valor de R\$ 350,00.

2.1.2. Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais[4] (fls. 21/38):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias,

abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 16.275,00 (fls. 37/38):

nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
20	28/03/14	700,00	700,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			concessão de diárias.
98	25/03/14	1.050,00	1.050,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
198	29/05/14	700,00	700,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
210	20/06/14	700,00	700,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
263	31/07/14	455,00	455,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
372	25/11/14	700,00	700,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
380	04/12/14	700,00	700,00	002378098987	ALTAIRMO SCHEFFER	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
		5.005,00	5.005,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
21	28/01/14	700,00	700,00	004241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	9	9	0	1	4	1	4																			concessão de diárias.
30	10/02/14	700,00	700,00	004241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	9	9	0	1	4	1	4																			concessão de diárias.
163	05/05/14	350,00	350,00	004241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diária.
379	04/12/14	700,00	700,00	004241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
		2.450,00	2.450,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
382	04/12/14	700,00	700,00	002349062945	ELVIO SCHAFRANSKI	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
			700,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
189	22/05/14	350,00	350,00	03973672520	ERNA MULLER GOMES	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diária.
		350,00	350,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
79	17/03/14	700,00	700,00	004351449934	GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
205	16/06/14	700,00	700,00	004351449934	GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
271	13/08/14	350,00	350,00	004351449934	GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de diárias.
		1.750,00	1.750,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
43	19/02/14	700,00	700,00	002722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
72	10/03/14	700,00	700,00	002722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
100	25/03/14	805,00	805,00	002722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
199	02/06/14	700,00	700,00	002722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
		2.905,00	2.905,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
27	04/02/14	350,00	350,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			concessão de diárias.
78	14/03/14	105,00	105,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
80	17/03/14	700,00	700,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
206	16/06/14	700,00	700,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
231	07/07/14	700,00	700,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
272	13/08/14	350,00	350,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
302	18/09/14	105,00	105,00	00291272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diária.
		3.010,00	3.010,00																													
nrEmpenho	dteEmpenho	vleEmpenho	vIPagamento	nrDocCredor	nmCredor	Sr	Nº	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	Y	Z	dsHistorico
77	14/03/14	105,00	105,00	04090300951	SOELI TROCKI	5	9	9	0	1	4	1	4																			Concessão de Diárias.
		105,00	105,00																													

A coordenadoria destaca que, apesar de citados, não houve o encaminhamento de defesa por parte dos vereadores, Sr. Angelo Kavigtanh Rufino, Sr. Luis Carlos Duffeck e do Sr. Gabriel da Veiga Espindola.

Quanto à defesa apresentada pelos Srs. Altamiro Scheffer e José Luiz Wittmann, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 33/34):

Quanto as justificativas apresentadas pelo Sr. José Luiz Wittmann, muito embora informe que é legítimo o pagamento de diárias aos vereadores para deslocamento a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da administração, sendo que fez diversas viagens para Curitiba para conversar com os deputados para buscar recursos, bem como informações de como ocorre o repasse de valores a entidades sem fins lucrativos, e ainda, tenha encaminhado, conforme peça processual nº 129, páginas 08, 13, 20 e 47, as notas de empenhos e demais documentos, quais sejam, notas fiscais de hotel, restaurante, requisição da diária, e, ainda, declarações emitidas pelos gabinetes dos deputados com o intuito de comprovar a finalidade da diária, entende esta Coordenadoria que os mesmos não alteram a conclusão anterior, onde foi destacado que a motivação das diárias não se relaciona com as funções/atribuições de vereador ou do Poder Legislativo.

Ressalta-se que apesar de não alterar a conclusão do item, uma vez que a irregularidade se refere a diária versus funções/atribuições do vereador, observa-se, conforme consta da requisição nº 53, peça processual nº 129, página 52, que a motivação da diária para Curitiba nos dias 02/06/2014 a 04/06/2014 se refere a “viagem para Curitiba ao Gabinete do Deputado Valdir Rossoni para tratar de assuntos do Município de Nova Laranjeiras”, entretanto, conforme página 49, consta declaração emitida pelo Gabinete do Deputado João Arruda, que o Sr. José Luiz Wittmann esteve em seu escritório de apoio em reunião com a assessoria do referido deputado para tratar de assuntos pendentes, muito embora tenha sido declarado, nesta oportunidade, que esteve no gabinete dos dois deputados.

Quanto as justificativas do Sr. Altamiro Scheffer, presidente da Câmara à época, muito embora apresente uma vasta argumentação em relação à forma entendida e utilizada pelo vereadores no transcorrer de diversos anos, quanto ao pedido de autorização e comprovação da efetiva utilização e tenha informado que para todas as diárias questionadas encontram-se devidamente comprovadas a finalidade pública e, em especial, as datas em que o funcionário ou agente público permaneceu realizando curso de capacitação ou outra atividade pública, e que, portanto, os comprovantes de capacitação e demais justificativas são aptos a comprovar a ocorrência do deslocamento pelos funcionários e agentes políticos, atendendo satisfatoriamente o art. 1º da Resolução 05/2013, e ainda, tenha efetuado a diferenciação entre pagamento de diária e ressarcimento, destacando que o sistema de diárias é mais vantajoso, sendo que tal irregularidade não foi averiguada nos exercícios anteriores, entende esta Coordenadoria que permanece o apontamento, pois não foi apresentado fato novo/documentos capazes de alterar a conclusão da análise anterior.

Relativamente aos contraditórios apresentados pelos edis, a Sra. Soeli Trocki, Sra. Erna Muller Gomes e Sr. Elvio Schafranski, tendo-se em conta a necessidade de melhores esclarecimentos, uma vez que informam terem firmado Termos de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, pactuando a devolução de valores, os quais abrangeriam, também, os montantes impugnados pela CGM, estes foram novamente intimados e compareceram aos autos trazendo suas justificativas, à exceção da Sra. Soeli Trocki que não se pronunciou, as quais foram apreciadas pela coordenadora que, pela Instrução nº 183/23 (peça 168), após tecer suas considerações, ratificou sua manifestação anterior.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 79/23 (peça 169), apesar de acompanhar a unidade técnica, entende que em relação à Sra. Erna Muller Gomes é possível considerar sanadas suas pendências, entendimento este com o qual comundo, nos seguintes termos (fls. 03/04):

Em relação à Sra. Erna Muller Gomes, vislumbra-se que ela recolheu, de fato, os

valores de diárias indevidamente recebidas em relação aos exercícios de 2013 e 2014, acrescidos de multa, em atenção ao TAC firmado com o MPE. Em que pese tal informação não esteja claramente evidenciada nos presentes autos, pode ela ser facilmente obtida no sítio eletrônico do MPE, em consulta ao Inquérito Civil MPPR n.º 0076.15.000045-3.

Nesse Inquérito, é possível verificar que os empenhos em relação ao exercício de 2014 são aqueles de n.os 189/2014 e 371/2014, muito embora o respectivo TAC não os mencione em seu corpo. Esta informação se desprende, também, da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa protocolada sob o n.º 0002891-83.2022.8.16.0104, que lhes faz referência com o entendimento de que não restou comprovado o interesse público: (...)

A peça processual, inclusive, justifica que a Sra. Erna Muller Gomes não figura no polo passivo da ação, por ter ressarcido os valores indevidamente percebidos e recolhido a respectiva multa: (...)

Em relação ao Sr. Elvio Schafranski, conforme bem observado pela unidade técnica (peça 168 – fls. 07), este não conseguiu demonstrar por meio do envio de cópias de documentos que firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, “[...] pactuando a devolução integral dos valores impugnados pela Unidade Técnica.”

Assim, com base no que foi acima exposto, apenas a Sra. Erna Muller Gomes teve sua situação regularizada neste item de análise.

A propósito, sobre este apontamento, importante aqui destacar o entendimento, no qual me filio, esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67 – fls. 16):

Nos casos em comento não se evidencia relação com as funções/atribuições de Vereador ou do Poder Legislativo, de modo que as justificativas para concessão de diárias transcritas neste item revelam usurpação de atribuições/competências do Poder Executivo, tornando os dispêndios irregulares por ofensa aos Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, implicando em situação tipificada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, pela ocorrência de prejuízo ao erário.

Posto isto, os gastos com as diárias devem ser impugnados e devolvidos aos cofres da Entidade

2.1.3. Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais[5] (fls. 38/40):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 3.612,00 (fls. 40):

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
29	07/02/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de diárias.
31	10/02/14	280,00	280,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de diárias.
44	19/02/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
99	25/03/14	840,00	840,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
294	02/09/14	280,00	280,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
370	25/11/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
381	04/12/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		3.164,00	3.164,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
75	14/03/14	84,00	84,00	0471170739904	JOAO MARIA NOGUEIRA	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
270	11/08/14	84,00	84,00	0471170739904	JOAO MARIA NOGUEIRA	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
		168,00	168,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
200	02/06/14	280,00	280,00	76687748945	LEOMAR CAIMI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
		280,00	280,00								

Segundo a coordenadoria (fls. 40), apesar de citados, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Edson Dombroski, assessor parlamentar e do Sr. João Maria Nogueira, assessor adjunto.”

O Sr. Leomar Caimi (peça 122 – fls. 03), assevera que “[...] as diárias de 03.06.2014 referem-se a deslocamento de Nova Laranjeiras a Capital do Estado, para acompanhar o Ilmo. Sr. Vereador José Luiz Wittmann no intuito de tratar de assuntos do interesse de Nova Laranjeiras, bem como pedir orientações de tramites do poder legislativo com o Deputado Valdir Rossoni.”

No entanto, com base nas referidas alegações, não restou demonstrada a necessidade da participação do contador da entidade, Sr. LEOMAR CAIMI, na referida viagem, razão pela qual, a situação apresentada pela coordenadoria, no quadro acima transcrito, permanece inalterada.

2.1.4. - Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município[6] (fls. 40/48):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 9.530,00 (fls. 48):

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
53	24/02/14	455,00	455,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
71	10/03/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
81	19/03/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
92	20/03/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
114	04/04/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
120	15/04/14	455,00	455,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
169	12/05/14	780,00	780,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
202	10/06/14	700,00	700,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
209	18/06/14	350,00	350,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
234	09/07/14	1.050,00	1.050,00	04241297951	ANGELO KAVIGTANH RUFINO	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		5.540,00	5.540,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
255	22/07/14	280,00	280,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
		280,00	280,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
371	25/11/14	700,00	700,00	8397367920	ERNA MULLER GOMES	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		700,00	700,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
26	04/02/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
111	02/04/14	350,00	350,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
119	15/04/14	455,00	455,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
170	12/05/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
344	22/10/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		2.905,00	2.905,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
112	03/04/14	105,00	105,00	02791272941	LUIS CARLOS DUFECK	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
		105,00	105,00								

Segundo a coordenadoria (fls. 47), apesar de citados, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Angelo Kavighan Rufino, vereador, Sr. Edson Dombroski, assessor parlamentar e do Sr. Luis Carlos Dufek, vereador.”

A Sra. Erna Muller Gomes, a exemplo do item 2.1.2., teve sua situação regularizada neste item de análise.

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. José Luiz Wittmann, a Coordenadoria de

Gestão Municipal entende que não altera a conclusão anterior.

Nessa esteira, convém transcrever o posicionamento adotado pela unidade, na peça 67, à fls. 32, do qual comungo:

Apesar das alegações feitas pelo responsável, entendemos que as justificativas apresentadas, não guardam pertinência com as atividades administrativas da Câmara Municipal ou com suas competências/atribuições constitucionais e legais.

Considerando as competências/atribuições do Poder Legislativo descritas no item “Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais”, bem como o rol de atividades administrativas decorrentes dos dispositivos da Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, evidenciam-se gastos indevidos com diárias a vereadores e servidor para tratar de assuntos não relacionados às competências da Câmara, mas sim do Poder Executivo, tornando os dispêndios irregulares por ofensa aos Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, implicando em situação tipificada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, pela ocorrência de prejuízo ao erário.

Posto isto, os gastos com as diárias devem ser impugnados e devolvidos aos cofres da Entidade.

2.1.5. Concessão de diárias com finalidade genérica[7] (fls. 48/58):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 4.074,00 (fls. 57/58):

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
166	07/02/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
227	30/06/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de diárias.
229	30/06/14	560,00	560,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
291	27/08/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
300	17/09/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
345	29/10/14	84,00	84,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
		980,00									
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
228	30/06/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
256	23/07/14	350,00	350,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
266	08/08/14	350,00	350,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de diárias.
373	25/11/14	700,00	700,00	02722792931	JOSE LUIZ WITTMANN	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		2.100,00									
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
113	04/04/14	84,00	84,00	04711917950	LUIZ CARLOS HENKES	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
156	29/04/14	280,00	280,00	04711917950	LUIZ CARLOS HENKES	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
257	23/07/14	280,00	280,00	04711917950	LUIZ CARLOS HENKES	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		644,00									
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
315	22/09/14	350,00	350,00	55428967900	VALDECI GALVAGNI	5	5	90	14	14	Concessão de Diária.
		350,00									

Segundo a coordenadoria (fls. 57), apesar de citados, “[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Edson Dombroski, Assessor Parlamentar e por parte do Sr. Valdeci Galvagni, Vereador.”

Quanto à defesa apresentada pelos Srs. Luiz Carlos Henkes e José Luiz Wittmann, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 56/57):

Quanto as justificativas apresentadas, verifica-se que Sr. Luiz Carlos Henkes, Assessor Legislativo, encaminha uma vasta argumentação em relação a forma entendida e utilizada pelos vereadores no transcorrer de diversos anos, quanto ao pedido de autorização e comprovação da efetiva utilização e, muito embora, tenha informado que para todas as diárias questionadas encontram-se devidamente comprovadas a finalidade pública e, em especial, as datas em que o funcionário ou agente público permaneceu realizando curso de capacitação ou outra atividade pública, e que, portanto, os comprovantes de capacitação e demais justificativas são aptos a comprovar a ocorrência do deslocamento pelos funcionários e agentes políticos, atendendo satisfatoriamente o art. 1º da Resolução 05/2013, entende esta Coordenadoria que permanece o apontamento, pois não foi localizada a apresentação das reais finalidades para o deslocamento que justificassem o uso de recursos públicos, eis que a motivação é genérica, entendendo esta Coordenadoria que permanece a situação de irregularidade apontada anteriormente. (grifei)

Quanto as justificativas apresentadas pelo Sr. José Luiz Wittmann, Vereador, muito embora informe que é legítimo o pagamento de diárias aos vereadores para deslocamento a outras cidades, desde que os mesmos sejam de interesse da administração, sendo que fez diversas viagens para Curitiba para conversar com os deputados e governador para buscar recursos através de programas/emendas parlamentares, e, ainda, tenha encaminhado, conforme peça processual nº 129, páginas 53 a 78, as notas de empenhos e demais documentos com o intuito de comprovar a finalidade da diária, entende esta Coordenadoria que os mesmos não alteram a conclusão anterior, bem como observa-se que a motivação que consta nas requisições de diárias, referentes aos empenhos nº 228/2014, 256/2014, 266/2014 e 373/2014, “Assunto de interesse do município”, não possibilita aferir as reais finalidades dos deslocamentos.

Dentro desse contexto, importante trazer a colação o entendimento da coordenadoria, o qual acompanho, exarado na peça 67, à fls. 35:

Apesar das alegações, não houve elemento novo que pudesse alterar o entendimento anterior já descrito, portanto o pagamento de diárias sem a apresentação das reais finalidades para o deslocamento que justificassem o uso de recursos públicos, eis que a motivação é genérica. Tais viagens são destituídas de aderência às atividades constitucionalmente deferidas ao Legislativo de Nova Laranjeiras e, por conseguinte, sem observância do interesse público e dos Princípios da Legalidade e Eficiência (CF/88, art. 37, caput). Posto isto, os gastos com as diárias devem ser impugnados e devolvidos aos cofres da Entidade.

Dessa forma, considerando que os responsáveis não conseguiram demonstrar, cabalmente, a necessidade da utilização das diárias ora glosadas, permanece a situação de irregularidade, com ressarcimento ao erário, dos montantes indicados neste item.

2.1.6. Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara[8] (fls. 58/66):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 1.890,00 (fls. 66):

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
326	07/10/14	1.050,00	1.050,00	5237099987	ALTAIRIO SCHEFFER	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		1.050,00	1.050,00								
nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	vlPagamento	nrDocCredor	nmCredor	tr	u	m	a	o	dsHistorico
327	07/10/14	840,00	840,00	02817226925	EDSON DOMBROSKI	5	5	90	14	14	Concessão de Diárias.
		840,00	840,00								

Segundo a coordenadoria (fls. 66), apesar de citado, "[...] não houve o encaminhamento de defesa por parte do Sr. Edson Dombroski, Assessor Parlamentar."

Quanto à defesa apresentada pelo Sr. Altamiro Scheffer, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para utilizar como razão de decidir e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 65/66):

Nesta oportunidade, muito embora o Sr. Altamiro Scheffer, presidente da Câmara à época, apresente uma vasta argumentação em relação a forma entendida e utilizada pelo vereadores no transcorrer de diversos anos, quanto ao pedido de autorização e comprovação da efetiva utilização e tenha informado que para todas as diárias questionadas encontram-se devidamente comprovadas a finalidade pública e, em especial, as datas em que o funcionário ou agente público permaneceu realizando curso de capacitação ou outra atividade pública, e que, portanto, os comprovantes de capacitação e demais justificativas são aptos a comprovar a ocorrência do deslocamento pelos funcionários e agentes políticos, atendendo satisfatoriamente o art. 1º da Resolução 05/2013, entende esta Coordenadoria que permanece o apontamento, pois não foi comprovado o pedido e a respetiva autorização para o pagamento da diária.

Vale acrescentar que, muito embora tenha sido comprovado que, o Sr. Altamiro Scheffer, presidente da Câmara, o Sr. Leomar Caimi, contador e o Sr. Edson Dombroski, estiveram em Curitiba nos dias 08 a 10/10/2014 em reunião com o Sr. João Arruda (peça 124), tal comprovação não sana o item em questão, até porque, conforme consta do item "7 - Ausência de comprovação de participação em evento", o qual se manteve irregular, foi concedido o pagamento da diária para o Sr. Leomar Caimi, contador, para participação no curso "O papel do Vereador como fiscalizador e legislador da saúde pública municipal", no período de 08/10/20214 a 10/10/2014, situação que não foi comprovada.

Ressalta-se, conforme já comentado anteriormente que a ausência de solicitação de diária especificando o destino, o período da viagem e a sua finalidade pressupõe ausência de prévia autorização pelo Presidente da Câmara, e ainda que o beneficiário seja o próprio gestor, as informações mínimas relativas à viagem devem estar definidas anteriormente à realização da despesa, comprovando assim, que a despesa se refere ao atendimento ao interesse público e aos Princípios da Legalidade e Eficiência (CF/88, art. 37, caput).

2.1.7. Ausência de comprovação de participação em evento[9] (fls. 66/67):

Após análise dos contraditórios apresentados, a relação dos empenhos/diárias, abaixo transcrita, demonstra a situação pendente de regularização, no montante de R\$ 840,00 (fls. 67):

Empenho	dtEmpenho	VtEmpenho	VtPagamentos	uDocCredor	uimCredor	dtHistorico
325	07/10/14	840,00	840,00	840,00 7987748949	LEOMAR CAIMI	5 9 90 14 14 Consórcio de Diárias.
		840,00	840,00			

Conforme assevera a Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 67), a irregularidade "[...] se refere a ausência de comprovação de participação no curso "O papel do Vereador como fiscalizador e legislador da saúde pública municipal", no período de 08/10/20214 a 10/10/2014, na cidade de Curitiba, conforme consta declarado no empenho nº 325/14 de 07/10/2014."

No entanto, muito embora o responsável tenha buscado justificar o recebimento dessas diárias (peça 122 – fls. 03), não restou comprovado a participação no referido evento, razão pela qual, permanece a condição de irregularidade, com ressarcimento dos valores recebidos.

Encerrada a análise dos itens, a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca (fls. 67/68), com base no Prejulgado nº 05, "[...] que os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ou seja, todos os agentes políticos devem efetuar o recolhimento para que as contas se tornem regulares."

Adicionalmente, a unidade informa que (fls. 68/69):

[...] em relação ao assunto, tramita neste Tribunal de Contas o processo nº 606805/15 referente a Representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cientificando este Tribunal sobre o ajuizamento de denúncias oferecidas contra os Srs. José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer, Leomar Caimi, Luiz Carlos Henkes, Edson Dombroski e Ângelo K. Rufino, com base nas informações constantes nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR 0076.15.000289-7, MPPR 0076.15.000288-9, MPPR 0076.15.000292-1, MPPR 0076.15.000290-5, MPPR 0076.15.000293-9 e MPPR 0076.15.000291-3.

No tocante às multas ao ordenador das despesas, a coordenadoria sugere a imputação da prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada um dos sete itens acima, de forma cumulativa, segundo art. 87, § 2º, da mesma lei (fls. 69).

Além disso, à fls. 70/71, apresenta um quadro indicando os agentes públicos e os respectivos valores a serem ressarcidos, em consonância com os itens acima tratados, totalizando R\$ 37.880,00.

O Ministério Público de Contas, em parecer de nº 231/21 (peça 141), corrobora a manifestação técnica, sugerindo a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Depois de proferidas estas manifestações, considerando que os contraditórios apresentados pelos edis, Sra. Soeli Trocki, Sra. Erna Muller Gomes e Sr. Elvio Schafranski, informam que firmaram Termos de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, pactuando a devolução de valores, os quais abrangeriam, também, os montantes impugnados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e que, conforme se depreende da análise da unidade técnica alguns valores restaram pendentes de comprovação, muito embora os contraditórios afirmassem que foram ressarcidos, os referidos edis foram novamente intimados para apresentarem defesa. Voltando os autos com os respectivos contraditórios, com exceção da Sra. Soeli Trocki, que restou silente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 183/23 (peça 168), assevera que os documentos encaminhados "[...] não demonstram a devolução dos valores impugnados pela Unidade Técnica aos cofres da municipalidade, mas a concessão de algumas diárias pela Câmara Municipal de Nova Laranjeiras aos edis."

Desta forma, considerando que os intimados não conseguiram demonstrar que firmaram os referidos Termos de Ajustamento de Conduta, a coordenadoria entende que permanecem inalteradas as conclusões contidas na Instrução nº 617/21 (peça 140). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 79/23 (peça 169), corrobora parcialmente a unidade técnica, pois entende, acompanhado por este relator, conforme se observa dos itens 2.1.2. e 2.1.4, acima, que em relação à Sra.

Erna Muller Gomes, suas pendências podem ser consideradas sanadas, assim se manifestando:

Em relação à Sra. Erna Muller Gomes, vislumbra-se que ela recolheu, de fato, os valores de diárias indevidamente recebidas em relação aos exercícios de 2013 e 2014, acrescidos de multa, em atenção ao TAC firmado com o MPE. Em que pese tal informação não esteja claramente evidenciada nos presentes autos, pode ela ser facilmente obtida no sítio eletrônico do MPE, em consulta ao Inquérito Civil MPPR nº 0076.15.000045-3.

Nesse Inquérito, é possível verificar que os empenhos em relação ao exercício de 2014 são aqueles de n.os 189/2014 e 371/2014, muito embora o respectivo TAC não os mencione em seu corpo. Esta informação se depreende, também, da petição inicial de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa protocolada sob o n.º 0002891-83.2022.8.16.0104, que lhes faz referência com o entendimento de que não restou comprovado o interesse público: (...)

A peça processual, inclusive, justifica que a Sra. Erna Muller Gomes não figura no polo passivo da ação, por ter ressarcido os valores indevidamente percebidos e recolhido a respectiva multa: (...)

Encerrando seu parecer, o Órgão Ministerial reforça a necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, além de recomendar que, "[...] quando da fase de execução, a d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, a fim de se evitar bis in idem na execução e de se certificar se tais valores foram correta e completamente recolhidos pelos responsáveis."

De acordo com o conjunto probatórios dos autos e com base nos elementos de convicção até então produzidos, restou demonstrada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014, Sr. Altamiro Scheffer, pelos pagamentos irregulares, pois, como ordenador de despesas, possuía a responsabilidade em assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados, recaindo sobre si, por analogia ao Prejulgado nº 05, a responsabilidade solidária, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Considero também cabível a sugestão do parquet para remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, bem como a recomendação de que, "[...] quando da fase de execução, a d. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, a fim de se evitar bis in idem na execução e de se certificar se tais valores foram correta e completamente recolhidos pelos responsáveis."

Entendo, entretanto que, por razões de equidade e proporcionalidade, diante da imposição da condenação solidária que lhe está sendo imposta, em relação aos valores percebidos pelos demais, dos quais não foi beneficiado, pode ser afastada a imputação da prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, com base em tudo que foi acima exposto, as contas devem ser julgadas irregulares, cabendo a devolução do montante recebido indevidamente, de acordo com o quadro abaixo elaborado.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	VALOR
2.1.1. Pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013. => Total R\$ 434,00	Leomar Caimi	84,00
2.1.2. Concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais. =>Total R\$ 15.925,00	Luis Carlos Duffeck	350,00
	Angelo Kavigtanh Rufino	2.450,00
	José Luiz Wittmann	2.905,00
	Luis Carlos Duffeck	3.010,00
	Elvio Schafranski	700,00
	Gabriel da Veiga Espindola	1.750,00
	Soeli Trocki	105,00
2.1.3. Concessão de diárias a servidores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais. =>Total R\$ 3.612,00	Edson Dombroski	3.164,00
	João Maria Nogueira	168,00
	Leomar Caimi	280,00
2.1.4. Concessão de diárias a vereadores e servidor com finalidade de tratar de assuntos do Município. =>Total R\$ 8.830,00	Angelo Kavigtanh Rufino	5.540,00
	Edson Dombroski	280,00
	José Luiz Wittmann	2.905,00
	Luis Carlos Duffeck	105,00
2.1.5. Concessão de diárias com finalidade genérica. =>Total R\$ 4.074,00	Edson Dombroski	980,00
	José Luiz Wittmann	2.100,00
	Luiz Carlos Henkes	644,00
	Valdeci Galvagni	350,00
2.1.6. Ausência de solicitação de diária e de autorização do Presidente da Câmara. =>Total R\$ 1.890,00	Altamiro Scheffer	1.050,00
	Edson Dombroski	840,00
2.1.7. Ausência de comprovação de participação em evento. => Total R\$ 840,00	Leomar Caimi	840,00
TOTAL		35.605,00

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregulares as contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista o pagamento indevido de diárias;

3.2. condene o Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, à devolução do montante de R\$ 35.605,00, referente ao total das diárias pagas indevidamente no exercício de 2014, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

3.3. condene, os senhores Leomar Caimi, Luis Carlos Duffeck, Angelo Kavigtanh Rufino, José Luiz Wittmann, Elvio Schafranski, Gabriel da Veiga Espindola, Soeli Trocki, Edson Dombroski, João Maria Nogueira, Luiz Carlos Henkes e Valdeci Galvagni, solidariamente com o senhor Altamiro Scheffer, à devolução dos valores individualmente percebidos indevidamente, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno; e

3.4. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial, para que promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o artigo 248, II e III do Regimento Interno, tendo em vista o pagamento indevido de diárias;

II - determinar a devolução, pelo Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, do montante de R\$ 35.605,00, referente ao total das diárias pagas indevidamente no exercício de 2014, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

III - determinar a devolução, pelos senhores Leomar Caimi, Luis Carlos Dufeck, Angelo Kavigtanh Rufino, José Luiz Wittmann, Elvio Schafranski, Gabriel da Veiga Espindola, Soeli Trocki, Edson Dombroski, João Maria Nogueira, Luiz Carlos Henkes e Valdeci Galvagni, solidariamente com o senhor Altamiro Scheffer, dos valores individualmente percebidos indevidamente, observado o disposto no artigo 420, § 1º, do Regimento Interno;

IV – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, nos termos sugeridos pelo Órgão Ministerial, para que promova o levantamento dos recolhimentos realizados em sede dos TACs firmados com o MPE;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise, para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, sem obstar a possibilidade do carregamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir nas conclusões sobre a gestão.

2. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

3. VII – Para viagens com curta duração, com retorno no mesmo dia ou em caso de desnecessidade de pernoite, será paga diária no importe de 30% do valor das diárias acima definidas, de acordo com cada caso.

4. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 29, caput e incisos, V, VI e XI, art. 31, caput, e §§ 1º e 2º, art. 37, caput, art. 48, caput e incisos I a XV, art. 49, caput e incisos I a XVII, art. 50, caput e §§ 1º e 2º, art. 51, caput e incisos I a V, art. 52, incisos I a XV, art. 57, § 3º, incisos I a IV, art. 58, caput, §§ 2º e 3º, art. 60, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, art. 62, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, art. 64, caput, §§ 2º e 3º, art. 66, caput, §§ 4º e 7º, art. 68, caput, §§ 2º e 3º, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 72, caput, e §§ 1º e 2º, art. 74, caput e incisos I a IV, e art. 61, caput; Constituição do Estado do Paraná, art. 15, caput, art. 16, caput, incisos VI, VII e XII, art. 18, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, art. 53, caput, incisos I a XVII, art. 54, caput, incisos I a XXXV, art. 55, caput, art. 62, caput, e § 2º, incisos I a VI, e § 3º, art. 64, caput, inciso I, art. 65, caput, art. 71, caput, §§ 4º, 5º e 7º, art. 72, caput, §§ 2º e 3º, art. 74, caput, art. 75, caput, art. 76, caput, §§ 1º e 2º e art. 78, caput, incisos I a IV, e art. 65, caput; e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

5. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 29, caput e incisos, V, VI e XI, art. 31, caput, e §§ 1º e 2º, art. 37, caput, art. 48, caput e incisos I a XV, art. 49, caput e incisos I a XVII, art. 50, caput e §§ 1º e 2º, art. 51, caput e incisos I a V, art. 52, incisos I a XV, art. 57, § 3º, incisos I a IV, art. 58, caput, §§ 2º e 3º, art. 60, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, art. 62, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, art. 64, caput, §§ 2º e 3º, art. 66, caput, §§ 4º e 7º, art. 68, caput, §§ 2º e 3º, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 72, caput, e §§ 1º e 2º, art. 74, caput e incisos I a IV, e art. 61, caput; Constituição do Estado do Paraná, art. 15, caput, art. 16, caput, incisos VI, VII e XII, art. 18, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, art. 53, caput, incisos I a XVII, art. 54, caput, incisos I a XXXV, art. 55, caput, art. 62, caput, e § 2º, incisos I a VI, e § 3º, art. 64, caput, inciso I, art. 65, caput, art. 71, caput, §§ 4º, 5º e 7º, art. 72, caput, §§ 2º e 3º, art. 74, caput, art. 75, caput, art. 76, caput, §§ 1º e 2º e art. 78, caput, incisos I a IV, e art. 65, caput; e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

6. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 29, caput e incisos, V, VI e XI, art. 31, caput, e §§ 1º e 2º, art. 37, caput, art. 48, caput e incisos I a XV, art. 49, caput e incisos I a XVII, art. 50, caput e §§ 1º e 2º, art. 51, caput e incisos I a V, art. 52, incisos I a XV, art. 57, § 3º, incisos I a IV, art. 58, caput, §§ 2º e 3º, art. 60, caput, inciso I, §§ 2º e 3º, art. 62, §§ 3º, 5º, 8º e 9º, art. 64, caput, §§ 2º e 3º, art. 66, caput, §§ 4º e 7º, art. 68, caput, §§ 2º e 3º, art. 70, caput, art. 71, caput, art. 72, caput, e §§ 1º e 2º, art. 74, caput e incisos I a IV, e art. 61, caput; Constituição do Estado do Paraná, art. 15, caput, art. 16, caput, incisos VI, VII e XII, art. 18, caput, e §§ 1º, 2º e 5º, art. 53, caput, incisos I a XVII, art. 54, caput, incisos I a XXXV, art. 55, caput, art. 62, caput, e § 2º, incisos I a VI, e § 3º, art. 64, caput, inciso I, art. 65, caput, art. 71, caput, §§ 4º, 5º e 7º, art. 72, caput, §§ 2º e 3º, art. 74, caput, art. 75, caput, art. 76, caput, §§ 1º e 2º e art. 78, caput, incisos I a IV, e art. 65, caput; e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

7. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

8. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

9. Fonte de Critério: Constituição Federal, art. 37, caput e Lei nº 8.429/1992, art. 10.

PROCESSO Nº:-859666/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO NICE BRAGA EM LIQUIDACAO, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA PEREIRA DA SILVA TAGATA, JOAO VITOR MARIANO, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, OMAR MOHAMAD ZEBIAN, REGINALDO GALVAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO SERGIO TAGATA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 2606/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Município de Uraí. Termo de Parceria encerrado em 2013. Decurso de mais de 6 (seis) anos entre o fim da transferência e o despacho que determinou a citação das partes. Morosidade processual. Extinção sem resolução de mérito. Princípios Constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Uraí em razão da ausência de prestação de contas referente ao Termo de Convênio n. 07/2013, registrado no SIT sob o n. 14562, firmado entre a municipalidade e a Creche Nice Braga de Uraí, atinente ao exercício financeiro de 2013, com repasses previstos no montante de R\$ 345.008,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oito reais), tendo por objeto o atendimento a crianças carentes do Município na fase de educação infantil e crianças que permanecem por tempo integral na associação.

A presente foi autuada em 12/12/2018 pela Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial instituída pela concedente. Na oportunidade, apontou que houve: (i) a ausência de prestação de contas; (ii) a ausência de fechamento de bimestres no Sistema Integrado de Transferências (SIT) desde 2013; e (iii) a ausência de certidão do tomador.

Em 17/12/2018, o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, enviou os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Despacho n. 51/19 (peça 12).

Um ano e meio depois, após apresentar a Instrução n. 1.673/20 (peça 14), por delegação do então relator, a CGM determina a citação das partes, via Despacho n. 578/20 (peça 15), em 23/6/2020.

Em 20/7/2020, Omar Mohamad Zebian e Reginaldo Galvão são incluídos como interessados.

Em julho de 2020, os interessados passam a requerer dilação de prazo para manifestação, em face da extinção da creche e da dificuldade na localização de documentos junto a sucessores e liquidantes da entidade em tela (peças 33, 40, 47, 62).

Em 10/09/2020, foi publicada a prorrogação de prazo aos interessados, concedida por meio do Despacho n. 1.178/20 (peça 64), pelo então relator. Contudo, com exceção de Marina Pereira Cayres, as demais partes deixaram de se manifestar.

Depois, os autos permaneceram sob análise da Coordenadoria de Gestão Municipal por dois anos e meio, entre 27/8/2020 e 9/2/2023, tendo a unidade técnica emitido a Instrução n. 343/2023 (peça 76), em que opina pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o Prejulgado n. 26 do TCE/PR, Lei n. 9.873/1999, jurisprudência do STF e Resolução TCU n. 344.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 94/23, de lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI (peça 77), opina pela procedência desta Tomada de Contas Especial.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Como pode ser verificado no relatório desta decisão, os fatos que deram azo à representação remontam ao ano de 2013. Autuada em 2018, os interessados foram citados apenas em 2020.

O andamento moroso dos autos se deu em diferentes momentos:

QUADRO 1 – TRAMITAÇÃO DOS AUTOS

Ato	Unidade	Data de Recebimento	Data de Encaminhamento
Autuação	DP[1]	12/12/2018	13/12/2018
Tramites diversos[2]	Diversas	14/12/2018	24/1/2019
Despacho Citação	GGM[3]	24/1/2019	23/6/2020
Tramites diversos[4]	Diversas	23/6/2019	21/10/2020
Instrução	CGM	21/10/2020	9/2/2023
Parecer	MP[5]	9/2/2023	16/2/2023

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Verifica-se, no quadro acima, que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), permaneceu por quase quatro anos com o processo. Primeiro, por um ano e seis meses, entre 24/1/2019 e 23/6/2020, e depois, por dois anos e quatro meses, entre 21/10/2020 e 9/2/2023.

É necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente cerca de 5 (cinco) anos após a autuação, por meio da Instrução n. 343/23 (peça 76).

A trajetória dos autos anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal[6], que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC[7] protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana. Trago em destaque uma das relevantes normas citadas: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da

prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguintes condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 0702339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Pelo exposto, levando em conta o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, tendo as partes sido citadas apenas cerca de 7 (sete) anos após o encerramento dos fatos, entendo que o feito deva ser extinto sem resolução de mérito.

Todavia, é necessário o encaminhamento deste ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que considerar pertinentes.

Tal remessa busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até o julgamento definitivo das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento sem resolução de mérito da presente representação;

II – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Diretoria de Protocolo.

2. Gabinete da Presidência, Gabinete do Conselheiro Relator, Diretoria de Protocolo.

3. Coordenadoria de Gestão Municipal.

4. Diretoria de Protocolo, Coordenadoria de Gestão Municipal, Gabinete do Conselheiro Relator

5. Ministério Público de Contas.

6. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

7. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

PROCESSO N.º-38340/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO

INTERESSADOS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

PROCURADORA:-NAIAN MERI JOHNSON

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2616/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco

do Sul. Exercício de 2018. Omissão no dever de prestar contas: não apresentação de quaisquer documentos ou justificativas por parte do responsável pela entidade no exercício em exame ou de seu sucessor. Irregularidade das contas. Condenação dos agentes públicos ao pagamento de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do não cumprimento do prazo para a prestação de contas anual do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018.

Na lista anexa ao Ofício n.º 2/20 – CGM (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a citação do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, a fim de que prestasse as contas em questão, já que não havia informações nos sistemas deste Tribunal a respeito dos responsáveis pela empresa pública a partir do exercício de 2019.

Citado o ex-Prefeito (peça 10) – e não apresentada qualquer resposta (peça 14) –, foram também oficiados o responsável pelas contas em exame, senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, e a atual Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, senhora KARIME FAYAD (peça 16).

Apesar de ter recebido pessoalmente o ofício (peça 21), o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO não se manifestou (peça 24). A senhora KARIME FAYAD também não apresentou resposta (peça 23).

O senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, por sua vez, protocolizou petição unicamente para requerer a habilitação de sua procuradora (peças 26 e 27). Em relação às contas em exame, todavia, não juntou qualquer documento ou justificativa. Encaminhados os autos ao meu gabinete, verifiquei que, a despeito de ter sido oficiada a senhora KARIME FAYAD para apresentação de esclarecimentos – na qualidade de “responsável subsidiária” pela empresa pública –, consta do sistema “Trâmite” do Tribunal que, na época da comunicação, a entidade era presidida pela senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Secretária de Finanças do Município de Rio Branco do Sul (peça 35). Desse modo, a gestora foi intimada para que apresentasse as contas relativas ao exercício de 2018.

Em resposta, a Secretária Municipal afirmou que: 1) foi nomeada para o cargo de presidente somente para providenciar os atos de extinção da empresa – que, com “dividas enormes”, está “há muito tempo em inatividade”; 2) adotou todas as medidas para cumprir a tarefa, “realizando balanço de fechamento aprovado pelo Conselho Administrativo”; 3) protocolizou o pedido de baixa da entidade no “Cartório Notarial competente”, sendo necessário aguardar a conclusão do procedimento para finalizar a extinção; e 4) não possui os documentos requeridos pela unidade técnica – “imagina-se que não foram sequer produzidos”, destacou –, não tendo sido obtido qualquer registro nos arquivos da entidade (peças 48).

Além disso, apresentou decretos municipais tratando da organização e do orçamento da empresa pública (peças 50 e 51), edital de convocação de reunião do Conselho de Administração para deliberação sobre a liquidação e a extinção da entidade (peça 52), balanço de encerramento (peça 52) e protocolo do pedido de baixa da empresa em cartório (peça 53).

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, independentemente dos esclarecimentos da gestora, fato é que não foram enviados os documentos que integram a prestação de contas anual (peça 55). Dessa maneira, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de 19 multas ao senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON[1].

Adicionalmente, sugeri recomendação “à atual gestão da Empresa de Obras para que, nas Prestações de Contas ainda em andamento e nas que vierem a serem protocoladas futuramente, informe de forma detalhada ao TCE/PR sobre o andamento do processo de encerramento da entidade junto ao Cartório competente, demonstrando as ações que está executando junto àquele órgão para a finalização do procedimento, com a apresentação de documentação comprobatória”.

O Ministério Público de Contas corroborou as propostas da unidade técnica (peça 56).

Examinando as multas sugeridas na instrução, encaminhei novamente os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que esclarecesse “por que foi sugerida a responsabilização somente do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON pelas irregularidades identificadas nas contas em exame (páginas 25 a 27 da peça 55), não obstante o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO tenha sido o representante legal da entidade no exercício de 2018” (peça 57).

Em resposta, a unidade técnica argumentou que, como “o Gestor Atual da Empresa na data de entrega da PCA 2018 (30/04/2019) era o Sr. Cezar Gibran Johnson, caberia a ele enviar os documentos acima destacados (e a prestação de contas como um todo), o que não foi realizado”, e que “como os documentos mínimos para análise do processo não foram anexados aos autos, destacando-se o Relatório do Controle Interno e o Parecer do Conselho Fiscal, a Unidade Técnica não possui meios suficientes para aferir se houve irregularidades durante o período em que o Sr. Antonio Carlos Monteiro Pinto desempenhou a função de Gestor das Contas” (peça 59).

O Ministério Público de Contas endossou tais conclusões e reiterou seu parecer anterior (peça 62).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não tendo sido apresentados os documentos referentes à gestão da entidade no exercício de 2018, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Discordo, todavia, da responsabilização proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas – no sentido de aplicar 19 multas ao senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON.

Além de claramente desproporcionais neste caso concreto, as sanções – sugeridas, destaco, em razão de cada item não cumprido do escopo estabelecido na instrução normativa do Tribunal – decorrem todas de um mesmo fato: da omissão no dever de prestar contas, confirmada pela necessidade de instaurar esta tomada de contas ordinária e pelo reiterado desatendimento às diligências realizadas para obter os documentos requeridos pela unidade técnica.

Nesse sentido, tendo as infrações ocorrido nas mesmas circunstâncias de tempo e de execução, julgo mais razoável a aplicação de duas multas: a prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e a de que trata o artigo 87, inciso IV,

alínea “g”, da mesma lei[4] – em decorrência da ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos (como, por exemplo, ao artigo 8º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e ao artigo 178, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 6.404/1976[6]).

Além disso, divirjo da unidade técnica a respeito da responsabilização exclusiva do senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON: ainda que fosse dele o dever de encaminhar os documentos – visto que, não tendo a empresa pública representante legal na data-limite fixada para a prestação de contas, o Prefeito Municipal respondia “subsidiariamente” pela obrigação –, o gestor da entidade no exercício em exame foi o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO (Presidente durante o período de 12/5/2017 a 31/12/2018).

Por esse motivo, o responsável foi pessoalmente intimado para prestar contas de sua gestão na empresa em 2018 (peça 17) – tendo, entretanto, ignorado a diligência (peças 21 e 24). A meu juízo, tal proceder – no sentido de, além de deixar de enviar os documentos requeridos, omitir-se de apresentar quaisquer informações ou esclarecimentos acerca da função pública que exerceu – caracteriza negligência grave que justifica a aplicação de multas também ao ex-gestor, independentemente de sua administração ter-se encerrado antes da data-limite fixada para a prestação de contas anual.

Não havendo indícios de desvio de valores ou de dano ao erário – com a informação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que não “foram identificados empenhos ou transferências financeiras para a entidade em 2018” (página 7 da peça 3) –, no entanto, deixo de sugerir a adoção de medidas para aprofundar a análise da utilização de recursos públicos no exercício.

Por fim, deixo de propor a recomendação da unidade técnica para que seja informado ao Tribunal o andamento do processo de extinção da empresa: em exame dos autos n.º 289449/23, verifico que a senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES apresentou detalhadas informações a respeito na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2022, de maneira que o acompanhamento está sendo feito naquele processo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- 2) condene o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e
- 3) condene o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar irregulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul no exercício de 2018, em razão da omissão no dever de prestar contas;
 - 2) condenar o senhor ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão; e
 - 3) condenar o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON, responsável pela entidade na data-limite estabelecida para a prestação de contas, ao pagamento de duas multas, previstas no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em razão do descumprimento do dever de prestar contas – e no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da mesma lei – pela ofensa a dispositivos legais causada pela não apresentação de documentos –, nos termos da fundamentação da proposta de decisão.
- Integram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.
- SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Em razão dos itens “entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso” (uma multa), “ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial” (duas multas), “ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício”, (duas multas), “ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.” (duas multas), “ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras” e “ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno” (duas multas).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 87. [...]

[...]

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
5. Art. 8º A falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.

6. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

PROCESSO N.º: 256619/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

INTERESSADA:-MARIA LÚCIA MÁXIMO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2617/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA MÁXIMO, Educadora Infantil do Município de Guaraci.

Em primeira análise (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que a interessada se beneficiou do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República[1] – aplicável, em princípio, apenas a ocupantes de cargo de professor. Desse modo, a unidade técnica solicitou esclarecimentos acerca das atribuições inerentes ao cargo de educador infantil.

Em resposta (peça 41), o Município informou que a servidora exercia atividades de magistério na educação infantil, o que, de acordo com “o entendimento dos tribunais”, permitiria a aplicação da regra constitucional. Além disso, alegou que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos, estando o ato, portanto, tacitamente registrado.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reconheceu que “o período decadencial restou extrapolado”, já que o processo foi instaurado em 16/4/2018 (peça 41). Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato de aposentadoria. O Ministério Público de Contas, destacando a “ausência de flagrante violação à preceito constitucional a atrair a incidência do art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/2021”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 46).

Diante do fato de que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados em 16/4/2018 (peças 1 e 2) – tendo sido distribuído o processo a este relator, destaque, em 6/6/2023 (peça 43) – e da ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão – haja vista a razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Município –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3], acompanho as manifestações uniformes a fim de reconhecer o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [nota: redação vigente à época da edição do ato, anterior à Emenda Constitucional n.º 103/19].

2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O

sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-460283/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-RIVAIR ANTUNES DE QUADROS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2618/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Reserva Remunerada. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de ilegalidades na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor RIVAIR ANTUNES DE QUADROS, Cabo da Polícia Militar do Paraná. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 77) e o Ministério Público de Contas (peça 79) opinaram pelo registro do ato. Diante do fato de que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados em 3/7/2018 (peças 1 e 2) – tendo a unidade técnica e o Ministério Público de Contas certificado a ausência de quaisquer ilegalidades na concessão –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], proponho que seja reconhecido o registro tácito do ato em exame. **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14. **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-458963/18
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADOS:-ALCEU ANTONIO BACIL, ALCIMIR JOSÉ BACIL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2620/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Pensão. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ALCIMIR JOSÉ BACIL, filho do ex-servidor ALCEU ANTONIO BACIL, falecido em 10/4/2008.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorre de decisão judicial da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n.º 898372-6), pela qual foi reconhecido que doença grave do ora pensionista o tornou economicamente dependente de seu pai (peça 6).

Transcrevo trecho das informações prestadas pela entidade:

O autor é filho do ex-servidor Alceu Antonio Bacil, falecido em 10/04/2008, que era aposentado pela SEACS-Secretaria de Estado da Comunicação Social, no cargo de Agente Profissional. O autor teve o seu pedido administrativo de concessão do benefício de pensão na qualidade de filho inválido indeferido pela Paranaprevidência, sob a alegação de que à época não atendia às condições de ser solteiro para ser caracterizado como filho inválido dependente do genitor. Alega o autor que é portador do vírus da AIDS, diagnosticada em 13/03/2002. Alega ainda que foi casado até o ano de 2002, cuja separação foi em decorrência de sua doença. Aduz que já à época do óbito do seu pai já estava debilitado para trabalhar e que dependia exclusivamente do ex-servidor.

Inconformado com a sentença de improcedência para a concessão de pensão, o autor ingressou com recurso inominado, também julgado improcedente o pedido de concessão de pensão. Ingressou com o recurso de apelação cível nº 898372-6 em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, sendo julgado procedente o pedido e estabelecido que a responsabilidade é apenas do Estado do Paraná, responsável pelo adimplemento das execuções.

Os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e deram provimento ao recurso, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, conforme parte da decisão transcrita:

“Portanto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai, acrescidos dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, aplicados a partir do trânsito em julgado desta decisão e correção monetária pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento do benefício, com aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, (...)”

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro do ato (peça 39). Adicionalmente, sugeriu o apensamento destes autos aos do processo n.º 699883/19, que tratam de revisão da pensão em exame.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta de registro do ato (peça 42). Quanto à sugestão de apensamento, no entanto, observou que a medida foi “superada” por despacho do eminente relator daquele processo:

Outrossim, em relação à revisão de pensão objeto dos autos nº 699883/19, importa esclarecer que se trata do exame de legalidade de ato revisional editado em cumprimento à decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0003408-59.2006.8.16.0004 ajuizada pelo servidor Alceu Antônio Bacil em face do Estado do Paraná, em que restou reconhecido seu direito ao reenquadramento no mais alto nível e classe da carreira de Agente Profissional – comunicador social, qual seja, Classe I – referência 12.

Como consequência, em agosto de 2019 houve a edição de ato revisional da pensão concedida ao Sr. Alcimир Jose Bacil (Ato de Benefício Previdenciário nº 98505/17), majorando o valor do benefício para R\$ 9.442,80.

Anote-se que na revisão de pensão, esta 4ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 942/19-4PC (peça 14 dos autos nº 699883/19) opinando pelo apensamento daquele expediente aos presentes autos.

Todavia, por meio do Despacho nº 1465/19-GCILZ (peça 15 dos autos nº 699883/19), o Relator houve por bem sobrestar o processo até o julgamento destes autos de pensão, sobrestamento que vem se renovando desde então.

Logo, parece-nos que a sugestão de apensamento indicada na Instrução nº 8.719/23-CAGE (peça 39) está superada desde a prolação do citado Despacho nº 1465/19-GCILZ. Inicialmente, considerando que a análise dos autos n.º 699883/19 está sobrestada até decisão final neste processo, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para deixar de determinar o apensamento indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante do trânsito em julgado (em 12/7/2016) da decisão que baseou o ato, segundo informações disponíveis no Projudi[1], e do fato de que os documentos referentes ao benefício foram protocolizados em 3/7/2018 (peças 1 e 2) – tendo a unidade técnica e o Ministério Público de Contas certificado a ausência de quaisquer ilegalidades na concessão –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[2] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[3], proponho que seja reconhecido o registro tácito da pensão em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito da pensão em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 19 ago. 2023.
2. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
3. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da

protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-660901/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
RESPONSÁVEIS:-CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSÉ DO CARMO GARCIA
INTERESSADOS:-FERNANDO APARECIDO DA SILVA, MARCELO PEREIRA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2621/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de auxiliar de serviços gerais dos senhores FERNANDO APARECIDO DA SILVA e MARCELO PEREIRA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014 do Município de Cambé.

Consta dos autos a informação de que as admissões decorreram de decisões judiciais nos processos n.º 0007521-74.2018.8.16.0056 (no caso do senhor FERNANDO APARECIDO DA SILVA) e n.º 0005564-38.2018.8.16.0056 (no caso do senhor MARCELO PEREIRA), pelas quais foi reconhecido que, diante da colocação compatível com o número de vagas ofertado no processo seletivo, os interessados têm direito à nomeação (peça 5).

Considerando o trânsito em julgado de tais decisões – em 14/12/2020 e em 12/12/2019, respectivamente[1] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para propor o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta no Projudi. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 19 ago. 2023.

PROCESSO N.º:-586683/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
INTERESSADAS:-DAISY JULIA SANTOS ANTUNES DE SOUZA, REGINA MARCIA LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2622/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em empregos públicos de agente comunitário de saúde das senhoras DAISY JULIA SANTOS ANTUNES DE SOUZA e REGINA MARCIA LIMA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2015 do Município de Curitiba.

Consta dos autos a informação de que os atos decorreram de decisões judiciais nos processos n.º 0050521-30.2020.8.16.0000 (no caso da senhora DAISY JULIA SANTOS ANTUNES DE SOUZA) e n.º 0013235-20.2021.8.16.0182 (no caso da senhora REGINA MARCIA LIMA).

Em relação à primeira interessada, foi reconhecida a ilegalidade de sua desclassificação no processo seletivo pelo não comparecimento na data fixada para a entrega de documentos, diante da demonstração da falta de comunicação pessoal pelo Município (páginas 1 a 97 da peça 5). A respeito da segunda candidata, foi reconhecido que, diante da colocação compatível com o número de vagas ofertado no certame, estava caracterizado o direito à nomeação (páginas 98 a 159 da peça 5).

Considerando o trânsito em julgado de tais decisões judiciais – em 7/4/2021 e em 11/7/2023, respectivamente[1] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para propor o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme consulta no Projudi. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 19 ago. 2023.

PROCESSO N.º:-125590/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, ODIR ANTONIO GOTARDO

INTERESSADO:-WILSON ANTONIO BATISTA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2623/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro do ato em exame.

6) Determinação ao Consórcio para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de contador do senhor WILSON ANTONIO BATISTA, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato em exame, com a expedição de determinação à entidade para "observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" (peça 15).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desse modo, acolhendo a determinação sugerida pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
2) determine ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
2) determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-181508/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

BOA ESPERANÇA (BOA ESPERANÇAPREV)

RESPONSÁVEL:-ADRIANE MARIA PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2624/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ADRIANE MARIA PEREIRA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança (Boa Esperançaprev) no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ADRIANE MARIA PEREIRA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança (Boa Esperançaprev) no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-217359/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAVAÍ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2625/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Diretora-Presidente da Paranavaí Previdência no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSELY NAVARRO RODRIGUES, Diretora-Presidente da Paranavaí Previdência no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-282223/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2626/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JERÔNIMO GADENS DO ROSÁRIO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-154939/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS MORADORES DE GRACIOSA, CARLOS

HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NEUSA MARIA

RECH, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA

EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 2627/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Município de Paranavaí. Transferência voluntária. Exercício de 2014. Não depósito integral da contrapartida. Glosa dos valores extrapolados em desacordo com o plano de aplicação. Certidões positivas. Ausência de relatório final e inconsistência na formalização da tomada de contas. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Objetivos atingidos. Otimização e economia de recursos. Remanejamento de valores previstos no plano de aplicação permitido pela avença. Insignificância do valor não depositado em contrapartida. Retenção dos repasses enquanto certidões positivas eram regularizadas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Paranavaí, em face de irregularidades detectadas pela controladoria interna do município durante o acompanhamento da execução de transferências voluntárias nº 013/2014 (cadastro no SIT sob nº 20558), firmado com a Associação de Moradores do Distrito de Graciosa, de responsabilidade da presidência da entidade tomadora dos recursos, Srª Neusa Maria Rech (período de 27/07/13 a 05/04/14) e da Srª Regiane Elias da Silva Rohling (período de 06/04/14 a 30/04/15) e, pelo órgão repassador, o então Prefeito Municipal de Paranavaí, Sr. Rogério José Lorenzetti.

O convênio foi celebrado em 25/02/2014, com vigência até 31/12/2014 e tinha previsão de repasses do Município no montante de R\$ 137.942,00 (cento e trinta e sete mil e novecentos e quarenta e dois reais), acrescido pelo aporte obrigatório de contrapartida de 5% (cinco por cento) ou R\$ 6.897,10 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), totalizando R\$ 144.839,10 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos), tendo como meta o atendimento a 80 (oitenta) crianças e adolescentes, e destinado aos seguintes objetivos estabelecidos pelo Plano de Trabalho: a) readequação do sistema de atendimento socioassistencial para usuários e familiares; b) implantação de programa de qualificação continuada de funcionários e colaboradores; c) custeio das atividades das oficinas em geral; d) atendimento do serviço social; e) aquisição de gêneros alimentícios e f) aquisição de materiais de construção e contratação de mão de obra para manutenção do prédio da entidade.

O Plano de aplicação contemplava o custeio das despesas com pagamento de funcionários, aquisição de alimentos, materiais de expediente, materiais esportivos, materiais para oficina de artes e material de construção para manutenção do imóvel que abriga a entidade.

A Controladoria interna detectou as seguintes irregularidades no cumprimento da avença: 1) depósito parcial da contrapartida; 2) ausência das certidões negativas exigíveis e 3) extrapolação de gastos, em desacordo com o plano de trabalho aprovado.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências, sucedida em suas competências pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 168/15 – peça processual nº 006) informou que embora a presente tomada de contas especial tenha sido instaurada em 30/09/2014 e concluída em 02/03/2015, segundo informações coletadas junto ao Sistema SIT, registrada sob nº 20558, o Município de Paranavaí não havia enviado os documentos necessários à análise e julgamento das contas: a) documentação referente à abertura e condução da tomada de contas; b) notificações aos responsáveis pela entidade tomadora dos recursos e eventuais respostas; c) relatório final da tomada de contas, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano (§ 1º do art. 233 do Regimento Interno[1] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Por meio do Despacho nº 3205/15 (peça processual nº 008) foi determinado diligência ao órgão repassador, na pessoa de seu representante legal, para que fosse encaminhada a documentação completa da tomada de contas especial.

O Município de Paranavaí (petições intermediárias nº 687910/15, nº 727408/15 e nº 767213/15 – peças processuais nº 012 a 014, 016 e 017 e 018 e 019, respectivamente) constituiu procurador, solicitou dilação de prazo e apresentou novos documentos e justificativas.

A antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), sucedida em suas competências pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 040/17 – peça processual nº 021), em sua análise preliminar, corroborando os achados do controle interno apontou as seguintes irregularidades: 1) ausência de certidões negativas válidas para realização de repasses do convênio (art. 55, inciso XIII[2] c/c art. 116[3] da Lei de Licitações e Contratos; 2) aporte da contrapartida obrigatória inferior aos 5% pactuados (cláusula “quinta” do instrumento de transferência e art. 6º, inciso II[4] e caput do art. 14[5], da Resolução nº 028/11 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); 3) extrapolação de gastos previstos no plano de aplicação (art. 8, § 2º da Resolução nº 028/11[6] do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e 4) ausência dos documentos que compõe a tomada de contas especial.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e correção da autuação para inclusão de responsáveis, condição necessária para a citação.

Por meio do Despacho nº 540/17 (peça processual nº 022) foi autorizada a correção da autuação, a citações dos responsáveis e determinada nova diligência ao Município de Paranavaí, por intermédio de seu gestor, para o integral cumprimento do Despacho nº 3205/15 (peça processual nº 008).

O Município de Paranavaí (petição intermediária nº 524059/17 – peças processuais nº 028 a 032), extemporaneamente, por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em atendimento ao solicitado, admitidos por meio do Despacho nº 1510/17 (peça processual nº 034).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 373/20 – peça processual nº 035) manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que o Município de Paranavaí tomou providências ao apurar o valor devido pela entidade tomadora, buscou o ressarcimento e inscreveu os valores em dívida ativa e, também considerando o impacto financeiro potencialmente abaixo do valor de alçada fixado pelo § 5º do artigo 1º, da Resolução nº 60/2017[7] deste Tribunal. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 209/20 – peça processual nº 036), corroborando as conclusões gerais exaradas pela unidade técnica, manifestou-se pelo encerramento do feito, sem julgamento do mérito e envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações dispostas no § 1º do art. 2º da Resolução nº 60/2017[8] deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 413/20 (peça processual nº 038) este Relator deixou de acolher a prejudicial de mérito suscitada após identificar que a certidão de inscrição do débito da entidade em dívida ativa pelo Município (fl. 007 da peça processual nº 035) foi emitida em montante superior ao valor de alçada e mais, constatou-se que entre as decisões paradigmas ofertadas para dar suporte à prejudicial de mérito, constava o Acórdão nº 4333/17 – 2ª Câmara, como resultado do julgamento do processo nº 15498-0/15, da relatoria do Exmº Conselheiro Artágão de Mattos Leão, que guardavam coincidência na identidade das partes com as do presente processo e, cujo deslinde, se deu pelo encerramento sem julgamento do mérito, exatamente com fulcro no montante inferior ao valor de alçada, o que caracteriza reincidência na medida, fato que não contribuiu para o deferimento das providências suscitadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1900/20 – peça processual nº 039) ressaltou que a tomada de contas já tinha sido analisada pela Instrução nº 373/20 (peça processual nº 035), e manifestou-se pela procedência da tomada de contas especial e irregularidade das contas, relativas ao convênio de transferências voluntárias nº 013/2014, celebrado entre o Município de Paranavaí e Associação de Moradores de Graciosa – Centro de Juventude de Juventude de Graciosa, de responsabilidade de suas então gestoras, Srª Neusa Maria Rech e Srª Regiane Elias da Silva Rohling, responsáveis solidárias pela devolução, ao município, do montante de R\$ 16.974,07 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 140/21 – peça processual nº 040), corroborando com a conclusão geral esboçada pela unidade técnica, manifestou-se pela procedência do processamento da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, com a devolução parcial dos recursos, de responsabilidade da Srª Neusa Maria Rech e da Srª Regiane Elias da Silva Rohling, ao Município, no montante de R\$ 16.974,07 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos).

Por meio do Despacho nº 245/21 (peça processual nº 041) foi determinado a correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis o nome da ex-gestora Srª Neusa Maria Rech, devendo a Diretoria de Protocolo promover a citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas na Instrução nº 040/17-COFIT (peça processual nº 021) e Instrução nº 1900/20 (peça processual nº 039).

Por meio do Despacho nº 324/21 (peça processual nº 051) foi autorizada a citação por Edital das ex-gestoras, Srª Neusa Maria Rech e da Srª Regiane Elias da Silva Rohling, bem como da entidade tomadora dos recursos, Associação dos Moradores de Graciosa, após a constatação de que não se aperfeiçoaram as citações, uma vez verificados os endereços dos responsáveis constantes do cadastro do Tribunal com relação aos sistemas da Receita Federal a que este Tribunal tenha acessos.

Por meio dos Editais nº 022/21 e 034/21 (peças processuais nº 054 e 061, respectivamente) foram publicados os Editais de citação dos responsáveis, cujas citações não restaram aperfeiçoadas.

O Sr. Rogério José Lorenzetti (petição intermediária nº 294461/21 – peças processuais nº 057 e 058), ex-prefeito municipal, apresentou novas justificativas quanto às irregularidades.

A Controladoria Geral do Município (petição intermediária nº 328625/21 – peças processuais nº 059 e 060), por seu representante legal, apresentou novas justificativas quanto às irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 121/23 – peça processual nº 064) manifestou-se pelo afastamento da multa prevista no art. 87. Inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], sugerida ao Sr. Rogério José Lorenzetti, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados e da existência de falhas na tomada de contas especial, notadamente a ausência de relatório final, considerando o argumento de que à época, os gestores passavam por um período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) e às novas regras.

Ao final, reiterou os termos de sua análise anterior e manifestou-se pela procedência da tomada de contas especial e irregularidade das contas, relativas ao convênio de transferências voluntárias nº 013/2014, celebrado entre o Município de Paranavaí e Associação de Moradores de Graciosa – Centro de Juventude de Juventude de Graciosa, de responsabilidade de suas então gestoras, Srª Neusa Maria Rech e Srª Regiane Elias da Silva Rohling, responsáveis solidárias pela devolução, ao município, do montante de R\$ 16.974,07 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), com inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 654/23 – peça processual nº 065) reiterou integralmente seu Parecer nº 140/21 (peça processual nº 040) e manifestou-se pela procedência do processamento da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções sugeridas na Instrução nº 121/23 (peça processual nº 064).

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto à irregularidade das contas, que a meu ver devem ser julgadas regulares.

Inicialmente verifico que houve equívoco por parte da análise técnica ao quantificar em R\$ 16.974,07 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos) os valores apontados como passíveis de devolução, uma vez que somou-se os valores impugnados pelo controle interno relativos aos dois convênios mantidos pelo Município com a entidade tomadora, no entanto, apenas o convênio nº 013/2014 é objeto das presentes contas, enquanto que os valores impugnados do convênio

nº 100/2014, diziam respeito ao processo nº 15498-0/15, da relatoria do Exmº Conselheiro Artágão de Mattos Leão, cujo deslinde foi objeto do Acórdão nº 4333/17 – 2ª Câmara.

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo município de Paranavaí, instaurada a partir de irregularidades detectadas pela controladoria interna do município, como resultado do acompanhamento da execução do convênio de transferências voluntárias nº 013/2014 (cadastro no SIT sob nº 20558), firmado entre o município e a Associação de Moradores do Distrito de Graciosa.

O controle interno, representado pela servidora Ligia Alves da Silva Aguiar, solicitou à Prefeitura a instauração da tomada de contas especial em 29/09/2014, após constatar que a entidade tomadora dos recursos incorreu nas seguintes irregularidades: 1) depósito parcial da contrapartida; 2) ausência das certidões negativas exigíveis, uma vez as validades das diversas certidões negativas da entidade não alcançaram toda duração do convênio; e 3) extrapolação de gastos, em desacordo com o plano de trabalho aprovado.

O Prefeito Municipal baixou a Portaria nº 823/2014 (peça processual nº 030) em 30/09/2014, instaurando a tomada de contas especial e nomeando os membros integrantes da comissão municipal encarregada da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário.

No que diz respeito à glosa dos valores extrapolados em razão de suposto desacordo como o plano de trabalho, é possível verificar no sistema SIT, na aba “documentos anexos”, dois planos de trabalhos, o primeiro aprovado em 18/12/2013, previa um plano de aplicação com os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL R\$
Material de consumo	2.700,00
Serviços de terceiros	1.500,00
Pessoal	104.139,10
Encargos e Obrigações	35.950,00
Despesas bancárias	550,00
TOTAL DAS DESPESAS	144.839,10

O segundo documento indica que houve alteração no plano de trabalho em 29/09/2014, mesmo dia da solicitação de abertura da tomada de contas especial, em que os valores previstos para gastos com pessoal foram reduzidos, passando a vigor os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL R\$
Material de consumo	2.700,00
Serviços de terceiros	1.500,00
Pessoal	100.739,10
Encargos e Obrigações	39.350,00
Despesas bancárias	550,00
TOTAL DAS DESPESAS	144.839,10

Conforme resumo oferecido pela unidade técnica (fl. 014 da peça processual nº 021), a partir das indicações do controle interno, demonstrando suposta extrapolação de gastos com pessoal, FGTS e gêneros alimentícios, distribuídos da seguinte maneira:

Classificação	Previsão R\$	Execução R\$	Diferença	Extrapolação
3.1.90.11.01	100.739,10	107.517,69	6.778,59	09/12/2014
3.1.90.13.01	12.800,00	13.564,64	764,64	05/12/2014
3.3.90.36.25	1.500,00	1.516,45	16,45	29/06/2014
		Total R\$	R\$ 7.559,68	

Ainda, ao final do convênio, as partes pactuaram um termo aditivo ao convênio em 19/11/2014, supostamente para acomodar o remanejamento das verbas com a modificação do plano de aplicação, sem que constassem os novos valores a serem aplicados. Nesse sentido ressalte-se que não consta dos autos quaisquer documentos comprobatórios de que houve extrapolação nos gastos, uma vez que foi lavrado um termo aditivo alterando o plano de aplicação em consonância com o disposto na cláusula décima sétima[11] do convênio.

Dessa forma, levando-se em conta que a instauração da tomada de contas especial se deu em 30/09/2014, com fulcro principal na extrapolação de gastos despendidos, sobretudo com pessoal e FGTS, que segundo apontamento do controle interno só teria ocorrido em 09/12/2014, não vislumbro a extrapolação apontada, ainda mais se considerarmos que o remanejamento das verbas permitiu a melhor flexibilidade para que, otimizando os recursos, a entidade conseguisse atingir as metas estabelecidas pelo plano de trabalho, e também considerando que as anotações e documentos constantes do SIT comprovam, pela lavratura do termo de cumprimento dos objetivos e termos de fiscalização, que os objetivos foram plenamente atingidos, e com economia de recursos conforme consta do SIT, na aba “documentos anexos”, no campo do “tomador”, comprovante da devolução de R\$ 3.279,99 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Quanto ao apontamento de ausência das certidões negativas da entidade tomadora, o que poderia ensejar a aplicação de multa ao responsável pelo órgão repassador, o Controlador Geral do Município (fl. 001 da peça processual nº 019) afirmou que, uma vez constatada a ausência de certidões da entidade tomadora, o município reteve os repasses previstos na programação de desembolso até que a entidade regularizasse a situação, fato que resta comprovado na movimentação financeira do convênio constante da aba “repasse” do SIT, demonstrando que não houve repasses durante o período compreendido entre 09/09/2014 a 21/11/2014.

Nesse sentido, considerando que a irregularidade foi detectada e corrigida no decorrer do convênio, entendo regulares as contas quanto a esse apontamento.

Por fim, no que diz respeito ao não depósito integral da contrapartida prevista, obrigação que deveria perfazer a quantia de R\$ 6.897,10 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), e que o controle interno apontou o depósito de apenas R\$ 6.205,00 (seis mil e duzentos e cinco reais), restando R\$ 692,10 (seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos) a serem depositados pelo entidade tomadora, ressalto que a contrapartida foi estabelecida em 5% (cinco por cento), conforme cláusula quinta[12] convênio, restando comprovado a inadimplência da entidade tomadora.

Entretanto, considerando que houve devolução de saldo de convênio no montante de R\$ 3.279,99 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), ou seja, houve economia de recursos do município por parte da entidade tomadora que cumpriu integralmente os objetivos, conforme atestado, a base de cálculo para incidência dos 5% (cinco por cento) pactuados seriam os R\$ 134.662,01 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo) repassados, ou seja, deixaram de ser depositados como contrapartida apenas R\$ 528,10 (quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), valor insignificante para ensejar a irregularidade das contas. Portanto, entendo regulares as contas quanto a esse quesito.

Importante enfatizar que não há registros, nem nos autos, nem nos documentos ou informações juntados sistema SIT do Tribunal, que demonstre que a comissão designada tenha atuado no processo, nenhuma reunião, nenhuma deliberação, nenhuma decisão, sequer o relatório ou parecer final foram elaborados. O único documento da comissão que consta dos autos ou do SIT é a portaria de designação de seus membros.

Diante do exposto, divergindo dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], julgue regular a presente tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Paranavaí, em face do convênio de transferências voluntárias nº 013/2014 (cadastro no SIT sob nº 20558), firmado com a Associação de Moradores do Distrito de Graciosa, de responsabilidade da Srª Neusa Maria Rech (período de 27/07/13 a 05/04/14) e da Srª Regiane Elias da Silva Rohling (período de 06/04/14 a 30/04/15) e, pelo órgão repassador, do então Prefeito Municipal de Paranavaí, Sr. Rogério José Lorenzetti, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[14]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, divergindo dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], regular a presente tomada de contas especial, instaurada pelo Município de Paranavaí, em face do convênio de transferências voluntárias nº 013/2014 (cadastro no SIT sob nº 20558), firmado com a Associação de Moradores do Distrito de Graciosa, de responsabilidade da Srª Neusa Maria Rech (período de 27/07/13 a 05/04/14) e da Srª Regiane Elias da Silva Rohling (período de 06/04/14 a 30/04/15) e, pelo órgão repassador, do então Prefeito Municipal de Paranavaí, Sr. Rogério José Lorenzetti, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[16]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

4. Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

I – as metas a serem alcançadas;

II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;

5. Art. 14. A contrapartida, quando houver, deverá ser depositada, no mínimo, proporcionalmente, na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela da transferência ou conforme estabelecido no ato da transferência ou no cronograma de desembolso.

6. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

(...)

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

7. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – Tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

8. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: Fica a CONVENIADA autorizada a remanejar as despesas previstas no plano de aplicação, para o caso de eventuais imprevisibilidades durante a execução do convênio, desde que a despesa esteja diretamente ligada ao objeto do convênio e autorizada pela Secretária interviniente.

12. CLÁUSULA QUINTA: A CONVENIADA deverá empregar no decorrer do presente convênio, uma contrapartida de 5% (cinco por cento) sobre o total dos recursos percebidos do Município no valor de R\$ 6.897, 10 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos).

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

14. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

16. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 539164/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NERI DE MORAES, NIVAL

ZANELLA DA ROSA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2628/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Pareceres uniformes pela legalidade e registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Neri de Moraes, ocupante do cargo de guarda patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 12.338, publicado no Diário Oficial do Município nº 1310, de 27/05/2015 (peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 07/07/2015, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de gestão Municipal – CGM (Instrução nº 2471/23 – peça processual nº 120) relatou que por equívoco da entidade previdenciária, a documentação juntada inicialmente (peças processuais nº 004 a 023) referiam-se à servidora Nival Zanella da Rosa, o que levou a erro material nas manifestações da unidade (peça processual nº 108) e do Ministério Público (peça processual nº 109), que fazem referência ao Decreto nº 12.318 (peças processuais nº 016 e 017), e julgamento pela legalidade e registro do ato de inativação, nos termos do Acórdão nº 128/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 110), que transitou em julgado em 06/04/2021 (peça processual nº 112). Constatado o erro, a entidade previdenciária protocolou Pedido de Rescisão perante este Tribunal (nº 112359/22), que foi julgado procedente, conforme Acórdão nº 2965/22 – Pleno, rescindindo o Acórdão nº 128/21 e determinando que fosse proferida nova decisão, com os dados corretos do servidor Neri de Moraes.

Ao final, a CGM verificou a regularidade da documentação apresentada (peças processuais nº 032 a 043), opinando pela legalidade e registro do Decreto nº 12.338 (peça processual nº 039).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 635/23 – peça processual nº 121), opinou pelo registro da aposentadoria. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria do servidor Neri de Moraes, ocupante do cargo de guarda patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[6], conforme Decreto nº 12.338, publicado no Diário Oficial do Município nº 1310, de 27/05/2015 (peça processual nº 039), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº: 400366/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUSANE CAROLINA LUHM CRIVELLARO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2633/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Susane Carolina Luhm Crivellaro, a fim de retificar o valor da verba denominada "gratificação especial da Lei nº 12.207/07" aumentando o valor referente ao RIT - Regime Integral de Trabalho, conforme Portaria nº 254, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 065 - ano XII, de 05/04/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 22/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenação de Gestão Municipal (Instrução nº 3314/23 – peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado; que a revisão foi feita para inclusão, nos proventos, dos valores referentes ao tempo de recolhimento previdenciário com incidência sobre a verba RIT não considerado no momento do cálculo da aposentadoria, conforme disposição do art. 8º da Lei Municipal nº 13.657, de 14/12/2010[1]; e que não foram verificadas irregularidades. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 903/23 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Susane Carolina Luhm Crivellaro, a fim de retificar o valor da verba denominada "gratificação especial da Lei nº 12.207/07" aumentando o valor referente ao RIT - Regime Integral de Trabalho, conforme Portaria nº 254, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 065 - ano XII, de 05/04/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º Os servidores titulares dos cargos indicados no art. 1º desta lei, que tenham recebido adicional remuneratório sob a rubrica "dobra de padrão" farão jus a sua incorporação nos proventos de aposentadoria e pensão mediante as seguintes condições:

I - o cumprimento do contido no art. 11 e no anexo VII da Lei Municipal nº 10.817, de 2003;

II - o recolhimento da contribuição previdenciária definida no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.626, de 1999, referente a 60 (sessenta) meses anteriores à data da publicação da presente lei, que será descontada em 60 (sessenta) parcelas mensais, sob pena da não incidência nos proventos de aposentadoria e pensão;

III - o valor a ser parcelado será calculado, por servidor, tomando como base de cálculo o valor do vencimento de cada mês, conforme tabela salarial;

IV - o parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo terá início no mês subsequente à publicação desta lei.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-118336/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ADALBERTO MAZZEI FILHO, ADRIANE MARIA JAPPE, ADRIANO DA SILVA JANHAKI, ADRIANO LUCIO UCHOA BRANDAO, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS BRAGA, AIRTON SEVERINO PIAZZA, ALESSANDRA DEISE DE ABREU BATISTA, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE BEREZOSKI, ALINE IRELMIA MOREIRA DOS SANTOS, ALZIRA LOPES ALGARTE, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, AMANDA MELLINGER, AMILTON DOS SANTOS, ANA GLORIA LIRA SILVESTRE, ANA PAULA ALVES DA SILVA, ANA PAULA FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA FELIX DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA PRADO, ANDRE ESMANHOTTO, ANDREA FERREIRA PAULO, ANESIO SILVA JUNIOR, ANNA PAULA MIRI, ANTONIO DAMASIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCO BARBOZA, ANTONIO VIEIRA NEVES, ARI ANTONIO CURUNCZI SILVA, BARBARA FERNANDA KRAEMER RODRIGUES SCHUCK, BENJAMIM DO REGO MONTEIRO, CARLA PATRICIA HOBI STORI, CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO, CARLOS AUGUSTO RIGHI, CARLOS GUALBERTO GOMES, CARLOS VINICIUS CONCEICAO DO AMARAL, CARLOS VINICIUS DE OLIVEIRA, CAROLINE DO CARMO SIMOES DE MACEDO, CAROLINE ZAMBRIM LUCIO GOMES, CHARLENE AQUINO GOMES, CLAUDINEIA APARECIDA GRANDE DA SILVA, CLAYTON DA SILVA REIS, CLEIDE APARECIDA MAYER, CLEITON CIRILO DA SILVA, CLELIA GOMES DE OLIVEIRA, CLODIS MATTOS PACHECO, CRISTIANO WITHOFT, DANIEL EMILIO DALLEDON SIQUEIRA, DANIEL ROQUE DA SILVA, DENIZE POTOSKEI, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIRLEI SANDRA CARNEIRO, EDILSON DO VALE, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, EDIVANIA MORA, EDSON GABRIEL DA SILVA, EDUARDO SOUTO DALZUCHIO, ELAINE CRISTINA MIGLORINI, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELIETE DA ROSA SILVA, ELIO FERRAZ SALVADOR FILHO, ELIZABETH CANDIDO DA LOZZO, EMERSON GONCALVES DA ROSA, ERIC PRADO DIEGUES, ERIKA PEREIRA ANDRADE DA SILVA, EUNICE APARECIDA MACHADO CARREIRA, EVANDRO HUBARYK DE MORAES, EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO, FABIO ALEXANDRE MARTYNETZ, FABIO GAVA, FABRICIO AURELIO MENEZES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA MARA DE VASCONCELOS, FERNANDO CARLOS DA SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA DUTRA, FERNANDO RICARDO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA, FRANCISCO EDUARDO ROSA JARDIM, GEICE BARBOSA MACIEL, GEORGE AROUCHE DA CAMARA LOPES, GERALDO ALBERTO SEBBEN, GISELE APARECIDA SANTOS, GISLAINE MACELLA SILVESTRE DA SILVA, GLEICI ROSANA SILVA DE SOUZA, GONEM MOSES GONEM NETO, GRAZIELE DE FREITAS GONCALVES, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, GUILHERME RIBAS TAQUES, HELIO PRINCE GARCIA MARTINS, HELIO PROCOPIO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MOREIRA DA SILVA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, IVAN DE OLIVEIRA, IVANETE CASARIM BOSSONI, IVANETE RODRIGUES, IVONETE MICHALCZECHEN DA SILVA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JAIRO MARCOS GROSS, JANETE CERATO, JEANE CARLA NEUBERGER, JEFERSON DE SOUSA MACHADO, JEFFERSON MATHIAS DE PAULA, JERDAL MICAEL QUILLA MORSOLETO, JOAO DIAS JUNIOR, JOAO GILBERTO NEIA COSSULIN, JOELMA DE GODOY DA SILVA, JOSE ANTONIO FUCHS, JOSE WILSON LEVANDOVSKI, JOYCE TEODORO MARQUES, JUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANE DA MOTTA, JULIO CEZAR DOS REIS, JULIO MASCARENHAS DE SOUZA, KAREN MILENI FITZ DA CRUZ, KARINE ZALUSKI DE OLIVEIRA, KASSIA GISLAINE VERSAN, KATHIUSKA TOKIE VIEIRA DOS SANTOS KAWAMOTO, KEILA DA SILVA BACK, KEITHE DE JESUS FONTES, KLEBER RODRIGUES DE REZENDE, KLEBER SANTOS MENDONCA FILHO, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARA FRANKEN CIUPAK, LAURINETE MARIA DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES DA COSTA SILVA, LEIZE NACHIESCA SCHIAVINI RODRIGUES DIAS, LEONARDO MACHADO LOPES, LINEU AMAURI MARQUES, LUCIANA BERTOLLA BUENO, LUCIANA REZENDE, LUCIANO DE SOUZA GERALDO, LUCIMAR COLLA BORTOLUZZI, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, LUIS CARLOS NUNES, LUIS FERNANDO KUMMER, LUIZ FERNANDO KAMINSKI, LUIZ MIGUEL DE GOES, LUIZ RICARDO DAMASCENO, MAIKON DANIEL BYGUNAS, MARCELO MOREIRA BARBOSA, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARCIO CHAVES DOS SANTOS, MARCIO DE DEUS PIMENTEL, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO MARTINS RIBEIRO, MARIA LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA SUELY NIUS ROSSATO, MARIA VERONICE RAMOS, MARILEI GRUNEVOLD, MARIO FERNANDO MACHADO MEDINA, MARISTELA DA SILVA, MICHELE CARDOSO GARCIAS, MONIQUE HOFSTEIN FERREIRA, NAJA NABUT, NATALIA SATY KLIEMANN, NEIDE BATISTA DA SILVA DAS NEVES, NEUMA APARECIDA DAMASCENO DE ALMEIDA, ORLANDO SANCHEZ, PAMELA POMPEU DA SILVA, PATRICIA TONIOLO, PAULO REGUELIN, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, PEDRO JOSE TRISTAO, PRISCILLA ZERMIANI CAMARA, QUEILA EUGENIA DAVIES, REGINA APARECIDA SANTOS COSTA, REGINA DE PAULA XAVIER GOMES, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, RODRIGO TEODORO DE SOUZA, ROGERIO DEL PINTOR, ROMULO ALVES RIGOTTI, ROMULO MARINHO SOARES, ROSANGELA PIRES VIEIRA NOVAIS DA SILVA, ROSELI MUNIZ SILVEIRA MOUSQUER, ROSILENE SILVA RIBEIRO, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SANDRA REGINA FURLAN SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO AUGUSTO ZANIN, SERGIO NASCIMENTO PEREIRA, SILAS HENRIQUE DOS SANTOS FILHO, SILVIA HENRIQUE DOS SANTOS, SIMONE VIEIRA, SUELI PEREIRA DA SILVA PAGNUSSATTI,

VALDIRENE MENDES TOMAS, VALDOMIRO APARECIDO BATISTA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANESSA ALVES DE LIMA, VANESSA APARECIDA WEBER PEDROSO MACHADO, VANESSA MARIA SOUZA, VANESSA NERES DOMINGOS, VICTOR DE SOUZA, VICTOR EMMANUEL EVANGELISTA DA SILVA, WAGNER DOMINGUES DE ARAUJO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WAINER DIEGO NOGUEIRA, WILLIAM VITORINO DOS SANTOS, WILMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA, YASSER URIS VASCONCELOS E PAIVA, ZILDA BREGONHOLI
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2637/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Não determinação ao Poder Executivo Estadual para instauração de tomada de contas especial. Fatos irregulares atingidos pela prescrição. Prejulgado 26 do TCEPR. Registro das admissões.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública para contratação de odontologista (01 vaga), médico legista (55 vagas), ajudante de necropsia (67 vagas), ajudante de perícia (80 vagas), conforme edital de teste seletivo nº 12/2016.

A unidade técnica (Parecer nº 1/23 – peça processual nº 100) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção; b) houve contratação por prazo superior ao definido no edital; c) houve contratação de candidato com idade igual ou superior a 75 anos na data da admissão. Ao final, opinou pela conversão das irregularidades em ressalvas e pelo registro das admissões, tendo em vista que todos os contratos se encontram encerrados e que a negativa de registro não teria qualquer efeito prático.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Katia Regina Puchaski (Parecer nº 856/23 – peça processual nº 101) opinou pela negativa de registro, uma vez que as irregularidades apenas foram identificadas posteriormente ao encerramento dos contratos temporários, em razão do atraso no envio de informações relativas às admissões ao SIAP e, mesmo que os contratos temporários tenham sido encerrados, e consequentemente sejam desnecessárias a adoção de medidas corretivas, as admissões com impropriedades não podem ser consideradas regulares, em especial, às nomeações de candidatos com 75 anos ou mais, em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA EM PARTE (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm^o Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se

delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm^o Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.^{as} verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistia tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior

para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES,

objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidi esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em análise às irregularidades apontadas, deixo de acolher o opinativo da representante do Ministério Público entendendo que a negativa de registro no presente momento não surtirá o efeito prático previsto no art. 302 do Regimento Interno[15], uma vez que as contratações já se encontram expiradas.

Porém, entendo que tais irregularidades ensejam a instauração de tomada de contas especial pelo controle interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública para apurar eventual dano ao erário e apurar a responsabilidade dos agentes públicos que lhe deram ensejo.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, proponho que este Colegiado:

I - determine seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial[16] a ser instaurada pelo controle interno do Poder Executivo Estadual, para apurar eventual dano ao erário e apurar a responsabilidade dos agentes públicos que lhe deram ensejo;

II - considere legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Jairo Marcos Gross, contratado para o cargo de odontologista, contrato nº 38/2016 (fl. 016 da peça processual nº 100);

02 - Yasser Uris Vasconcelos e Paiva, contratado para o cargo de médico legista,

contrato nº 21/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);

03 - Felipe Jorge Frade, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);

04 - George Arouche da Câmara Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 16/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);

05 - Derek William Veiga, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 51/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);

06 - Elio Ferraz Salvador Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

07 - Lineu Amauri Marques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

08 - Victor de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

09 - Sergio Nascimento Pereira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

10 - Keithe de Jesus Fontes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

11 - Eduardo Souto Dalzochio, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);

12 - Geraldo Alberto Sebben, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

13 - Leonardo Machado Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

14 - Regina de Paula Xavier Gomes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

15 - Daniel Emilio Dalledone Siqueira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);

16 - André Esmanhotto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 38/2017 (fl. 020 da peça processual nº 100);

17 - Victor Emmanuel Evangelista da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

18 - Carlos Alberto Martins Araújo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

19 - Kleber Santos Mendonça Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);

20 - Ana Paula Felix de Andrade Oliveira, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

21 - Adriane Maria Jappe, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

22 - Mario Fernando Machado Medina, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);

23 - Guilherme Ribas Taques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

24 - Eric Prado Diegues, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

25 - João Dias Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);

26 - Orlando Sanchez, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);

27 - Humberto Moreira da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);

28 - Elizabeth Candido da Lozzo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);

29 - Guilherme Augusto Mariano de Faria, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);

30 - Lucio Marcelo Salvarani, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

31 - Adriano Lucio Uchoa Brandão, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

32 - Naja Nabut, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 55/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

33 - Júlio Mascarenhas de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

34 - Fernando Carlos da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);

35 - Kleber Rodrigues de Rezende, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 54/2017 (fl. 026 da peça processual nº 100);

36 - Airlton Severino Piazza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

38 - Fernando de Oliveira Dutra, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

39 - Benjamim do Rego Monteiro, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);

40 - José Antônio Fuchs, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 028 da peça processual nº 100);

41 - Jerald Micael Quilla Morsolotto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

42 - Hélio Prince Garcia Martins, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

43 - Luís Fernando Kummer, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

44 - Fabio Gava, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);

45 - Vanessa Alves de Lima, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);

46 - Elaine Cristina Miglorini, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);

47 - Fabio Alexandre Martynetz, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

48 - Lara Franken Ciupak, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

49 - Leize Nachiesca Schiavini Rodrigues Dias, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);

50 - Francisco Eduardo Rosa Jardim, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);

51 – Antônio Viera Neves, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
52 – Everaldo Baptista de Azevedo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
53 – Anésio Silva Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 9/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
54 – Sergio Augusto Zanin, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);
55 – Nathalia Saty Kliemann, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);
56 – Andreia Ferreira Paulo, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 17/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);
57 – Valdirene Mendes Tomas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);
58 – Alzira Lopes Algarte, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);
59 – Aline Irelma Moreira dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 38/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);
60 – Rogério Del Pintor, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 035 da peça processual nº 100);
61 – Regina Aparecida Santos Costa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 1/2017 (fl. 035 da peça processual nº 100);
62 – Dirlei Sandra Carneiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
63 – Pamela Pompeu da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
64 – Ivonete Michalczechen, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
65 – Eliete da Rosa Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
66 – Pedro Jose Tristão, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
67 – Luís Carlos Nunes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
68 – Laurinete Maria da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
69 – Ana Paula Prado, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
70 – Amanda Mellinger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
71 – Monique Hofstein Ferreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
72 – Silas Henrique dos Santos Filho, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
73 – Samantha Cort de almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
74 – Adriano da Silva Janhaki, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
75 – Irene Aparecida de Castro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
76 – Geice Barbosa Maciel, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);
77 – Romulo Alves Rigotti, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);
78 – Janete Cerato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
79 – Edivania Mora, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
80 – Jeane Carla Neuberger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
81 – Maria de Lurdes Junkes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 36/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
82 – Maristela da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
83 – Carlos Augusto Righi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
84 – Jefferson Mathias de Paula, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
85 – Maria do Rocio Martins Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
86 – Simone Vieira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
87 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);
88 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);
89 – Keila da Silva Back, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 041 da peça processual nº 100);
90 – Grazielle de Freitas Gonçalves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);
91 – Zilda Bregonholi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);
92 – Maria Cristina Rosa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);
93 – Gleici Rosana de Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 042 da peça processual nº 100);
94 – Ana Gloria Lira Silvestre, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
95 – Robson Francisco Pedroso, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
96 – Wilma Aparecida da Silva e Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
97 – Luciana Rezende, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
98 – Caroline Zambrim Lucio Gomes, contratada para o cargo de ajudante de

necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);
99 – Leandro Rodrigues da Costa Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);
100 – Ari Antônio Curunczi Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);
101 – Luciana Bertolla Bueno, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
102 – Valtssandro Francisco, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
103 – Luciano de Souza Geraldo, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
104 – Maria Suely Nius Rossato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
105 – Hélio Procópio, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 55/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
106 – Ivanete Casarim Bossoni, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);
107 – Antônio Damásio de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 3/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
108 – Gislaine Macella Silvestre da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);
109 – Juliana Gonçalves Lopes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 5/2018 (fl. 045 da peça processual nº 100);
110 – Eunice Aparecida Machado Carreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 045 da peça processual nº 100);
111 – Denize Potoskei, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);
112 – Eliane Ferreira Ghidini, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);
113 – Lucimara Hilgemberg Moro Cuevas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 047 da peça processual nº 100);
114 – Marilei Grunevald, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);
115 – Roseli Muniz Silveira Mousquer, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);
116 – Vanessa Maria Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);
117 – Claudineia Aparecida Grande da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);
118 – Laiane Mendes das Neves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);
119 – Charlene Aquino Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 51/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);
120 – Ana Paula Fagundes da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 54/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);
121 – Carla Patricia Hobi stori, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 41/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
122 – José Wilson Levandovski, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 050 da peça processual nº 100);
123 – Maria Cristina Silveira Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
124 – Marcelo Moreira Barbosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
125 – Joelma de Godoy da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
126 – Carlos Vinicius de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);
127 – Rodrigo Teodoro de Souza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 051 da peça processual nº 100);
128 – Evandro Hubaryk de Moraes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);
129 – Cleide Aparecida Mayer, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);
130 – Marcio Chaves dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);
131 – Amilton dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
132 – Vanessa Neres Domingos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
133 – Maria Luiza Martins de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
134 – Wagner Domingues de Araújo, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
135 – Rosilene Silva Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
136 – Francisco das Chagas Vieira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
137 – Daniel Roque da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
138 – Juliane da Motta, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
139 – Cleiton Cirilo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 02/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
140 – Emerson Gonçalves da Rosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
141 – Patrícia Toniolo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
142 – Alessandra Deise de Abreu Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
143 – Gisele Aparecida Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
144 – Edson Gabriel da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);
145 – Jucimara Gonçalves de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);

146 – Neuma Aparecida Damasceno de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);
147 – Priscila Zermiani Câmara, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);
148 – Clelia Gomes de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 51/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);
149 – Fabrício Aurélio Menezes, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);
150 – William Vitorino dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);
151 – Cristiano Withoft, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
152 – Anna Paula Miri, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
153 – Paulo Reguelin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
154 – Michele Cardoso Garcias, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
155 – Gonem Moses Gonem Neto, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);
156 – Luiz Miguel de Góes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);
157 – Aline Berezoski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 057 da peça processual nº 100);
158 – Luiz Ricardo Damasceno, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 058 da peça processual nº 100);
159 – Jeferson de Sousa Machado, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);
160 – Fernando Ricardo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);
161 – Adalberto Mazzei Filho, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
162 – João Gilberto Neia Cossulin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
163 – Marcio de Deus Pimentel, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
164 – Clayton da Silva Reis, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
165 – Ivan de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);
166 – Caroline do Carmo Simões de Macedo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);
167 – Edinaldo Gilberto Strassacapa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);
168 – Queila Eugenia Davies, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);
169 – Carlos Vinicius Conceição do Amaral, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);
170 – Joyce Teodoro Marques, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);
171 – Lucimar Colla Bortoluzzi, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 061 da peça processual nº 100);
172 – Karen Mileni Fitz da Cruz, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
173 – Kassia Gislaine Versan, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 9/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
174 – Antônio Marco Barboza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
175 – Valdomiro Aparecido Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 48/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
176 – Jaime Barbosa da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 062 da peça processual nº 100);
177 – Franciele Aparecida Lagos Torres, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);
178 – Ivanete Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 063 da peça processual nº 100);
179 – Clodis Mattos Pacheco, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);
180 – Neide Batista da Silva das Neves, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 20/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);
181 – Fernanda Mara de Vasconcelos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
182 – Marcos Roberto Alves de Lima, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
183 – Sílvia Henrique dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
184 – Erika Pereira Andrade da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
185 – Amanda Aparecida de Souza, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
186 – Maria Veronice Ramos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);
187 – Wainer Diego Nogueira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);
188 – Vanessa Aparecida Weber Pedroso Machado, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);
189 – Maikon Daniel Bygunas, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 09/2017 (fl. 065 da peça processual nº 100);
190 – Alexandro Jose Pereira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);
191 – Luiz Fernando Kaminski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);
192 – Sueli Pereira da Silva Pagnussatti, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);
193 – Bárbara Fernanda Kraemer Rodrigues Schuck, contratada para o cargo de

ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);
194 – Rosângela Pires Vieira Novais da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);
195 – Kathiuska Tokie Vieira dos Santos Kawamoto, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);
196 – Adriano Pereira dos Santos Braga, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);
197 – Ana Paula Alves da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 06/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);
198 – Sandra Regina Furlan Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);
199 – Maria de Fátima da Silva Martins, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 08/2018 (fl. 068 da peça processual nº 100);
200 – Carlos Gualberto Gomes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100); e
201 – Edison do Vale, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100).
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo apenas em parte do Douto Relator, para o fim de excluir a determinação constante em seu item I, de instauração de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Poder Executivo Estadual, para apurar eventual dano ao erário e apurar as responsabilidades dos agentes públicos que lhe deram ensejo.

Isso porque as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer 1/23, de peça 100, versam sobre a existência de 24 nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, uma nomeação com prazo superior ao estipulado no processo de seleção e 3 candidatos admitidos cujas idades eram superiores a 75 anos, todas elas, porém, já atingidas pela prescrição. Identifica-se que as 24 nomeações que ocorreram após o fim da validade do processo de seleção se deram em 23/08/2017. Da mesma forma a admissão por prazo superior ao do estipulado no edital do Sr. Antonio Damasio de Oliveira, se deu em cumprimento à ordem judicial, em 30/08/2016 e, por fim, as nomeações dos candidatos cujas idades eram superiores a 75 anos ocorreram duas em 22/08/2016 e uma de 31/08/2016.

Diante disso, desde os fatos apontados como irregulares e a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo Relator transcorreram mais de cinco anos, o que atrai a incidência da prescrição, conforme julgado recente consubstanciado no Acórdão 1919/23 – Pleno, revisou os termos do Prejulgado 26, desta Corte de Contas, dispondo que:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; Ainda que se admitisse que essas irregularidades apenas cessariam com o desligamento dos referidos servidores, no caso de prevalecer entendimento de teriam natureza de infração continuada, restaria acrescer à data de suas respectivas nomeações o prazo de duração dos referidos contratos, um (1) ano. Desse novo cálculo, as duas últimas irregularidades estariam também prescritas (nomeação com prazo superior ao estipulado no processo de seleção e nomeação de candidatos admitidos cujas idades eram superiores a 75 anos).

Por outro lado, ainda que prevalecesse o entendimento de que seriam infrações continuadas, restariam na iminência de prescrever as irregularidades referentes às nomeações que ocorreram fora da validade do processo seletivo, datadas de 23/08/2017, cujo contrato expirou um ano após e, portanto, serão atingidos em breve pela prescrição, ainda que se considere como termo inicial a data da posse.

Em reforço, saliente-se que a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo Relator não tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, que, nesse caso, somente ocorrerá com o despacho que ordenar a citação dos gestores responsáveis, os quais, inclusive, não foram previamente indicados no Voto Condutor.

Acrescente-se, ainda, como mera ilustração, que as irregularidades apontadas não teriam o condão, em princípio, de configurarem hipótese de dano ao erário, diante da presunção de que, inobstante as falhas observadas no processo de admissão, os serviços teriam sido prestados pelos servidores admitidos.

2. Pelo exposto, divirjo em parte do relator para propor a exclusão da determinação de instauração de tomada de contas especial em razão de os fatos apontados como irregulares terem sido atingidos pela prescrição, conforme disposto no Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão 1919/23, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Jairo Marcos Gross, contratado para o cargo de odontologista, contrato nº 38/2016 (fl. 016 da peça processual nº 100);
02 – Yasser Uris Vasconcelos e Paiva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);
03 – Felipe Jorge Frade, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 017 da peça processual nº 100);
04 – George Arouche da Câmara Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 16/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);
05 – Derek William Veiga, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 51/2017 (fl. 017 da peça processual nº 100);
06 – Elio Ferraz Salvador Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);

07 – Lineu Amauri Marques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 018 da peça processual nº 100);
08 – Victor de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);
09 – Sergio Nascimento Pereira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);
10 – Keith de Jesus Fontes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);
11 – Eduardo Souto Dalzochio, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 019 da peça processual nº 100);
12 – Geraldo Alberto Sebben, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);
13 – Leonardo Machado Lopes, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);
14 – Regina de Paula Xavier Gomes, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);
15 – Daniel Emilio Dalledone Siqueira, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 020 da peça processual nº 100);
16 – André Esmanhotto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 38/2017 (fl. 020 da peça processual nº 100);
17 – Victor Emmanuel Evangelista da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);
18 – Carlos Alberto Martins Araújo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);
19 – Kleber Santos Mendonça Filho, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 021 da peça processual nº 100);
20 – Ana Paula Felix de Andrade Oliveira, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);
21 – Adriane Maria Jappe, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);
22 – Mario Fernando Machado Medina, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 022 da peça processual nº 100);
23 – Guilherme Ribas Taques, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);
24 – Eric Prado Diegues, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);
25 – João Dias Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 023 da peça processual nº 100);
26 – Orlando Sanchez, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);
27 – Humberto Moreira da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 024 da peça processual nº 100);
28 – Elizabeth Candido da Lozzo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);
29 – Guilherme Augusto Mariano de Faria, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 025 da peça processual nº 100);
30 – Lucio Marcelo Salvarani, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);
31 – Adriano Lucio Uchoa Brandão, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);
32 – Naja Nabut, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 55/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);
33 – Júlio Mascarenhas de Souza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);
34 – Fernando Carlos da Silva, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 35/2016 (fl. 026 da peça processual nº 100);
35 – Kleber Rodrigues de Rezende, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 54/2017 (fl. 026 da peça processual nº 100);
36 – Ailton Severino Piazza, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);
38 – Fernando de Oliveira Dutra, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);
39 – Benjamim do Rego Monteiro, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 027 da peça processual nº 100);
40 – José Antônio Fuchs, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 028 da peça processual nº 100);
41 – Jerald Micael Quilla Morsolotto, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);
42 – Hélio Prince Garcia Martins, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);
43 – Luis Fernando Kummer, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);
44 – Fabio Gava, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 029 da peça processual nº 100);
45 – Vanessa Alves de Lima, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 30/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);
46 – Elaine Cristina Miglorini, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 60/2016 (fl. 030 da peça processual nº 100);
47 – Fabio Alexandre Martynetz, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);
48 – Lara Franken Ciupak, contratada para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);
49 – Leize Nachiesca Schiavini Rodrigues Dias, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 031 da peça processual nº 100);
50 – Francisco Eduardo Rosa Jardim, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
51 – Antônio Véria Neves, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
52 – Everaldo Baptista de Azevedo, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 25/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
53 – Anésio Silva Junior, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 9/2016 (fl. 032 da peça processual nº 100);
54 – Sergio Augusto Zanin, contratado para o cargo de médico legista, contrato nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);
55 – Nathalia Saty Kliemann, contratada para o cargo de médico legista, contrato

nº 21/2016 (fl. 033 da peça processual nº 100);
56 – Andreia Ferreira Paulo, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 17/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);
57 – Valdirene Mendes Tomas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 034 da peça processual nº 100);
58 – Alzira Lopes Algarte, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);
59 – Aline Irelma Moreira dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 38/2017 (fl. 034 da peça processual nº 100);
60 – Rogério Del Pintor, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 035 da peça processual nº 100);
61 – Regina Aparecida Santos Costa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 1/2017 (fl. 035 da peça processual nº 100);
62 – Dirlei Sandra Carneiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
63 – Pamela Pompeu da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
64 – Ivonete Michalczechen, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
65 – Eliete da Rosa Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 036 da peça processual nº 100);
66 – Pedro Jose Tristão, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
67 – Luís Carlos Nunes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
68 – Laurinete Maria da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
69 – Ana Paula Prado, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
70 – Amanda Mellinger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
71 – Monique Hofstein Ferreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
72 – Silas Henrique dos Santos Filho, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
73 – Samantha Cort de almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
74 – Adriano da Silva Janhaki, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
75 – Irene Aparecida de Castro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2016 (fl. 037 da peça processual nº 100);
76 – Geice Barbosa Maciel, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);
77 – Romulo Alves Rigotti, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 038 da peça processual nº 100);
78 – Janete Cerato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
79 – Edivania Mora, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
80 – Jeane Carla Neuberger, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
81 – Maria de Lurdes Junkes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 36/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
82 – Maristela da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 039 da peça processual nº 100);
83 – Carlos Augusto Righi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
84 – Jefferson Mathias de Paula, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
85 – Maria do Rocio Martins Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
86 – Simone Vieira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 040 da peça processual nº 100);
87 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);
88 – Paulo Sergio de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 040 da peça processual nº 100);
89 – Keila da Silva Back, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 041 da peça processual nº 100);
90 – Grazielle de Freitas Gonçalves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);
91 – Zilda Bregonholi, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);
92 – Maria Cristina Rosa, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 53/2016 (fl. 042 da peça processual nº 100);
93 – Gleici Rosana de Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 042 da peça processual nº 100);
94 – Ana Gloria Lira Silvestre, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
95 – Robson Francisco Pedrosa, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
96 – Wilma Aparecida da Silva e Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
97 – Luciana Rezende, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 60/2016 (fl. 043 da peça processual nº 100);
98 – Caroline Zambrim Lucio Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);
99 – Leandro Rodrigues da Costa Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);
100 – Ari Antônio Curunczi Silva, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 043 da peça processual nº 100);
101 – Luciana Bertolla Bueno, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
102 – Valtssandro Francisco, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);

103 – Luciano de Souza Geraldo, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
104 – Maria Suely Nius Rossato, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
105 – Hélio Procópio, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 55/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
106 – Ivanete Casarim Bossoni, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 2/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);
107 – Antônio Damásio de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 3/2016 (fl. 044 da peça processual nº 100);
108 – Gislaíne Macella Silvestre da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 044 da peça processual nº 100);
109 – Juliana Gonçalves Lopes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 5/2018 (fl. 045 da peça processual nº 100);
110 – Eunice Aparecida Machado Carreira, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 045 da peça processual nº 100);
111 – Denize Potoskei, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 21/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);
112 – Eliane Ferreira Ghidini, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 47/2016 (fl. 046 da peça processual nº 100);
113 – Lucimara Hilgemberg Moro Cuevas, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 047 da peça processual nº 100);
114 – Marilei Grunevald, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 25/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);
115 – Roseli Muniz Silveira Mousquer, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 048 da peça processual nº 100);
116 – Vanessa Maria Souza, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);
117 – Claudineia Aparecida Grande da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 9/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);
118 – Laiane Mendes das Neves, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 30/2016 (fl. 049 da peça processual nº 100);
119 – Charlene Aquino Gomes, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 51/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);
120 – Ana Paula Fagundes da Silva, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 54/2017 (fl. 049 da peça processual nº 100);
121 – Carla Patrícia Hobi stori, contratada para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 41/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
122 – José Wilson Levandovski, contratado para o cargo de ajudante de necropsia, contrato nº 35/2017 (fl. 050 da peça processual nº 100);
123 – Maria Cristina Silveira Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
124 – Marcelo Moreira Barbosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
125 – Joelma de Godoy da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 050 da peça processual nº 100);
126 – Carlos Vinicius de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);
127 – Rodrigo Teodoro de Souza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 051 da peça processual nº 100);
128 – Evandro Hubaryk de Moraes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 051 da peça processual nº 100);
129 – Cleide Aparecida Mayer, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);
130 – Marcio Chaves dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 052 da peça processual nº 100);
131 – Amilton dos Santos, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
132 – Vanessa Neres Domingos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
133 – Maria Luiza Martins de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
134 – Wagner Domingues de Araújo, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 052 da peça processual nº 100);
135 – Rosilene Silva Ribeiro, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
136 – Francisco das Chagas Vieira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
137 – Daniel Roque da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
138 – Juliane da Motta, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
139 – Cleiton Cirilo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 02/2016 (fl. 053 da peça processual nº 100);
140 – Emerson Gonçalves da Rosa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
141 – Patrícia Toniolo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
142 – Alessandra Deise de Abreu Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
143 – Gisele Aparecida Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 054 da peça processual nº 100);
144 – Edson Gabriel da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);
145 – Jucimara Gonçalves de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);
146 – Neuma Aparecida Damasceno de Almeida, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 054 da peça processual nº 100);
147 – Priscila Zermiani Câmara, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);
148 – Clelia Gomes de Oliveira, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 51/2017 (fl. 055 da peça processual nº 100);
149 – Fabrício Aurélio Menezes, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);
150 – William Vitorino dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia,

contrato nº 21/2016 (fl. 055 da peça processual nº 100);
151 – Cristiano Withoft, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
152 – Anna Paula Miri, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
153 – Paulo Reguelin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
154 – Michele Cardoso Garcias, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 55/2016 (fl. 056 da peça processual nº 100);
155 – Gonem Moses Gonem Neto, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);
156 – Luiz Miguel de Góes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 057 da peça processual nº 100);
157 – Aline Berezoski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 6/2017 (fl. 057 da peça processual nº 100);
158 – Luiz Ricardo Damasceno, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 058 da peça processual nº 100);
159 – Jeferson de Sousa Machado, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);
160 – Fernando Ricardo da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 058 da peça processual nº 100);
161 – Adalberto Mazzei Filho, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
162 – João Gilberto Neia Cossulin, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
163 – Marcio de Deus Pimentel, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
164 – Clayton da Silva Reis, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 059 da peça processual nº 100);
165 – Ivan de Oliveira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);
166 – Caroline do Carmo Simões de Macedo, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);
167 – Edinaldo Gilberto Strassacapa, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 060 da peça processual nº 100);
168 – Queila Eugenia Davies, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);
169 – Carlos Vinicius Conceição do Amaral, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);
170 – Joyce Teodoro Marques, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 061 da peça processual nº 100);
171 – Lucimar Colla Bortoluzzi, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 061 da peça processual nº 100);
172 – Karen Mileni Fitz da Cruz, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
173 – Kassia Gislaíne Versan, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 9/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
174 – Antônio Marco Barboza, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
175 – Valdomiro Aparecido Batista, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 48/2017 (fl. 062 da peça processual nº 100);
176 – Jaime Barbosa da Silva, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 062 da peça processual nº 100);
177 – Franciele Aparecida Lagos Torres, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 2/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);
178 – Ivanete Rodrigues, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 063 da peça processual nº 100);
179 – Clodis Mattos Pacheco, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 16/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);
180 – Neide Batista da Silva das Neves, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 20/2017 (fl. 063 da peça processual nº 100);
181 – Fernanda Mara de Vasconcelos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
182 – Marcos Roberto Alves de Lima, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
183 – Silvia Henrique dos Santos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 38/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
184 – Erika Pereira Andrade da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 47/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
185 – Amanda Aparecida de Souza, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 064 da peça processual nº 100);
186 – Maria Veronice Ramos, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);
187 – Wainer Diego Nogueira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 53/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);
188 – Vanessa Aparecida Weber Pedroso Machado, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 065 da peça processual nº 100);
189 – Maikon Daniel Bygunas, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 09/2017 (fl. 065 da peça processual nº 100);
190 – Alexandre Jose Pereira, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);
191 – Luiz Fernando Kaminski, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 21/2016 (fl. 066 da peça processual nº 100);
192 – Sueli Pereira da Silva Pagnussatti, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);
193 – Bárbara Fernanda Kraemer Rodrigues Schuck, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 067 da peça processual nº 100);
194 – Rosângela Pires Vieira Novais da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);
195 – Kathiussa Tokie Vieira dos Santos Kawamoto, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 60/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);
196 – Adriano Pereira dos Santos Braga, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 41/2016 (fl. 068 da peça processual nº 100);
197 – Ana Paula Alves da Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 06/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);

198 – Sandra Regina Furlan Silva, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 35/2017 (fl. 068 da peça processual nº 100);
199 – Maria de Fátima da Silva Martins, contratada para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 08/2018 (fl. 068 da peça processual nº 100);
200 – Carlos Gualberto Gomes, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 25/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100); e
201 – Edison do Vale, contratado para o cargo de ajudante de perícia, contrato nº 30/2016 (fl. 069 da peça processual nº 100).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), acompanhou proposta do relator pelo registro das admissões e com determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo Estadual para apuração de eventual dano ao erário e de responsabilidade dos agentes públicos. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores.”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

10. “Inexistência a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

16. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 56164/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CARARO, MATILDE MOURA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NEUSA PEREIRA DOS REIS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, SANDRA COSTA DE SOUZA DO NASCIMENTO, SILMARA DE FATIMA CALDAS MACEDO, VALDIRENE TRINDADE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2638/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Goioerê para contratação de auxiliar de serviços gerais (05 vagas), técnico em enfermagem (01 vaga) conforme edital de teste seletivo nº 01/2021.

A unidade técnica (Instrução nº 12617/23 – peça processual nº 033) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 632/23 – peça processual nº 036) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações

fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à aut executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um tempo ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda SS0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em

concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7].

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário,

DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênica para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei Federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente à administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e

o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (voto vencido). Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Neusa Pereira dos Reis, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7029/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 02 – Maria de Lourdes Cararo, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7028/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 03 – Valdirene Trindade da Silva, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7028/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 04 – Silmara de Fátima Caldas Macedo, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7028/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 05 – Sandra Costa de Souza do Nascimento, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7052/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); e 06 – Matilde Moura, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 7027/2021 (fl. 009 da peça processual nº 033).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Neusa Pereira dos Reis, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7029/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 02 – Maria de Lourdes Cararo, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7028/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 03 – Valdirene Trindade da Silva, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7028/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 04 – Silmara de Fátima Caldas Macedo, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7028/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); 05 – Sandra Costa de Souza do Nascimento, contratada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, contrato nº 7052/2021 (fl. 008 da peça processual nº 033); e 06 – Matilde Moura, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 7027/2021 (fl. 009 da peça processual nº 033).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Ivens Zschoerper Linhares e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolção tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas

alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolção de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-231501/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO:-ADRIANA CLASEN, ADRIANA DA SILVA SILVEIRA, ALISSON BOSCO, ALZIRA DOS SANTOS VIEIRA SARMENTO, AMANDA DOLINSKI PADILHA, AMANDA MARA ALVES, ANA MARIA ZEFERINO, ANDREIA CORREA, ANDRESSA IRASILVA ZANETTIN, ANDRESSA MEURER BORGHEZAN, CAROLINI DE ANDRADE, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CLEMAIR SALETE CASSOL FREITAS, DAIANI DE OLIVEIRA, DALVA MICHELS GIORDANI, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DILENE PEREIRA, DJENIFER PEPES, EDIMARCIA VIRISSIMO DA ROSA, EDUARDA DE CAMPOS GOTZ, EDUARDA NATIELLE GEREMIA, ELEN MAIARA FAVERO, ELIA APARECIDA SILVEIRA, ELIANE ALVES HELEODORO, ELIANE LUCIA CAMINI, ELIZETE DALBERTO, ELIZIANE PILATTI, EMBRANA ALVES FERNANDES FRASETTO, EVERLIN DA SILVA RIBEIRO, FABIANA GALVAO BARCELLOS, FABIELLI ROMANI, FABIOLA CAROLINE NOTH, FELIX EDUARDO GEREMIA, FERNANDO ALBERTO CADORE, GABRIELA AGATA GREIN, GISLANE FRASSETTO BIESK DA ROSA, GLADIELI FERREIRA SPATH, INDIANARA CAMBRUZZI, IRONIDES DE FATIMA FARIAS, JANETE DE SOUZA SOUTO, JAQUELINE APARECIDA BECKER, JOCEANE ENGELS DE OLIVEIRA, JOCELEI DOS SANTOS, JOCELIA MADUREIRA, JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, KARINA DA ROSA, KARINA DA SILVA SA MENDES, KARINA LAIS ANTUNES DE LIMA, KARINE GUEDES NAVA, KAUA RIBEIRO, KELLIN FERREIRA DE LIMA, KELLY MIOLA ALVES, LEONARDO DALLO RIBEIRO, LEONIR EDUARDO FACHINELLO DILLY, LETICIA ROSSETTO, LILIANE APARECIDA TEMOTELO, LUANA AURORA DA ROSA MISNEROVISKI, LUANA FUSINATTO, LUIS FERNANDO CASAGRANDE LOKS, MAIARA DA SILVA CARVALHO, MARCIA MARIA LOPES WOJCIECHOWSKI, MARILENE DA ROSA, MARILZA LILIANE BORGES TELLES, MARIVANE XAVIER DE OLIVEIRA, MARYA EMILLIA COLLE, MATEUS LOPES WOJCIECHOWSKI, MONICA ANDREIA MASSON, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, NOELI MORAIS, OMILDE ALVES FERNANDES FRASSETTO, PEDROLINA FATIMA DE SOUZA, PRISCILA MARCELA DELONZEK, ROSELI DA LUZ VEGA MENDES, ROSMARI TEREZINHA CIESLAK, SANDRA RIBEIRO MARTINS, SIDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, SILMARA FATIMA SCHIER BOLIGON, SILVANA GOTZ URBANO, SILVANI POLUCENA BORGHEZAN, SIMONE LINI, SOLANGE APARECIDA COLLE, SOLANGE DE OLIVEIRA DA ROSA, SOLANGE MESNEROVISKI, STEFANI DEITOS BOSCO, SUZIANE CAMPANHA DA SILVA, TANIA APARECIDA SANTI, TANIA MAXIMOVITZ, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VITOR MACHADO WERLICH DA SILVA, VIVIANE PADILHA DE MACEDO, WELLINTON MEIRINHO, WILLIAM ARIEL PILGER, WILLIAN BRAND ENGELS, ZENITA APARECIDA MENEGATTI
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2639/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de determinação. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Salto do Lontra para contratação temporária de enfermeiro (04 vagas), técnico em enfermagem (14 vagas), técnico em segurança do trabalho (01 vaga), assistente social (01 vaga), psicólogo (04 vagas), menor aprendiz (11 vagas), agente comunitário de saúde (06 vagas), agente educacional (21 vagas), nutricionista (01 vaga), professor (24 vagas), agente de combate a endemias (05 vagas) conforme edital de teste seletivo nº 01/2022.

A unidade técnica (Instrução nº 12006/23 – peça processual nº 064) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município para: a) observar as convocações relativas às reservas de afrodescendentes, bem como seja cadastrada a legislação local, conforme descrito no Manual SIAP; b) formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 625/23 – peça processual nº 068) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar

da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTONOR DEMETERO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONOR DEMETERO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que

garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as determinações propostas pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Gladieli Ferreira Spath, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);

02 – Stefani Deitos Bosco, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);

03 – Leticia Rosseto, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);

04 – Ana Maria Zeferino, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 369/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);

05 – Dilene Pereira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);

06 – Rosmari Terezinha Cieslak, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);

07 – Daiane Oliveira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

08 – Elia Aparecida Silveira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

09 – Silvani Polucena Borghезan, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

09 – Eliane Lucia Camini, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

10 – Ironides de Fátima Farias, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

11 – Karina Lais Antunes de Lima, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

12 – Silmara Fátima Schier Boligon, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

13 – Janete de Souza soute, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

14 – Dalva Michels Giordani, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 356/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

15 – Marilene da Rosa, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 356/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

16 – Viviane Padilha de Macedo, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 356/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

17 – Eduarda Natiele Geremia, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);

18 – Eliziane Pilatti, contratada para o cargo de técnico em segurança do trabalho, contrato nº 351/2022 (fl. 008 da peça processual nº 064);

19 – Tania Aparecida Santi, contratada para o cargo de assistência social, contrato nº 399/2022 (fl. 008 da peça processual nº 064);

20 – Luana Fusinato, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 351/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

21 – William Ariel Pilger, contratado para o cargo de psicólogo, contrato nº 351/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

22 – Luís Fernando Casagrande Loks, contratado para o cargo de psicólogo, contrato nº 399/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

23 – Leonardo Dallo Ribeiro, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

24 – Amanda Dolinski Padilha, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

25 – Marya Emilia Colle, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

26 – Vitor Machado Werlich da Silva, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);

27 – Gabriela Ágata Grein, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
28 – Willian Brand Engels, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
29 – Eduarda de Campos Gotz, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
30 – Andreia Correia, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
31 – Leonir Eduardo Fachinello Dilly, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
32 – Wellinton Meirinho, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
33 – Kauã Ribeiro, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
34 – Tania Maximovitz, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
35 – Luana Aurora da Rosa Misnerovski, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
36 – Karina da Silva Sá Mendes, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
37 – Jocélia Madureira, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
38 – Fabíola Caroline Noth, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
39 – Jaqueline Aparecida Becker, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
40 – Solange de Oliveira da Rosa, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
41 – Jocenei dos Santos, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
42 – Marivane Xavier de Oliveira, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
43 – Adriana da Silva Silveira, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
44 – Roseli da Luz Veja Mendes, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
45 – Suziane Campanha da Silva, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
46 – Eliane Alves Heleodoro, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
47 – Fabiana Galvão Barcellos, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
48 – Zenita Aparecida Menegatti, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
49 – Noeli Moraes, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
50 – Teresinha Aparecida Lemes de Souza, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
51 – Omilde Alves Fernandes Frassetto, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 337/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
52 – Pedrolina Fátima de Souza, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 337/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
53 – Alzira dos Santos Vieira Sarmiento, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 354/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
54 – Monica Andreia Masson, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 337/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
55 – Everlin da Silva Ribeiro, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
56 – Clemair Salete Cassol Freitas, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
57 – Sandra Ribeiro Martins, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
58 – Kellin Ferreira de Lima, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
59 – Embraina Alves Fernandes Frassetto, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 399/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
60 – Andressa Irasilva Zanettin, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 386/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
61 – Priscila Marcela Delonzek, contratada para o cargo de nutricionista, contrato nº 350/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
62 – Carolini de Andrade, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
63 – Karine Guedes Nava, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
64 – Solange Aparecida Colle, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
65 – Karina da Rosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
66 – Gislaiane Frassetto Biesk da Rosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
67 – Fabielli Romani, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
68 – Clair de Fátima Cândido de Ramos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
69 – Maiara da Silva Carvalho, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
70 – Daniela Francelly da Silva Andretta, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
71 – Andressa Meurer Borghezian, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
72 – Edimarcia Virissimo da Rosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
73 – Adriana Clasen, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
74 – Marilza Liliane Borges Telles, contratada para o cargo de professor, contrato

nº 331/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
75 – Amanda Mara Alves, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
76 – Joceane Engels de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
77 – Indianara Cambruzzi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
78 – Marcia Maria Lopes Wojciechowski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
79 – Elizete Dalberto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
80 – Solange Mesnerovski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 350/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
81 – Djenifer Peppes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 350/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
82 – Elen Maiara Favero, contratada para o cargo de professor, contrato nº 350/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
83 – Silvana Gotz Urbano, contratada para o cargo de professor, contrato nº 359/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
84 – Liliane aparecida Temoteo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 359/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
85 – Juliana dos Santos Fernandes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 413/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
86 – Kelly Miola Alves, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 331/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
87 – Felix Eduardo Geremia, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
88 – Simone Lini, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
89 – Sidinei Xavier de Oliveira, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
90 – Alisson Bosco, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064); e
91 – Mateus Lopes Wojciechowski, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
01 – Gladieli Ferreira Spath, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);
02 – Stefani Deitos Bosco, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);
03 – Letícia Rosseto, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);
04 – Ana Maria Zeferino, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 369/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);
05 – Dilene Pereira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);
06 – Rosmari Terezinha Cieslak, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 006 da peça processual nº 064);
07 – Daiane Oliveira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
08 – Elia Aparecida Silveira, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
09 – Silvani Polucena Borghezian, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
09 – Eliane Lucia Camini, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
10 – Ironides de Fátima Farias, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
11 – Karina Lais Antunes de Lima, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
12 – Silmara Fátima Schier Boligon, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
13 – Janete de Souza souto, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 351/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
14 – Dalva Michels Giordani, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 356/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
15 – Marilene da Rosa, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 356/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
16 – Viviane Padilha de Macedo, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 356/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
17 – Eduarda Natiele Geremia, contratada para o cargo de técnico de enfermagem, contrato nº 306/2022 (fl. 007 da peça processual nº 064);
18 – Eliziane Pilatti, contratada para o cargo de técnico em segurança do trabalho, contrato nº 351/2022 (fl. 008 da peça processual nº 064);
19 – Tania Aparecida Santi, contratada para o cargo de assistência social, contrato nº 399/2022 (fl. 008 da peça processual nº 064);
20 – Luana Fusinato, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 351/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
21 – William Ariel Pilger, contratado para o cargo de psicólogo, contrato nº 351/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
22 – Luís Fernando Casagrande Loks, contratado para o cargo de psicólogo, contrato nº 399/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
23 – Leonardo Dallo Ribeiro, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
24 – Amanda Dolinski Padilha, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
25 – Marya Emilia Colle, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
26 – Vitor Machado Werlich da Silva, contratado para o cargo de menor aprendiz,

contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
27 – Gabriela Ágata Grein, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
28 – Willian Brand Engels, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
29 – Eduarda de Campos Gotz, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
30 – Andreia Correia, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 009 da peça processual nº 064);
31 – Leonir Eduardo Fachinello Dilly, contratada para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
32 – Wellinton Meirinho, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
33 – Kauã Ribeiro, contratado para o cargo de menor aprendiz, contrato nº 381/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
34 – Tania Maximovitz, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
35 – Luana Aurora da Rosa Misnerovski, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
36 – Karina da Silva Sá Mendes, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
37 – Jocélia Madureira, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
38 – Fabiola Caroline Noth, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
39 – Jaqueline Aparecida Becker, contratada para o cargo de agente comunitário de saúde, contrato nº 351/2022 (fl. 010 da peça processual nº 064);
40 – Solange de Oliveira da Rosa, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
41 – Joice dos Santos, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
42 – Marivane Xavier de Oliveira, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
43 – Adriana da Silva Silveira, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
44 – Roseli da Luz Veja Mendes, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
45 – Suziane Campanha da Silva, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
46 – Eliane Alves Heleodoro, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
47 – Fabiana Galvão Barcellos, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
48 – Zenita Aparecida Menegatti, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
49 – Noeli Moraes, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
50 – Teresinha Aparecida Lemes de Souza, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 331/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
51 – Omilde Alves Fernandes Frassetto, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 337/2022 (fl. 011 da peça processual nº 064);
52 – Pedrolina Fátima de Souza, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 337/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
53 – Alzira dos Santos Vieira Sarmento, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 354/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
54 – Monica Andreia Masson, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 337/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
55 – Everlin da Silva Ribeiro, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
56 – Clemair Salete Cassol Freitas, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
57 – Sandra Ribeiro Martins, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
58 – Kellin Ferreira de Lima, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 359/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
59 – Embraina Alves Fernandes Frassetto, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 399/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
60 – Andressa Irasilva Zanettin, contratada para o cargo de agente educacional, contrato nº 386/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
61 – Priscila Marcela Delonzek, contratada para o cargo de nutricionista, contrato nº 350/2022 (fl. 012 da peça processual nº 064);
62 – Carolini de Andrade, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
63 – Karine Guedes Nava, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
64 – Solange Aparecida Colle, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
65 – Karina da Rosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
66 – Gislaine Frassetto Biesk da Rosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
67 – Fabielli Romani, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
68 – Clair de Fátima Cândido de Ramos, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
69 – Maiara da Silva Carvalho, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
70 – Daniela Francelly da Silva Andretta, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
71 – Andressa Meurer Borghazan, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
72 – Edimarcia Virissimo da Rosa, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 013 da peça processual nº 064);
73 – Adriana Clasen, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);

74 – Marilza Liliâne Borges Telles, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
75 – Amanda Mara Alves, contratada para o cargo de professor, contrato nº 331/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
76 – Joceane Engels de Oliveira, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
77 – Indianara Cambuzzi, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
78 – Marcia Maria Lopes Wojciechowski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
79 – Elizete Dalberto, contratada para o cargo de professor, contrato nº 337/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
80 – Solange Mesnerovski, contratada para o cargo de professor, contrato nº 350/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
81 – Djenifer Peppes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 350/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
82 – Elen Maiara Faverro, contratada para o cargo de professor, contrato nº 350/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
83 – Silvana Gotz Urbano, contratada para o cargo de professor, contrato nº 359/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
84 – Liliâne aparecida Temoteo, contratada para o cargo de professor, contrato nº 359/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
85 – Juliana dos Santos Fernandes, contratada para o cargo de professor, contrato nº 413/2022 (fl. 014 da peça processual nº 064);
86 – Kelly Miola Alves, contratada para o cargo de psicólogo, contrato nº 331/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
87 – Felix Eduardo Geremia, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
88 – Simone Lini, contratada para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
89 – Sidinei Xavier de Oliveira, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064);
90 – Alisson Bosco, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064); e
91 – Mateus Lopes Wojciechowski, contratado para o cargo de agente de combate a endemias, contrato nº 369/2022 (fl. 015 da peça processual nº 064).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
3. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizada enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, momentaneamente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente

previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistirá a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

ROCESSO Nº:-204443/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2640/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Eluiza Messiano, referente ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia,

exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.769/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 649/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 429/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 65/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.769/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 65/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Eluiza Messiano, referentes ao Fundo de

Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Eluiza Messiano, referentes ao Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-217383/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2641/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Josmar Guizs Cruz (período de 01/01/2022 a 13/02/2022) e da Srª Maria Teresinha Ritzmann (período de 14/02/2022 a 31/12/2022), referente à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.061/23 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 603/23 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Josmar Guizs Cruz (período de 01/01/2022 a 13/02/2022) e da Srª Maria Teresinha Ritzmann (período de 14/02/2022 a 31/12/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Josmar Guizs Cruz (período de 01/01/2022 a 13/02/2022) e da Srª Maria Teresinha Ritzmann (período de 14/02/2022 a 31/12/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-275928/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2648/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR. Exercício de 2022. Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas por sua Presidente, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1936 (peça n.º 06), indicou as seguintes restrições:

a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Oportunizado o contraditório, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, representada pela sua Presidente, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, encaminhou documentos complementares (peças n.º 10/11), alegando, resumidamente, que:

a) O relatório de Controle Interno apresenta as informações mínimas conforme Instrução Normativa nº 178/2023, sendo a avaliação da transparência considerada regular pelo referido órgão interno de controle haja vista o fato de que os elementos obrigatórios realmente estavam no site do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS. O que houve, neste ponto, foi um equívoco – já reparado – nas informações inicialmente disponíveis no sítio eletrônico da Entidade;

b) Apesar do saldo do Passivo Descoberto não estar vinculado a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a fonte de recursos está ligada aos contratos de rateios com os municípios consorciados, tendo o consórcio garantia de cobertura do resultado do exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1936/23 (peça n.º 06), indicou as seguintes restrições:

a) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Em razão destes apontamentos, opinou pela aplicação de MULTAS nos seguintes termos:

a) Em relação ao primeiro apontamento, pela aplicação das MULTAS do art. 87, I, "b", e IV, "g", da LC 113/05, em desfavor de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK;

b) Quanto à segunda irregularidade, pela aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", em prejuízo da mesma gestora.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 2805/23 (peça n.º 12), conclui pela IRREGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, com aplicação de MULTAS, ratificando os exatos termos do opinativo inicial.

Para tanto, destaca que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar os apontamentos obtidos no exame da prestação de contas, enfatizando que:

a) As irregularidades quanto ao não encaminhamento do documento solicitado e não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n.º 113/05) não foram sanadas, o que implica na manutenção das multas previstas na LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", pois o Relatório de Controle Interno não apresenta as abordagens mínimas

descritas pelo Tribunal.

b) Em que pese o argumento da parte de que o déficit do exercício anterior foi de - 4,81 e do exercício em discussão foi de -2,48, ocasionando um superávit de 2,33, a irregularidade quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS que evidenciou déficit orçamentário no exercício de 2022 não foi sanada, permanecendo a aplicação das multas previstas na Lei Complementar n.º 101/00 art. 1º, § 1º, art. 13 e multa da LCE n.º 113/2005 - art. 87, IV, "g".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 543/23, corroborou o entendimento da unidade técnica pela desaprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR no exercício de 2022 mantendo-se a aplicação das multas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do feito, entendo assistir parcialmente razão à Unidade Técnica e ao Órgão Ministerial quanto às irregularidades apontadas, conforme adiante exposto.

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno, o qual não atende o modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 178/2023.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 2805/23 (peça n.º 12), a Unidade Técnica manteve o posicionamento quanto à irregularidade, pois mesmo com a alegação de que os dados faltantes encontram-se no endereço eletrônico <http://177.92.23.181:8091/portaltransparencia/publicacoes>, tais elementos não foram localizados em nova consulta, permanecendo ausentes as Demonstrações Contábeis, que foram publicadas somente até o mês 11/2022 (Balanço Orçamentário - modelo da Lei Federal 4.320/64, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas).

Assim, as abordagens mínimas contidas na Instrução Normativa n.º 178/2023 não foram cumpridas, ocasionando a violação dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n.º 113/05), resultando na aplicação da penalidade prevista no caput do art. 87, no quantum disposto nos incisos I e IV.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos n.º 1835/21 e 2699/19 – da Primeira Câmara:

"(...) No apontamento de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a CGM solicitou que fosse apresentado novo Relatório, contemplando todos os dados de encerramento do exercício, inclusive a comprovação de novo envio, ao Poder Legislativo, das demonstrações contábeis emitidas pelos sistemas contábeis e SIM-AM. Ainda, a unidade técnica requereu esclarecimentos e comprovação documental quanto às alterações orçamentárias procedidas no orçamento da entidade, no valor de R\$ 186.500,00 (cento e oitenta e seis mil e quinhentos reais), haja vista que a Lei nº 3318/13 não dispunha de autorização para alterações.

(...)

VOTO pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Esportes de Paranaíba, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão de que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ressaltando os encargos gerados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual." (grifo nosso)[1]

"(...) 3.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Defesa do Direito da Criança e Adolescente Comarca Capanema – CPIDDCACC, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, Presidente da Entidade, em razão de: a) relatório de controle interno apresenta ocorrência de irregularidade; b) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas; c) ausência de encaminhamento de balanço patrimonial; d) divergências entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo consórcio; e) ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária – RREO; f) ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF; g) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público aos dados financeiros do consórcio.

3.2. Determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Dilso Storch, Presidente da Entidade, em razão da irregularidade das contas." (grifo nosso)[2]

Portanto, acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade do apontamento com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" pela falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos relativos à prestação das contas sem motivo justificado, ainda que oportunizado contraditório e novo prazo para envio, bem como aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da LCE n.º 113/2005, pois os documentos apresentados são diferentes dos exigidos, ocasionando ofensa à Instrução Normativa n.º 178/2023.

2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1936/23 (peça n.º 06) apontou que o déficit financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, referente ao exercício de 2022, foi de -2,48%.

Assim, conforme os argumentos elencados pela unidade técnica, há de se considerar a redução do resultado deficitário com relação ao ano anterior, que foi de -4,81%, o que representa uma diferença positiva na ordem de 2,33%, demonstrando uma melhora na gestão da entidade.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, ainda, conforme jurisprudência pacificada neste Tribunal, verifica-se que o limite para o déficit das fontes não vinculadas foi menor do que 5%, o que não é capaz de gerar desequilíbrio orçamentário ao ponto de macular as contas de um exercício inteiro, motivo pelo qual converto a irregularidade apontada em ressalva e afastamento de multa, consoante jurisprudência extraída do Acórdão n.º 846/23 – Segunda Câmara[3] e Acórdão n.º 3296/21 – Primeira Câmara.[4]

III – VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, exercício de 2022, de

responsabilidade de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

2) RESSALVAR o item referente ao Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

3) Aplicar a MULTA prevista no art. 87, I, "b", e do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica n.º 113/2005 à CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Diretora do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Por fim, que se encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, exercício de 2022, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, em razão do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – ressaltar o item referente ao Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", e do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica nº 113/2005 à CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Diretora do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 1835/21, Primeira Câmara do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 370999/14. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, p. in DECT de 09/08/2021.

2. Ac. un. n.º 2699/19, Primeira Câmara do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 392942/17. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, p. in DECT de 17/09/2019.

3. Ac. un. n.º 846/23, Segunda Câmara do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 286233/22. Rel. Aud. Tiago Alvarez Pedrosa, p. in DECT de 10/05/2023.

4. Ac. un. n.º 3296/21, Primeira Câmara do TCE/PR, nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 737010. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, p. in DECT de 09/12/2021.

PROCESSO Nº:-182485/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 389/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Santo Inácio. Exercício de 2020. Assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Baixa materialidade dos montantes. Possibilidade de conversão em ressalva. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, sob responsabilidade de JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4879/2021, peça 8) opinou pela abertura de contraditório à municipalidade, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da constatação de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno, dado que deixou de ser encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros; (ii) realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (R\$ 2.220,00 em setembro, R\$ 1.560,00 em outubro e R\$ 1.560,00 em novembro); e (iii) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao Prejudicado n.º 15 deste Tribunal de Contas. Por meio do Despacho n.º 1549/2021 (peça 9), foi determinada a intimação do gestor responsável pelas contas, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, e da atual mandatária do município, GENY VIOLATO.

Exercendo seu direito ao contraditório, o município, por sua atual prefeita GENY VIOLATO, apresentou manifestação (peça 15), ponderando que: (i) para o suprimento da primeira impropriedade, tem-se a apresentação do parecer do Conselho Municipal de Saúde, assinado pela maioria dos seus membros; (ii) o resultado em 31/12 foi negativo apenas nas fontes não vinculadas, mas no cômputo geral, ou seja, considerando-se todas as fontes, vinculadas e não vinculadas, o resultado foi positivo de R\$ 1.618.120,64, conforme a linha 11 da tabela 4.4.1, e a LRF não faz distinção entre fontes vinculadas e não vinculadas, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas; e (iii) as despesas com publicidade foram

insignificantes e se destinaram a custear publicidade institucional vinculada ao combate da pandemia, além do que foram autorizadas pela justiça eleitoral.

O gestor responsável pelas contas não apresentou resposta (certidão de decurso de prazo de peça 16)

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 678/2023, peça 22) insistiu no seu opinativo anterior pela irregularidade das contas e aplicação de multa, diante da infração ao artigo 42 da LRF e da realização de despesas com publicidade em período eleitoral, tendo apenas ressalvado a questão atinente ao parecer do controle interno, diante do encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O órgão ministerial (Parecer n.º 238/2023, peça 23) acompanhou na íntegra as conclusões da CGM, não se opondo ao julgamento pela irregularidade e imposição de multa.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução alenta a irregularidade das contas em razão de duas impropriedades e uma ressalva.

Em primeiro lugar, concorda-se com a unidade técnica com a aposição de ressalva relativamente à ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno. No caso, evidenciou-se o não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pela maioria dos seus membros. Compulsando os documentos encaminhados pela municipalidade (peça 15, fls. 5-9), o referido parecer foi efetivamente enviado, suprimindo a irregularidade anteriormente aventada. No entanto, há que subsistir a ressalva, tendo em vista que a assinatura/validação da gestão dos recursos da saúde executada em 2020 foi efetivada pelo atual conselho.

Em segundo lugar, tem-se a realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (R\$ 2.220,00 em setembro, R\$ 1.560,00 em outubro e R\$ 1.560,00 em novembro).

Nesse ponto, a unidade técnica, apesar das justificativas apresentadas pelo município, apregoa a irregularidade das contas, em face de:

“Quanto as justificativas apresentadas, conforme consulta aos dados do SIM AM 2020 – Empenhos e documentos encaminhados conforme peça processual nº 15, folhas 11 a 21, muito embora os responsáveis comprovem a existência de sentença da Justiça Eleitoral para “realizar propaganda institucional que visa a orientação, informação e prevenção ao novo coronavírus nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, nos termos do Art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei n. 9.504/97, enquanto perdurar o estado de emergência”, não foi possível aferir o conteúdo da matéria veiculada, tendo em vista que não foi localizado nos autos o envio de faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado, conforme orientado no Primeiro Exame.

(...)

Destaca-se que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020. Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade indicada no Primeiro Exame” (peça 22, fls. 9-10).

Apesar do expendido pela unidade técnica, há razões para divergir desse entendimento. Embora a municipalidade não tenha encaminhado provas do conteúdo da matéria veiculada, não se pode desconsiderar que ela instrui os autos com sentença da Justiça Eleitoral (peça 15, fls. 17-21), lavrada pela 159ª Zona Eleitoral de Centenário do Sul, autorizando o município a realizar propaganda institucional que visa a orientação, informação e prevenção ao novo coronavírus nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/1997, enquanto perdurar o estado de emergência. Em que pese a ausência de demonstração do atendimento dessa finalidade específica, ao que parece, o ente municipal se precaveu quanto à possibilidade de incidência em vedação legal da utilização de recursos públicos, obtendo autorização judicial para tanto, o que alenta regularidade da sua conduta. Ademais, não se pode, de igual forma, desconsiderar o montante aplicado em publicidade institucional, no total de R\$ 5.340,00, dividido em R\$ 2.220,00 em setembro, R\$ 1.560,00 em outubro e R\$ 1.560,00 em novembro, o que representa uma baixa materialidade.

Destarte, não obstante já ter adotado posicionamento diverso em situações semelhantes, entendo que neste caso a circunstância e os valores envolvidos permitem que a impropriedade possa ser convertida em ressalva.

Por derradeiro, tem-se a assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao Prejulgado n.º 15 deste Tribunal de Contas.

Deveras, consoante ressoa do opinativo da unidade técnica, foi verificada a ocorrência de saldo financeiro negativo apurado ao final de mandato nas fontes de transferências voluntárias, no montante de R\$ 131.516,10, e de recursos ordinários/livres, no valor de R\$ 659.690,37, conforme os quadros 4.4.3.a e 4.4.3.b, extraídos da Instrução n.º 4643/2021 (peça 9, fls. 21 e 22).

Apesar da constatação do déficit que, a princípio, vai de encontro ao artigo 42 da LRF, o qual expressamente exige lastro financeiro para fazer frente à assunção de compromissos nos últimos oito meses do final do mandato, por certo que o montante atribuído aos saldos negativos não desvela uma irresponsabilidade de maior monta, dada a inexpressividade do seu valor quando cotejado com as receitas do município. Desse modo, considerando-se apenas o saldo negativo das fontes livres (R\$ 1.321.052,10), comparativamente à soma da receita do exercício (R\$ 28.818.380,89, peça 8, fls. 9), tem-se somente um percentual aproximado de 4,58% o que desvela a sua inexpressividade e consequente falta de robustez a impactar de forma efetiva na higidez das contas.

Destarte, no caso em específico, a impropriedade também pode ser convertida em ressalva, afastando-se também a recomendação de aplicação de penalidade pecuniária.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, sob responsabilidade de

JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, com ressalvas em razão de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno; (ii) realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e (c) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Acompanho o voto do Ilustre Relator, embora divirja da sua motivação, em relação ao art. 42 da LRF, quanto à comparação do saldo negativo das disponibilidades com o total da receita do exercício. Entendo que a conversão em ressalva pode se dar em virtude do progresso observado na gestão, com a redução do déficit, de R\$ - 2.524.521,67 em 2016, para R\$ - 427.390,25 em 2020 (fl. 7 da peça 8), além da redução da disponibilidade negativa (para efeito do art. 42 da LRF), de R\$ - 3.758.222,30 (fl. 24 da peça 28 dos autos n.º 25366-7/17) para R\$ -1.321.052,10 (fl. 20 da peça 8), nesse mesmo período.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTO INÁCIO, Sr. JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em razão de: (i) ausência de conteúdos mínimos prescritos por esta Corte quanto ao relatório de controle interno; (ii) realização de despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições; e (c) assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-162387/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-ALAN ROGERIO PETTENAZZI, JOSÉ BASSI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do município de Uniflor, exercício de 2020.

Julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”; “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”; e “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar (Instrução n. 4999/2021, peça 9), apontou as seguintes inconformidades:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Alan Rogério Pettenazi apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 241060/22, peças 27 e 28).

Em relação à “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aduz que, em função de impedimentos de natureza técnica (certificação de servidor), não foi possível obter o documento. Todavia, informa que tem investido na capacitação dos servidores a fim de sanar a irregularidade.

Quanto à “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, afirma o gestor que, no exercício de 2020, a situação financeira do Município foi desfavorável, de modo que impossibilitou o

repasse ao RPPS, todavia, estaria em processo de parcelamento da dívida junto ao RPPS.

Atinente às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito” e às “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, foram apresentados documentos buscando justificar a natureza dos gastos como referentes à pandemia de covid-19. Por fim, o último apontamento é referente às “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, de modo que o responsável juntou documentos buscando justificar os déficits, alegando que houve ingresso de receita em exercício posterior e que o cálculo apresentado pela CGM não é razoável, pois o modo de cálculo realizado foi afetado por gestão precedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 926/2023 (peça 33), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de alguns dos itens indicados em primeiro exame, como detalhado a seguir:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

Em primeiro exame, a unidade técnica identificou que não houve o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária válido, permanecendo a omissão durante a instrução processual.

Por essa razão, opinou pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Em primeiro exame, a unidade técnica apontou que não houve o pagamento de aporte atuarial no valor de R\$ 494.684,40 (quatrocentos e noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), ao passo que não foram tomadas quaisquer medidas para equacionar o referido valor.

Destacou ainda que não houve o empenhamento do déficit, influenciando, por conseguinte, a apuração correta das despesas do Município.

Por essa razão, opinou pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito;

Em primeiro exame, a unidade técnica identificou gastos em montante superior à média dos dois primeiros quadrimestres. Todavia, ao longo da instrução processual, parte dos gastos foram justificados.

A média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos atingiu o valor de R\$ 19.592,17 (dezenove mil quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), ao passo que, no último ano, chegou a R\$ 10.837,50 (dez mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Por essa razão, opinou pela ressalva ao item, sem aplicação de multa.

iv) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

Em primeiro exame, a unidade técnica identificou gastos superiores aos R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) permitidos e, durante a instrução processual, apenas um pequeno contingente foi justificado.

Ao final, concluiu que os valores chegaram a R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais).

Por essa razão, opinou pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou resultado financeiro negativo na origem de Transferências Voluntárias no montante de R\$ 495.649,91 (quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Contudo, em exame conclusivo, considerou que parte do deficitário foi absorvido pelo ingresso de receitas nos exercícios de 2021 e 2022, remanesecendo o déficit de R\$ 57.034,32 (cinquenta e sete mil trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Em relação à origem de Transferências de Programas, o déficit de R\$ 232.251,21 (duzentos e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) foi em parte regularizado mediante o recebimento de receitas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, permanecendo o saldo negativo de R\$ 143.527,17 (cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Em relação ao Grupo de Recursos Ordinários/Livres, a unidade técnica, inicialmente, apontou saldo negativo na ordem de R\$ 151.758,10 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos). Após a apresentação da defesa pelo responsável, o saldo permaneceu inalterado.

Dessa forma, em decorrência dos déficits apurados, opinou pela irregularidade do item, devendo-se aplicar multa.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 296/23 (peça 34), da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular com aposição de ressalva e aplicação de multa, conforme passo a expor.

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa

Em exame conclusivo, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, cujo déficit chegou ao valor de R\$ 57.034,32 (cinquenta e sete mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) na origem de Transferências Voluntárias; R\$ 143.527,17 (cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) na origem de Transferências de Programas; e R\$ 151.758,10 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) na origem de Recursos Ordinários/Livres. Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre destacar que, em relação aos parâmetros traçados pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora haja diferentes interpretações desse

dispositivo legal, tenho acompanhado a recente orientação desta Câmara, adotando a compreensão de que, para o cálculo, devem ser considerados apenas os recursos não vinculados, excluindo-se recursos de fontes vinculadas, dado o limitado controle do gestor sobre o recebimento desses valores.

A partir da disposição contida no parágrafo único do art. 8º da LRF, é possível considerar que a responsabilidade sobre a falta de repasse por parte do Órgão Repassador, no caso de empenhos vinculados a recursos específicos provenientes de, por exemplo, convênios, não pode, em princípio, ser atribuída ao gestor. Essa abordagem evita considerar essa situação como uma infração à regra estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse já foi o entendimento referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, inclusive com o endosso deste Relator:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF e da irregularidade referente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Provimento.

[...]

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R\$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas “Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R\$ 405.379,28” (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:

[...]

Divirjo do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque “não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal” (fl. 15), na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento. Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

[...]

Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF [...] (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 215/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 11/05/23, grifo nosso).

Mesmo que se examinasse o déficit, não seria possível vislumbrar como o saldo negativo, após o ajuste, no valor de R\$ 57.034,32 (cinquenta e sete mil trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), na origem de Transferências Voluntárias e R\$ 143.527,17 (cento e quarenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), na origem de Transferências de Programas, poderia comprometer e execução orçamentária da gestão seguinte. É o que se deduz ao consultar a Disponibilidade Líquida do ente:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE FINAL

DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-43.024,24
11.1. Recursos Vinculados (4.1 - 10.1.)	-112.399,33
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2.)	69.375,09

Fonte: CGM, peça 33, Instrução 926/2023, fl. 17. Quadro reproduzido parcialmente.

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE INICIAL

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA	
DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-1.995.078,45
11.1. Recursos Vinculados (4.1 - 10.1.)	-1.321.303,94
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2.)	-673.774,51

Fonte: CGM, peça 9, Instrução 4999/2021, fl. 18. Quadro reproduzido parcialmente.

A partir do quadro acima reproduzido, observou-se, em realidade, a evolução favorável em relação ao total das disponibilidades líquidas, englobando recursos vinculados e não vinculados, que, do saldo negativo de R\$ 1.995.078,45 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), passaram ao saldo negativo de apenas R\$ 43.024,24 (quarenta e três mil vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Analisando-se, agora, o total dos recursos não vinculados, o que se viu foi a evolução que resultou num superávit. Em 30/04/2020, o déficit era de R\$ 673.774,51 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), passando ao saldo positivo de R\$ 69.375,09 (sessenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos) em 31/12/2020.

Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.

Aliás, essa posição já foi defendida por este tribunal:

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para

cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.

[...]

No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.

Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R\$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres.

[...]

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 175/22, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, Primeira Câmara, j. 22/09/22, grifo nosso).

Portanto, mesmo com a identificação de saldos deficitários nos últimos dois quadrimestres, durante o período, não houve agravamento do déficit das fontes. Pelo contrário, houve uma evolução favorável em conformidade com a legislação, o que nos leva a fazer uma ressalva sobre o apontamento.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva no item "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa".

2.2 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas Em exame preliminar, a unidade técnica identificou que não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), observando, ainda, que o Município não tem CRP emitido desde 27/06/2017.

Pois bem.

Embora o responsável tenha alegado que está tomando medidas para sanar a irregularidade relacionada à capacitação de servidores para obter o CRP, a situação ainda subsiste, visto que a última certidão emitida esteve vigente até 27/06/2017.

Vale destacar que o documento aqui discutido possui finalidade específica, de modo que a situação irregular possui consequências junto ao Ministério da Previdência Social.

Além disso, ao se verificar as prestações de contas de exercícios precedentes (2017[1], 2018[2], 2019[3]), vê-se a persistência da mesma irregularidade, demonstrando que o responsável não tem tomado medidas suficientes para saná-la. Por fim, uma vez que a falha possui natureza formal e a unidade técnica não indicou especificamente a irregularidade, a sanção a ser aplicada encontra previsão na alínea b do inciso I do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em decorrência da falta de apresentação de documento exigido por instrução normativa.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo pela irregularidade do item, com a aplicação de multa nos termos acima expostos.

2.3 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou a falta de aporte ao regime próprio de previdência nas seguintes proporções:

QUADRO 3 – DEMONSTRATIVO APORTES AO RPPS NA FORMA DO LAUDO ATUARIAL

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	494.684,40	0,00	494.684,40

Fonte: CGM, peça 9, Instrução 4999/2021, fl. 40.

Ainda que o gestor afirme que passou por dificuldades na administração financeira do município, não se elide a sua responsabilidade em tomar medidas para equacionar o déficit, realizando, por exemplo, o aporte ou criando, por meio de lei, alíquota suplementar visando tal fim.

Imperioso é acrescentar que a municipalidade vem apresentando essa mesma irregularidade em sucessivos exercícios (2017[4], 2018[5], 2019[6]), demonstrando que o responsável não tem tomado medidas suficientes para saná-la.

Ainda, há de se mencionar que, se o referido déficit fosse empenhado no exercício de sua competência, em 2020, os efeitos no resultado orçamentário/financeiro seriam consideráveis, aliando-se ao fato de que, nos exercícios anteriores, o responsável apresentou irregularidade na gestão financeira, com sucessivos déficits.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela irregularidade do item, devendo-se aplicar multa.

2.4 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

A unidade técnica detectou gastos irregulares com publicidade, mas, por ocasião do contraditório, o responsável afirmou que tais gastos em período eleitoral se deram em função de campanha visando o combate da pandemia de covid-19, juntando notas fiscais a fim de demonstrar a natureza das despesas.

Ao longo da instrução processual, concluiu a unidade técnica que parte das despesas foi justificada, remanesecendo o seguinte:

QUADRO 4 – DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL: EXAME FINAL

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	9.642,00	0,00	9.642,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	17.212,50	0,00	17.212,50
1º e 2º Quadrimestres de 2019	31.922,00	0,00	31.922,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	19.592,17		19.592,17
1º e 2º Quadrimestres de 2020	25.925,00	15.087,50	10.837,50

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, peça 33, Instrução 926/2023, fl. 22.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que as despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020.

A partir do quadro acima demonstrado, parte considerável dos gastos se deu, de fato, em função da pandemia. Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela regularidade com aplicação de ressalva, em função da classificação incorreta dos gastos.

2.5 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais

A unidade técnica, em análise conclusiva, elaborou o seguinte demonstrativo, expondo os gastos com publicidade institucional, que chegaram ao total de R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais):

Quadro 5 – despesas com publicidade institucional no período de vedação antecedente As eleições: exame FINAL

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.365,00	0,00	1.365,00
Outubro	1.365,00	0,00	1.365,00
Novembro	1.715,00	350,00	1.365,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, Instrução n. 926/2023, peça 33, fl. 30.

Em contraditório, à semelhança do item anterior, o responsável alegou que os gastos se deram em função da pandemia de covid-19.

Contudo, o responsável não logrou êxito em demonstrar a origem dos gastos no período, razão pela qual acompanho a instrução da unidade técnica e concluo pela irregularidade com aplicação de multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Alan Rogério Pettenazi, em face da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"; da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

b) aplique a multa administrativa contida na alínea b do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas", a JOSÉ BASSI NETO.

c) aplique a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

d) aplique a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI.

e) expeça ressalva em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

4 MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 21.08.2023 na presente sessão virtual de julgamento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: "Embora entenda que a irregularidade relativa a 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)' possa ser convertida em ressalva, deixo de apresentar divergência em virtude das decisões dos Acórdãos de Parecer Prévio 364/23 e 358/23, da última sessão virtual desta Câmara". VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Alan Rogério Pettenazi, em face da "Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas"; da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas,

regulamentos e editais");
II - aplicar a multa administrativa contida na alínea b do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas", a JOSÉ BASSI NETO;
III - aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI;
IV - aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão das "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI;
V - ressaltar os itens "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito" e das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;
VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Processo n. 299792/18.
2. Processo n. 203330/19.
3. Processo n. 256442/20.
4. Processo n. 299792/18.
5. Processo n. 203330/19.
6. Processo n. 256442/20.

PROCESSO Nº:-179913/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 392/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do município de Florestópolis, exercício de 2020. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de NELSON CORREIA JUNIOR. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4.243/21 (peça 14), apontou as seguintes inconformidades:

- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";
- "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Ao final, além da aplicação de multas, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Nelson Correia Junior apresentou defesa em face das irregularidades, por meio da Petição Intermediária n. 54.891/22 (peças 20 a 26).

No que diz respeito ao primeiro apontamento, "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (3,09)", aduz que os gastos com educação alcançaram o percentual de 29,74%, sendo o excedente correspondente a R\$ 1.134.233,02 (um milhão cento e trinta e quatro mil duzentos e trinta e três reais e dois centavos), e que os gastos com saúde atingiram 27,27%, cuja diferença alcança o montante de R\$ 2.806.015,31 (dois milhões oitocentos e seis mil quinze reais e trinta e um centavos).

Assim, se deduzidos esses valores, ocorreria superávit de R\$ 3.058.142,18 (três milhões cinquenta e oito mil cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos). Ademais, traz à tona o contexto fático no qual o município estava inserido, qual seja, a recessão causada pela pandemia de covid-19, segundo relata, derrubando a arrecadação e aumentando os gastos do Município. Aponta que o PIB caiu 4,10%, gerando impacto no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e na cota-parte do ICMS.

Também argumenta que o déficit registrado foi inferior a 5%, o que possibilitaria a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão n. 1.950/16 – TP, processo n. 588978/14.

Em decorrência da segunda inconsistência, relativa a "obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade suficiente de caixa", reitera a situação decorrente da pandemia.

Além disso, ressalta que, na apuração das disponibilidades, deveriam ser considerados os valores ingressos nos cofres até 10 de janeiro de 2021.

Faz menção à redução considerável no déficit no período entre 30/04/2020 (R\$ 1.860.073,69) e 31/12/2020 (R\$ 1.116.739,01), elencando o acórdão desta Corte cujo entendimento foi pela ressalva em razão da redução.

Ainda afirmou que houve ingresso de receita na origem de Operações de Crédito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1.299/23 (peça 32), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de nenhum dos itens indicados em primeiro exame, como detalhado a seguir:

- "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

disponibilidade de caixa";

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou resultado financeiro negativo na origem de Operações de Crédito, no montante de R\$ 172.095,52 (cento e setenta e dois mil noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e em Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 1.116.739,01 (um milhão cento e dezesseis mil setecentos e trinta e nove reais e um centavo).

Em exame conclusivo, em relação ao Grupo de Origem de Operações de Crédito, considerou que o saldo deficitário foi absorvido pelo ingresso de receita no exercício de 2021. Ao fim, concluiu que o subitem foi regularizado.

Em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, a unidade técnica concluiu que o gestor não obteve êxito em demonstrar que as despesas que originaram o déficit foram decorrentes de gastos com a pandemia, de modo que opinou pela irregularidade do subitem, mantendo-se inalterado o valor do déficit inicialmente detectado, de R\$ 1.116.739,01 (um milhão cento e dezesseis mil setecentos e trinta e nove reais e um centavo).

Dessa forma, em decorrência do déficit apurado na Origem de Recursos Ordinários/Livres, opinou pela irregularidade do item.

vii) "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

Em primeiro exame, a unidade técnica apurou que o resultado financeiro acumulado do exercício do ente findou no percentual negativo de 3,09% e, em exame conclusivo, a situação remanesceu. A CGM destacou ainda que as aplicações em saúde e educação acima do percentual mínimo não eximem o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas, permanecendo, portanto, irregular o apontamento.

O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o Parecer n. 283/23 (peça 33), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, cujo déficit chegou ao valor de R\$ 1.116.739,01 (um milhão cento e dezesseis mil setecentos e trinta e nove reais e um centavo) na origem de Recursos Ordinários/Livres. Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Pois bem.

Neste subitem, entendo que houve uma melhora significativa no saldo nos últimos dois quadrimestres do exercício. Essa circunstância evidencia claramente a ausência de qualquer prejuízo em relação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF).

Iniciando por uma prospeção mais ampla da situação das contas, a partir dos dados contidos no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, podemos verificar uma evolução favorável, pois o déficit dos recursos não vinculados, passou de R\$ 1.912.031,35 (um milhão novecentos e doze mil trinta e um reais e trinta e cinco centavos) em 30/04/2020, para R\$ 882.106,15 (oitocentos e oitenta e dois mil cento e seis reais e quinze centavos) em 31/12/2020:

Quadro 1 – demonstrativo da disponibilidade líquida: análise inicial

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA		
DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-493.484,33	-403.721,08
11.1. Recursos Vinculados (4.1 - 10.1.)	1.418.547,02	478.385,07
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2.)	-1.912.031,35	-882.106,15

Fonte: CGM, Instrução n. 4.243/2021, peça 14, fl. 19 (quadro reproduzido parcialmente).

Analisando-se, especificamente, a origem de Recursos Ordinários/Livres, que apontou o saldo negativo a partir do Demonstrativo de Valores não Vinculados[1], o que se viu foi uma retração significativa do déficit. Em 30/04/2020, o déficit era de R\$ 1.860.073,69 (um milhão oitocentos e sessenta mil setenta e três reais e sessenta e nove centavos), passando a ser R\$ 1.116.739,01 (um milhão cento e dezesseis mil setecentos e trinta e nove reais e um centavo) em 31/12/2020.

Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.

Aliás, essa posição já foi defendida por este Tribunal:

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.

[...]

No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.

Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R\$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres.

[...]

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 175/22, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Primeira Câmara, j. 22/09/22, grifo nosso).

Portanto, mesmo com a identificação de saldos deficitários nos últimos dois quadrimestres, durante o período, não houve agravamento do déficit das fontes. Pelo contrário, houve uma evolução favorável em conformidade com a legislação, o que nos leva a fazer uma ressalva sobre o apontamento.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva ao item "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa".

2.2 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ponderou a CGM que, inobstante a calamidade pública gerada pela pandemia de covid-19 e os gastos acima do percentual obrigatório em educação alegados pelo responsável, ainda subsistiu a irregularidade.

Concluiu que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2020, que o resultado financeiro acumulado foi deficitário em 3,09%:

QUADRO 2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.004.978,97	-4,06	175.349,38	0,71	-277.965,29	-1,04	-176.577,90	-0,62
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	509.026,25	2,05	-495.952,72	-2,02	-320.603,34	-1,20	-598.568,63	-2,10
15 - Total do Ativo Realizável	82.278,74	0,33	91.536,61	0,37	110.105,50	0,41	106.959,62	0,37
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-578.231,46	-2,33	-412.139,95	-1,68	-708.674,13	-2,66	-882.106,15	-3,09

Fonte: CGM, Instrução n. 4243/2021, peça 14, fl. 7.

Este Tribunal já tem posicionamento sedimentado sobre a porcentagem de déficit tolerado para as fontes não vinculadas:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende que o percentual negativo de até de 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do município.

Em exame do caso concreto, vislumbra-se que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 882.106,15 (oitocentos e oitenta e dois reais cento e seis reais e quinze centavos), representando o índice negativo de 3,09% – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela regularidade do item, aplicando-lhe tão somente a ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

f) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de NELSON CORREIA JUNIOR;

g) expeça ressalva em razão das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de NELSON CORREIA JUNIOR;

II - ressaltar o item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento nos termos do art. 398 §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CGM, Instrução 4243/2021, peça 14, fl. 21, quadro 4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS.

PROCESSO Nº:-180458/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ITAMAR MARCELO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do Município de Itaperuçu, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito HÉLIO VIEIRA GUIMARÃES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, através da Instrução n. 4.306/2021 (peça 17), apontou as seguintes inconformidades:

i) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

iii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Neneu José Artigas (Petição Intermediária n. 83.441/22, peças 28 a 31) e Hélio Vieira Guimarães (Petição Intermediária n. 262.385/22, peças 37 a 58) se manifestaram acerca dos apontamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1.009/2023 (peça 60), opinou pela regularidade com ressalva das contas, como detalhado a seguir:

viii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou resultado financeiro negativo na origem de Operações de Crédito no montante de R\$ 162.037,46 (cento e sessenta e dois mil trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). Contudo, em exame conclusivo, considerou que o saldo deficitário foi absorvido pelo ingresso de receita de convênio repassada no exercício de 2021.

Ao fim, concluiu que o item foi regularizado.

ix) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

Em exame inicial, a unidade técnica identificou que a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos atingiu o valor de R\$ 6.515,23 (seis mil quinhentos e quinze reais e vinte e três centavos), ao passo que, no último ano, chegou a R\$ 9.536,34 (nove mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Todavia, após a instrução processual, constatou-se que houve equívoco contábil na classificação da despesa, não havendo gasto dessa natureza no exercício de 2020, levando a unidade a opinar pela ressalva.

x) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Inicialmente, a CGM identificou que não houve o encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos seus membros, todavia, o documento foi acostado aos autos, razão pela qual a unidade técnica entendeu pela regularização do item.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 233/23 (peça 61), da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando a instrução da CGM pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal. Passo, a seguir, à análise dos itens.

Quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", sabe-se que as despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020.

Nesse aspecto, dado que houve apenas o equívoco contábil, acompanho a unidade técnica e concluo pela regularidade com ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

h) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de HÉLIO VIEIRA GUIMARÃES, expedindo ressalva em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de HÉLIO VIEIRA GUIMARÃES, expedindo ressalva em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182531/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCO ANTONIO FRANZATO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 394/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por, MARCO ANTONIO FRANZATO, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2517/23 (peça 58), concluindo pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Visto que a documentação encaminhada em sede de contraditório comprova que os gastos se referem às campanhas contra a Covid-19, ficou afastada a aplicação de multa convertendo em ressalva por haver rubricas específicas no plano de contas para este fim[1].

Também foi justificado que houve posterior liberação de recursos referente aos contratos de operações de crédito das obras que se encontravam em andamento ao final do exercício de 2020. Deste modo, a multa foi convertida em ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 656/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, pela regularidade com ressalvas:

- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CIANORTE, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, pela regularidade;

II - ressalvar:

(i)despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

(ii)obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo- para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Rubrica de publicidade Covid-19 (3.3.90.39.86) e de publicidade legal (3.3.90.39.90).

PROCESSO Nº:-183538/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 395/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Irregularidade das contas em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito FABIANO LOPES BUENO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4.929/2021 (peça 15), apontou as seguintes inconformidades:

- “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;
- “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Luiz Henrique Germano (peças 21 a 24; 30 a 32; e 39 a 41) e Fabiano Lopes Bueno (peças 21 a 24; 30 a 32; e 39 a 41) manifestaram-se nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2771/2023 (peça 45), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, que totalizaram R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais).

A unidade técnica sustenta que não foram apresentados esclarecimentos sobre esse item ao longo da instrução processual.

Em relação ao item “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a unidade técnica opinou pela regularidade do item em razão do encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Michael Richard Reiner, expediu o Parecer n. 542/23 (peça 46), corroborando a instrução da CGM, pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais

A unidade técnica, em exame inicial, expôs o seguinte demonstrativo:

Quadro 1 – despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições: EXAME INICIAL

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES	
MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	8.400,00
Setembro	650,00
Outubro	650,00
Novembro	650,00
Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.	
Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).	

Fonte: CGM, Instrução n. 4929/2021, peça 15, fl. 41.

Pois bem.

Uma vez que não foram apresentados esclarecimentos sobre item, não foi possível identificar o conteúdo das despesas realizadas.

É imperioso ressaltar que o responsável, oportunamente, poderia ter demonstrado que houve equívoco contábil no momento da classificação das despesas ou juntado comprovantes de realização das despesas que confirmassem que tais gastos corresponderam a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, como é comum nessas situações. Se o tivesse feito, seria possível a conversão da irregularidade em ressalva, conforme a jurisprudência já consolidada sobre o tema[1].

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes, concluindo pela irregularidade com aplicação de multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2020,

de responsabilidade de FABIANO LOPES BUENO, em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”;

j) aplique a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” a FABIANO LOPES BUENO.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 21.08.2023, na presente sessão virtual de julgamento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: “Embora entenda que a irregularidade relativa a ‘Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)’ possa ser convertida em ressalva, deixo de apresentar divergência em virtude das decisões dos Acórdãos de Parecer Prévio 364/23 e 368/23, da última sessão virtual desta Câmara”. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FABIANO LOPES BUENO, em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”;

II - aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” a FABIANO LOPES BUENO;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão de Parecer Prévio n. 188/22. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara. Curitiba, 06 out. 2022.

PROCESSO Nº:-183899/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 396/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da prefeita do município de Manoel Ribas, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da ex-prefeita ELIZABETH STIPP CAMILO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2.281/2023, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa em razão do item “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Citados, José Carlos da Silva, atual gestor, acostou documentos e apresentou defesa em face dos apontamentos por meio das Petições Intermediárias n. 372393/22 e n. 109963/23 (peças 16 a 22 e peças 30 a 39, respectivamente); Elizabeth Stipp Camila, gestora à época, apresentou defesa através das Petições Intermediárias n. 372393/22 e n. 109963/23 (peças 40 a 125 e peças 133 a 144, respectivamente).

A gestora à época manifestou-se sobre o item “Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, alegando que solicitou cópia do documento faltante ao Município, sendo-lhe informado que a documentação havia sido entregue diretamente a este Tribunal de Contas. Ressaltou que tal documento aponta irregularidade na prestação de contas referente à área de saúde, fato esse nunca ocorrido em exercícios anteriores daquela Administração.

Aduz que sofreu perseguição política, de modo que o presidente do Conselho não a chamou para participar das reuniões após o término do mandato.

Ressalta que o conteúdo do parecer da Controladora Interna possui conclusão pela ressalva e acrescenta que, através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do Ministério da Saúde, foi atestada a regularidade da aplicação de recursos em saúde no exercício de 2020.

Afirma, também, que a Instrução n. 108/2015 do Tribunal de Contas suprimiu essa espécie de irregularidade das prestações de contas, ensejando processo apartado para a apuração da possível informalidade.

Ainda, detalha os itens apontados no parecer, com as respectivas justificativas (peça 134, fls. 12 a 16).

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, manteve seu entendimento pela irregularidade das contas, considerando que o Parecer do Conselho Municipal da Saúde é analisado juntamente com o Relatório do Controle Interno, conforme a Instrução Normativa n. 157/2021. A unidade técnica apontou que,

mesmo após a apresentação de esclarecimentos pela controladora interna, o Conselho de Saúde Municipal ratificou o entendimento pela irregularidade das contas da saúde em 2020.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), por meio de seu Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 473/23, divergiu da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com ressalva ao Relatório do Controle Interno.

Analisando o Parecer do Conselho Municipal de Saúde-CMS que reprovou o Relatório Anual de Gestão-RAG de 2020 bem como a Ata da Reunião Extraordinária do mesmo Conselho Municipal de Saúde, realizada em 26/09/2022, o MPC-PR não vislumbra a existência de materialidade nas inconformidades apontadas.

Entende que os apontamentos do parecer tratam de falhas formais de registro no sistema, por falta de conhecimento técnico contábil, conforme consta da justificativa acostada aos autos por meio do Ofício n. 001/2021, da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município.

Afirma, ainda, que as falhas formais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, tampouco comprometeram a execução do objeto pretendido pelo repasse de recursos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, o parecer ministerial, diante da análise que passo a expor, sobre o “relatório do Controle Interno – subitem que trata do parecer do conselho de saúde”.

No curso da instrução processual foi apresentado o parecer do Conselho de Saúde, com assinatura dos membros e do presidente do Conselho, cuja conclusão foi pela irregularidade nas contas analisadas pelas seguintes razões:

FIGURA 1 – PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE (EXCERTO)

a. O Gestor Municipal não apresentou, nem mesmo em reuniões virtuais, realizadas para análises de ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, Relatório detalhado referente a todos os quadrimestre do ano de 2020, ferindo o Art. 36 da Lei complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012.

b. Negar o direito de acompanhamento de processos licitatórios referentes aos recursos financeiros aplicados no combate da Pandemia do COVID-19

c. Em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2021, o Conselho Municipal de Saúde devolveu o Relatório Anual de Gestão (RAG 2020) e solicitou ao setor financeiro o detalhamento das despesas realizadas, para saber o que foi de fato utilizado de recurso, uma vez que os relatórios são apresentados com valores gerais, sem detalhamento, o que torna impossível para os conselheiros analisarem a devida aplicação dos recursos.

d. Divergências nos valores apresentados na prestação de contas com o montante financeiro constante no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde. <https://portal.fns.saude.gov.br/>

Fonte: Peça 39.

Conforme verifiquemos dos autos, os apontamentos constantes do parecer do Conselho de Saúde (peça 22) vieram desacompanhados de elementos suficientes que comprovem a existência material das impropriedades. É o que se deduz a partir da leitura do referido parecer e da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho (peça 144), atreladas às justificativas constantes do Ofício n. 001/2021, da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município, que indicam a existência de inconformidades meramente formais, de registros contábeis, sem, entretanto, incorrer em qualquer prejuízo ao erário.

Nessa ordem de ideias, a própria unidade técnica deste Tribunal, na Instrução n. 3.164/22 (peça 128), apesar de concluir pela irregularidade do item como um todo, destaca a insubsistência dos apontamentos:

Importante relatar que não restou detalhado os itens apontados como irregulares (Erros contábeis formais/demonstração da receita e despesa relacionada aos recursos recebidos em função da Pandemia – Covid e diferenças de valores informados para o Fundo Nacional de Saúde), entre outras informações que se achem necessárias para o esclarecimento dos fatos, bem como quais medidas/ajustes foram adotadas pelo gestor e pelo setor contábil com o intuito de sanar a irregularidade.

Não se pode desconsiderar a análise contida no relatório do Controle Interno do Município, que levou a controladora a concluir pela regularidade com ressalva do item, conforme trecho abaixo colacionado:

FIGURA 2 – RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO (EXCERTO)

O Parecer do Conselho de Saúde opina pela reprovação da RAG de 2020 com relação aos recursos utilizados no combate da Pandemia do COVID. Cabe a esta Controladora Interna informar que analisou a ata do dia 29 de abril de 2021 da reunião do Conselho Municipal de Saúde que se refere a votação da RAG 2020 e que ao analisar os achados ali apontados, verificou-se que alguns foram erros formais no registro do sistema, outros falta de conhecimento técnico contábil, todos devidamente justificados no Ofício nº 001/2021 – CCI que segue em anexo, sendo assim apesar dos apontamentos citados, verifica-se que tais achados decorrem da inobservância de exigências meramente formais, as quais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, tampouco comprometeram a execução do objeto pretendido pelo repasse dos recursos

Fonte: Peça 18, fl.8.

Sobre a importância da decisão do relatório do Controle Interno em relação ao parecer do Conselho de Saúde, cumpre mencionar o entendimento proferido por esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos de Parecer Prévio n. 232/20 e n. 308/20, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Ementa: Prestação de Contas do Município de Ibaiti. Exercício de 2018. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

[...]

Em que pese os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com eles deixo de concordar, pois conforme se constata na peça 55, o Sr. Orley Barboza Ribas Junior, Controlador Interno do Município, retificou seu parecer e atestou a regularização das restrições apontadas no relatório anexado à peça 06, não havendo, desta feita, apontamento no relatório de Controle Interno do exercício.

Ademais, embora o termo utilizado no parecer do Conselho Municipal de Saúde tenha sido “apreciação com ressalva”, não resta dúvida da sua aprovação conforme consta na Resolução 008/2019 (peça 22), publicada no dia 29 de março de 2019 (peça 23) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 232/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 06/07/2020, grifo nosso).

E:

Ementa: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de sanções

pecuniárias.

[...]

De acordo com o derradeiro opinativo da unidade técnica, após detida análise de cada um dos itens integrantes do relatório, resta como irregular apenas aquele relacionado aos Pareceres do Conselho de Saúde, o qual, em meu entendimento, não é capaz de macular as contas em apreço, notadamente se considerado que a unidade técnica, dentro do escopo de análise observado quando da formulação da Instrução n.º 97/18, não formulou nenhum apontamento na área de saúde.

Desse modo, aponho ressalva ao item e afasto a aplicação de sanção pecuniária (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 308/20, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 03/08/2020, grifo nosso).

Ademais, ainda sob o prisma jurisprudencial, a Primeira Câmara já proferiu entendimento considerando que a inconsistência nos apontamentos relativos ao relatório do Controle Interno permite o entendimento pela ressalva ao item:

Ementa: Prestação de Contas do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2018 [...] Quanto a esse ponto, divirjo das manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, os quais opinaram pela irregularidade das contas.

Isso, pois a análise técnica feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal não adentrou ao mérito das inconformidades indicadas pelo controlador interno, bem como as informações contidas no próprio relatório são genéricas, ou seja, insuficientes para concluir acerca da irregularidade dos apontamentos.

Em razão disso, reputo descabida a conclusão pela irregularidade das contas em relação a esse ponto, razão pela qual afasto a multa sugerida.

Não obstante, verifico que as questões apresentadas no Relatório do Controle Interno merecem análise minuciosa por esta Corte de Contas (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 169/20, rel. Cons. José Durval de Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 18/06/2020).

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, entendendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

k) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas da prefeita do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO.

l) peça ressalva em razão do item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas da prefeita do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO;

II – ressaltar o item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-190615/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-JAELOSON RAMALHO MATTÁ, LINO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Ressalva dos seguintes itens: "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"; e "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito LINO MARTINS (gestão 2017-2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 4.173/21, peça 32), apontou as seguintes inconformidades:

i) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

iii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Lino Martins apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 743932/21, peças 40 a 64).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 642/23 (peça 72), opinou pela irregularidade do item relacionado às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", com a aplicação da multa correspondente.

Considerou que, muito embora a municipalidade tenha comprovado que os gastos foram decorrentes de serviços de radiodifusão para divulgação do REFIS municipal, esse tipo de despesa não é contemplada pelo permissivo decorrente de situações de grave e urgente necessidade pública devidamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

Em relação às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", a partir das informações extraídas do SIM-AM, concluiu que a irregularidade foi sanada, todavia, algumas fontes ainda apresentaram saldo negativo. Opinou, então, pela regularidade com ressalva, ensejando ainda a expedição de determinação a fim de que a municipalidade regularize a situação.

Atinentes às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", após as justificativas do responsável, identificou tão somente a incorreta contabilização de despesas. Dessa maneira, opinou pela regularização do item, com aplicação de ressalva e recomendação o para que o Município passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 237/23, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 73), expediu parecer corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas com a aplicação de multas, ressalvas e determinações.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que as contas merecem melhor análise à luz da jurisprudência desta Corte, podendo os apontamentos serem objetos de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

A unidade técnica identificou que o Município efetuou gastos com publicidade institucional na ordem de R\$ 3.515,40 (três mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos) em agosto de 2020.

Por ocasião do contraditório, o responsável alegou que a despesa é referente à divulgação de informações de Refis do IPTU do Município, possuindo, portanto, caráter informativo e de interesse público.

A unidade técnica, por seu turno, concluiu que os gastos correspondem à prestação de serviços de radiodifusão, IPTU (REFIS), o que é confirmado pela descrição dos serviços da Nota Fiscal n. 2.114/001 (peça 53, fl. 6):

FIGURA 1 – DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
REFE-SE A SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, REFERENTE A 434 INSERÇÕES DE 15 SEGUNDOS, NO VALOR DE R\$8,19 CADA - IPTU (REFIS)	R\$ 3.515,40

Fonte: Nota Fiscal n. 2.114/001, peça 53, fl. 6.

Porém, opinou pela irregularidade do item, uma vez que a justificativa para o gasto não se enquadra nas situações definidas pela Justiça Eleitoral de grave e urgente necessidade pública. Nesse ponto, todavia, divirjo do entendimento defendido pela CGM por entender que o referido gasto, além de inexpressivo, não tem o condão de induzir, de alguma forma, o processo eleitoral.

A Lei n. 9.504/97[1], que dispõe sobre as eleições, em seu art. 73, dá alguns parâmetros acerca das condutas vedadas ao agente público durante o período eleitoral. Mais precisamente, na alínea b do inciso VI traz a lume disposições sobre a propaganda eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (BRASIL, 1997).

A teleologia do preceito contido na norma aponta para a vedação de despesas que, de alguma maneira, possam influir na disputa eleitoral, tornando-a desequilibrada, como dispõe a própria redação do caput do artigo: "afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Nesse aspecto, em análise do caso concreto, não é possível vislumbrar como a despesa de pouco mais de três mil reais, para a divulgação do programa de incentivo à regularização de débito (REFIS), tenha causado algum efeito nas eleições, fundamentalmente quando se verifica que o então gestor não se candidatou à reeleição[2].

Em caso correlato, este Tribunal já expôs:

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2016. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalvas.

[...]

Consoante se infere, a despesa identificada pela unidade técnica não se confunde com a distribuição gratuita de valores ou programa de caráter continuado, mas sim de despesa com publicidade institucional para a qual há dispositivo específico na legislação eleitoral que a proíbe. Contudo, tendo-se em vista o valor despendido pela municipalidade a título de publicidade durante todo o período de vedação, qual seja, R\$ 1.950,00, entendo que o mesmo não tem potencial para criar favorecimento em período eleitoral, até porque o então Prefeito Municipal nem sequer participou do pleito, consoante dados do TSE.

Ademais, da análise dos autos não se extrai qualquer análise acerca da destinação das despesas de modo que tal panorama, aliado ao ínfimo valor despendido, não tem o condão de inquirar as contas de um exercício inteiro.

[...]

Assim, diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva. (TCE-PR, Acórdão

de Parecer Prévio n. 167/19, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, Primeira Câmara, j. 29/07/2019, grifo nosso).

É oportuno mencionar que, em julgamento recente, este relator já expressou as seguintes razões:

Prestação de contas do prefeito. Município de Boa Esperança. Exercício de 2020. Contraditório. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Imputação de multa.

[...]

Atinente às “despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições”, no valor de R\$ 4.899,75, após as justificativas apresentadas, vê-se que os gastos efetuados se deram com publicidade de campanhas de vacinação, programa de Refis e prevenção contra dengue e covid-19. Desse modo, a partir das justificativas apresentadas, conclui-se pela regularização parcial do item, deixando de aplicar a multa e expedindo ressalva ao apontamento (Processo n. 217424/21, grifo nosso).

Vale destacar que, em relação às “despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições”, o entendimento deste relator obteve chancela dos membros da Primeira Câmara.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade do item, com a aplicação de ressalva.

2.2 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, na origem de Transferências Voluntárias, no valor de R\$ 504.797,72 (quinhentos e quatro mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), conforme o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos (peça 32, fl. 20):

TABELA 1 – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=ab-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.527.805,00	1.366.356,86	0,00	666.245,8	0,00	-504.797,72

Fonte: Peça 32, fl. 20.

Tal situação, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Pois bem, perquirindo pormenorizadamente as fontes de recursos que compõem a origem que se encontra deficitária, constata-se que, ao longo da instrução processual, parte foi regularizada, enquanto outras ensejaram determinações e ressalvas a fim de que a municipalidade adote providências para regularizar o saldo negativo da fonte. Dito isso, analisarei, a seguir, cada fonte com saldo negativo.

A unidade técnica verificou que o saldo negativo das fontes 723 (Transferências Voluntárias Públicas Federais), 794 (Transferências Voluntárias Públicas Federais) e 943 (CONVENIO SEAB 529/2013 PR FR 943), nos valores de R\$ 9.234,91 (nove mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), R\$ 7.097,05 (sete mil noventa e sete reais e cinco centavos) e R\$ 5.480,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais), respectivamente, teve sua origem no ativo financeiro negativo do exercício de 2015, tendo sido repassado para os exercícios subsequentes até o exercício em análise.

Nos três itens, acompanho a unidade técnica quanto à ressalva, com recomendação à municipalidade para que adote providências com vistas a regularizar o saldo negativo das fontes 723, 794 e 943.

Atinente à Fonte 810 (Aquisição de Veículo Van), seu saldo negativo de R\$ 27.372,00 (Vinte e sete mil trezentos e setenta e dois reais) tem origem no ativo financeiro negativo do exercício de 2017, tendo sido repassado para os exercícios subsequentes até o exercício em análise. Aqui, acompanho a unidade técnica quanto à ressalva, com recomendação à municipalidade para que adote providências com vistas a regularizar o saldo negativo da fonte.

Quanto à Fonte 941 (OGU 796080/2013/MDA/CAIXA SICONV FR 941 – COZINHA INDUSTRIAL), seu saldo negativo de R\$ 3.175,00 (três mil cento e setenta e cinco reais) tem origem no ativo financeiro negativo do exercício de 2016, tendo sido repassado para os exercícios subsequentes até o exercício em análise. No item, acompanho a unidade técnica quanto à ressalva, com recomendação à municipalidade para que adote providências com vistas a regularizar o saldo negativo da fonte.

Acerca do déficit das fontes 805 (Transferências Voluntárias Públicas Federais), 813 (Recapê Asfáltico em CBUQ – Convênio n. 98/2018 – SEIL) e 813 (Recapê Asfáltico em CBUQ – Convênio n. 98/2018 – SEIL), constatou-se que o saldo negativo é decorrente de empenhos não liquidados e pagos no exercício em análise e que tiveram seus saldos inscritos em restos a pagar e pagos/estornados no exercício subsequente, com o saldo da fonte do exercício de 2020 e com as receitas recebidas em 2021.

Desse modo, considerando que o saldo negativo das duas fontes de recurso ao final do exercício em análise foi inscrito em restos a pagar e pago/estornado no exercício subsequente, na medida em que os recursos financeiros do órgão concedente do convênio ingressaram nos cofres públicos da municipalidade, vê-se que o item foi regularizado, devendo-se aplicar apenas a ressalva.

Ajustando-se as fontes, em novo exame da origem de Transferências Voluntárias, tem-se o seguinte resultado:

TABELA 2 – ORIGEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=ab-c-d+e)	Cancelamen to de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transf. Voluntárias	1.527.805,00	1.366.356,86	0,00	666.245,8	0,00	504.797,72	368.070,38	982.658,09	845.930,75
Fonte: Demonstrativo elaborado pela unidade técnica, peça 72, fl. 24 (grifo nosso).									

Como é possível observar, o déficit inicialmente apurado foi absorvido pelos valores provenientes de ingresso de receita em 2021 e cancelamento dos Restos a Pagar. Conclui-se, pois, pela regularidade do item, ensejando a aplicação das recomendações anteriormente descritas e a ressalva.

2.3 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R\$ 8.208,00 (oito

mil duzentos e oito reais).

Por meio do contraditório, o interessado afirmou que ocorreu um equívoco contábil no lançamento das despesas, uma vez que foram classificadas despesas como Serviços de Publicidade e Propaganda (3.3.90.39.88.00), enquanto deveriam ter sido classificadas como Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – CORONAVÍRUS (COVID-19) (3.3.90.39.86.00), e que, em 2017, o Empenho n. 5.255/2017 foi classificado como Diversos Serviços de Difusão (3.3.90.39.47.02), ao passo que deveria ter sido classificado como Serviços de Publicidade e Propaganda (3.3.90.39.88.00).

Para dar lastro às suas afirmações, o interessado apresentou documentos relativos aos empenhos emitidos.

Com o exame da documentação elencada, a unidade técnica constatou diversas contabilizações equivocadas, elaborando, por fim, o seguinte demonstrativo consolidado:

TABELA 3 – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório	VALOR
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00	25.822,03	25.822,03
1º e 2º Quadrimestres de 2018	9.985,46	0,00	9.985,46
1º e 2º Quadrimestres de 2019	6.944,90	0,00	6.944,90
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	5.643,45		14.250,80
1º e 2º Quadrimestres de 2020	8.208,00	6.408,00	1.800,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R% 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5 do art. 1º da Resolução n. 60/17 do TCE/PR).

Fonte: Elaborada pela unidade técnica.

Assim, com o ajustes dos valores, observa-se que a situação foi regularizada, todavia, em decorrência das contabilizações incorretas, é necessária a aplicação de ressalva e recomendação a fim de que o Município passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), das campanhas de orientação para a covid-19 no grupo 3.3.90.39.86.00 (Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) e das demais campanhas de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecidas pela Justiça Eleitoral, no grupo 3.3.90.39.90.00 (Serviços de Publicidade Legal).

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

m) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lino Martins.

n) expeça ressalva em função das “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

o) expeça recomendação para que:

i) o Município passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda;

ii) adote providências com vistas a regularizar os saldos das fontes de recursos 723, 794, 810, 941 e 943.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Lino Martins;

II - ressaltar os itens “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”; “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

III - recomendar ao Município que:

(i) passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda;

(ii) adote providências com vistas a regularizar os saldos das fontes de recursos 723, 794, 810, 941 e 943;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1.º out. 1997. Seção 1, p. 21.801.
2. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Eleições municipais 2020. Bandeirantes-PR. Disponível em: <https://divulgacacontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/74454/candidatos>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PROCESSO Nº:-194190/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do município de Tomazina, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com aplicação de ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4556/2021 (peça 20), apontou as seguintes irregularidades:

- "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";
- "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";
- "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";
- "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Flávio Xavier de Lima Zanrosso apresentou defesa, por meio da Petição Intermediária n. 129.960/22 (peças 30 a 35).

Acerca do item "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", argumenta que a Instrução Normativa n. 157/2021 não estipula padrão para o parecer do Conselho Municipal de Saúde, apenas estabelece que deve ser emitido e assinado pelo presidente e demais membros do conselho. Dessa maneira, os documentos acostados aos autos satisfazem as exigências.

Em relação às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", apresentou documentos a fim de comprovar a origem dos gastos.

Atinente ao "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", o interessado frisa que o déficit verificado é menor do que 5% e apresenta decisões desta Corte em que a situação foi motivo de ressalva.

Por fim, quanto às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", resumidamente, alega que os gastos se deram em função da pandemia de covid-19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, por meio da Instrução n. 2775/23 (peça 48), concluiu que as contas estão irregulares em razão dos seguintes itens: "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS"; e "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Em relação ao primeiro item, o gestor não apresentou justificativas hábeis suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que os índices negativos de 0,41% no resultado ajustado e de 1,29% no resultado acumulado permaneceram no mesmo valor até o último exame, devendo-se aplicar multa.

Atinente ao segundo item, o gestor não logrou êxito em justificar a origem do déficit de R\$ 492.722,93 (quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) na origem de Recursos Ordinários/Livres, devendo-se aplicar multa.

Por fim, em face das inconsistências nos itens "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal" e "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", opinou pela ressalva.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 519/23 (peça 49), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando a instrução da CGM, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, conclui que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

A unidade técnica, em exame preliminar, apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, com saldo negativo na origem de Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 492.722,93 (quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), de modo que o déficit permaneceu inalterado mesmo após a instrução final. Essa situação poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte:

Quadro 1 – demonstrativo de recusus ordinários/livres ajustado: exAmE final

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Contas Pendentes	Realizável	Resultado Financeiro
000	Recursos Ordinários - Exercícios Correntes	63.210,90	680.548,01	2.597,95	11.516,60	-631.451,66
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação	44.950,68	0,00	0,00	33.118,05	11.832,63
104	Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação	51.805,67	0,00	0,00	340,34	51.465,33
303	Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na	125.972,62	0,00	0,00	50.555,38	75.417,24
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	2,92	0,00	0,00	0,00	2,92
511	Taxas - Prestação de Serviços	10,61	0,00	0,00	0,00	10,61
TOTAL		285.953,40	680.548,01	2.597,95	95.530,37	-402.722,83

Fonte: CGM, Instrução n. 2775/23, peça 48, fl. 24.

Em decorrência desse resultado, opinou pela irregularidade do item.

Pois bem.

Entendo que o resultado negativo na origem de Recursos Ordinários/Livres aqui apurado, por si só, se examinado à luz dos demais elementos da prestação de contas, não tem o condão de comprometer a saúde financeira do ente.

Ainda que a presente análise tenha como esteio o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acredito que os demais elementos da gestão fiscal devem ser esquadrioados conjuntamente.

Esse já foi o entendimento referendado por esta Casa:

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

[...]

No que tange ao apontamento, entendo que ele pode ser objeto de ressalva nos presentes autos, pois conforme consta na Instrução 633/22 (peça 15) remanesceu um déficit no final do exercício nas fontes de recursos ordinários/livres no montante de -R\$ 409.372,30 (quatrocentos e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos), correspondente a menos de 2% da receita total do exercício (peça 08, fl. 11).

Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que ela deve ter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas.

Desta feita, tratando-se de saldo negativo apenas na fonte de recursos livres, considerado regular na Instrução 4170/21 (peça 08, fl. 08), entendo que embora haja saldo negativo no final do mandato, o mesmo corresponde a 1,1% da receita total do exercício, podendo assim, ser objeto de ressalva.

Ante a conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 114/22, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, 1ª Câmara, j. 22/04/22, grifo nosso).

Nesse aspecto, se a receita total do exercício for verificada, contabiliza-se R\$ 29.160.282,76 (vinte e nove milhões cento e sessenta mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) (peça 20, fl. 9), ao passo que o resultado negativo nos recursos ordinários livres é de R\$ 492.722,93 (quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) (peça 48, fl. 24). Nesse caso, constata-se que o valor do déficit é pouco expressivo diante da receita total do exercício.

Os dados do resultado financeiro acumulado do exercício subsequente (2021), cujo superávit chegou à monta de R\$ 1.270.882,87 (um milhão duzentos e setenta mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) (processo 216731/22, peça 26, fl. 6)[1], corroboram esse entendimento.

O que se observa, portanto, é que o gestor procedeu com a equalização das contas do Município, de modo que o déficit ora analisado não comprometeu o exercício seguinte. Em verdade, não comprometeu nem mesmo a gestão orçamentária do exercício ora escrutinado, conforme demonstram os dados do resultado orçamentário de fontes não vinculadas, que indicam o déficit de apenas 1,29% da receita total do exercício (peça 20, fl. 7).

O dispositivo normativo inserido no art. 42 tem como principal fundamento coibir a conduta do administrador público de contrair obrigações de despesa para a gestão seguinte, evitando embaraços à Administração futura, e, por conseguinte, promover o equilíbrio das contas públicas. Todavia, a interpretação do diploma legal deve ser coerente com os demais dispositivos legais existentes.

Se examinadas sob este prisma, as informações de gestão fiscal demonstram que as contas estão harmônicas.

Por todo o exposto, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva ao item.

2.2 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ponderou a CGM que, inobstante a calamidade pública gerada pela pandemia de covid-19 alegada pelo responsável, ainda subsistiu a irregularidade.

Concluiu que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2020, que o resultado financeiro acumulado foi deficitário em 1,29%, ao passo que o resultado ajustado do exercício findou deficitário na ordem de 0,41%:

QUADRO 2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS						
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	727.227,89	3,78	770.384,70	3,75	383.709,54	1,74
14 - Superávit/IDF do Exercício Anterior	-1.825.278,98	-9,48	-1.098.051,09	-5,34	-327.666,39	-1,49
15 - Total do Ativo Realizável	62.443,96	0,32	94.447,95	0,46	114.351,63	0,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-1.160.495,05	-6,03	-422.114,34	-2,05	-58.308,48	-0,28
						-1,29

Fonte: CGM, Instrução n. 4556/2021, peça 20, fl. 7.

Pois bem, em que pesem as justificativas apresentadas pelo Órgão Auxiliar, nos termos acima expostos, não há como acolhê-las, uma vez que este Tribunal já tem posicionamento sedimentado acerca da porcentagem de déficit tolerada para as fontes não vinculadas:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos

efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%]) para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. [...] (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende-se que o percentual negativo de até 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do município.

Em exame do caso concreto, tem-se que o resultado ajustado do exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 95.267,03 (noventa e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e três centavos), o que representou o índice negativo de 0,41% das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5%, teto tolerado por este Tribunal.

Constatou-se, também, que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 300.020,61 (trezentos mil vinte reais e sessenta e um centavos), representando o índice negativo de 1,29% – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela regularidade do item, aplicando-lhe tão somente uma ressalva.

2.3 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito

A unidade técnica, em análise preliminar, detectou que as despesas com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 superaram em R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) o limite apurado para o período.

Ocorre que, ao longo da instrução processual, o responsável logrou êxito em comprovar a origem dos gastos. Todavia, em virtude da contabilização incorreta da despesa, a unidade técnica propôs a aposição de ressalva.

Pois bem.

As despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020.

Em vista disso, acato a instrução da unidade técnica e voto pela regularidade do item com aplicação de ressalva em razão da contabilização incorreta de despesas relacionadas.

2. 4 O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

A unidade técnica, inicialmente, identificou que o responsável deixou de encaminhar o ato legal dispondo sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde indicados na Ata n. 01/19 (peça 13).

Durante a instrução processual, concluiu a unidade que o item pode ser ressalvado, tendo em vista o envio da Ata n. 002/2021, assinada pelo presidente e demais membros, que trata da aprovação do Relatório Anual de Gestão, e Portaria 016/2022, que dispõe sobre a nomeação dos Conselheiros Municipais de Saúde, cuja eleição foi oficializada em 2019 (Ata n. 01/2019).

Conquanto não tenha sido encaminhado o parecer, o documento enviado trata da aprovação das contas da gestão, devidamente validado pelo Conselho Municipal da Saúde, e, além disso, no exercício de 2020, foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde 23,52%, razões pelas quais a Coordenadoria opinou pela ressalva. Em vista disso, acato o entendimento da unidade técnica e voto pela regularidade do item com aplicação de ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

p) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, com as seguintes ressalvas: “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”; “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”; “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO;

II – ressalvar os itens: “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”; “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”; “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no

exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência, à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Expediente examinado sob a relatoria do Conselheiro José Durval de Mattos Amaral.

PROCESSO Nº:-262713/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal, exercício de 2020. Julgamento pela irregularidade das contas em razão de “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB”.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 5.009/2021), apontou as seguintes inconformidades:

i) Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB; e ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Wagner Luiz Oliveira Martins apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n. 334939/22 (peças 33 a 51), alegando, em síntese, que tomou medidas para reduzir as despesas com pessoal.

Argumenta que ocorreu queda acentuada nas receitas em virtude da diminuição do valor do repasse de recursos relacionado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), decorrente da alteração na estimativa populacional do IBGE. Erro que seria reconhecido após decisão do STJ, que reconheceu o equívoco na contagem do instituto.

Além disso, houve a edição da Lei Municipal n. 2.049/2019 e dos Decretos n. 36/2019 e n. 82/2020, elaborados com a finalidade de diminuir despesas com pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1279/2023 (peça 53), concluiu pela irregularidade do item de “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB”.

Em primeiro exame, foi detectado pela unidade técnica deste Tribunal que, no 1º quadrimestre de 2020, o Município não havia eliminado o excedente das despesas com pessoal, nos termos dos arts. 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em exame conclusivo, entendeu que o responsável não logrou êxito em justificar o excesso de gastos com pessoal, concluindo, ao final, pela irregularidade do item com aplicação de multa.

Em relação às “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, após a apresentação de defesa pelo gestor das contas, concluiu que houve a regularização do item.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 250/23 (peça 54), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2. 1 Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB Conforme destacado em exame inicial pela unidade técnica, a despesa total da municipalidade com pessoal se encontrava acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, caracterizando a situação prevista no art. 23 desta mesma Lei Complementar, cujo comando normativo determina a eliminação do excedente das despesas nos quadrimestres seguintes.

O gestor afirma que tomou medidas para reduzir as despesas com pessoal.

Aduz que ocorreu uma queda nas receitas em virtude da diminuição do valor do repasse de recursos relacionado ao FPM, decorrente da alteração na estimativa populacional do IBGE. Erro que seria reconhecido após a decisão do STJ, que reconheceu o equívoco na contagem do instituto.

Além disso, houve a edição de lei e decretos com a finalidade de diminuir despesas com pessoal.

A unidade técnica, em derradeiro exame, ao consultar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, apontou que o Município extrapolou o limite de despesa com pessoal em 30/06/2018, de modo que o excedente só retornaria ao limite em 31/08/2021, conforme o quadro a seguir:

QUADRO 1 – DESPESAS COM PESSOAL: EXAME FINAL

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	26.037.121,24	12.899.248,80	49,54%	Alerta 90%
31/12/2016	27.825.080,42	13.422.983,25	48,24%	Normal
30/06/2017	29.147.990,32	14.363.806,99	49,28%	Alerta 90%
31/12/2017	30.641.127,51	16.321.348,34	53,27%	Alerta 95%
30/06/2018	30.066.250,55	17.042.548,74	56,68%	Extrapolação
31/12/2018	27.562.776,55	17.601.051,45	63,86%	Extrapolação
30/04/2019	27.811.917,02	17.914.844,51	64,41%	Extrapolação
31/08/2019	27.664.355,51	17.867.149,27	64,59%	Extrapolação
31/12/2019	30.254.694,57	17.509.881,61	57,87%	Extrapolação
30/04/2020	30.478.553,60	17.196.116,16	56,42%	Extrapolação
31/08/2020	32.571.897,51	17.748.818,39	54,49%	Extrapolação
31/12/2020	33.040.771,62	18.352.778,96	55,55%	Extrapolação
30/04/2021	34.369.801,38	19.014.432,23	55,32%	Extrapolação
31/08/2021	37.768.867,62	19.290.844,31	51,08%	Alerta 90%
31/12/2021	39.152.333,31	20.120.142,40	51,39%	Alerta 95%
30/06/2022	44.046.691,14	21.446.423,93	48,69%	Alerta 90%
31/12/2022	50.991.314,90	24.123.450,63	47,31%	Normal

Fonte: CGM, peça 53, fl. 5.

Pois bem.

Ainda que se levem em consideração as providências dadas pelos decretos e a lei editada, essas medidas se mostraram deficientes diante da situação concreta.

Não há como, diante dos índices acima descritos, atenuar a situação ocorrida, mormente quando se verifica que a melhor experimentada nos percentuais é decorrente do acréscimo na receita, e não da contração de gastos.

Aliás, como expôs a unidade técnica em sua última manifestação, mesmo que se levassem em consideração os valores de repasse do FPM, o percentual ainda seria excedido.

Diante do exposto, uma vez que o gestor não tomou as medidas suficientes a fim de possibilitar o retorno dos índices ao limite legal nos quadrimestres seguintes, em desconhecimento com o comando normativo do art. 23 da LRF, acompanho a unidade técnica e concluo pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

2.2 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Em exame inicial, a unidade técnica detectou origem de recursos com saldo negativo, todavia, a situação foi regularizada durante a instrução processual, conforme atesta o resultado financeiro ajustado do exercício (peça 53, fl. 14).

Acolho, portanto, a instrução da unidade técnica e concluo pela regularidade do item.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

q) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de WAGNER LUIZ OLIVEIRA, em face do “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB”;

r) aplique a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB” a WAGNER LUIZ OLIVEIRA.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de WAGNER LUIZ OLIVEIRA, em face do “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB”;

II – aplicar a multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da irregularidade de “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB”, a WAGNER LUIZ OLIVEIRA;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-236708/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do município de Ortigueira, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade com aposição de ressalva decorrente da entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, referente

ao exercício de 2020, de responsabilidade de ARY DE OLIVEIRA MATTOS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 5.370/2022, peça 9), apontou uma irregularidade em virtude da “entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Ary de Oliveira Mattos apresentou defesa, por meio da Petição Intermediária n. 340002/23 (peças 20 e 21), alegando que o atraso em questão se deu em razão de instabilidade de energia no prédio da administração pública municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2177/2023 (peça 22), opinou pela regularidade das contas com ressalva, ante o atraso de 5 (cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, e aplicação de multa. Entendeu que a alegação de instabilidade de energia não é motivo suficiente para justificar o referido atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 541/23 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a instrução da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Foi identificado pela unidade técnica o atraso de 5 (cinco) dias na entrega da prestação de contas, que ocorreu em 05/04/2022, portanto, fora do prazo de 31/03/2022.

O regimento interno desta Casa dispõe em seu art. 225 que o prazo final para o encaminhamento das prestações de contas anuais, relativas ao exercício financeiro anterior, é no dia 31 de março. Tal normativa é o regramento geral para os Poderes Legislativo e Executivo municipal, como é o caso.

O responsável justificou que o atraso foi decorrente da queda de luz, de modo que chegou a convocar audiência pública para debater a qualidade do serviço prestado pela Copel no que tange à energia elétrica.

Amparado no princípio da proporcionalidade, em processos correlatos, a depender da justificativa do responsável, é possível o afastamento da multa diante desse tipo de inconformidade.

Importante frisar que, neste caso, não verifico prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte diante do atraso de apenas 5 (cinco) dias no encaminhamento dos dados a esta Corte.

Dessa forma, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n. 10, acompanho a unidade técnica e concluo pela ressalva ao atraso verificado, sem aplicação de sanção.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

s) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ARY DE OLIVEIRA MATTOS.

t) expeça ressalva em razão da “entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de ARY DE OLIVEIRA MATTOS;

II – ressaltar o item “entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência, à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-167109/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2009. Levantamento do sobrestamento após o trânsito em julgado do Acórdão nº 405/23 – 1ª Câmara (processo nº 502257/19). Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Danos ao erário não evidenciados. Conclusão técnica contraditória. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal do Sr. Francisco Luis dos Santos, referentes ao município de Fazenda Rio Grande, alusivas ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, sucedida em suas atribuições pela Coordenadoria

de Gestão Municipal (Instrução nº 2256/10 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64[1]); 2) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00[2]); 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[3]); 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[4]); 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2009 (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2010, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64[6]); 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado (art. 89 e art. 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64[7]); 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (art. 98 e art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[8]); 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal (art. 29, inciso V, da Constituição Federal[9]); 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social (art. 1º, inciso II c/c art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/10, de 27 de novembro de 1998, e art. 43, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00[11]); 11) ausência de dados sobre o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito no mês de janeiro de 2009 e recebimento parcial no mês de fevereiro (art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal[9]); 12) discrepância na receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64[12]); 13) parecer do Conselho Municipal de Saúde indica de que as contas estão irregulares (fl. 232 da peça processual nº 018) (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76 e § 3º do art. 77 da Constituição Federal[13]); 14) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76[13]); 15) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/04/2010) (art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14]) e 16) Resolução do Conselho Municipal de Saúde com conclusão por ressalva (fls. 225 e 226 da peça processual nº 018) (art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76 e § 3º do art. 77 da Constituição Federal[13]).

O Sr. Francisco Luis dos Santos (protocolo nº 56649-6/10 – peças processuais nº 025 a 027) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

O Sr. Eduardo Gomes Fernandes, Presidente do Conselho Municipal de Saúde (protocolo nº 50690-6/10 – peça processual nº 031), apresentou novos documentos e esclarecimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 82/11 – peça processual nº 033) aduziu que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, uma vez comprovadas as autorizações de abertura previstas na Lei Orçamentária anual – LOA; 2) ausência de encaminhamento dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, diante do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S.A.), tendo em vista as justificativas de que as contas eram mantidas para arrecadação de multas de trânsito, arrecadação do convênio iluminação pública e que os contratos foram celebrados antes de 24/02/2006; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, tendo em vista o encaminhamento de extrato que convalida o saldo tido inicialmente como inconsistente; 5) ausência dos extratos de contas bancárias com saldo 31/12/2009 e 6) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em face do encaminhamento dos extratos inicialmente ausentes; 7) omissão de conta corrente no sistema informatizado, tendo em vista a comprovação de desativação de conta no sistema SIM-AM e do cancelamento de abertura de conta junto ao banco Caixa Econômica Federal; 8) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, haja vista a Certidão do Cartório Regional de Fazenda Rio Grande, acostada aos autos, que guarda consonância com os valores registrados no exame preliminar; 9) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, em face da justificativa apresentada de que os valores tidos como recebidos indevidamente se referem a recebimento de diárias e que houve equívoco no registro dos dados do sistema SIM-AM 2009; 10) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social e 11) ausência de dados sobre o pagamento de subsídio ao Vice-Prefeito no mês de janeiro de 2009 e recebimento parcial no mês de fevereiro, uma vez enviadas as informações inicialmente ausentes; 12) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais, haja vista o esclarecimento de que houve equívoco no registro das receitas e envio dos documentos com as retenções, comprovando o recolhimento e 13) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/04/2010), com sugestão pela aplicação de multa.

A unidade técnica também concluiu que pode ser convertido em ressalva o fato da Resolução nº 001/2010, do Conselho Municipal de Saúde, ter aprovado o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde com conclusão pela ressalva.

Ao final, a unidade técnica manteve a indicação de irregularidade das contas e aplicação de multas tendo em vista persistirem: 1) Parecer do Conselho Municipal de Saúde indica que as contas estão irregulares e 2) questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, tendo em vista que os documentos apresentados pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Gomes Fernandes (protocolo nº 50690-6/10 – peça processual nº 031) confrontam com as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Luis dos Santos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 4066/11 – peça processual nº 040), aduziu que mesmo possuindo o entendimento de que o questionário sobre a atuação da saúde possui natureza notadamente formal, verificou que as irregularidades apontadas no mesmo são relevantes e, acompanhando a instrução técnica, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 1035/11 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo, para que fossem digitalizados os memoriais apresentados (peça processual nº 044), bem como fosse incluído no rol de responsáveis o Sr. Eduardo Gomes Fernandes, Presidente do Conselho de

Saúde Municipal de Fazenda Rio Grande. Também foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, preliminarmente, realizar diligência ao Município e ao Conselho de Saúde Municipal, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que fossem enviados os originais/cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias reprográficas nos memoriais, bem como promover a citação do Presidente do Conselho de Saúde Municipal de Fazenda Rio Grande para que justificasse a apresentação de documentos com datas anteriores aos apresentados em memoriais, e que levaram ao juízo preliminar pela irregularidade de contas, sem que informasse a este Tribunal a existência de documentos posteriores que afastariam as irregularidades, ou, então, que comprovasse que os documentos apresentados em memoriais não foram produzidos pelo Conselho de Saúde.

O Município de Fazenda Rio Grande, por meio de seu Procurador-Geral (protocolo nº 63695-1/11 – peça processual nº 046) apresentou novos documentos.

Por meio do Despacho nº 1151/11 (peça processual nº 048) foi determinado à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em complemento às diligências e citações determinadas no Despacho nº 1035/11 (peça processual nº 043), nas diligências ao Município de Fazenda Rio Grande, além do que constava no retro citado despacho, deveriam ser apresentados documentos e justificativas que esclarecessem as manifestações constantes do relatório do Conselho Municipal de Saúde (protocolo nº 50690-6/10 - peça processual nº 031), em especial: 1) a falta de esclarecimentos por parte do executivo municipal em relação à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) contratada e seus valores duplicados em relação ao exercício anterior, sem visível melhora no atendimento e não atendimento a solicitação de documentos para acompanhamento; 2) a inexistência dos relatórios de gastos com saúde no exercício de 2009 publicados no órgão oficial do município em confronto com os relatórios apresentados ao Conselho para prestação de contas e os enviados a este Tribunal por intermédio do sistema SIM-AM; 3) a ausência de prestação de contas a respeito do termo de parceria firmado com o “Instituto Confiance” (CNPJ nº 07.317.015/0001-27), contrariando determinação de decreto e lei municipal; 4) ainda, com relação à referida OSCIPI, o termo aditivo de convênio foi publicado em 16/03/2009, por meio da edição nº 564 do órgão oficial do município, sendo que a assinatura do citado termo efetivamente ocorreu em 12/01/2009, havendo realização de despesas com recursos da saúde para a OSCIPI, contrariando o disposto no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e 5) documentos que deixaram de ser publicados, contrariando a lei orgânica municipal.

O Sr. Eduardo Gomes Fernandes (petição intermediária nº 105066/12 – peças processuais nº 055 e 056) apresentou novos documentos e justificativas, em face das irregularidades.

O Sr. Francisco Luis dos Santos (petição intermediária nº 105090/12 – peças processuais nº 057 e 058) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3966/12 – peça processual nº 061) manteve a indicação de ressalva ao fato da Resolução do Conselho de Saúde, que aprovou o relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, apresentar conclusão por ressalva, haja vista que a nova Resolução encaminhada (Resolução nº 10/11 – fl. 004 da peça processual nº 046) que após reanálise concluiu pela aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, não permite identificar se os integrantes da reunião extraordinária para nova votação das contas pertencem ao Conselho de Saúde responsável pela avaliação da gestão do exercício de 2009.

A unidade técnica também manteve o opinativo pela irregularidade das contas em face do Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicar que as contas estão irregulares conforme questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de situações irregulares, pelas mesmas razões expostas anteriormente, que a nova Resolução encaminhada (Resolução nº 10/11 – fl. 004 da peça processual nº 046) que após reanálise concluiu pela aprovação do relatório anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde, não permite identificar se os integrantes da reunião extraordinária para nova votação das contas pertencem ao Conselho de Saúde responsável pela avaliação da gestão do exercício de 2009 e também, que não foi comprovada a entrega de novos documentos decorrentes do resultado obtido na reunião extraordinária e a ata da reunião extraordinária não veio acompanhada do decreto de nomeação do Conselho Municipal de Saúde responsável pela aprovação da gestão de Saúde do Município relativa ao exercício de 2009 e respectiva publicação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 19910/12 – peça processual nº 063), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela análise técnica.

Por meio do Despacho nº 734/13 (peça processual nº 064) foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para escorreito cumprimento do art. 352, inciso VI, do Regimento Interno, informando a completa discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, incluindo as referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com organizações não governamentais, indicando, ao menos, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências e os processos de fiscalização (relatório de inspeção, relatórios de auditoria, monitoramentos, atos sujeitos a registro, denúncias, representações e outros) e processos de prestação ou tomada de contas (contas anuais e de transferências voluntárias, por exemplo) que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 804/13 – peça processual nº 068), quanto à discriminação das despesas municipais com terceirização de mão-de-obra, esclareceu que sua análise foi realizada a partir da base de dados de empenhos integrante do sistema SIM-AM nos gastos classificados como “Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização”, “Serviços de Consultoria”, “Locação de Mão de obra”, “Contribuições”, “Auxílios”, “Subvenções Sociais”, “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” e “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.

Informou ainda que houve empenhos e pagamentos aos credores: “Instituto Confiance”, no montante de R\$ 1.514.111,72 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, cento e onze reais e setenta e dois centavos); ao “Hospital do Rocio Ltda”, na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e à “Maternidade e Cirurgia Nossa Senhora do Rocio”, no valor de R\$ 65.779,99 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Quanto à informação dos processos de fiscalização, de prestação ou tomada de

contas que tenham objeto que pudessem impactar as contas em análise nestes autos, ponderou a dificuldade de realização mecanizada dessa tarefa de forma centralizada pela unidade técnica e informou que foi desenvolvido no ambiente de Intranet do Tribunal uma ferramenta que permite acesso aos processos em trâmite de determinada jurisdição.

Em seguida apresentou quadro com os processos atinentes ao Município de Fazenda Rio Grande em trâmite neste Tribunal, naquela data, e ressaltou que aquela posição estava sujeita a alterações a qualquer tempo. Também considerou que a todo questionamento advindo de situações além do escopo e conteúdo da prestação de contas, nova oitiva das partes haverá que ocorrer e que a prestação de contas anual não é o único instrumento de controle externo do governo e dos atos da gestão e não se confunde com a função desempenhada na inspeção ou auditoria cuja abrangência e concentração são elásticas.

Ao final, manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 18265/13 – peça processual nº 070), constatou que as pendências apontadas anteriormente não foram sanadas e pugnou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela análise técnica.

Por meio do Despacho nº 1219/14 (peça processual nº 071) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para emissão de nova instrução conclusiva uma vez que a unidade técnica fez sua análise revestida na forma de informação ao invés de instrução. Caso entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa. Também foi determinada a observância do art. 352 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 963/14 – peça processual nº 072) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. Explicou também que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 5950/14 – peça processual nº 073), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas propostas pela unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 7466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081) os autos foram sobrestados até que fosse encaminhado ao Tribunal de Contas, tomada de contas especial, a ser instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande, a fim de apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes das irregularidades constantes do relatório do conselho de saúde municipal.

O Município de Fazenda Rio Grande (petições intermediárias nº 664035/16, 664230/16, 664450/16, e 664507/16 - peças processuais nº 110 a 147), por seu representante legal, encaminhou a esta Corte o relatório e a respectiva conclusão da tomada de contas especial, no intuito de cumprir a determinação constante ao Acórdão nº 7.466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081).

Por meio do Despacho nº 595/19 (peça processual nº 161) foi determinado o saneamento do processo com a instauração da tomada de contas especial, condição necessária para o processamento e julgamento daquelas contas que, por equívoco processual, vinha sendo analisada ainda no bojo dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 192/23 - CGM (peça processual nº 205) a Coordenadoria de Gestão Municipal, solicitou autorização para correção da atuação a partir do subestabelecimento sem reserva de poderes juntado, e informou que houve decisão, com trânsito em julgado no processo nº 502257/19 (Acórdão nº 3154/2022-1ª Câmara) que ensejou o sobrestamento das presentes contas.

Por meio do Despacho nº 202/23 (peça processual nº 206) foi determinado o levantamento do sobrestamento e encaminhado os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para emissão de instrução conclusiva, seguindo, após, ao representante do Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2872/23 – peça processual nº 209) ratificou as conclusões constantes da Instrução nº 3966/12 (peça processual nº 061) pela irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade e 2) O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

A unidade técnica mantém também, a ressalva ao item “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão pela irregularidade”.

Ao final sugere sejam aplicadas ao Sr. Francisco Luis dos Santos, ex-prefeito municipal, as multas administrativas previstas no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, em face da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso (tantos dias) e no art. 87, inciso III, § 4º, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, em face de cada irregularidade remanescente.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 735/23 – peça processual nº 210), consoante opinativo técnico, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.

PROPOSTA DE DECISÃO[15]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à irregularidade apontada ao fato do questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde conter indicação de situações irregulares.

A própria unidade técnica, quando tratava do assunto relacionado ao questionário sobre a atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, considerava, à época, que o assunto estava em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03/03/2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, e entendeu que, excepcionalmente naquelas contas em exame, as deficiências poderiam ser convertidas em ressalva.

A meu ver, a responsabilização não foi devidamente delineada pela unidade técnica, uma vez que, se as atribuições que são objeto do questionário são do Conselho, então deve responder o seu titular, na medida em que lhe cabe tomar decisões.

Dirivir também no que diz respeito ao fato da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde indicar irregularidade das contas. Verifico que a análise técnica, durante toda fase instrutória, apresentou resultados contraditórios quanto a esse quesito, uma vez que indicou ressalva a essa impropriedade, justificando que havia dois pareceres distintos, um pela regularidade com ressalva e outro pela regularidade das contas, sem ressalva ao mesmo tempo que incluía esse mesmo item entre as irregularidades materiais.

Ressalte-se que, de fato, existem três versões da Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde nos autos. A versão em que o Conselho Municipal de Saúde aprovou as contas a serem apresentadas ao Tribunal de Contas (fl. 003 da peça processual nº 046) foi desconsiderada pela unidade técnica, quando confrontada com a antiga avaliação do Conselho, que inicialmente acompanhou as contas, e que consignava “ressalvas” (fls. 225 e 226 da peça processual nº 018) e que embasou a conclusão técnica pela manutenção da ressalva e, por último, o mesmo quesito constou entre as irregularidades materiais, afirmando que a Resolução ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, apontou irregularidade quanto a esse item (fls. 232 e 233 da peça processual nº 018).

Por fim, este Relator, na tentativa de melhor esclarecer as supostas irregularidades, provocou a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, mas que mesmo com o emprego do maior esforço não conseguiu evidenciar devidamente as irregularidades, já que se limitou a apontar que havia empenhos em favor do “Instituto Confiancce”, mas não evidenciou quais as irregularidades decorrentes da contratação, apenas afirmou que os valores repassados àquela entidade teriam dobrado de valor sem melhora visível.

Tendo em vista que a conclusão da comissão municipal, encarregada de levar a termo a tomada de contas especial determinada pelo Acórdão nº 7466/14 – 1ª Câmara (peça processual nº 081), cujo resultado não apontou a existência de danos ao erário, importa ressaltar que a decisão de trancamento daquelas contas, processo nº 50225719 (Acórdão nº 405/23 – 1ª Câmara) se deu por motivo diverso, portanto não teria qualquer influência no mérito das presentes contas. Nesse sentido, diante das conclusões contraditórias, entendo que essa impropriedade por ser convertida em ressalva.

Deixo de aplicar a multa sugerida, prevista no § 4º do art. 87, da Lei Orgânica[16] deste Tribunal, tendo em vista que ela só é aplicável em caso de irregularidade das contas.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], emita Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, em face da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão pela ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Emitir, divergindo dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, relativas ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Francisco Luis dos Santos, em face da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresentar conclusão pela ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

do regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

3. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

5. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

6. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

7. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

8. Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

9. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

10. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuação, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

11. Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

(...)

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

12. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

13. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

14. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-488379/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-LUCIANO DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2786/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA. Município de HONÓRIO SERPA. Instrução da CGM pelo Indeferimento. Informação da CMEX pelo Deferimento. Parecer do MPC pelo Indeferimento. Pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, onde o requerente, em síntese, busca o atendimento do seu pleito no intuito de possibilitar o recebimento de Transferências Voluntárias.

Em sua manifestação inicial, com a finalidade de celebrar novos convênios, assim como aditivos e liberações de convênios em execução, o Requerente registrou que a vigência da última Certidão findaria em 06/08/23 e que o pedido ocorrido em 21/07/23 se justificaria por não existir a previsão real e imediata até o vencimento de que as obrigações da agenda seriam cumpridas em razão de situações decorrentes do processo de troca do sistema utilizado pelo Município. afirmou que o Pregão Eletrônico 59/22 destinado a contratação do software ocorreu em 2022 e que o vencimento do contrato antigo ocorreu em 10/05/23, sendo que a migração para o novo sistema ocorreu no dia 15/05/23.

Enfatizou que por essa razão o exercício de 2023 foi iniciado com a empresa que não venceu o certame, que a migração dos sistemas gerou dificuldades na validação dos arquivos junto ao TCE/PR e pendências quanto ao encaminhamento dos dados do SIM-AM.

Da mesma forma, mencionou as inconsistências no momento do envio ao Tribunal de Contas e a grande quantidade de erros, condição que tornou necessário um prazo maior para a resolução.

Contudo, afirmou que existem julgados deste Tribunal em que o descumprimento da Agenda de Obrigações relacionadas ao SIM-AM não teria sido considerado óbice para o deferimento da Certidão Liberatória, citando o Acórdão n.º 3.253/22 – Tribunal Pleno.

Nova manifestação fora juntada, nos termos da Petição Intermediária n.º 552034/23 (peças n.º 10 e n.º 11), reforçando a necessidade da Certidão Liberatória, a fim de celebrar novos convênios, aditivos e liberação de convênios em execução. afirmou que o corpo técnico do Município está trabalhando incansavelmente com a nova Gestora do Software IPC Sistemas e, ainda, ressaltou que o prazo previsto para regularização de todos os envios mensais do SIM-AM é de aproximadamente 60

(sessenta) dias, reafirmando que já havia encaminhado a abertura do exercício e realizando as validações da maioria dos arquivos de janeiro.

Além das alegações já registradas em relação ao não atendimento quanto à Agenda de Obrigações pertinente ao SIM-AM, buscou demonstrar que o Município estaria trabalhando para que as informações de Acompanhamento Mensal fossem enviadas com rapidez. Na mesma linha juntou o Aviso de Licitação e Pregão Eletrônico – Aviso de Reabertura de Licitação n.º 59/2022 – PMHS e o contrato com a vencedora do Certame (IPM Sistemas) publicado em 17/02/23. Reiterou que o Município iniciou o exercício de 2023 com o Software gerido pela empresa Betha sistemas que perdeu o certame.

Em relação a nova empresa responsável, IPM Sistemas, cuja migração iniciou em 12/05/23, registrou a necessidade de adaptação, adequação, conferência e correção junto ao novo software, somado às divergências e erros migrados do sistema anterior, que impactaram nas dificuldades já mencionadas. Enfatizou que após a homologação da base, no dia 22/05/23, a equipe de migração passou a acompanhar os setores para prestar auxílio e correção de falhas, contudo, em virtude da grande quantidade de erros principalmente no Plano de Contas do Município, a equipe técnica não conseguiu sanar as divergências, orientando a busca pelo suporte da fábrica, resultando na correção e no envio da Abertura do Exercício.

Fez referência ao e-mail enviado pelo suporte técnico no dia 25/07, indicando que havia feito as configurações no Plano de Contas e que já o havia validado junto ao SIM-AM, apresentando o histórico de remessas e demonstrando o envio da abertura no dia 27/07. No mesmo sentido, juntou relatório comprovando que a grande maioria dos arquivos do mês de janeiro já estaria validada.

Por fim, reforçou que no Processo n.º 753346/22 desse Tribunal o descumprimento da Agenda de Obrigações quanto ao “Acompanhamento Mensal do SIM-AM” não teria sido óbice ao deferimento da Certidão Liberatória.

Por ocasião da Instrução 3.205/23 – CGM (peça n.º 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou que o Poder Executivo enviou os arquivos do SIM-AM do 3º quadrimestre de 2022, possibilitando a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como os índices de educação e saúde, conforme conclusões do Relatório da Análise da Gestão Fiscal, afirmando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão neste quesito.

Entretanto, quanto à Agenda de Obrigações, após a consulta aos registros deste Tribunal, concluiu que o Município de Honório Serpa não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 175/22-TCE/PR, haja vista as pendências demonstradas no relatório que segue reproduzido.

Sistema que segue os produtos:		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Em dia	Item não atendido								
Entidades									
	CÂMARA MUNICIPAL DE HONORIO SERPA								
	MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA								
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2023							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2023							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2023	Mês 06 de 2023							

Assim, afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a entidade do atraso constatado e, ainda, considerando o constante no art. 1º, inciso II, da IN 68/12 – TCE/PR, opinou pelo indeferimento do pedido.

Na mesma direção, conforme previsto no art. 1º da IN 68/12 – TCE/PR, afirmou que a Entidade se encontra em dia com a prestação de contas de recursos já recebidos, ou seja, atende as prestações de contas do Sistema Integrado de Transferência (SIT).

Na segunda manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3.761/23 – CGM (peça n.º 13), reiterando seu posicionamento pelo indeferimento da Certidão Liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos do art. 289 § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução normativa n.º 68/12 – TCE-PR.

Por sua vez, na Informação n.º 3.027/23 (peça n.º 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX afirmou que o Município de HONÓRIO SERPA não possuía pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCE/PR.

Resultado da consulta
Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

Assim, em relação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informou que o Município de HONÓRIO SERPA estaria apto a obter a Certidão requerida, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Já o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer 598/23 – 6PC (peça n.º 07), considerando a Instrução n.º 3.205/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluiu pelo indeferimento, haja vista as pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

Posicionamento mantido por ocasião do Parecer n.º 676/23 – 6PC (peça n.º 14), pois, considerou que o Município não comprovou o atendimento aos requisitos do art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF bem como do art. 1º, incisos I e II da IN 68/12, afirmando que do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, não se observa a possibilidade de dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, ainda que por motivos justificados.

Desse modo, concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória ao Município de HONÓRIO SERPA, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impediram a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno desse Tribunal, além da Instrução Normativa n.º 68/12 – TCE-PR.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observado por ocasião da Instrução Processual, o Município de HONÓRIO SERPA busca nos presentes autos a Certidão Liberatória para viabilizar o

recebimento de Transferências Voluntárias, ressaltando que já por ocasião da última manifestação realizada, nos termos da Petição Intermediária n.º 552034/23 (peça n.º 11) de 17/08/2023, o Município não possuía Certidão vigente.

Em que pese as bem fundamentadas manifestações da Unidade Técnica, Instruções n.º 3.205/23 e n.º 3.761/23 (peças n.º 05 e n.º 13), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, no sentido do indeferimento da mencionada Certidão Liberatória em decorrência do descumprimento da Agenda de Obrigações ao não encaminhar os Módulos Mensais do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) em afronta ao que determina a Instrução Normativa n.º 175/22 – TCE/PR, entendemos, em CARÁTER EXCEPCIONAL, pelo deferimento, haja vista as justificativas devidamente documentadas que comprovaram a mudança do sistema (software) realizada no mês de maio de 2023.

Ressalta-se que no decurso dos presentes autos restou efetivamente demonstrada a iniciativa do gestor no sentido de encaminhar os referidos dados, estando esse Relator convencido de que a Administração Municipal disponibilizou recursos e meios para adequar a condição às normas pertinentes. Contudo, no intuito de não tornar essa concessão corriqueira, entendemos que a medida ora adotada, em caráter excepcional, não poderá ser reemitida sem o atendimento da Agenda de Obrigações, ora pendente.

Ainda, registra-se como precedente, que recentemente foi deferida a emissão de certidão liberatória ao Município de Bituruna em situação semelhante, conforme Acórdão n.º 75/23-Tribunal Pleno:

(...)

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na “Agenda de Obrigações” é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema “Desktop” para o sistema em “Nuvem” (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

(...)

(Acórdão n.º 75/23-Tribunal Pleno. Processo de Certidão Liberatória n.º 50181/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 08/02/2023.

Desse modo, em razão dos argumentos e fundamentos expostos, entendemos pelo DEFERIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, do pedido pertinente a emissão da Certidão Liberatória.

III - VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro no artigo 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de HONÓRIO SERPA, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL o pedido protocolado pelo Município de HONÓRIO SERPA, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 574003/23

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2787/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Carlópolis. Instrução da CGM pela inapetência em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Informação da CMEX pelo deferimento. Parecer do MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que existem pendência no envio das remessas do SIM-AM, referentes aos meses 12/22 e 07/23, em razão de dificuldades, conforme trechos abaixo transcritos:

Que estávamos em dia com os envios do SIM-AM até a competência 11/2022, ocorre

porém que a partir da exigência para que sejam consolidadas as informações tributárias com as contábeis a partir de janeiro/2023, houve uma demanda enorme de ajuste em nossa administração, e, tendo em vista que temos apenas um contador no quadro de funcional deste município, não conseguimos até a presente data suprir toda demanda de lançamentos, estando na presente data em atraso com os meses 12/2022 a 07/2023.

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de garantir o recebimento de recursos de transferências, conforme trecho abaixo reproduzido.

Considerando que temos em andamento em nosso município, várias obras necessárias à população, inclusive da área da saúde e outras ainda em processo de licitação e tratativas de novos convênios da ordem de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), que poderão impulsionar o desenvolvimento de nosso Município, e considerando que a única pendência junto ao TCE-PR é o atraso no envio do SIM-AM deste período e SIM-FP do mês 07/2023, SOLICITAMOS que seja emitida a Certidão Liberatória do Município de Carlópolis, considerando que esta é necessária para mantermos em dia nossos compromissos e buscar novos recursos para serem aplicados em obras junto aos órgãos governamentais, como IAT, PARANACIDADE, SEIL, SECID, SESA, etc., que exigem a apresentação desta certidão. Propomos junto a liberação da mesma, um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, para que no prazo de 90 dias, possamos solucionar todas as pendências do SIM-AM.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Instrução nº 3993/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de "No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Executivo não enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIMAM), conforme relatório constante do item 2.2 desta Instrução".

Por intermédio da Informação nº 3700/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 776/23-5PC (peça 07), alinhou-se com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) no sentido do indeferimento da certidão pleiteada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça exordial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno, há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Em que pese ser imprescindível o atendimento das obrigações normativas pelos municípios paranaenses para auferimento de Certidão Liberatória, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 297, §3º, permite a análise, pelo Douto Plenário, de situações específicas excepcionais.

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso no envio do SIM-AM, decorre da "exigência para que sejam consolidadas as informações tributárias com as contábeis a partir de janeiro/2023, houve uma demanda enorme de ajuste em nossa administração, e, tendo em vista que temos apenas um contador no quadro de funcional deste município, não conseguimos até a presente data suprir toda demanda de lançamentos (...)".

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos pontuais, os quais o gestor busca solucionar, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, existem diversas decisões deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, onde houve deferimento excepcional da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na "Agenda de Obrigação". Como exemplos, cito o Acórdão nº. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 1033/23-STP, de minha Relatoria; Acórdão 423/23-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo; Acórdão nº 2613/23-S1C, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Superada a pendência indicada, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, em sua Informação nº 3700/23 (peça 06), concluiu pela aptidão do município no deferimento da Certidão Liberatória.

Pelos fundamentos expostos, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Carlópolis com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I. DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Carlópolis com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II. encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III. determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento

e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 155280/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MARIO WEBER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1169/23

Na forma do art. 26, §§ 1º e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Campo Bonito, por seu prefeito, Sr. Mario Weber, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução 3857/23-CGM (peça 10).

À Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o § 3º[2] do dispositivo acima transcrito.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal. § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas. § 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. § 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 562072/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO FABIANO GRESKIV

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1171/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 401486/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSAO, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1172/23

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução 689/23 (peça n.º 20), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 389028/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOAO CARLOS GONCALVES FILHO, LILIANI ANDRESSA GONCALVES, LUANA SABRINI GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATIUK MIS, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1173/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 365220/15

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1174/23

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1844/23 – STP (peça 106), mantendo integralmente a decisão materializada no Acórdão nº 872/18 – S2C (peça 57), de minha relatoria, remeta-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1175/23

Considerando o contido na Informação 3547/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 659), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ HAMILTON RIBEIRO.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 602215/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1176/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação

procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Mauro Alberto Slongo (peças 130-134).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 182850/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JOSE GLAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1177/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Kurt Nielsen Junior (peças 52-55).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 321458/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK PROCURADOR/ADVOGADO: CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1178/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Elietti Jorge, Hillebrand de Boer, Valdelei dos Santos, Marcelo José de Queiroz, Rafael dos Santos Silva e Lenoir Zembruski (peças 200-201).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 792499/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1189/23

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados na Instrução 3906/23-CGM (peça 61), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1192/23

Considerando que ainda tramita nesta Corte o Recurso de Revisão n.º 133830/23, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo período de 60 (sessenta) dias.

Retornem à CMEX, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 187863/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: PATRICIA PICINI

DESPACHO: 1107/23

I. Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 53), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2316/2023, do Tribunal Pleno (peça 50), que extinguiu, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31, representação proposta pelo recorrente visando ao reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018- COFAP, que registrou a Portaria n.º 59/2016, por meio da qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais ao servidor Edison Ricardo Martins, no cargo de 'Encarregado de Turma', com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/2005.

II. O recurso mostra-se cabível (artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi manejado tempestivamente (artigo 486, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis ao recebimento da irresignação.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 1 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 886015/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI

INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1114/23

Ciente dos termos da Informação nº 339/23 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 16. Inexistindo providências outras a serem tomadas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme Despacho nº 3182/23 do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 503572/23

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: WANDERLEA DANTAS CORRÊA

PROCURADOR:-

DESPACHO: 1120/23

Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte interessada para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 523050/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: ALCIONE LEMOS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADORES: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1278/23

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, em face do Concurso Público nº 001/2023, do Município de Jaguariaíva, destinado ao provimento de diversos cargos públicos.

De acordo com o contido nos autos, dentre os cargos a serem preenchidos pela municipalidade, estão os de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e engenheiro civil, cuja base salarial estaria muito abaixo do salário mínimo profissional estabelecido pelas Leis Federais nº 5.194/66 e nº 4.950-A/66, pois prevista a remuneração de R\$ 5.390,85 para 40 horas semanais, quando deveria ser de R\$ 11.220,00 (8,5 salários mínimos).

Aponta que também estaria prevista a contratação de cargo técnico de projetista sem exigir a necessária formação técnica, pois esta atribuição seria exclusiva dos profissionais de engenharia e agronomia, nos termos da Lei nº 5.194/66.

Diante disso, solicita providências para realização do controle externo do edital, tendo em vista o insucesso das providências adotadas pelo CREA/PR.

Por meio do Despacho nº 1138/23 (peça 4), previamente à apreciação do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação do Município quanto aos termos desta representação.

O Município de Jaguariaíva apresentou contraditório às peças 9/17, sustentando que possui regime jurídico próprio, de modo que seus servidores pertencem a regime estatutário (Lei Municipal nº 2.868/21) e as remunerações são estabelecidas mediante lei própria.

Acrescentou que possui autonomia para disciplinar as categorias dos seus servidores, fixando carga horária, a remuneração e o plano de carreira, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Quanto ao cargo técnico de projetista, defende que houve erro de interpretação pelo representante, pois para assunção do cargo é exigido a formação conforme critérios estabelecidos pela lei municipal. Ocorre apenas que a formação de técnico pode ser realizada em apartado ou concomitantemente ao ensino médio. Salientou que todos os ocupantes do cargo possuem a formação legal, inclusive registro no CREA/PR. Por fim, argumentou que a prova aplicada ao cargo possuía questões específicas para a escolaridade exigida, de modo que pessoas alheias à área não teriam sucesso na admissão.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o contido na representação (peça 2), o Edital que rege o concurso público para o quadro de servidores da municipalidade estaria prevendo a contratação de engenheiro agrônomo, de engenheiro florestal e de engenheiro civil com remuneração abaixo do piso previsto pela Lei nº 5.194/66, que no seu artigo 82 estabelece: “as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região”.

O Edital também estaria prevendo a contratação de projetista sem exigir a adequada formação técnica, pois, segundo o CREA/PR: “a elaboração de projetos é atribuição exclusiva aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, nos termos da Lei nº 5.194/66”.

Sobre o primeiro apontamento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal há muito declarou a inconstitucionalidade do art. 82 da Lei nº 5.197/66, no tocante aos servidores públicos estatutários, pois a lei que fixa os seus vencimentos depende de iniciativa do poder executivo, na medida em que salário móvel não se concilia com essa exigência constitucional, porque está sujeito à modificação automática, em função do salário mínimo. Verbis.

REPRESENTAÇÃO. SALÁRIO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS, NA BASE DO SALÁRIO MÍNIMO, SUA FIXAÇÃO EM LEI. SUA CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. A LEI QUE FIXA VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS DEPENDE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. SALÁRIO MÓVEL NÃO SE CONCILIA COM ESSA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL, PORQUE ESTÁ SUJEITO A MODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA, EM FUNÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A REVELA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA LEI A QUANTOS SE ACHAM SUBORDINADOS AO SEU REGIME, SERVIDORES PÚBLICOS OU AUTÁRQUICOS OU EMPREGADOS DE EMPRESAS PRIVADAS. RECEBIDA EM PARTE A REPRESENTAÇÃO PARA JULGAR INCONSTITUCIONAL A LEI, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTÁRQUICOS NÃO SUJEITOS A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL AQUELES A ELA SUBORDINADOS.

(Rp 745, Relator(a): ALIOMAR BALEEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: THEMISTOCLES CAVALCANTI, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/1968, DJ 24-05-1968 PP-01862 EMENT VOL-00728-01 PP-00011 RTJ VOL-00045-01 PP-00001).

Quando do julgamento do Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 53/PI, a Ministra ROSA WEBER, Relatora, decidiu não conhecer, “em parte, da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, no ponto em que impugna a aplicação da norma inscrita no art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário” (grifos no original) considerando que: “antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22.02.1969, apreciando a Representação nº 716/DF, Relator Ministro Eloy Rocha, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, apenas “no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta”; e que “Essa circunstância levou o Senado Federal, com apoio no art. 42, VII, da Carta Política de 1969, a editar a Resolução nº 12/1971, determinando a suspensão da execução da Lei nº 4.950-A/66, nos exatos termos do que restou decidido, em caráter definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal” (fls. 7/9, destaques no original).

Deste modo, considerando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 5.197/66 e da Lei nº 4.950-A/66 no tocante aos servidores públicos estatutários, a Representação não merece ser recebida neste ponto.

No que tange à alegada ausência de exigência de formação técnica de nível superior para o cargo de projetista, consta da Lei Municipal nº 2.868/2021, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Município de Jaguariaíva, que o cargo de projetista tem por finalidade auxiliar arquitetos e engenheiros no desenvolvimento de projetos de construção civil e arquitetura, desenvolvendo as seguintes atividades

especificamente (destaquei):

"aplicar as normas de saúde ocupacional NR-9, NR- 15 e NR-17; apoiar a coordenação de equipes; auxiliar a engenharia na coordenação de projetos; pesquisar novas tecnologias de produtos e processos; projetar obras de pequeno porte, coletando dados, elaborando ante projetos, desenvolvendo projetos, dimensionando estruturas e instalações, especificando materiais, detalhando projetos executivos e atualizando projetos conforme obras; desenvolver projetos em áreas específicas, como mecânica, hidráulica, civil, elétrica, entre outras; participar da implantação e controlar a documentação do projeto, além dos ensaios do produto final; solicitar aos engenheiros responsáveis a aprovação dos projetos de detalhe para construção; identificar as inconsistências nos projetos e propor soluções; conhecimento técnico de ferramentas que sempre estarão presentes no desenvolvimento de um projeto, elaborar o detalhamento das áreas a eles atribuídas. Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior".

A Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, estabelece o seguinte (destaquei):

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Neste contexto, as atribuições do cargo de projetista estabelecidas pela lei municipal estão em consonância com a norma federal, não havendo que se falar que a elaboração de projeto seja atividade exclusiva de profissional de nível superior, desde que, certamente, seja observada a compatibilidade com a formação profissional.

A possibilidade de execução de projetos por técnicos de nível médio está expressamente prevista pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Verbis (destaquei).

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais emitiu a Resolução nº 186, de 15 de junho de 2002[1], que alterou o art. 3º da Resolução nº 108, de 8 de outubro de 2020, estabelecendo que o Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm como atribuições (destaquei):

Art. 3º. O Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas:

I – Projetar, dirigir e ampliar as construções independentemente do número de pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;

(...)

III – projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída;

(...)

VI – Elaborar projeto e desenho técnico (AS BUILT), executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

Da mesma forma, os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e executar instalações elétricas, realizar manutenção de redes, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência até 800 kVA, conforme estabelecido pela Resolução nº 74, de 5 de julho de 2019, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais[2].

Ainda sobre o assunto, importa mencionar o Decreto nº 90.222, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio[3].

Cumprе ressaltar que se trata de questão bem diversa a fiscalização do exercício dessas profissões, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 13.639/2018, segundo o qual o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias[4].

Consta do Edital do concurso, subitem 8.3.2, que o candidato aprovado, para ser nomeado, deverá apresentar documento legal, expedido por órgão regulamentador. Verbis.

8.3.2. A prova da escolaridade deverá ser feita mediante apresentação de histórico escolar (somente para Ensino Fundamental ou Médio), diploma ou certificado de conclusão expedido pela Instituição responsável, devidamente reconhecida pelo órgão competente. Quanto aos demais requisitos, quando houver, o candidato deverá fazer prova, mediante apresentação do documento legal, expedido por órgão regulamentador (registro, inscrição, CNH, entre outros).

Portanto, também neste ponto a Representação não merece ser recebida.

Finalmente, salientando que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[5]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com

fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=432811> > Acesso em 1º/09/2023.

2. Disponível em < <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/07/RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf> > Acesso em 1º/09/2023.

3. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d90922.htm#:~:text=D90922&text=DECRET%20No%2090.922%2C%20DE,m%C3%A9dio%20ou%20de%202%2C%20BA%20grau. > Acesso em 1º/09/2023.

4. Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

6. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -541687/23

ORIGEM:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

PROCURADOR:-LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1261/23

1. Tendo-se em conta a manifestação da ADETUR Campos Gerais, nas peças 28/48, informando que prestou contas à época, mas não consegue acessá-las em virtude de erro da Secretaria de Turismo quanto ao bimestre 3/2014, e, por outro lado, a menção feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 22, fls. 6 quanto à instauração de tomada de contas especial pela SEDEST – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, mediante a Resolução 24/23, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação dessa Secretaria, a fim de que, dada a urgência do pedido de certidão liberatória, se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a referida tomada de contas especial, indicando seu andamento, bem como se manifestando sobre os impedimentos indicados pela ADETUR Campos Gerais para fiel prestação de contas dos recursos repassados.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-582766/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1262/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal na qual notícia possíveis irregularidades no consumo de combustível da frota municipal. Narrou o Denunciante que em razão de denúncia anterior protocolada nesta Corte determinados veículos tiveram significativa redução no consumo de combustível, mas que, passados alguns meses, teve novo aumento, denotando possível desvio/irregularidade na gestão da frota.

Apontou excessivo consumo de óleo diesel pelos caminhões, que apresentam consumo médio superior em cerca de 30% em relação a veículos de outros municípios.

Pugnou pelo recebimento da denúncia, a fim de que “se possível, e se faça uma auditoria “in loco” no controle de frota” do Município Denunciado, visando à verificação de possível irregularidade relativa ao consumo excessivo de combustível.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município Denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, juntando a documentação que entender pertinente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-364665/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSO ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1263/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD deste Tribunal de Contas em face do Município de Curitiba e do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, bem como do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras

Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, relativamente ao procedimento licitatório do Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, (Anexo 2, peça 5, fls. 1 a 442), realizado no âmbito do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado com recursos da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD (mediante o Contrato de Empréstimo nº 1070-01-k), na metodologia SDP – Solicitação de Proposta, modalidade Concorrência Internacional, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) no Bairro Novo do Caximba, contemplado na Diretriz nº 13 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 deste Tribunal.

Contextualizou a unidade de fiscalização que as supostas irregularidades foram inicialmente apresentadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA encaminhado ao Município de Curitiba por meio do Ofício Extraordinário nº 09/2022 (peça 05, fls. 629 a 644), que, em resposta, defendeu a regularidade do certame (fls. 645 a 655 da mesma peça) e lhe deu prosseguimento, com abertura de proposta em 02/06/2022, resultando na homologação e adjudicação do objeto à empresa Sial Construções Cíveis Ltda., pelo valor de R\$ 163.833.678,97, em 29/08/2022.

Narrou a unidade que, em seguida, encaminhou ao Município, por meio do Ofício nº 80/22-ODV, de 30/08/2022, o Relatório Preliminar de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 05, fls. 656 a 711) para nova manifestação, obtendo em resposta o Ofício nº 052/2022-CGM-1 de 04/10/2022, contendo o posicionamento técnico da Unidade Técnica Administrativa de Gerenciamento – UTAG, vinculada ao IPPUC (fls. 712 a 733 da mesma peça).

Informou que materializou suas conclusões no Relatório de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 04), como parte integrante da Proposta de Representação (peça 03), as quais foram pela ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, assim elencadas:

- Achado 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto;
- Achado 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- Achado 3: Deficiência nos elementos do projeto básico;
- Achado 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's;
- Achado 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar no sentido de que sejam imediatamente expedidas as determinações compiladas no Apêndice 2 da peça inicial (fls. 86 a 98 da peça 03) e, no mérito, a confirmação da medida cautelar e o monitoramento de seu cumprimento, com aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues.

Após a distribuição, por meio do Despacho nº 767/23 (peça 16), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias para esclarecimentos acerca da tempestividade e da adequação da medida cautelar proposta para efeito de mitigação dos supostos riscos apontados, em face do lapso temporal decorrido, bem como para que informasse se houve a apresentação de propostas por outras licitantes, além da vencedora, a data da celebração do contrato oriundo do certame em tela, as datas previstas para início e conclusão dos serviços, e o atual estágio da execução das obras.

Em atendimento, a unidade de fiscalização apresentou os esclarecimentos requeridos na Informação nº 29/23 (peça 18).

Em seguida, mediante o Despacho nº 832/23 (peça 19), determinou-se a intimação do Município de Curitiba, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos, além da documentação que entendessem pertinente, das cópias integrais dos autos do procedimento licitatório de Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, dos instrumentos contratuais e aditivos dele decorrentes, e dos demonstrativos do atual estágio da execução contratual, contendo a data de início e a data prevista para sua conclusão.

Intimados, os Representados apresentaram manifestação conjunta nas peças 23 a 29 e 31 a 32, acompanhada de documentos.

Por meio do Despacho nº 1006/23 (peça 33), considerando que a análise dos detalhados esclarecimentos prestados e da extensa documentação juntada envolveria o confronto de numerosos elementos fáticos, em grande parte na área de engenharia, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias para manifestação preliminar a respeito da manutenção, ou não, dos elementos ensejadores da medida cautelar requerida, bem como para que especificasse, de maneira fundamentada, se houve a perda do objeto, integral ou parcial, da presente Representação, em especial, em face do pedido formulado nesse sentido e das alegações de que as evidências apresentadas comprovariam o atendimento às solicitações realizadas pela unidade de fiscalização e justificariam a legalidade dos demais fatos que demandavam simples explicações.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 4/23 (peça 35), em que opinou pelo não saneamento integral das irregularidades apontadas e pela manutenção dos elementos ensejadores da medida cautelar requerida, resumindo suas conclusões nos seguintes termos:

- Irregularidade 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto.

Análise: Irregularidade e determinação mantidas integralmente.

- Irregularidade 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

Análise: Irregularidade e determinação mantidas integralmente.

- Irregularidade 3: Deficiência nos elementos do projeto básico.

Análise: Irregularidade e determinação parcialmente mantidas, com permanência das condições "i" e "ii" da irregularidade, relativas às divergências entre os projetos de pavimentação e paisagismo e a planilha orçamentária e a exclusão da condição "iii" e dos subitens "ii" e "iii" da determinação 3.1, pela apresentação dos projetos revisados.

- Irregularidade 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's.

Análise: Irregularidade e determinações parcialmente mantidas, com permanência

das condições "i", "ii" e "iv" da irregularidade, ficando excluídas apenas a condição "iii" e a determinação 4.3, pela apresentação dos projetos revisados.

- Irregularidade 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico.

Análise: Irregularidade e determinação parcialmente mantidas, com a permanência da condição "i", ficando excluídas as condições "ii" e "iii" da irregularidade e os subitens "ii" e "iii" da determinação 5.1, pela apresentação dos projetos revisados. Retornaram os autos.

2. Em acolhimento parcial ao contido na Instrução nº 4/23, especificamente na parte referente à incorrência de perda do objeto da Representação, recebo a presente Representação, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensinar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

A título de saneamento do feito, fixo como objeto da presente Representação os apontamentos de supostas irregularidades e respectivos detalhamentos mantidos pela unidade de fiscalização na referida Instrução, quais sejam:

- Achado 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto, "pois restaram pendentes de revisão orçamentária os quantitativos referentes ao Sobrado Comercial e Casa Dupla, a compatibilização dos quantitativos referentes à Pavimentação e Paisagismo, e a devida emissão do Termo Aditivo relativo ao processo administrativo 01-092902/2022 para regularização dos itens apontados";
- Achado 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, assim elencados:

i. Ausência de projeto específico para o sistema de energia fotovoltaico: considerando que a planilha orçamentária apresenta de forma detalhada a descrição de equipamentos e elementos de composição do sistema de geração de energia fotovoltaico, considerou-se como incomformidade a ausência de informações e detalhamentos desse sistema em projetos (elétrico e de cobertura) e no memorial descritivo;

ii. Ausência de dimensionamento do sistema e memorial de cálculo das unidades de microgeradores; descrição de mecanismos de integração e compensação da energia gerada pelo sistema fotovoltaico com o fornecimento de energia elétrica fornecida pela COPEL; detalhamento da instalação dos microgeradores nas unidades habitacionais; e

iii. Ausência de estudo de viabilidade técnico e econômico;

- Achado 3: Deficiência nos elementos do projeto básico, assim elencados:

i. Divergência entre o projeto executivo de pavimentação e a planilha orçamentária a respeito do material blocos de concreto tipo paver. No orçamento principal do projeto, seção "4.6 PASSEIOS, ACESSOS, RAMPAS E PISO TÁTIL" são considerados os materiais "blocos de concreto com juntas alargadas tipo paver" nas variações E = 8 cm e E = 6 cm. No entanto, no projeto executivo de pavimentação incluso nos projetos de infraestrutura viária, foi possível localizar apenas a variação de paver E = 8 cm (a.1); e

ii. Divergência entre o projeto executivo de pavimentação e a planilha orçamentária a respeito do material pavimento de concreto poroso. No orçamento principal do projeto, seção "4.5 PAVIMENTAÇÃO", é considerado apenas o material "placa de concreto poroso de cimento Portland fctmk = 3,0 MPa". No entanto, o projeto de pavimentação considera o material placa de concreto poroso em duas variações de resistência: fctmk = 3,0 MPa e fctmk = 3,5 MPa (a.2);

- Achado 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's, considerando que os elementos do projeto básico (estudos técnicos preliminares e memorial descritivo) não contemplavam a quantidade exata de unidades habitacionais adaptadas que seriam destinadas para pessoas com deficiências, apontando-se que:

i. O estudo técnico preliminar realizado relata a realização de mapeamento e cadastramento das condições das famílias que ocuparão essas habitações com objetivo de identificar as diversas situações, entre elas, pessoas com deficiências que utilizam cadeiras de rodas, no entanto, nos documentos disponibilizados, não se identificou a quantidade exata;

ii. Os memoriais descritivos de projetos habitacionais fazem referências às alterações a serem executadas nas unidades adaptadas, no entanto, não é informada a quantidade exata; e

iv. A planilha orçamentária contempla instalação de equipamentos de acessibilidade em todas as unidades habitacionais térreas, totalizando 370 unidades adaptadas, com custo de instalação de R\$ 3.763,24 por unidade, totalizando R\$ 1.392.398,80. Questiona-se a quantidade de instalação de equipamentos em 370 unidades habitacionais adaptadas, cerca de 50% do total, sem a devida justificativa técnica (quantidade compatível de famílias com membros portadores de necessidades especiais), tendo em vista que a Lei nº 13.146/2015 prevê um percentual mínimo de casas adaptadas de apenas 3% (23 unidades habitacionais); e

- Achado 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico, consistentes em:

i. Divergência entre o projeto executivo de pavimentação e o memorial descritivo em relação ao tipo de solução a ser adotada em algumas ruas: no memorial descritivo de infraestrutura viária são listados os resultados dos grupos de dimensionamento, informando as soluções estruturais definidas para cada rua do projeto. Porém, no projeto executivo de pavimentação de algumas ruas, são identificadas com outro tipo de solução, implicando diferentes espessuras das camadas de concreto. Nessa situação encontram-se as ruas B5.23, B5.24, B5.25 e B5.26, classificadas como "solução H" no memorial descritivo e na planilha de dimensionamento, porém classificadas como "solução D" no projeto executivo;

3. Por outro lado, e divergindo neste ponto da manifestação da unidade de fiscalização, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Muito embora esteja presente o elemento da verossimilhança relativamente às supostas irregularidades apontadas, não se verifica, neste momento processual de análise perfunctória, a presença do elemento do perigo da demora, indispensável à concessão da medida, alegado na peça inicial (peça 03, fl. 77) e reiterado nas manifestações subsequentes da CAUD (peça 18, fl. 04 e peça 35, fl. 21) nos seguintes termos: "a obra está em fase de execução e, logo, aguardar a conclusão regular do trâmite processual implica no empreendimento, possivelmente, ser concluído sem as revisões e compatibilizações necessárias para a sua regularização".

Em relação aos Achados 1, 3, 4 e 5, o risco de dano ao erário não aparenta encontrar-se presente por tratar-se de contrato no regime de execução da empreitada por preço

unitário,[1] pelo qual eventuais variações entre os quantitativos previstos e executados (potencialmente decorrentes, no presente caso, de divergências entre projetos e planilhas orçamentárias, ou entre memoriais descritivos e projetos), em regra, poderão ser sanadas ao longo da execução contratual sem implicarem dano ao erário (salvo em casos de jogos de planilha ou de outras condutas potencialmente fraudulentas, para os quais não foram levantados indícios nestes autos).

Soma-se a isso a comprovação pelos Representados de que foram realizadas ou se encontram em andamento diversas medidas para saneamento voluntário das falhas apontadas (ainda que parcialmente não concluídas e com as pendências detectadas na derradeira manifestação da CAUD, peça 35, reconheceu a unidade de fiscalização, como relatado, que já houve progressos no saneamento de cada um dos quatro achados acima mencionados),[2] fator que corrobora a desnecessidade de emissão de ordem cautelar cogente, podendo a sua conclusão e as eventuais correções que se fizerem necessárias ser comprovadas nos autos no prazo para o exercício do contraditório (ressalvada a excepcional possibilidade, por motivo justificado, de sua demonstração ao longo da tramitação processual, mediante solicitação fundamentada do prazo necessário), sem prejuízo de que eventuais pendências subsistentes sejam objeto de determinações a serem expedidas por ocasião da decisão de mérito.

No que se refere ao Achado 2, verifico, por ora, que seu subitem "iii", consistente na ausência de estudo de viabilidade técnico e econômico, corresponde a possível falha de natureza predominantemente formal, visto que, de acordo com os esclarecimentos prestados pelos Representados, não há possibilidade de reversão da decisão pela instalação dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica no caso em exame, na medida em que corresponde a condição negociada junto ao agente financiador e independente de sua efetiva viabilidade sob uma ótica estritamente econômica,[3] ao passo que as demais questões de natureza social e orientativa listadas na peça inicial parecem já estar abrangidas pelo próprio programa de inclusão das famílias vulneráveis envolvidas.

Por fim, em relação às demais supostas carências referentes a requisitos técnicos e de dimensionamento dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica (subitens "i" e "ii"), observo que, à primeira vista, parecem corresponder a questões inerentes ao procedimento licitatório, justificadas pelos representados por integrarem os serviços a serem prestados e pela finalidade de se obter a participação do maior número possível de interessados (evitando-se o direcionamento a uma tipologia tecnológica específica), as quais possivelmente foram superadas pelo fato de o procedimento haver contado com apenas um participante, de modo que por ora não se pode vislumbrar que elas possam originar qualquer evento prejudicial ao interesse público, à competitividade ou à participação de outros potenciais interessados que pudesse afetar a higidez do certame.

Assim, em que pese as possíveis irregularidades em exame possam, em tese, ensejar a responsabilização de agentes públicos, a aparente ausência de constatação de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público, somada à demonstração de esforços empenhados em seu saneamento voluntário, em princípio, não justifica, neste momento, a intervenção deste Tribunal de Contas na fase de execução contratual.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

4.1. promova a citação do Município de Curitiba, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, para exercício do contraditório em face do conteúdo da presente Representação e do contido nas demais manifestações da Coordenadoria de Auditorias, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar os documentos que entenderem necessários; e

4.2. promova a inclusão na autuação e a intimação, na condição de terceiros interessados, do Coordenador Geral da Unidade Técnico Administrativo de Gerenciamento (UTAG) do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba (IPPUC), Sr. Marcio Teixeira, do Coordenador do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, Sr. Paulo Roberto Socher, e da empresa contratada, Sial Construções Civas Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para que, querendo, apresentem manifestação a respeito dos fatos no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da documentação que entenderem pertinente.

5. Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito, ficando desde logo autorizada a solicitação de informações técnicas à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Obras Públicas, em caso de necessidade, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme informação contida no parecer jurídico que instruiu os autos do procedimento licitatório, fls. 463, 469 e 470 da peça 05, e reiterada nas fls. 42 e 43 da peça 24.

2. Especificamente a respeito do Achado 1, embora a conclusão da Instrução nº 4/23 (peça 35) seja pela manutenção integral da irregularidade, pode-se verificar que também em relação a ele houve o reconhecimento de progressos no saneamento, com se depreende das seguintes passagens da respectiva fundamentação (fl. 04):

"Isso posto, da análise, resultou a constatação de que as quantidades de armadura e formas do Sobrado Comercial foram atualizadas corretamente no projeto, no entanto, como a planilha orçamentária não foi disponibilizada, não foi possível a conferência da devida compatibilização.

(...)

Por sua vez, na análise do processo administrativo 01-092902/2022 (Peça 27), que trata de aditivos diversos, observou-se a inclusão de serviços de execução de Micro Drenagem (peça 27, fls. 136 a 139), sendo realizada com maior amplitude que o verificado pela equipe de auditoria, sendo assim, considera-se regularizado após a aprovação e emissão de termo aditivo.

Em relação aos quantitativos da Pavimentação e Paisagismo, informa-se que não houve manifestação do jurisdicionado na petição (peça 24). No entanto, no mesmo processo de aditivo, observou-se que a revisão está em trâmite e, quanto à referida revisão, a CAUD tem a registrar as seguintes constatações: (...)"

3. Nos termos expostos no Ofício nº 052/2022-CGM-1, em resposta ao Relatório de Fiscalização Preliminar nº 23/2022-CAUD (peça 05, fl. 721, grifou-se):

"Neste sentido, em consonância aos ditames constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais, o Município de Curitiba implantou sistemas de micro geração de energia elétrica através de módulos fotovoltaicos em unidades habitacionais de interesse social construídas na

cidade. O que ensejou a criação do projeto COHAB SOLAR, que integra o PROGRAMA CURITIBA MAIS ENERGIA da Prefeitura Municipal de Curitiba.

(...)

O objetivo das ações é tornar a cidade neutra em carbono, adaptada às mudanças climáticas e resiliente até 2050, alinhando-a às metas internacionais de enfrentamento do aquecimento global. A principal delas, do Acordo de Paris, é de conter o aumento da temperatura média global no limite dos 2°C, com esforços para que o aquecimento se estabilize em torno de 1,5°C. Por isso, o programa Curitiba Mais Energia busca popularizar o uso da energia renovável na cidade.

Diante de tais considerações, foi criado o PROGRAMA DE GESTÃO DE RISCO CLIMÁTICO BAIRRO NOVO DO CAXIMBA. Conforme a denominação, não se trata de um projeto com 'viabilidade econômica', que trará retorno 'financeiro' ao Município.

Com efeito, é um projeto exclusivamente ambiental e social em consonância às metas de políticas Municipais e Constitucionais de proteção ao meio ambiente e à conservação dele para futuras gerações. Sendo assim, as determinações específicas do Agente Financiador para a concessão do contrato, são balizadas pela redução de poluentes ao meio ambiente, através de energia 'limpa', possibilitando às comunidades afetadas o acesso a tal energia em consonância às determinações constitucionais acima delineadas, ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, às políticas internacionais, nacionais e Municipais de meio ambiente, uma vez que o Brasil é signatário do Acordo de Paris, pacto internacional este com força normativa de norma Supranacional de Direito Fundamental.

Nestes termos, é nítido que o meio ambiente não se traduz em bem material quantificável ou viável economicamente. Isto porque é um bem imaterial, finito e em estado de degradação, não por outra razão estão sendo realizados esforços a nível mundial para contenção de tal degradação. Por isso, a aprovação dos painéis fotovoltaicos como medida de mitigação de emissão de gases poluentes foi condição para a realização do contrato de financiamento."

Em corroboração, assim constou da manifestação de peça 24, fls. 55 a 57 (grifou-se):

"123. De outro aspecto, acredita-se que por excesso de zelo e diligência, a Coordenação de Auditoria adentrou atribuições de competência privativa do Município qual seja efetivar suas políticas públicas, em consonância ao contrato de financiamento, às normas constitucionais e os tratados internacionais vigentes, conforme explicitado acima. A Auditoria impugna de concepção do projeto, amplamente debatida e determinada em contrato com a AFD. Tal fato ocorreu em razão dos achados relacionados aos painéis fotovoltaicos.

(...)

126. Portanto, o juízo valorativo acerca da conveniência e técnica para a implementação dos painéis fotovoltaicos foram determinados em contrato, através da Não objeção do Agente Financiador do programa e é matéria legalmente prevista em decorrência da atribuição exclusiva do Município em determinar as suas Políticas Públicas. Não por outra razão que, se não houvesse proposta de sustentabilidade viável e factível com a realidade da região, não haveria contrato de financiamento por parte da AFD."

PROCESSO Nº: 582316/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1264/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por Lidiane Stefhanie Strapasson, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 139.939, em face do Município de Santa Maria do Oeste, na qual noticia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Pregão Eletrônico nº 0048/2023 (Processo Administrativo nº 086/2023), que tem por objeto a contratação de empresa para eventual fornecimento de material de construção em geral, para manutenção de bens públicos, com valor máximo de R\$ 1.368.222,85 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por item.

Apontou a Representante que durante o certame foram tomadas decisões sem a devida fundamentação, em afronta ao princípio da motivação dos atos jurídicos, previsto na Lei nº 8.666/93, o que prejudicaria a compreensão dos critérios utilizados na seleção das propostas vencedoras.

Argumentou que "as falhas identificadas no processo licitatório têm causado danos tanto às proponentes interessadas em participar da licitação quando à própria administração pública. A falta de transparência e a possível distorção na avaliação dos lances podem resultar em prejuízos financeiros e desequilíbrio na concorrência". Acrescentou que, não obstante os servidores tenham acesso a cursos de aperfeiçoamento e à empresa responsável pela plataforma de licitação, o conhecimento adquirido não estaria sendo efetivamente aplicado. Ressaltou que as irregularidades apontadas foram objeto de recurso e impugnação encaminhados à Prefeitura, mas que, "até o momento, não houve resposta satisfatória ou medidas corretivas em relação a essas questões".

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 0048/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 588888/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SYSTEM SEG SERVICOS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1265/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA., com pedido liminar, em face da "AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023", convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

O objeto inicial da Audiência Pública era "tornar público, colher sugestões e contribuições para contratação dos serviços de manutenção/ conservação de rodovias pavimentadas sob jurisdição do DER/PR, subdivididos em 40 (quarenta) lotes", conforme publicação realizada em 16 de agosto de 2023 no Diário Oficial do Estado[1] (peça 6).

Consoante retificação ao aviso de Audiência Pública comunicado em 18 de agosto de 2023 (peça 5), a data antes prevista para a realização do evento foi alterada para 06 de setembro de 2023, das 15h às 16h (horário de Brasília), alterando-se também o seu objeto, nos seguintes termos:

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (retificação)

Retifica-se o contido no Aviso de Audiência Pública publicado no Diário Oficial do Estado, Edição 11483, 16/Ago/2023, publicação 87485/2023 como segue:

Onde se lê:

"(...) para contratação dos serviços de manutenção/conservação de rodovias pavimentadas sob jurisdição do DER/PR, subdivididos em 40 (quarenta) lotes. A sessão pública virtual será realizada por meio de videoconferência ou outro meio na seguinte data e horário: Data: 31 de agosto de 2023 Horário: das 15h às 16h (horário de Brasília)"

Leia-se:

"(...) contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento, e da sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER/PR subdivididos em:

- 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas;

- 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio;

- 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio, para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada.

A sessão pública híbrida, virtual e presencial, realizada por videoconferência ou outro meio na seguinte data e horário:

Data: 06 de setembro de 2023

Horário: das 15h às 16h (horário de Brasília)"

As informações específicas sobre a matéria e as orientações acerca dos procedimentos relacionados com a realização e participação da Audiência estarão disponíveis, na íntegra, no site www.der.pr.gov.br, próximo à data da sua realização, com a devida disponibilização dos detalhes para a participação da Audiência Pública. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail dopcg@der.pr.gov.br.

Insurge-se a representante quanto a supostas irregularidades na realização da Audiência Pública aludida, consistentes, em síntese: na falta de indicação da lei que irá regular o processo licitatório para a contratação, se a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 14.133/21, mencionando, ainda, que no caso de utilização da Lei 14.133/21, é obrigatória a apresentação do ETP – Estudo Técnico Preliminar; na exiguidade do tempo definido pelo DER, de apenas 1 (uma) hora, para debater 89 (oitenta e nove) processos de contratações individuais, em regiões diferentes; e na ausência de divulgação de informações sobre o processo, pois frustradas as tentativas de encontrar no site do DER as informações a respeito do objeto da Audiência Pública, bem como inexistente documentação que esclareça a forma como o processo será conduzido, em infração ao princípio da publicidade.

Ainda, salienta a representante que não foram respondidos os questionamentos efetuados pela empresa por meio do e-mail indicado no aviso de realização da Audiência Pública.

Em virtude do exposto, com fundamento nos arts. 53, caput, § 2º, IV, e § 3º, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, assim como nos artigos 400, caput, § 1º-A, 401, inciso V e 403, II e parágrafo único, do Regimento Interno, pleiteia a suspensão cautelar da referida Audiência Pública, até a decisão definitiva da presente Representação, "para que esta Administração DISPONIBILIZE toda a documentação necessária para os interessados, possa corrigir o formato e período a ser realizada a mesma, a fim de que se possa ter a igualdade entre todos os interessados no processo", argumentando estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Tendo em vista a prévia apresentação e distribuição a este Conselheiro da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58850-0/23, que versa sobre o mesmo procedimento, a "AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023" convocada pelo DER/PR, os presentes autos foram distribuídos por dependência, nos termos do disposto no art. 346, VIII[2], do Regimento Interno, consoante termo de distribuição juntado na peça 7 destes autos.

2. Preliminarmente, considerando a existência de conexão entre o presente expediente e a supracitada Representação nº 58850-0/23, e diante do estabelecido no art. 364, § 1º[3], do Regimento Interno, determino o apensamento destes autos ao processo nº 58850-0/23, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

3. À Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Edição 11483, publicação 87485/2023.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-314156/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1266/23

1. Com base no artigo 486, III, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pela Universidade Estadual de Londrina e pelo Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, contido nas peças 107/108, em face do Acórdão nº 2103/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com base nos incisos III (negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais) e IV (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente) do art. 486 do Regimento Interno.

Deixo, porém, de conhecer do recurso com base no inciso I do mesmo artigo (acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da

Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484), uma vez que o objeto da divergência não resultou em reforma da decisão originária, mas, sua manutenção, sendo que a reforma da decisão originária foi apenas parcial e unânime, no que se referiu à determinação contida no item V, da decisão recorrida[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLÉNO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: Conhecer e dar provimento do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão n. 686/22, apenas, com relação à determinação de identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP (item V da decisão recorrida). No mais, mantendo o acórdão por seus próprios fundamentos.

PROCESSO Nº:-246522/23

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1267/23

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 476/2022 deste Tribunal de Contas, relativa aos controles internos nos contratos decorrentes dos credenciamentos de serviços médicos, julgado pelo Acórdão 1455/13 – Pleno.

Após os registros efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Informação 2899/23, peça 46, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, que, mediante Informação 55/23, declarou ciência das recomendações, indicando que "após submissão à matriz de risco, poderá incluir o monitoramento das recomendações homologadas pelo Plenário desta Corte de Contas no seu Plano Anual de Fiscalização, durante o quadriênio 2023-2026. Por fim, esta Unidade esclarece que os trabalhos desse futuro monitoramento constarão de Relatório específico, que será objeto de autos próprios".

Por fim, a Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou manifestação e documentos acostados nas peças 49/61, informando as medidas que foram adotadas visando o atendimento às recomendações exaradas.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta que foram juntados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, nas peças 49/61, documentos visando comprovação de atendimento às recomendações homologadas pelo Acórdão 1455/23 – Pleno, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual subsídio ao monitoramento que possa vier a ser realizado.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes, conforme determinado no item V, do Acórdão 1455/13 – Pleno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-587091/23

ORIGEM:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1269/23

1. Em atenção ao requerimento formulado pela autoridade policial na peça 2, informo que os autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 777033/14 já tiveram o Recurso de Revista nº 87985/17 julgado mediante Acórdão 3856/19 – Pleno (peça 99), pelo não provimento, no entanto, com a suspensão da execução da decisão recorrida até trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança nº 0001838-23.2016.8.16.0025, cujo acompanhamento está sendo feito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execução deste Tribunal[1].

A fim de instruir os presentes, defiro o acesso à íntegra dos autos ao requerente.

2. Retornem ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Entretanto, reconhecendo que a manutenção da verba correspondente às aulas extraordinárias nos proventos da aposentadoria da servidora, no caso de confirmação definitiva da decisão judicial dos autos nº 0001838-23.2016.8.16.0025, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Cobrança, pode ter reflexos na execução deste julgado, proponho a suspensão da execução da decisão recorrida, até seu trânsito em julgado, cujo acompanhamento deverá se dar na Coordenadoria de Monitoramento e Execução desta Corte" (fl. 11 da peça 99).

PROCESSO Nº:-236116/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1270/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo as petições e respectivas documentações apresentadas pelo município denunciado (peças 27-28), bem como pelo denunciante (peça 30).

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para coleta do parecer ministerial.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-102817/11
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
PROCURADOR:-MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1272/23
1. Tendo-se em conta a juntada dos termos de subestabelecimento sem reserva de poderes em favor do Dr. Sérgio Luiz Danguy Vitorassi, subscritos pelos então procuradores Marcelo Couto de Cristo e Viviane Duarte Couto de Cristo, nas peças 46/48 e 49/51, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição dos procuradores, incluindo-se na autuação Dr. Sérgio Luiz Danguy Vitorassi.
2. Após, retornem os autos à CMEX.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-394888/08
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1273/23
1. Em acolhimento ao contido no Parecer 679/23, do Ministério Público de Contas, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Prejulgado 622233/22, que busca “verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares”.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-588500/23
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MULTSERV LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1275/23
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por Multiserv Ltda., em face de supostas irregularidades na “AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023”, convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, a ser realizada por meio de sessão pública híbrida, virtual e presencial, designada para o dia 06 de setembro de 2023, das 15h às 16h.
A referida audiência pública tem por objetivo tornar público, colher sugestões e contribuições para a contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento, e da sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER, subdivididos em 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas; 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio; 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio, para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada, nos termos da retificação ao Aviso de Audiência Pública divulgada pelo DER em 18 de agosto de 2023[1] (peça 5).

Narra a representante que foram reunidas em uma única audiência pública duas modalidades de contratação, licitação e concessão, sem a disponibilização do tempo necessário para os interessados apresentarem seus questionamentos.
Aduz também que não foi indicada a lei que servirá de referência para o futuro processo licitatório.
Afirma que inexistente transparência no processo em exame, pois não foi fornecida a documentação referente à contratação dos aludidos lotes, inexistindo no site do DER qualquer material, em infração aos princípios da publicidade e da isonomia.
Sustenta que, nos termos da Lei nº 14.133/21[2], a designação de audiência pública deve estar acompanhada da disponibilização prévia de informações pertinentes, estudo técnico preliminar e elementos do edital, para a manifestação de todos os interessados, de modo que o procedimento está em desacordo com o previsto no art. 21[3] da referida Lei.
Argumenta que não foram fornecidas as planilhas detalhadas de composição de custos e os preços de cada lote, em contrariedade ao entendimento contido em decisão deste Tribunal de Contas apresentada, amparada nos arts. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.
Aponta que não existe indicativo da existência de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência, o que inviabiliza todo o projeto de contratação a ser debatido na audiência pública.
Por fim, sustenta que na publicação atinente à audiência pública não há referência ao Decreto Estadual nº 10.086/22, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133/21, o que inviabiliza o processo de contratação a ser discutido na audiência pública.
Em virtude do exposto, com fundamento em dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pleiteia a suspensão cautelar da referida audiência pública, até a apreciação final da presente Representação, a fim de que o DER disponibilize toda a documentação existente, a todos os interessados, e para que seja marcada nova audiência pública, respeitando-se o tempo necessário e correto para o amplo debate, com o

saneamento das irregularidades identificadas, argumentando estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Cumprido destacar que foi apensada a estes autos a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58888-8/23, proposta por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA., distribuída por dependência a este Relator, consoante determinação contida no Despacho nº 1265/23-GCIZL (peça 8 dos autos 58888-8/23), considerando o estabelecido no art. 364, § 1º[4], do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

Nos termos relatados no supracitado Despacho nº 1265/23-GCIZL, a Representação nº 58888-8/23 tem por objeto o mesmo procedimento questionado nos presentes autos, qual seja, a “AUDIÊNCIA PÚBLICA – DOP PUBLICAÇÃO 87485/2023”, convocada pelo DER, e aponta irregularidades que igualmente são objeto da Representação formulada por MULTSERV LTDA., quais sejam: a falta de indicação da lei que irá regular o processo licitatório para a posterior contratação; que no caso de utilização da Lei 14.133/21, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar é obrigatória; e a ausência de divulgação de informações sobre o processo, ressaltando que foram frustradas as tentativas de encontrar no site do DER informações a respeito do objeto da audiência pública e de como o processo será conduzido, em infração ao princípio da publicidade.

Destaca-se que na Representação nº 58888-8/23 a representante narra também que não houve resposta do DER aos questionamentos efetuados pela empresa por meio do e-mail indicado no aviso de realização da audiência pública, além de apontar a indevida exiguidade do tempo definido pelo DER para a audiência pública, de apenas 1 (uma) hora, para debater 89 (oitenta e nove) processos de contratação, em regiões diferentes.

Salienta-se, ainda, que na Representação nº 58888-8/23 igualmente há requerimento de imediata suspensão cautelar da referida audiência pública, até a decisão definitiva da presente Representação, “para que esta Administração DISPONIBILIZE toda a documentação necessária para os interessados, possa corrigir o formato e período a ser realizada a mesma, a fim de que se possa ter a igualdade entre todos os interessados no processo”.

2. Com fundamento no art. 404[5] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar e ao próprio juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a imediata inclusão na autuação e para a intimação[6] do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas em ambas as Representações formuladas e da medida liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282, § 1º[7], do Regimento Interno.

Cumprido alertar a entidade representada que, inobstante o curto espaço de tempo entre o protocolo das presentes representações e a data designada para a audiência pública, o pedido liminar será apreciado, ainda que após a sua realização, sendo que seus efeitos, no caso de concessão, poderão ser suspensos até que seja verificada a fiel observância dos requisitos legais, caso constatada infração.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O aviso inicial concernente à Audiência Pública foi publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de agosto de 2023, edição nº 11483 (peça 6).

2. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc.).

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-580894/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ABIMAE DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-DAYANA TALYTA CAZELLA, JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1277/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem o item 2 do Acórdão nº 176/22 – Tribunal Pleno (peça 206), mantido pelos Acórdãos nº 1412/22 (peça 221) e nº 2798/2022, ambos do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 699/23 e 700/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 778/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de DAYANA TALYTA CAZELLA e ABIMAE DE LIMA VALENTIM, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniárias, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-371676/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALINDAMIL BARAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALTAMIR BARAO (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1278/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão, certificado na peça 19, remetam-se os autos à CAGE para registro e anotações e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme dispõe o art. 398, §1º do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-83954/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO:-RECORSO DE REVISTA

DESPACHO:-1279/23

1. Tendo-se em conta que o Acórdão 2332/23 – Pleno (peça 157), deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, unicamente para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória quanto à terceirização irregular de serviços públicos e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, excluindo tais questões como causa de irregularidade das contas e afastando as multas aplicadas ao Sr. Donaldo Wagner por tais motivos (indicadas nos itens III e IV do Acórdão nº 2257/18 – 2ª Câmara), mantendo-se hígida a decisão recorrida em seus demais termos, em consonância com a orientação desta Corte adotada no Conflito de Competência resolvido mediante Acórdão nº 2353/19 – Pleno[1], e por não ter havido, na fase recursal, modificação das deliberações originárias, mas tão somente, conforme mencionado, o reconhecimento de prescrição em relação a parte delas, entendendo que deve ser retomada a atuação originária do processo como Relatório de Inspeção, com a relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para que delibere sobre o contido na Informação 3754/23, da CMEX.

2. Entretanto, previamente ao encaminhamento à Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para ciência e eventual manifestação, sem prejuízo da subsequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para providências, se for o caso.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Trecho da fundamentação do Acórdão nº 2353/18 – Pleno: “A manutenção da competência com o relator do recurso, para a execução da decisão recorrida, ficaria assim, como regra geral, restrita à hipótese de ter havido modificação do conteúdo, como seria o caso, por exemplo, da alteração do valor a ser restituído, ou ampliação do objeto a ser executado, como ocorreria no caso de provimento de recurso do Ministério Público de Contas, para inclusão de sanções anteriormente não aplicadas pelo órgão colegiado de primeiro grau.

Nessas duas hipóteses ventiladas, pode, de fato, haver algum óbice com relação às convicções do relator originário para conduzir essa nova execução, situação essa que o §3º do art. 32 visou evitar, do que não se cogita, quando a decisão do recurso apenas retirar uma das sanções ou medidas impostas, como é o caso ora em exame”.

PROCESSO Nº:-173595/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO
PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO:-RECORSO DE REVISTA

DESPACHO:-1280/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-541849/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1281/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993 formulada em 11/08/2023 pela empresa HR Produtos de Limpeza, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/23, do Município de Guarapuava, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, no valor total de R\$ 5.036.798,30 (cinco milhões, trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), cuja data para apresentação das propostas de preço estava designada para 21/07/2023, até as 9h.

Em síntese, a representante aduziu que o procedimento de avaliação de amostras descrito no Edital é suscetível a falhas, pois não descreve de forma detalhada uma metodologia objetiva para sua aferição, em violação ao Prejulgado n. 22 desta Corte de Contas que, nos itens ii e iv, do Acórdão 4343/19 – Pleno, exige não só o prazo razoável para apresentação da amostra, mas, também, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e os métodos que serão empregados na análise.

Enfatizou que o instrumento convocatório não explicitou os métodos que serão utilizados para análise das características exigidas, citando, como exemplo, a análise e julgamento do item “ODOR e EFICIÊNCIA”, bem como se “PRODUZ ESPUMA SUFICIENTE”, pela comissão avaliadora, mas sem indicação dos parâmetros.

Por conseguinte, asseverou preocupações com a qualificação técnica e conhecimento dos servidores integrantes da Comissão Avaliadora, pois os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições necessárias, pois são produtos de higienização e todos têm uma formulação química, não podendo ser avaliados a olho nu.

Por fim, diante dos vícios apontados, requereu o recebimento da representação, bem como a suspensão, revogação ou anulação do instrumento convocatório.

Pelo Despacho GCIZL n. 1113/23 (peça 10), determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar.

Regularmente intimado, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 19/26). Em linhas gerais, defendendo o ato questionado, o Município argumentou que:

1.1. o direito de insurgência da representante teria decaído, porquanto extrapolado o prazo de impugnação previsto no art. 164[1] da Lei n. 14.133/21;

1.2. “o Edital do PE Nº 063/2023, em conjunto com seu Termo de Referência, estabeleceu” (...) “os critérios de avaliação que deveriam ser atendidos/cumpridos pelas amostras encaminhadas (Cláusula 6.8 do Termo de Referência), assim como consigna que a análise quanto ao atendimento/cumprimento de tais critérios é de atribuição da Comissão de Avaliação das Amostras (Cláusula 6.9 do Termo de Referência),” (...) “composta por três servidoras, sendo que duas delas, além de servidoras efetivas do MUNICÍPIO, são ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, possuem amplo conhecimento prático no que concerne à qualidade e aplicação de materiais/produtos de limpeza em ambientes de trabalho”;

1.3. quanto “(i) às características que foram requisitadas das amostras, e (ii) ao rito por meio do qual tais características foram averiguadas pela COMISSÃO”, “as exigências estipuladas” (...) “foram baseadas em particularidades essencialmente objetivas, bem como são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”; e

1.4. embora a representante tenha vencido o certame em relação à água sanitária (lotes 01 e 19) e ao desinfetante (lotes 04 e 22), suas amostras foram rejeitadas porque descumpriram os critérios/condições do Termo de Referência.

Ao final, o Município pede o não recebimento desta Representação, o indeferimento do pedido de suspensão do certame e, no mérito, a improcedência desta Representação.

É o relatório.

2. O pedido de suspensão do certame, formulado pela representante, comporta guarida.

2.1. Decadência:

Embora o representado tenha argumentado, com base no art. 164[2] da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), que o direito de impugnação da representante teria decaído, o § 4.º[3] do art. 170 do mesmo diploma não impõe limites temporais à insurgência, revelando que ela deve ser apreciada (notadamente em sede de Representação perante o controle externo).

2.2. Avaliação das Amostras:

Embora o município representado defenda que o Termo de Referência (peça 22) estabeleceu critérios de avaliação (Cláusula 6.8) e que “as exigências estipuladas” (...) “foram baseadas em particularidades essencialmente objetivas, bem como são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva”, não foi possível identificar, nesse exame não exauriente, quais seriam os critérios e/ou métodos que os avaliadores adotariam.

Na verdade, ainda que o Termo de Referência fale em “critérios” de avaliação (peça 22, p. 6 e ss.), ao que tudo indica ele se limitou a prescrever os “itens” a serem avaliados, a exemplo do odor, eficiência e composição química dos produtos, bem como da resistência de suas embalagens.

Para se concluir que o instrumento convocatório adotou critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, ele deveria indicar o item avaliado e o respectivo meio de avaliação. A título de exemplo, poderia:

Quanto ao Odor: ter indicado a métrica a ser empregada e o instrumento de medição (olfatometro, por exemplo); ter definido o odor desejado e mencionado o atingido;

Quanto à Resistência da Embalagem: ter indicado que o produto seria submetido a testes de empilhamento e impactos (vibração, choque e queda livre), bem como de resistência ao decurso do tempo e à oscilação de temperaturas; ter definido a resistência desejada e mencionado a atingida;

Quanto à Eficiência na Limpeza/Alveijamento: ter definido as superfícies que seriam utilizadas nos testes (qualidade e área das superfícies que os produtos deveriam limpar); ter definido a quantidade/qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido a limpeza/alveijamento desejada e mencionado a atingida; Quanto à Produção de Espuma: ter definido a quantidade e a qualidade de soluto e de solvente a serem empregados; ter definido o método a ser empregado para obtenção da espuma; ter definido a quantidade e a qualidade da espuma desejada e mencionado a atingida; e

Quanto à Composição Química e à Segurança do Usuário e de Terceiros (irritabilidade da pele em contato com o produto): ter definido os critérios, métodos e equipamentos de aferição.

Assim, embora o Termo de Referência indique os itens a serem avaliados, nesse exame perfunctório não se localizou, no instrumento convocatório, os critérios e/ou métodos (a exemplo dos mencionados acima) que a comissão adotaria para avaliar as amostras.

Logo, diferentemente do que sustenta o representado, não se pode concluir, ao menos nesse exame sumário, que as exigências estipuladas "são aferíveis / dimensionadas / verificáveis por meio procedimentos cuja metodologia é intrinsecamente objetiva".

2.3. Qualificação Técnica dos Avaliadores:

A esse respeito, o representado mencionou que a Comissão de Avaliação é "composta por três servidoras, sendo que duas delas, além de servidoras efetivas do MUNICÍPIO, são ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ou seja, possuem amplo conhecimento prático no que concerne à qualidade e aplicação de materiais/produtos de limpeza em ambientes de trabalho".

Ainda que as servidoras indicadas possuam amplo conhecimento prático na utilização dos pretendidos materiais/produtos, isso não significa que elas possuam conhecimentos técnicos suficientes para avaliar se o odor, a eficiência, a composição química e a resistência das embalagens das amostras cumpriram os parâmetros esperados.

Conforme mencionado pela representante, os critérios fixados demandam conhecimentos complexos e instrumentos adequados para as medições, notadamente por se tratar de produtos químicos, cuja avaliação a olho nu revela-se inapropriada.

2.4. As Amostras da Representante Descumpriram os Critérios/Condições do Termo de Referência:

Segundo o município representado, embora a representante tenha vencido o certame em relação à água sanitária (lotes 01 e 19) e ao desinfetante (lotes 04 e 22), suas amostras foram rejeitadas porque descumpriram os critérios/condições do Termo de Referência.

De acordo com o Laudo de Análise de Amostras (peça 25), a reprovação se deu pelas seguintes razões:

Água Sanitária (lotes 1 e 19): "a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento, sendo possível chegar nessa conclusão pois a embalagem sofreu uma queda ocorrendo vazamento de todo o líquido. A reação de alvejar também não cumpriu o descritivo, perante os testes realizados em panos de uso diário na cor branca, na qual em contato com o produto o mesmo ficou amarelado. Já em pano com cor amarela não observou-se reação química, ou seja, de alvejar";

Desinfetante (lotes 4 e 22): "a embalagem apresenta grande fragilidade e riscos de vazamento tanto no transporte quanto no armazenamento".

Partindo do pressuposto de que, ao que tudo indica, não houve a definição de critérios e/ou métodos objetivos de avaliação, tampouco a indicação de avaliadores dotados de conhecimentos técnicos específicos, é de se concluir, nesse exame superficial, que a avaliação realizada é, no mínimo, questionável.

2.5. Da Medida Cautelar:

Pelo que se verifica acima, o direito alegado pela representante revela-se plausível, tanto que se apresenta em aparente consonância com o prejudgado n. 22 deste Tribunal, que assim dispõe:

O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características.

Por outro lado, o perigo da demora também se revela presente.

Isso porque, segundo o Portal[4] de Transparência do Município, o certame ainda consta como "aberto":

Pregão Eletrônico	70	2023	Registro de Preço	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO D...	Homologia	107	2023	07/08/2023 09:00:00	1011300.00	596500.00	Não	
Pregão Eletrônico	109	2023	Registro de Preço	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO D...	Homolog	109	2023	20/07/2023 09:00:00	5036798.30	Não	Não	
Pregão Eletrônico	62	2023	Registro de Preço	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE...	Homologia	97	2023	18/07/2023 09:00:00	76103.20	49724.80	Não	

Da mesma forma, a plataforma[5] responsável pelo certame (BLL Compras) indica que o procedimento ainda está em fase de "habilitação":

Informações	INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
Lotes	PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
Arquivos	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	63/2023	339/2023	PREGÃO ELETRÔNICO
Documentos	BASE	COMENTAR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
Mensagens	PROCESSAMENTO	FRANCIELI CONRADO	DIEGO VOLFF	REGISTRO DE PREÇO

Aliás, segundo a aba "Lotes", opção "mensagens", a plataforma indica que a sessão está suspensa, retornando amanhã, dia 06/09/2023, às 15h:

Mensagens - Lote 1

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
22/07/2023 12:02:18	PARTICIPANTE 058	fiz a busca novamente, tem algum equívoco
22/07/2023 12:02:20	PREGADOR 0	fiz requisição e nome de vcs juntos, vou reeditar.
23/07/2023 12:02:42	PREGADOR 0	CONFIRMEI EDITAL.

MENSAGENS DO PROCESSO

Horário	Mensagem
05/08/2023 14:55:47	Bom tarde. O laudo de avaliação das amostras foi disponibilizado junto aos arquivos de licitação.
26/08/2023 16:36:07	A sessão fica suspensa para as análises das amostras.

Em outras palavras, mesmo com possível vício em relação à aptidão técnica dos avaliadores e aos critérios e/ou métodos de avaliação das amostras, o certame continua tramitando, não apenas em relação às amostras da representante, mas também em relação às das demais licitantes, colocando em risco a lisura do certame e o sucesso da contratação.

3. Assim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Guarapuava proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 63/2023 (Processo Administrativo n. 109/2023), no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata inclusão na autuação e citação[6] do Município de Guarapuava e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

4. <https://guarapuava.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

5. <https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bqkz%5DBNiQP8R6ppg3CPPZTezNDN4wP8xVoOIVaICNXfzEnkxuVSMnDNIMGTBgLRCtSjndOhQrp4Nbt81aOMTW9M7FvImvqeIwgD5c5GOOu2jCvYf%3D>

6. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 372342/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ALINE LIE ISHIDA, AMANDA PRISCILA MARTINS, ANA CARLA DE ALMEIDA CORDEIRO, ANA CAROLINA CAIO PASSONI, CRISTIANE DE MENEZES VICENTE SINORINI, DAIANE APARECIDA STELLA, ESTELINA MORAES DOS SANTOS, FERNANDO WISLEY CARNEIRO VIEIRA, HAYANE CAROLINE DA SILVA ISAIAS, JOSIMARA CONCA, LUCILENE QUINTINO DA SILVA LACERDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NICOLAS ALAN SILVA LINS, SAMARA DE CASSIA CAMPANHA, SHIRLEI CARCERES DA SILVA MONTEIRO, TAKESHI MEDINA KAGEYAMA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 101/23
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 010/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 13525/23 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 682/23 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 4 de setembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73351/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DANILO ROBERTO BARBOZA BATISTA, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BALARDI, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1280/23
I. Retornam os autos em razão do Parecer 935/23 do Ministério Público de Contas e Instrução n. 623/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, no

qual ambos consignam o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1240/2023 - Primeira Câmara, exarada nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Santa Casa de Paranavaí, de responsabilidade de Rogério Jose Lorenzetti (Prefeito Concedente de 24/02/15 a 06/01/16) e Renato Augusto Platz Guimarães (Presidente da Tomadora de 1º/04/14 a 31/03/16), em razão de:

(i) pagamento a servidor vinculado;

(ii) ausência dos documentos solicitados na instrução;

II – determinar o recolhimento dos recursos repassados ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 10.445,28 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), sendo responsável a SANTA CASA DE PARANAVAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e, solidariamente, o Sr. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de despesas com servidor vinculado, item 6317 da análise;

III - em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal; no art. 75, § 3º, da Constituição Estadual; e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - recomendar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente, para efetuar a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência das Certidões na formalização deste Termo de Convênio (nº 4230/2012), descritas no item 3001, bem como das falhas nos processos de compras utilizados, descrito no item 6303, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de SANTA CASA DE PARANAVAÍ, CNPJ nº 79.724.423/0001-04 e RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação do Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, tendo em vista seu integral cumprimento e em conformidade com os opinativos do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ENCERRE-SE o processo, nos termos do art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102520/21

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1313/23

O presente feito foi instaurado para comunicar decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que, em 16/08/2020, suspendeu "os efeitos de decisões proferidas pelo TCE/PR nos autos do processo n. 190372/09, acórdãos 2297/2016-STP e 3294/2015-S1C"[1].

Do manuseio dos autos, observo que o seu objeto se confunde, ainda que parcialmente, com o tratado no Requerimento Externo n. 714130/20, em que se comunicou liminar concedida em 08/10/2020, que, entre outras determinações, também suspendeu o acórdão n. 3294/2015"[2].

Da análise, verifico que a autoridade judiciária, no primeiro julgamento, quando referenciou o Acórdão n. 3294/2015, em verdade quis manifestar a intenção de suspender o Acórdão n. 3285/15[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, até porque, conforme relatado, o Acórdão n. 3294/2015 foi suspenso posteriormente em autos judiciais distintos, do mesmo interessado (Gabriel Jorge Samaha).

Dessa forma, por observar que o acompanhamento da demanda judicial referida neste requerimento externo não se refere a processo de minha relatoria, entendo que deva ser dispensado o apensamento ao processo n. 714130/20, determinado no Despacho n. 2771/23 – GP.

Assim, entendo pela devolução dos presentes autos ao Gabinete da Presidência para análise e eventual deliberação

Gabinete, 23 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 765964/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OEI S.A

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA DE CARVALHO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS

BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR HENRIQUE MAINARDDES, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1377/23

I – Tratam os autos de Representação da Lei Federal n. 8.666/93, com pedido liminar, formulada por Construtora A. Gaspar S/A, empresa-líder do Consórcio Guaratuba, noticiando supostas irregularidades do Edital de Concorrência com Regime de Contratação Integrada n.º 01/2022, promovido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR), objetivando a contratação de empresa para elaboração do projeto e execução das obras de implantação da ponte de Guaratuba e seus acessos, entre Matinhos/PR e Guaratuba/PR, na PR-412.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução 469/23 (peça 339), emitiu parecer opinando pela procedência parcial, com a aplicação da recomendação de que em futuros editais o ente especifique e fundamente a escolha, no que diz respeito à exigência de atestados, de forma cristalina, com razoabilidade e proporcionalidade, outras providências não foram propostas porque, segundo entendimento da unidade, qualquer sugestão no sentido de se paralisar a atual contratação, neste momento, poderia ser mais prejudicial ao interesse público.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), a Procuradora Kátia Regina Puchaski emitiu o Parecer 937/23 – 2PC, por meio do qual considerou imprescindível a remessa do feito para a avaliação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável atual pela fiscalização do DER/PR, e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável anterior e que acompanhou os procedimentos administrativos adotados pela entidade, segundo informação fornecida pela defesa do DER/PR, para que apresentem as razões pelas quais compreenderam que a exigência de atestado único para a comprovação da qualificação técnica teria sido adequada. Ainda, o MPC postulou nova remessa à CGE para que aprecie o feito considerando as questões editalícias.

É o relatório.

II – Acolho o parecer do MPC.

Converto o feito em diligência para a instrução pelas unidades técnicas quanto ao mérito, incluindo o exame pelas respectivas equipes de engenharia, para que possam averiguar se a comprovação da execução concomitante dos sistemas estruturais exigidos pelo DER/PR era efetivamente necessária para a escolha da empresa responsável pela construção da Ponte de Guaratuba, informações com as quais poderá ser aferido se a exigência questionada foi ou não restritiva, bem como se a exigência foi cumprida pelo consórcio vencedor. Ainda, seja examinado se a conduta do DER/PR neste certame é contrária à recomendação do Acórdão 2034/20 do Tribunal Pleno.

Remeta-se o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual. Depois, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Com as manifestações, retornem.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453007/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1380/23

I- Retornam os autos em razão da manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA requerendo a baixa de determinação contida no item II do Acórdão nº 112/19 – Segunda Câmara, ante seu cumprimento.

Compulsando os autos, observo que a baixa da responsabilidade foi determinada no despacho 202/21-GCAML, do então relator Artagão de Mattos Leão, na data de 18/02/2021 (peça 45).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a certidão de quitação de obrigação nº 23/21 referente ao item II do Acórdão nº 112/19 – Segunda Câmara.

É o relatório.

II- Em consulta ao sistema de pendências de execução, por meio do site da Corte de Contas, verifico que a pendência do Acórdão retro mencionado, pelo qual foi determinado a baixa encontra-se ativa. Vejamos:

1. Autos judiciais n. 0004132-72.2020.8.16.0004.

2. Autos judiciais n. 0004269-54.2020.8.16.0004.

3. Exarado no processo 190372/09.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCE/PR

Dados da entidade

Entidade PARANAPREVIDÊNCIA
CNPJ 03.165.607/0001-10
Cidade CURITIBA

Data 31/08/2023 15:03:04

Cód. seq. de relatório 35989

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 1197/2016 (S1C) referente ao processo 41599/08 decidindo Determinar à Paranaprevidência a adoção das providências judiciais e administrativas cabíveis visando o ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de proventos de aposentadoria, com prazo até 03/05/2016 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 2730/2017 (S1C) referente ao processo 637634/14 decidindo Intimar o servidor interessado sobre a negativa de registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ANTONIO CARLOS COROLO, no Posto/Patente de 2º Sargento, concedida segundo a Resolução n.º 12696/2014 (peça 10), de 13/10/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação legal contida no art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82, com prazo até 10/08/2017 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 112/2019 (S2C) referente ao processo 453007/18 decidindo Comunicar a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos judiciais nº 0000667-51.2016.8.16.0180 em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (meses) se não houver julgamento em definitivo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução nº 70/19 desta Corte, com prazo até 30/07/2019 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 2654/2019 (STP) referente ao processo 595293/15 decidindo Comprovar a revogação do ato de aposentadoria nos termos do art. 302 do RI com prazo até 20/07/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Existe Acórdão - 1931/2022 (S1C) referente ao processo 503206/09 decidindo II. Determinar que a entidade previdenciária informe em 30 dias o resultado do processo administrativo instaurado visando a apuração de negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez do Sr. Tarcizo Prestes Filho, ou a cada 6 meses enquanto não houver o término do processo administrativo, com prazo até 02/12/2022 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Ante o exposto, DETERMINO a imediata baixa do sistema.

III - Remeta a CMEX para que cumpra de modo urgente que o caso merece a determinação imposta acima.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 393199/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1381/23

Em atenção à Instrução n. 4016/23 (peça 19) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Parecer Ministerial n. 85/23 – 5PC (peça 22), determinei as intimações do Município de Jandaia do Sul e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jandaia do Sul, para que se manifestassem acerca das impropriedades detectadas no ato de inativação de Dalmen de Pinho Tavares Filho. Porém, após a concessão de seguidas prorrogações de prazo (peças 31 e 37) e a realização de nova diligência (peça 43), o Município ainda não providenciou o atendimento, em que pese passados mais de 5 (cinco) meses.

Assim, por já ter se extrapolado o prazo razoável para atendimento da solicitação desta Corte, e em privilégio ao princípio da duração razoável do processo, INDEFIRO o pedido de nova prorrogação do prazo constante da peça 41 e reiterado na peça 47. Assim, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para coleta de suas manifestações conclusivas.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 470240/23

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: LADEMIRO BUDNIK

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1385/23

I. Trata-se de consulta formulada por LADEMIRO BUDNIK, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, que manifesta a existência de contrariedade entre a opinião de vereadores e o parecer da Procuradoria do Poder Legislativo a respeito das formalidades de projeto de lei que tramita naquele órgão. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Por meio do Despacho 1093/23, declarei que a consulta, nos termos em que foi formulada, não reúne os requisitos do Regimento Interno do TCE/PR, já que não há indicação precisa de dúvida.

Além disso, destaquei que a Corte de Contas não exerce controle sobre o processo legislativo.

Assim, determinei a expedição de intimação ao consulente para emendar a petição inicial, adequando-a às formalidades exigidas.

O prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório.

II. Da análise, verifico que a consulta não atende aos requisitos previstos no art.

311 do Regimento Interno do TCE/PR.

A questão envolve projeto de lei de iniciativa de vereadores, que institui o programa municipal de vigilância e monitoramento da rede municipal de ensino da cidade de Prudentópolis, com a designação de vigilantes portando armas de fogo e a instalação de detectores de metais e câmeras de vídeo monitoramento nas escolas municipais. De acordo com a peça 5, o projeto de lei foi motivado pela grande comoção causada após ataques a escolas e creches, sobretudo o episódio amplamente noticiado em 5 de abril de 2023, ocorrido na cidade de Blumenau.

Consta da documentação trazida ao processo que o Prefeito Municipal expediu ofício ao poder legislativo municipal alertando que haveria vício de competência no mencionado projeto de lei, já que se trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Por fim, o ofício do Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Prudentópolis manifesta inconformismo com o parecer do procurador do poder legislativo, situação que motivou o encaminhamento, pelo Presidente da Câmara Municipal, de consulta ao TCE/PR, suscitando, apenas, a existência de divergência de entendimento quanto à iniciativa do projeto de lei.

Contudo, não foi formulada questão em tese nem foi trazido ao conhecimento deste Tribunal o teor do parecer do procurador do poder legislativo. Diante da escassez documental, torna-se inviável a apreciação da consulta.

III – Diante do exposto, na forma do art. 313, §1º, do Regimento Interno do TCE/PR, NÃO CONHEÇO da consulta formulada.

IV - Publique-se.

Gabinete, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695811/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

PROCURADOR:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1387/23

I - Trata-se de tomada de contas extraordinária, decorrente do processo de impugnação de despesas, oriundo de auditoria realizada no município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03, que constatou diversas despesas irregulares nos exercícios de 2001 e 2002, que teriam ensejado desvio de verbas públicas, mediante saques indevidos de cheques emitidos pela Prefeitura e pagamentos a credores sem empenho.

O processo encontra-se em fase de execução, tendo o Acórdão 2943/12 (peça 146) assim deliberado:

Pelo exposto, VOTO: I - pela PROCEDÊNCIA da presente tomada de contas extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade dos senhores ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, PAULO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI, MOACYR LUIS SOARES FILHO e ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, condenando-os ao recolhimento, solidário, aos cofres municipais dos valores indevidamente auferidos, no montante de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos.

II – pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

III – pela inscrição dos nomes dos gestores na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Segundo o Acórdão, a determinação de restituição de valores deu-se em razão da: (...) emissão de cheques nominais à Prefeitura de Matinhos, os quais foram sacados no caixa das instituições bancárias, sem qualquer comprovação de destino, bem como, o pagamento de credores sem empenho, nos exercícios de 2001 e 2002, ocasionando, dessa forma, desvio de recursos públicos.

A decisão transitou em julgado em 27 de novembro de 2013 (peça 160).

O feito foi redistribuído à minha relatoria em dezembro de 2022 (peça 269), em razão da vacância do cargo, conforme artigo 342, §2 do Regimento Interno.

À época, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público e à Diretoria Jurídica para manifestação, tendo em vista a juntada de petição por parte do Município de Matinhos requerendo a exclusão definitiva da pendência constante neste processo, em razão de decisão judicial que reconheceu a nulidade da auditoria e da Resolução nº 460/03 – TCE/PR, ao argumento de que os efeitos dessa decisão se estenderiam aos processos derivados da Resolução nº 9.150/2003, o que inclui o feito em epígrafe. Juntos documentos e requereu a baixa de responsabilidade.

O Procurador Michael Richard Reiner, por meio do Parecer n. 170/23 (peça 271), opina pelo indeferimento da baixa de responsabilidade e fixação de prazo para que o Município de Matinhos retome a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada nos Acórdãos n. Acórdão 2943/12 – S2C (peça 146) e 4890/13 –STP (peça 158).

À Diretoria Jurídica, por sua vez, através da Informação n. 264/23 (peça 274), opina pelo sobrestamento do feito, até que haja informações a propósito das diligências adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

II - Pois bem. Analisados os autos, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e concluo ser incabível a baixa de pendência proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanhada pela Diretoria Jurídica. Isso porque a referida proposição se fundamenta no entendimento de que a declaração judicial de nulidade da auditoria materializada nos autos 28530/03 se estende ao presente feito, conclusão da qual não compartilho uma vez que os efeitos da declaração de nulidade da Resolução nº 460/2003 não se estendem automaticamente aos processos - autônomos - instaurados por força da Resolução n. 9150/2003 e que não há decisão judicial que invalide atos de execução derivados do acórdão proferido neste feito em específico.

III – Nego, portanto, a baixa da pendência e determino que o Município de Matinho retome a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada nos Acórdãos n. Acórdão 2943/12 – S2C (peça 146) e 4890/13 –STP (peça 158), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa da Lei Orgânica 113/2005.

IV - Publique-se.

Gabinete, 1º de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUIS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1388/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por JOSE ENERON DA SILVA TELLES, via petição intermediária n. 579110/23, em face do Acórdão n. 2212/23 – Primeira Câmara (peça 155), que julgou parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 30/08/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3039, em 09/08/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 1º de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1389/23

I- Trata-se de Representação formulada pelo Município de Clevelândia, representado por seu Prefeito Ademir José Gheller, que noticia supostas irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade de Álvaro Felipe Valério (2013/2016), a qual foi julgada procedente.

Os autos retornam após o município informar que houve interposição de ação de execução fiscal em desfavor do gestor à época dos fatos (gestão 2013/2016), Sr. Álvaro Felipe Valério (conforme determinado no item II do Acórdão n. 1397/21 – Tribunal Pleno).

Na Instrução n. 598/23 (peça 118), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o Município de Clevelândia demonstra que está cumprindo com a obrigação e sugere nova prorrogação do prazo para que continue a encaminhar os comprovantes de andamento processual.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 936/23, não se opõe à prorrogação de prazo e a continuidade do monitoramento processual proposto pela unidade técnica. Em síntese, é o relatório.

II – Das informações prestadas, verifico que a municipalidade, por meio de sua procuradoria, demonstra interesse em que ocorra a restituição dos valores ao erário, pois houve a interposição de ação de execução fiscal e pedido para penhora de bens.

III – Ante o exposto, autorizo a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para que o município de Foz do Iguaçu continue a encaminhar os comprovantes de andamento processual, conforme determinado no item II do referido Acórdão.

IV- Remeta os autos a CMEX para registro.

IV- Após cumprido, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do município nos moldes acima.

Gabinete, 1 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: 636266/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ ANTONIO BAHR, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1395/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER, via petição intermediária n. 580607/23 (peças 48-49), em face do Acórdão n. 2510/23 – Tribunal Pleno (peça 46). Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3054, do dia 30/08/2023, e que a peça embargante foi autuada em 31/08/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 1º de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340815/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1396/23

Mediante a Informação n. 340/23, a Diretoria Jurídica traz notícia de que, em 09/08/2023, foi proferida decisão judicial que extinguiu sem resolução do mérito o Mandado de Segurança n. 0066384-89.2021.8.16.0000, em razão da perda superveniente do interesse de agir, revogando-se, em consequência, a liminar nele concedida.

Nos referidos autos, o Poder Judicial havia determinado a suspensão da resolução n. 12167/21 da SEAP, relativa à inativação do servidor estadual Ademir Simões, emitida segundo orientações deste Tribunal de Contas no processo n. 616838/13, atualmente de minha relatoria.

Ainda que pendente de certificação quanto ao trânsito em julgado, dou ciência da decisão judicial, e, em atenção à orientação contida no Despacho n. 3238/23 do Gabinete da Presidência, determino o envio do feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para deliberação.

Gabinete, 1 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 261130/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1400/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto conjuntamente por MOACIR ANDREOLLA e por SÔNIA ANDREOLLA, via petição intermediária n. 582383/23, em face do Acórdão n. 2403/23 – Primeira Câmara (peça 114), que julgou irregulares as presentes contas, relativas a repasses efetuados pelo Município de Novo Itacolomi à APMI do mesmo município no exercício de 2011.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 31/08/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3044, em 16/08/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 1º de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20231/23

ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1401/23

I. Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA – CONSAMU a respeito da aplicabilidade da Lei 14.442/22 à entidade e a respeito da possibilidade de taxa negativa na contratação de auxílio refeição, bem como quais outros critérios podem ser utilizados para a escolha de fornecedores de pagamento de auxílio refeição.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 2863/23 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Prejudicado autuado sob n. 89789/23, que versa sobre a matéria.

III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, com a vênua da discordância ao Ministério Público de Contas (MPC) manifestada em Despacho 28/23 – PGC, acolho a sugestão da CGM, considerando que o prejudicado é prejudicial à dúvida formulada, e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva do Prejudicado, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução. Depois, remeta-se à manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1º de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463180/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1402/23

Trata-se de Denúncia encaminhada por João Evangelista da Silva em face do Município de Terra Rica.

Todavia, não existe uma petição direcionada a este Tribunal, mas tão somente a cópia da comunicação realizada entre o denunciante e a Prefeitura municipal,

através da qual aquele solicita à esta cópia de todos os Decretos de nomeação de todos os servidores que recebem gratificação por função ou encargo e cópia integral de nomeação dos candidatos aprovados (Concurso público n. 01/2020) que assumiram os cargos referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e de janeiro a abril de 2023.

O denunciante junta os seguintes documentos: Decreto de cessão de funcionário para prestar serviço junto ao Fórum Eleitoral do município; e, cópia da folha de pagamento do município do mês de junho de 2023.

Da documentação juntada não há como se deduzir o que pretende o denunciante, uma vez que ausente petição dirigida a este Tribunal que forneça tal explanação.

O art. 323-E, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR dispõe: "Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias."

Desta feita, os presentes autos devem ser encaminhados ao denunciante para que, no prazo de 5 dias, informe a esta Corte de Contas qual o teor da denúncia e o que pretende que seja apurado, bem como instrua de forma adequada o feito, sob pena da presente denúncia não ser conhecida, conforme preleciona o art. 276[1], do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO Nº: 505164/22

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETTA PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1404/23

I. Mediante a petição intermediária n. 576189/23 (peças 63-66), a PARANAPREVIDÊNCIA solicita nova dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n. 6394/23 (peça 17).

II. Por observar que se trata de ato de inativação que sofreu recente revisão (peça 65), acolho o pedido e autorizo, em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], excepcionalmente, nova prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 199899/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1409/23

I. Retornam os autos em razão do Parecer 721/23 do Ministério Público de Contas e Instrução n. 454/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 3493/2021 - Tribunal Pleno, exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Aplicar a MULTA administrativa prevista no art. 87, III, "f" da LCE nº 113/05 ao gestor da SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, sr. Marcel Henrique Micheletto, ante o descumprimento reiterado de decisão desta Corte;

II – DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP apresente os documentos faltantes, nos termos da Instrução nº 13/21 (peça 156) da 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005, sem prejuízo da

instauração de novos procedimentos para responsabilização dos interessados;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à CMEX para as medidas pertinentes;

IV – ato contínuo, que os autos sejam encaminhados à 5ª ICE para acompanhamento e manifestação, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer; e ao final, retornar ao Gabinete.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, CPF nº 004.420.409-46.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, remeta a CMEX para acompanhamento das sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75210/22

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1410/23

I. Retornam os autos em razão do Parecer 204/23 do Ministério Público de Contas (MPC) e Instrução n. 584/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item "III", do Acórdão n.º 804/23 - Tribunal Pleno, exarada nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar a EXTINÇÃO da presente, sem resolução de mérito;

II - encaminhar à CAGE para que providencie a anotação do cancelamento do registro da Portaria que havia concedido aposentadoria ao Sr. João Lourenço;

III - determinar ao Município que cadastre o novo benefício concedido no SIAP;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, tomar as providências previstas no § 1º do art. 496-A do RITCE/PR; e em seguida, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade da PARANAGUA PREVIDENCIA - CNPJ N.º 08.542.807/0001-68.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, diante do integral cumprimento em conformidade com os opinativos técnicos ENCERRE-SE o processo, nos termos do art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141747/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPA, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1412/23

Dou ciência quanto ao contido na Informação n. 486/23 – DP (peça 38), de que o CNPJ da empresa Dona Favorita Serviços Financeiros Ltda é o mesmo da empresa Pay Brokers IP Instituição de Pagamento Ltda, o que motivou o não atendimento da citação por mim determinada no Despacho n. 964/23 (peça 30).

Também, considerando que a citação da empresa Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos S.A. foi efetuada mediante o Ofício n. 1710/2023, conforme AR juntado na peça 40, entendo que a infrutífera citação da empresa Skilrock Technologies Brasil Ltda, também integrante do Consórcio Pay Brokers Paraná, desobriga diligências adicionais.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para certificar o decurso de prazo com relação à citação efetuada à empresa Pay Brokers EFX Facilitadora de Pagamentos S.A.

Após, sigam os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações quanto ao mérito.

Ao final, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1413/23

Trata-se de representação protocolada pela Justiça do Trabalho – 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, em que remete cópia da sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 562/05, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. (COOMTAAU). A Cooperativa foi contratada pelo município durante a gestão do prefeito Celso Sâmis da Silva (2001-2004), para fornecimento de mão-de-obra temporária (peça 02).

O feito restou julgado por meio do Acórdão n. 840/11 – Tribunal Pleno, de relatoria do então Corregedor-Geral Conselheiro Nestor Baptista, no seguinte sentido:

Julgar procedente a presente Representação para o fim de:

a) responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;

b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue o pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;

c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato nº 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.

Retornam os autos para acompanhamento da fase de cumprimento do disposto no acórdão acima citado, especificamente quanto à aferição de dano ao erário causado pelas condenações trabalhistas em razão da terceirização ilícita realizada entre o município e a COOMTAAU.

Conforme consta dos autos, das ações trabalhistas ajuizadas, nove delas resultaram em condenações custeadas pelo município. Com o fito de reaver tais prejuízos, o município ajuizou três execuções fiscais (0018597.52.2013.8.16.0030, 0029418.18.2013.8.16.0030 e 015234.23.2014.8.16.0030), em face do sr. Celso Samis da Silva, então prefeito municipal, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Os autos retornam após o município juntar a documentação que visa atualizar o andamento das ações judiciais, conforme determinado no Acórdão n. 840/11, para recompor os danos causados ao erário.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução n. 620/23 (peça 1.661), aponta que o município de Foz do Iguaçu demonstra regularmente que está cumprindo com a obrigação imposta, sugerindo prorrogação de prazo para manutenção no encaminhamento das informações quanto ao andamento processual. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 934/23 (peça 1663), não se opõe à prorrogação de prazo e à continuidade do monitoramento propostos pela unidade técnica.

Em síntese, é o relatório.

Em consonância com as informações prestadas, verifica-se que a municipalidade, por meio de sua procuradoria, tem envidado esforços na recomposição dos valores ao erário, por meio das ações judiciais em andamento.

Observe a existência, naqueles autos judiciais, de requerimento de penhora de ativos bancários e de proventos, pedido para apreensão de veículos, solicitação de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes, apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Ante o exposto, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autorizo a prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município de Foz do Iguaçu continue a encaminhar os comprovantes de andamento processual. Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591145/23

ORIGEM: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

INTERESSADO: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1416/23

I. Trata o presente feito de Pedido de Acesso à Informação feito por DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO, em que requer acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 107969/16, que tem por objeto o pagamento e o recebimento de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Quarto Centenário durante o exercício financeiro de 2014.

II. Vistos e examinados os autos, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n. do Processo (107969/16);
5. Digite o n. do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação ao processo n. 107969/16.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 559461/19

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ARMINDA LUCIO, CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO

JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1421/23

I. Mediante a petição intermediária n. 578726/23 (peças 24-25), a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 1114/23 (peça 21).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, retorne a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 472338/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1423/23

Julgados improcedentes os pedidos de rescisão n. 82101/20 e 472338/18, conforme Acórdão n. 1908/23 – Tribunal Pleno (peça 35), determino, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno[1], a juntada de cópia da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado (peça 39) aos autos do Recurso de Revisão n. 620445/16.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Autorizo o posterior encerramento do processo e o arquivamento destes autos.

Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 496-A (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº: 478850/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MARICI WOLF COELHO, MUNICÍPIO DA LAPA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1424/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 2348/23 – Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 37, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 37), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 521006/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 1015/23

Recebo o Protocolo nº 577487/23, de peça nº 51, apresentado pelo Município de Alto Paraná e pelo Sr. Claudemir Joia Pereira, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 01 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-575697/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-6A PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO N.º:-412/23

Trata-se de ofício pelo qual a 6a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba informa o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.23.149244-1, cujo objeto é “apurar eventuais irregularidades na aquisição de equipamentos pelo TECPAR, indicadas pelo TCE na Tomada de Contas Extraordinária n. 902877/14” (peça 2).

Em sua decisão, a ilustre representante do Ministério Público Estadual argumenta, em síntese, que já está prescrita a pretensão punitiva quanto a possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores da entidade (peça 3). Além disso, destaca não ser cabível a propositura de ação de ressarcimento, tendo em vista a aparente ausência de dolo nas condutas.

A Diretoria Jurídica, frisando que “pode ser interposto recurso contra a decisão ora comunicada” no prazo de 10 dias, sugere o encaminhamento dos autos a este Auditor – atual Relator do processo referido na notícia de fato – para “adoção das providências que se entenderem pertinentes” (peça 4).

Respeitosamente, entendo que a interposição de recurso em face de decisão do Ministério Público Estadual é medida institucional do Tribunal de Contas, visando à defesa de suas prerrogativas e competências – devendo, portanto, ter sua pertinência avaliada pelo Senhor Conselheiro Presidente, representante do Tribunal em suas relações externas.

Dessa maneira, declarando ciência do arquivamento da notícia de fato, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-813453/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, IVETE MARIA DOS SANTOS SALVAGNINI, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, VICTOR CELSO MARTINI

DESPACHO 531/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-416424/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-136/23

Em acolhimento à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 3182/23 (peça 12), remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno, proceder ao apensamento destes autos ao processo 774513/22, em observância à celeridade processual e ao princípio da eficiência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n. 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-416424/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-137/23

Solicito o desentranhamento do Despacho nº 136/23 – GATAP (peça 13), com fundamento no art. 368, do Regimento Interno, em razão de equívoco na sua emissão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, retornem-se a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n. 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-426530/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES BASSANI

DESPACHO N.º:-65/23

1. Considerando não haver nos autos informação da cientificação da decisão de negativa de registro da interessada, a Sra. SUELI PRESTES BASSANI, nos termos do Acórdão n.º 1745/23 - Segunda Câmara, pelo Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Siqueira Campos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção à determinação contida no item III, da decisão supra citada, comprove que promoveu a intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[1], juntando a respectiva ciência.

2. Com a resposta, voltem conclusos para análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. “2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”

PROCESSO N.º:-663684/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-66/23

1. Considerando não haver nos autos informação da cientificação da decisão de negativa de registro da interessada, a Sra. MARIA LOURDES JAGIELSKI, nos termos do Acórdão nº 1746/23 - Segunda Câmara, pela GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção à determinação contida no item III, da decisão supra citada, comprove que promoveu a intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[1], juntando a respectiva ciência.

2. Com a resposta, voltem conclusos para análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. "2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

PROCESSO N.º: -47513/21

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: -ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPAS BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENÇA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO N.º: -67/23

1. Considerando não haver nos autos informação da identificação da decisão de negativa de registro dos interessados, nos termos do Acórdão nº 1748/23 - Segunda Câmara, pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção à determinação contida no item IV, da decisão supra citada, comprove que promoveu a intimação dos servidores para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11[1], juntando as respectivas ciências.

2. Com a resposta, voltem conclusos para análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. "2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

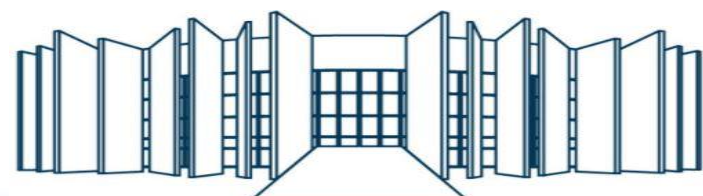
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4257/2023

Processo Nº: 592281/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 07:32:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4258/2023

Processo Nº: 591099/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 07:32:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4259/2023

Processo Nº: 394990/22

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 08:04:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE Mallet

Interessado: GEISIANE CRISTINA SIEBRA DAMASCENO, MOACIR ALFREDO

SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE Mallet, WILLIAM MARCOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4260/2023

Processo Nº: 547383/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 08:20:51

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4261/2023
Processo Nº: 592192/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 08:42:33
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: VIVALDO LESSA MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4262/2023
Processo Nº: 593253/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 08:44:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
Interessado: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 444908/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4263/2023
Processo Nº: 593474/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 09:09:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA AGOSTINHO FAVASSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4264/2023
Processo Nº: 593539/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 09:15:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANIO JACINTO MARTINS SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4265/2023
Processo Nº: 593695/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 09:30:07
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4266/2023
Processo Nº: 593890/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 09:53:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4267/2023
Processo Nº: 594128/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 10:05:48
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLARINDA MARIA RAUBER STEFFEN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4268/2023
Processo Nº: 593105/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 11:09:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOSE MARIA ALVES FERREIRA

Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4269/2023
Processo Nº: 595019/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 11:44:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANAILDE NASCIMENTO DA CRUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4270/2023
Processo Nº: 595175/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 12:09:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO AQUINO RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4271/2023
Processo Nº: 595191/23

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 12:18:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ALVES PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4272/2023
Processo Nº: 451915/21

Data e hora da distribuição: 05/09/2023 12:36:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE APARECIDA SIMIONATO POPOATZKI, ALESSANDRA RIBEIRO FRANCA, ALEXANDRA POMAGERSKI VOGLER, ALINE BATISTA ALVES, ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA, ALINE RAYANE MAIER, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA DE MELO, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-477873/23
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-ANTONIO JUVENAL SARAGIOTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4806/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14088/23 - CAGE peça nº 16: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-773254/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, MARIA DE FATIMA MINA, REGINALDO PASKE DE PINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4807/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14083/23 - CAGE peça nº 26:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-371628/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ISALTINA DE JESUS SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4808/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14080/23 - CAGE peça nº 50:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384432/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4809/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14081/23 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-247494/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NEIDE BECKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4810/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14101/23 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-22189/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4812/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14105/23 - CAGE peça nº 29:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-399473/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4821/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 26 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151072/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO-AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANCA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUANI SIVIRINO, MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4822/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BOM, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 750/23-DP (peça nº 55), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10255/23 - CAGE (peça nº 48):
- MUNICÍPIO DE RIO BOM – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590648/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, IRENEU ALVES RAMOS, SUELLEN FIDELIS FERREIRA RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4823/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14149/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660131/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ANTONIO ONOFRE DE SOUZA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4824/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14153/23 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618127/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HERONDI FERREIRA CHAVES, PERPETUA DA CRUZ CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4825/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14155/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386374/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EUGENIO BORGES DE PAULA, ROMILDA DE LIMA LOURES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4826/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14158/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-619174/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTIANE VEIGA DA COSTA FERNANDES, JOEL HENRIQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4827/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14160/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-577940/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-APPARECIDA ILDA VIVE BACHINI, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, REGINA CELIA BACHINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4828/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 748/23-DP (peça nº 40), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10036/23 - CAGE (peça nº 33):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607012/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, MAURINA DE SOUZA, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4829/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 749/23-DP (peça nº 48), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10029/23 - CAGE (peça nº 41):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384065/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4830/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14128/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-181582/20

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA TEREZINHA DEMICHELI VALTRIK, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4831/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14147/23 - CAGE peça nº 19: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-456240/21

ORIGEM-FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO-ARI CEZAR MOREIRA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO BRINO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4832/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14171/23 - CAGE peça nº 52: - FUMFISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213913/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-DILCEU ROQUE SOARES, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4833/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7802/23 - CAGE peça nº 11:
- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280629/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO-ANGELO CESAR SASTRE SANTOS, ANNA JULIA GUIMARAES, CLAUDEMIR DA SILVA LUSVARDI, CRISTIANO LOPES, DONIZETE SPECATO, GERALDO GOMES, GRAZIELA APARECIDA RIPOLI FRANCO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, PRISCILA DE PAULA ROSA DIMAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4834/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8430/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280220/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANUSIA TALITA FERREIRA OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4835/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8431/23 - CAGE peça nº 6:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418733/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO-ANDRESSA MARKIEWICZ, JAMIL PECH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4836/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14169/23 - CAGE peça nº 31:
- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-225164/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO-ADILTON LUGNIESKI LAURINDO, ADRIANA CRISTINA IACIUK BORUCH, ADRIANE PIOTROWSKI, ALBINA PAPA, ALCIDIA DE FATIMA DE SOUZA, ALINE DE MOURA BUENO, AMELIAN BORGES MARINS, ANA FABIeli SOLAREVICZ, ANA ONISZKI PARTEKA, ANA RITA GRONDZIAK, ANDREA APARECIDA FERREIRA, ANGELA MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA SOARES SANTOS, ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA TEREZINHA PAES BATISTA, APARECIDA DE FATIMA SAUTER MACHADO, ARLETE CARNEIRO MARTINS, CAMILA CHINISKI, CARLOS EDUARDO BERGAMASCO, CECILIA KOSTESKI COSTA, CELLY MARINA HEIL DE HOLLEBEN, CICERO AYRES DE MELLO NETTO, CLAUDIA PADILHA, CRISTIANE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, DELAIR ANDRADE, DENISE COELHO, DIOMELIA DA LUZ DENKWSKI, EDILENE DE FATIMA KUBLISKI,

EDINA MARIA DA SILVA, ELAINE DE LARA FRANCA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA BEIRA MIKETEN, ELIANE IANESKI ROCHA, ELIN LUCIANE BIAVA HORNUNG, EMILANI KICANA DOS SANTOS, ENI MARCIA SLUZALA, ERENI DE FATIMA CALIXTO, FABIANE DE LIMA, FABIOLA NATEL DE PAULA, FERNANDA SKOWRON DA SILVA, FERNANDO FRANCISCO MARTINS, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, GECILDA DO ROSARIO DO PRADO, GENECI DE FATIMA DO PRADO, GESSI APARECIDA DO PRADO, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GISLENE BATISTA DE OLIVEIRA, HITALA HIME MIKETEN CONSTANCIO, INDIANARA REQUIAO CARNEIRO DA CUNHA, IRENILDA PINTO, IVONE PALAMAR, IVONILDA VIEIRA DA LUZ, JAMILE DOS SANTOS ZELA, JANE HALATIKI, JANETE RIBAS, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JELSON ROSSA, JOAO MARIA ADEMIR SANTIAGO, JONATHAN MARINS ALMEIDA, JOSE CARLOS SILVA GOIS, JOSEFA FERREIRA, JOVANA CIGOLINI, JOYCE APARECIDA SLUZALA HOTZ, JUCELIA SEBASTIANA DA CRUZ, JUCILENE ROANI FERREIRA, JULIANA CASTORINA DE FREITAS, JULIANO DALKE AYRES DE MELLO, JULIO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA MIKETEN CONSTANCIO, LAIS SALKOVSKI DE LIMA, LARIANE BACOVIS GARCIA, LILLIAN KOSTESKI, LISIANE APARECIDA DO ROSARIO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCIA TAQUES, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIMAR MORAES, MAGDA NEVES BOFF, MARCOS FONSECA DA LUZ, MARCOS LOPATA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, MARIANA PIHURSKI PESSOA, MARILDA DE ALMEIDA, MARINA APPENDINO, MARINA BORA, MARISELMA DE FATIMA LACERDA DE OLIVEIRA, MARLENE CASTORINA CASTANHA WEGERMANN, MARLENE DE JESUS DE ANDRADE, MARLI CIENIAVA, MARY LETICIA SETTI, MATIAS HEIL BEIRA, MAURICIO DOMARESKI, MAURO KLEVERSON GUIMARAES, MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA, MICHELI APARECIDA CUNHA, MIDIA MOREIRA DOS SANTOS, MIRIELI SOLAREVICZ, NEURACI RIBEIRO CORREIA, NILVA MARIA NUNES, PAOLA EMANUELLE SANTOS, PAULA DE CARVALHO NIEBIELSKI, PAULA SELMA BOFF, PAULO NEVES DE QUADROS, PEDRO NUNES, PRISCILA TELCHINSKI, QUEZIA ROSSI EDELING, REGIANE TRINDADE LOPES, REGINA FABIELE DA SILVA, ROMILDA CARNEIRO MACHADO, ROSARIA ISABEL DA CRUZ, ROSELI BATISTA MIKIEWSKI, ROSELI WAURICKI, ROSEMERI LOZANO KOCHANIUk, ROSENILDA DA SILVA, ROSILDA ALMEIDA DOMINGUES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SILVIA APARECIDA VELOSO LACERDA, SIRLENE MICHETEN, SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO, SUELI RIBEIRO DE CAMARGO, SUELLEN DOS SANTOS VIANA, SUZANA SPAN DE PAULA, TAMIRES MOURA CUNHA DE OLIVEIRA, THAIZA DE CAMPOS MICHETEN, THATIANE LOPATA, VALDIRENE FRANCISCA DA CUNHA, VANDERLEIA DE FATIMA FERNANDES, VANESSA DOS SANTOS LEVISKI, VIVIANE BACHELADENSKI HULL, WILSON DONATO DOS SANTOS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4837/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8556/23 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-253703/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANA VAZ ALVES, ALCEU CORREIA, ALISANE DA SILVA, AMANDA APARECIDA BOMFIM, AMBROSIO ZABLOSKI, ANA GESSICA DA SILVA, ANDERSON ROBERTO GUIMARAES, BIANCA CAROLINE OCONOSKI ZARPELLON, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CARLA THAIS SCHVAB, CAROLINE JAWORSKI, CAROLINE MAZUR DA ROSA, CELSON FERNANDO GOES, CRISTIANE BIALUZ, DAYANE SANTOS SILVA DALMAZ, DEBORA DE ALMEIDA, DEISE TEIXEIRA LAND, DENISE LOPES DAMBROSKI, DERICK SULIVAN LAUREANO, ELIANE PEDROZO DE MORAES, ELISANGELA DE FATIMA OLIVEIRA, ERINEU FARIA DE CAMPOS, FELIPE BINI, FERNANDO GIMENES LUZ, GUILHERME FERREIRA LOPES, JOELMA DA APARECIDA ALBINO, JONATHAN WILER OVITSKI TEIXEIRA, KARINE ALMEIDA DE LIMA, LAIS BASTOS DEPAOLI, LARISSA SCHELBAUER, LETICIA DE OLIVEIRA CELESTINO, LORUANE CRISIELY LENARTOVICZ, LUANA SYDOR, LUCIMERI APARECIDA PEDROSO, MARIA LUCI DOS SANTOS, MARIA THEREZA NEIVERTH, MICHELLY ELIONAI DOS SANTOS LEVINSKI, MILANE SCARPARI, OTHON RAPHAEL SACKS BURAK, RAFAELLY KULTZ SILVESTRE, RAUL PADILHA SILVEIRA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, VINICIUS FERNANDO MENDES, YACANA MACHADO DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4838/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7481/23 - CAGE peça nº 4:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-162146/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO-ADRIANA VITA FERREIRA CRUZ, DIANA MARIA LANGARO CAGOL, GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI, PATRICIA RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA, THAIS DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4839/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7846/23 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-184999/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSSO, EDINA BALDUINO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, ROSANGELA CORDEIRO DOS SANTOS, ROSELAINE CAETANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4840/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7843/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-449577/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO-ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, THAIS ROBERTA LUCAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4842/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8690/23 - CAGE peça nº 4:

- MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: DECIO JARDIM

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto

GP - Despachos

PROCESSO N.º:-763259/21

ENTIDADE:-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

INTERESSADO:-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

ADVOGADOS:- CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3128/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. José Marcos de Almeida Formighieri, por meio do qual, tendo em vista sua aposentadoria compulsória no cargo de Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná, solicita “revisão de proventos” para que seja observada a contagem de tempo enquanto esteve afastado de suas atividades profissionais, retificação do cargo paradigma utilizado para fins de reintegração e pagamento da remuneração correspondente ao cargo revisado.

O requerente narra, em síntese, que enquanto exercia cargo público junto à Assembleia Legislativa do Paraná, nomeado em 21 de janeiro de 1963, cargo de Oficial Administrativo, sofreu perseguições políticas pelo regime ditatorial e foi obrigado a buscar refúgio fora do país, Paraguai. Após o advento da Constituição de 1988, retornou ao Brasil com o fito de buscar o reconhecimento de seus direitos e, por força de decisão judicial, foi reintegrado ao quadro funcional da ALEP no ano de 2020, cargo de Técnico Legislativo Administrativo, sendo aposentado compulsoriamente em 26/03/2022.

Considerando que este expediente conta com informações relacionadas ao Requerimento de Análise Técnica – Ato de Inativação nº 504927/23, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao citado Requerimento de Análise Técnica, atualmente em trâmite na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-576618/23
ENTIDADE:-AILTON DA SILVA MARQUES
INTERESSADO:-AILTON DA SILVA MARQUES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3299/23

Retornam os autos com a Informação nº 539/23 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Ailton da Silva Marques.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ailtonmarquesadm@gmail.com, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-279192/23
ENTIDADE:-PATRICIA CHICONATTO
INTERESSADO:-PATRICIA CHICONATTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3303/23

Retorna o protocolado com os Despachos nº 440/23-CGF e 13/23-COSIF e a Informação nº 67/23-CGM (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em relação ao solicitado pela Sra. Patrícia Chiconatto.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-548967/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3307/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que comunicou o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0046.22.057355-7.

Através da Informação nº 331/23-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informou que o arquivamento seu deu em vista da inexistência de elementos aptos a configurar ato de improbidade administrativa ou danos ao erário, sugeriu a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros que se fizerem necessários, e o encerramento do feito.

Acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica, a Presidência desta Corte remeteu os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por seu turno, ressaltou não haver registros a serem efetuados ao caso em questão. (Informação nº 3716/23-CMEX, peça 6)

Ante a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581190/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3314/23

Retornam os autos com a Informação nº 7/23 (peça 7) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo tomou ciência acerca do conteúdo no presente processo, informando, ainda, "que dentro da oportunidade e pertinência, considerará o assunto aqui noticiado no planejamento de suas atividades fiscalizatórias".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-587091/23
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3316/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado Delegacia de Polícia de Araucária, por meio do qual requereu informações quanto ao andamento do processo nº 777033/14 e consequente decisão proferida em relação a servidora Viviane Andreia Salustiano Cano Laverde.

Através do Despacho nº 1269/23-GCIZL (peça 4), o relator do processo ao qual foi apensado o protocolado nº 777033/14, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, prestou informações acerca do andamento processual e autorizou o acesso aos autos de sua relatoria.

Ante o exposto e a autorização do Conselheiro Relator, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente, bem como do Recurso de Revista nº 87985/17.

Em atenção ao solicitado na inicial (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail dparaucaria@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do expediente nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de setembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre